



Organização

Samyle Regina Matos Oliveira
Ricardo José das Mercês Carneiro

Direitos Humanos

a Serviço da
Transformação Social

Grupo Tiradentes

Conselho de Administração
Amélia Maria Cerqueira Uchôa
Dionísio Cerqueira Uchôa
José Henrique Paim
Jouberto Uchôa de Mendonça
Jouberto Uchôa de Mendonça Júnior
Marília Cerqueira Uchôa Santa Rosa
Tarsila Carvalho (Presidente)



Diretor-executivo do Grupo Tiradentes
Jouberto Uchôa de Mendonça Júnior

Diretora da Editora Universitária Tiradentes - Edunit
Cristiane de Magalhães Porto

Universidade Tiradentes

Reitor
Jouberto Uchôa de Mendonça

Vice-Reitor
Jouberto Uchôa de Mendonça Júnior

Diretor de Relações Institucionais
Valter Joviniano de Santana Filho

Diretor Acadêmico
Marcos Wandir Nery Lobão

Pró-reitoria de Graduação e Extensão
Ronaldo Nunes Linhares

Pró-reitoria de Pós-graduação e Pesquisa
Patrícia Severino



Editora Universitária Tiradentes

Diretora
Cristiane Porto

Produção Gráfica
Igor Bento

Administrativo
Claudilene Barboza

Conselho Editorial
Ester Fraga Vilas Boas Carvalho do Nascimento
Gabriela Maia Rebouças
Margarete Zanardo Gomes
Ranyere Lucena de Souza



SECRETARIA DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO



Organizadores

Samyle Regina Matos Oliveira
Ricardo José das Mercês Carneiro

Direitos Humanos

a Serviço da
Transformação Social



EDUNIT

Aracaju - Sergipe
2026

Produção Editorial

Revisão
Ana Regina Messias

Edição
Cristiane Porto

Colaboração
Thyerrí José Cruz Silva

Capa e diagramação
Igor Bento

Editora Filiada à



Direitos autorais 2026

Direitos para essa edição cedidos à EDUNIT.

Feito o Depósito Legal.

Grafia atualizada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, em vigor no Brasil desde 2009.

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

EDITORA
UNIVERSITÁRIA
TIRADENTES



Av. Murilo Dantas, 300 Farolândia

Bloco F - Sala 11 - 1º andar

Aracaju - Sergipe

CEP 49032-490

<http://www.editoratiradentes.com.br>

E-mail: editora@unit.br

Fone: (79) 3218-2138/2185

D598

Direitos humanos: a serviço da transformação social [recurso eletrônico]
/ organizadores: Samyle Regina Matos Oliveira, Ricardo José das Mercês
Carneiro. - Aracaju, SE : EDUNIT, 2026.

314 p.

ISBN: 978-65-88303-35-1(digital)

DOI: 10.17564/2026.88303.31.1

1. Direitos humanos. 2. Educação. 3. Justiça social. 4. Políticas públicas. I. Oliveira, Samyle Regina Matos, (org). II. Carneiro, Ricardo José das Mercês, (org). III. Título.

CDU: 342.7(813.7)



Sobre os organizadores

Samyle Regina Matos Oliveira

Advogada. Conselheira Seccional da OAB/SE. Diretora da ESA Sergipe. Doutora em Direito pela UFBA. Professora Universitária. Coordenadora da Pós-Graduação em Direitos Humanos da UNIT. Presidente do Grupo de Pesquisa "O Sistema Multiportas e os Novos Paradigmas de Justiça".

Ricardo José das Mercês Carneiro

Membro do Ministério Público do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito. Atualmente é professor PPGD I e Coordenador da pós-graduação lato sensu em Direito da Universidade Tiradentes. Editor Científico da Revista Interfaces Científicas – Direito (QUALIS A3). Coordenador de Ensino da Escola Superior do Ministério Público da União desde 2020. Autor de livros e artigos jurídicos, destacando o "Manual do Procurador do Trabalho", atualmente na 4ª edição.



Sumário

Prefácio	8
Palavras de Abertura	11
Apresentação	14

Eixo 1

Direitos Humanos, Educação e Justiça Social

REFLEXÕES SOBRE A EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E AS AÇÕES DO PROGRAMA ACOLHER IMPLEMENTADO NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EM SERGIPE	17
--	-----------

Cátia Fabíola Silva Deiró de Oliveira, Cristiane Queirós Torres, Helon Belmiro Sampaio Bacellar, Marta Gois Moura Santos, Sandra Cristina Santos Menezes Nunes

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: A MOBILIZAÇÃO SOCIAL COMO IMPORTANTE CATALISADOR PARA POLÍTICAS PÚBLICAS INDISPENSÁVEIS NO BRASIL	35
--	-----------

Carla Pinto de Carvalho, Cleudo Melo Araujo, Grasielle Borges Vieira de Carvalho, Helziane Santos da Silveira, Neverton Cruz Santos, Vanderlan Oliveira

ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO EM SERGIPE: UM VELHO PROBLEMA A ESPERA DE NOVAS SOLUÇÕES	59
--	-----------

Ricardo José das Mercês Carneiro, Grace Kelly Souto Barros, Ingriane Santana dos Santos, Jéssica Alves dos Santos Queiroz, Karen Argolo Freitas Rodrigues Calado

AUTONOMIA SOBRE O PRÓPRIO CORPO, ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE SOBRE EQUIDADE DE GÊNERO	83
---	-----------

Antônio Carlos dos Santos, Ellen Prata Gonçalves Dias, Luiz Eduardo Alves de Jesus, Tiago Lima Borel

DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO SOCIAL: DESAFIOS E NOVAS PERSPECTIVAS PARA INSERÇÃO DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO MERCADO DE TRABALHO EM SERGIPE	100
--	------------

Lindaure Gois dos Santos Neta, Luiz Alberto de Brito Guimarães, Marcus Vinicius Souza Santos, Mônica Santana Fontes, Renato Siqueira Magalhães, Rosely Fernandes de Almeida, Stephanny Resende de Melo

O DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE MULHERES: O PAPEL DO ESTADO DE SERGIPE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO	120
---	------------

Alicia de Oliveira Santos, Clóris Cenira Cardoso Souza, Jessica Caroline Gomes Silva, José Correia Santos Junior, Yara Passos de Oliveira, Maria Angélica Felizola Leão, Ricardo José da Mercês Carneiro



137

**PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)
E SEU DIREITO A UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE**

Alcineide Profeta, Angélica Macedo, Carlos Mariz Moura de Melo, Daniel Soares da Silva,
José Cláudio Júnior

Eixo 2

Direitos Humanos e Políticas Públicas

154

**A SAÚDE MENTAL DE POLICIAIS MILITARES EM SERGIPE:
DESAFIOS INSTITUCIONAIS, DIREITOS HUMANOS
E A URGÊNCIA DE POLÍTICAS DE CUIDADO**

Anne Caroline Correia Santos Hora, Fátima Camila Oliveira Barbosa, Jonatas Souza Santos

184

**TRANSIÇÃO HUMANIZADA: PROGRAMA PARA
RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DE
SERGIPE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Marcia Nunes Bezerra Lima, Sergio Carvalho de Santana

204

**A JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO ESTADO
DE SERGIPE: PANORAMA, DESAFIOS E REFLEXÕES**

Letícia Hellen de Jesus Almeida, Vanessa Aragão dos Santos, Vinícius dos Santos Gonçalves

220

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RECONHECIMENTO FACIAL:
LIMITES E RISCOS NO COMBATE AO CRIME**

Diogo Aguiar de Jesus, Eduardo de Oliveira Santos Silva, Maria Nazaré Oliveira dos Santos,
Valéria Augusta Fontes Montalvão, Stephanny Resende de Melo

244

**O MEIO AMBIENTE NA SAÚDE ÚNICA:
ESTRATÉGIA DE GOVERNANÇA INTEGRADA
E EDUCAÇÃO TRANSFORMADORA EM SERGIPE**

Ana Carolina Dias Santos Ribeiro, Christy Myriam Menezes Monteiro, Eder Bruno Santos Costa,
Micliane Santos Nascimento

268

**POLÍTICA DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL: BREVE ANÁLISE DE SUA
APLICAÇÃO A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS EM SERGIPE**

Gabriela Maia Rebouças, Ana Paula Santana, Marcus Vinícius Ferreira Silva Araújo,
Paula Oliveira F. Schlingmann

287

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE MELHORIA NA IMPLEMENTAÇÃO
DE PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA SECRETARIA DE
SEGURANÇA PÚBLICA DE SERGIPE**

Antonina Gallotti Lima Leão, Carolina de Paula R. Borges Soares, Clévison Sebastião Santos,
Isabella Amorim Pinto, Vanessa Moura Feitosa



Prefácio

Com grande honra e profundo senso de responsabilidade, aceitei o convite para prefaciar esta coletânea. Mais do que um gesto protocolar, trata-se de uma afirmação pública do meu compromisso, enquanto gestora e cidadã, com a educação de qualidade, a pesquisa aplicada e, sobretudo, com uma administração pública eficaz, orientada pela centralidade dos direitos humanos.

O leitor encontrará nestas páginas uma obra que vai além da análise acadêmica. Trata-se de um esforço coletivo voltado à crítica construtiva do presente e à proposição de caminhos viáveis para o futuro da gestão pública e da promoção da cidadania. Organizada com excelência, esta coletânea é expressão concreta do diálogo entre saberes, instituições e realidades locais, contribuindo diretamente para o aprimoramento das políticas públicas estaduais.

Os temas aqui discutidos conectam-se, diretamente, com as prioridades que devem nortear a administração pública ética e inclusiva, especialmente, no que tange à busca pela inclusão educacional e à valorização das pessoas com deficiência, como visto nos capítulos que tratam do direito à educação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e do Programa Acolher, iniciativa do Governo do Estado de Sergipe. Tais ações integram o compromisso do Estado com uma administração pública eficaz que não se exime de sua função social.

É notável a abordagem das tecnologias emergentes e seus impactos sobre os direitos fundamentais, como no debate sobre o reconhecimento facial e inteligência artificial – um tema sensível e atual que exige equilíbrio entre inovação, segurança pública e o respeito à dignidade humana. Em consonância, a administração pública tem empreendido esforços para regulamentar o uso ético de tecnologias no setor público, sempre à luz dos direitos humanos.



A atenção aos grupos vulnerabilizados, presente em capítulos sobre políticas de gênero, saúde mental de policiais militares, inserção de adolescentes no mercado de trabalho e assédio no serviço público, revela uma compreensão integral do papel do Estado: proteger, incluir e promover o bem-estar de todos. A administração pública eficaz precisa olhar para essas realidades com empatia e ação coordenada, como tem feito o Governo do Estado de Sergipe, com políticas como o “Sergipe pela Paz”, os programas de atenção psicossocial e as iniciativas de equidade de gênero.

As ponderações sobre o financiamento democrático, a judicialização da saúde e a governança ambiental mostram que a interseção entre direitos humanos e políticas públicas é um campo fecundo e essencial. Uma gestão pública moderna precisa, cada vez mais, se ancorar em conhecimento técnico e princípios éticos para garantir o acesso universal e igualitário aos serviços essenciais.

Ao longo da leitura, torna-se evidente que esta obra tem como base valores que compartilho e defendo: o respeito à dignidade humana, a justiça social e o fortalecimento institucional. Cada parte da obra aprofunda a convicção de que a efetivação dos direitos humanos é o maior indicador de uma administração pública eficaz e de uma sociedade, verdadeiramente, democrática.

Agradeço à Universidade Tiradentes pela sensibilidade institucional de fomentar a produção acadêmica com foco nas demandas reais do nosso povo. Agradeço, de igual modo, às autoras e aos autores que, com dedicação e excelência, nos presenteiam com reflexões tão relevantes. E agradeço, especialmente, a cada leitor e leitora que percorrerá estas páginas com a mente aberta e o coração engajado.

Que esta coletânea seja um instrumento de transformação: que provoque diálogos, inspire políticas públicas e contribua para a formação de uma cultura de direitos. Que alcance os gestores, os servidores, os estudantes e os cidadãos. E que nos lembre sempre, de que somos todos corresponsáveis pela construção de uma Sergipe mais justa, mais inclusiva e mais humana.



Parabenizo todas as pessoas envolvidas neste trabalho, cuja qualidade e relevância são inquestionáveis. Recomendo fortemente a leitura desta coletânea, não apenas como fonte de conhecimento, mas como um convite ao engajamento e à ação cidadã.

Gentilmente,
Lucivanda Nunes Rodrigues

Advogada, graduada pela Universidade Federal de Sergipe, e atualmente exerce o cargo de Secretária de Estado da Administração (SEAD). Foi Secretária de Estado da Inclusão e Assistência Social entre 2020 e 2022, além de ter atuado como Superintendente Executiva da SEAD. Na gestão municipal de Aracaju, exerceu funções de destaque entre 2001 e 2012, incluindo os cargos de Secretária de Administração, Secretária-Chefe do Gabinete do Prefeito e Secretária de Controle Interno.

Com mais de 20 anos de experiência na administração pública estadual e municipal, participou da elaboração de planos de carreira para servidores, da estruturação de regime próprio de previdência social e da criação de programas sociais, como o Mão Amiga Pró-Sertão, o CMAIS/PHIV e o CMAIS Mulher, contribuindo para o fortalecimento de políticas públicas em Sergipe.



Palavras de Abertura

Há um mundo em processo de gestação voltado para os grandes desafios socioeconômicos, políticos, sociais, culturais, ambientais, enfim, desafios que devem ser enfrentados pelas gerações atuais.

Pela sua magnitude consubstanciada nos textos desta Coletânea, evidencia-se as dificuldades de solução, mormente nos marcos do Estado Capitalista. Não obstante, os servidores, sob a orientação de seus professores, se debruçaram sobre os temas propostos. Estes encontram-se imbuídos de reflexões e práticas que dialogam com os princípios dos Direitos Humanos, e, conseqüentemente, com a Democracia, levada às últimas conseqüências, no propósito de seu aprofundamento, em busca da cidadania com valor fundamental.

De um modo geral os artigos, entre tantos temas, tratam da Saúde Mental, os conflitos escolares cotidianos e sua superação através de práticas restaurativas, inspiradas na JUSTIÇA como princípio ético. Eis que, nesse diapasão, o Programa Acolher, em Sergipe, vincula-se com as ODS da Agenda 2030.

Outro momento importante dessa coletânea é a sua abordagem sobre políticas públicas numa equação que envolve jovens em conflito com a lei, tendo como marco regulatório o SINASE e o ECA. Observa-se a Inclusão Social nela contida a luta contra o racismo a favor da liberdade religiosa, de ver os adolescentes como sujeitos de Direitos num processo que privilegia a ressignificação de suas vidas, com inserção profissional.

Outro tema tratado de forma corajosa foi o “Assédio Moral” no Serviço Público em Sergipe. Nele se critica as lacunas de dados e das Políticas Públicas existentes e propõe: fluxos administrativos ou canais formais de denúncias para o Servidor. No mais, não esquece de propor a inserção de dados atualizados da OMS, INSS e CNJ, bem como desfocar as relações jurídicas estatutárias existentes.



Sob o título Meio Ambiente na Saúde Única: Estratégia de Governança Integrada e Educação Transformadora em Sergipe, fica evidente o propósito de uma atualização normativa com base no Decreto Federal 12.007/2024. A qual, propõe, de forma concreta a criação de um “Comitê Interinstitucional e Transversalidade educacional, buscando, em última análise, estruturar melhor a separação entre diagnóstico e proposta de intervenção.

No item “Judicialização de Medicamentos” estabelece de forma madura e responsável a questão dos impactos orçamentários, destacando possíveis soluções administrativas como exemplo de boas práticas.

A coletânea destaca a educação inclusiva para as pessoas com Transtorno do Espectro Autistas (TEA). Indica uma fundamentação teórica sobre a evolução do conceito de autismo e uma boa articulação com marcos legais nacionais e internacionais, superando as barreiras atitudinais no processo educacional.

Na dialética que se estabeleceu, a questão se apresenta como expressão dos Direitos Humanos que podemos sintetizar tratando-se de assim podemos dizer, um longo processo de “humanização do ser humano”; desde que Ciro, o Imperador Persa que viveu VI séculos antes do nascimento de Jesus Cristo, libertou os escravos dando-lhes igualdade social e liberdade de culto.

A inserção entre temas é marcada por uma diretriz comum: o compromisso com os princípios universais dos Direitos Humanos. Cada artigo proporciona, à sua maneira, uma leitura crítica do cenário atual, acompanhada de sugestões propositivas de transformação, visando a superação das desigualdades e a promoção de políticas públicas efetivas e humanizadas.

Além de compor um importante registro científico e social, este livro pretende contribuir para o fortalecimento de práticas democráticas, inclusivas e sustentáveis. Ele destina-se a pesquisadores, gestores públicos, educadores, estudantes e todos aqueles comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e solidária.



Que esta obra inspire novos estudos, ações e debates, reafirmando que os Direitos Humanos não são apenas normas jurídicas, mas compromissos éticos que se constroem no cotidiano de cada indivíduo e de cada instituição.

Wellington Dantas Mangueira Marques

Advogado, professor e gestor público com ampla trajetória no serviço público estadual e municipal de Sergipe. Atualmente, exerce o cargo de Diretor-Geral da Escola de Governo do Estado de Sergipe, função que ocupa desde fevereiro de 2023, contribuindo com a qualificação dos servidores e a formulação de políticas de capacitação. Foi Presidente da Fundação Renascer do Estado de Sergipe entre 2015 e 2023, atuando na promoção de direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. No Governo do Estado, também ocupou o cargo de Secretário Adjunto de Cultura (2014) e Secretário da Segurança Pública (1995-1997), além de ter sido Secretário da Justiça (1994).



Apresentação

A Coletânea “Direitos Humanos a Serviço da Transformação Social” nasce como resultado dos artigos produzidos por servidores do Estado de Sergipe, que cursaram a Pós-graduação *Lato Sensu* em Direitos Humanos ofertada pela Universidade Tiradentes em parceria com o Governo do Estado de Sergipe. Essa iniciativa pioneira precisava deixar um legado para além da sala de aula, com uma efetiva contribuição para a melhoria da prestação do serviço público, conectando teoria e prática. Por essa razão, esta obra tem o compromisso de difundir reflexões relevantes sobre direitos humanos, sempre orientadas para a transformação social e para o fortalecimento da cidadania.

Além disso, esta Coletânea reflete o compromisso dos servidores públicos e da academia com o desenvolvimento social do Estado de Sergipe. Os capítulos apresentados não apenas tratam de temas essenciais para a consolidação dos direitos humanos, mas, também, se debruçam sobre os desafios enfrentados, cotidianamente, na administração pública sergipana. Ao abordar questões ligadas à segurança pública, educação, meio ambiente, políticas públicas, grupos vulneráveis e trabalho digno, os autores demonstram sensibilidade às demandas locais, propondo soluções concretas e inovadoras para transformar a realidade social sergipana.

Dessa forma, a obra contribui, diretamente, para o aprimoramento das políticas públicas do Estado de Sergipe, promovendo uma cultura de respeito à dignidade humana e estimulando práticas administrativas mais justas, inclusivas e eficientes. O impacto social deste trabalho, portanto, ultrapassa o ambiente acadêmico, atingindo a sociedade sergipana como um todo e reafirmando a missão institucional da Universidade Tiradentes de servir ao interesse público.

O livro está organizado em dois eixos temáticos que articulam os direitos humanos a diferentes dimensões da vida social, promovendo um olhar plural e aprofundado sobre desafios contemporâneos. O Eixo 1 – Direitos Humanos, Educação e Justiça Social reúne estudos que refletem



sobre a garantia de uma educação inclusiva e de qualidade, o enfrentamento de práticas discriminatórias e abusivas no ambiente escolar e laboral, e a necessidade de assegurar condições equitativas de acesso e permanência em espaços de aprendizagem e trabalho. Os textos desse eixo apresentam um olhar crítico e comprometido com a construção de uma sociedade mais justa, na qual a educação atua como instrumento de emancipação e o respeito à diversidade constitui princípio estruturante. O Eixo 2 - Direitos Humanos e Políticas Públicas, por sua vez, amplia a discussão para o campo das ações estatais e institucionais, destacando a importância de programas, leis e práticas administrativas orientadas por valores humanitários. Os trabalhos abordam desde a implementação de políticas de saúde, segurança e meio ambiente até a incorporação de tecnologias emergentes e seus impactos éticos e sociais. Essa organização permite compreender como a efetividade dos direitos humanos depende da articulação entre teoria e prática, unindo o debate acadêmico à realidade concreta das políticas públicas e ao compromisso com a dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, a coletânea reúne dois eixos temáticos que dialogam entre si, evidenciando a centralidade dos Direitos Humanos como fundamento para a promoção da justiça social e a formulação de políticas públicas transformadoras. Dessa maneira, esta obra reafirma o compromisso da Universidade Tiradentes e de seus parceiros institucionais com a promoção de uma sociedade mais justa, plural e democrática, sobretudo no Estado de Sergipe. Espera-se, assim, que os textos apresentados inspirem novas práticas e políticas públicas, servindo de referência para gestores, operadores do direito e todos aqueles comprometidos com a defesa dos direitos humanos como caminho para a transformação social. O impulso desta obra reside na possibilidade de contribuir de forma efetiva para o desenvolvimento humano, social e institucional em Sergipe, evidenciando a importância do conhecimento científico aplicado à realidade local.

Samyle Regina Matos Oliveira

Ricardo José das Mercês Carneiro



Eixo 1

Direitos Humanos, Educação e Justiça Social



REFLEXÕES SOBRE A EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E AS AÇÕES DO PROGRAMA ACOLHER IMPLEMENTADO NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EM SERGIPE

Cátia Fabíola Silva Deiró de Oliveira^a

Cristiane Queirós Torres^b

Helon Belmiro Sampaio Bacellar^c

Marta Gois Moura Santos^d

Sandra Cristina Santos Menezes Nunes^e

INTRODUÇÃO

O Programa Acolher, sustentado nos pilares da intersetorialidade, multidisciplinariedade e atendimento integral da comunidade escolar, tem em um dos seus eixos o propósito de “promover educação, saúde e bem-estar individual e coletivo”, almejando a intensificação da equidade e atenção às vulnerabilidades. Para além disso, ele também oferece assistência integral aos servidores e estudantes das 10 (dez) Diretorias Regionais de Educação (DRE's), através de atendimento psicossocial, acolhimento e escuta de qualidade. Por fim, envolve, ainda, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação das suas ações (Sergipe, 2023).

O Programa Acolher é uma política pública do governo de Sergipe, prevista na Lei Estadual 9.191/2023, fundamentada na Lei Federal nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, considerando a necessidade de estabelecer os critérios e procedimentos para atuação



dos profissionais de psicologia e serviço social na rede estadual de ensino. Dessa forma, o cuidado com a saúde psicossocial, não apenas de estudantes, como também de servidores, permite a redução da violência escolar em uma perspectiva ampla.

Esse programa compõe a estrutura de gestão do Serviço de Projetos Escolares em Direitos Humanos (SEPEDH), sob a direção do Departamento de Apoio ao Sistema Educacional (DASE) da Secretaria de Estado da Educação (SEED) nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino do estado de Sergipe. Tem como objetivo “[...] promover ações no âmbito das demandas psicossociais presentes no cotidiano escolar, visando contribuir para o desenvolvimento intelectual, emocional e social de estudantes, como também, fomentar, junto à escola, a construção de valores e soluções que colaborem positivamente com o bem-estar, o rendimento escolar e sua integração com a sociedade, melhorando a qualidade de vida” (Sergipe, 2023, p. 9).

O acolhimento integral de todos os participantes da comunidade escolar, implementado em Sergipe, emerge no âmbito da SEED. Contudo, após a Pandemia da Covid-19, o Programa Acolher foi implementado e institucionalizado, em razão de situações dos episódios de crises de ansiedade, do isolamento, do luto, do *bullying*, da violência doméstica, inclusive, da autolesão (Sergipe, 2023).

Este artigo tem por escopo discutir sobre a educação de qualidade e instituições eficazes, a partir da proposta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS's), com ênfase na justiça restaurativa. Tais concepções trazem consigo múltiplos significados, dimensões e perspectivas que serão trabalhadas ao longo do texto. Para tanto, será realizado um estudo a respeito do Programa Acolher, implementado na rede pública estadual de ensino de Sergipe, com a seguinte indagação: de que forma o Programa Acolher pode contribuir para uma educação de qualidade, tendo em vista a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa no âmbito educacional?

Para que seja possível refletir sobre essas questões, inicialmente, aborda-se o papel desempenhado pela Organização das Nações Unidas (ONU), na implantação da Agenda 2030. Em seguida, discute-se acerca



dos ODS's, especificamente os ODS 4 e 16, que tratam sobre educação de qualidade e instituições eficazes, respectivamente. Também serão apresentadas as ações desenvolvidas pelo Programa Acolher e sua colaboração para a expansão de uma educação que extrapola a aprendizagem cognitiva e vislumbra o desenvolvimento socioemocional dos agentes que se envolvem no processo de ensino-aprendizagem como elemento imprescindível à formação do sujeito de direitos (Sergipe, 2023). Além disso, debate-se como o Programa utiliza os princípios da Justiça Restaurativa e da Cultura de Paz na perspectiva de ampliação das possibilidades de êxito do Programa.

O texto foi desenvolvido através da consulta de um conjunto de cartilhas sobre o programa, pesquisa em sites sobre notícias acerca do programa, artigos científicos e livros, além de uma análise qualitativa dos dados obtidos para atestar os avanços pedagógicos e socioemocionais a partir das ações de intervenção do programa nas unidades escolares da rede estadual de ensino

1 PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em setembro de 2015, em um evento denominado Cúpula da Organização das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, ocorrido na sede da ONU, no estado de Nova York, os ODS's foram estabelecidos por 193 países membros. O resultado dessas discussões culminou em um pacto global para o desenvolvimento sustentável, com a finalidade de erradicar a pobreza e as desigualdades até 2030, tal documento foi nomeado como Agenda 2030.

Dessa forma, foram direcionados 17 objetivos globais, os quais fomentam por perspectivas de valores fundamentais, como os da liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância, respeito pela natureza e responsabilidade comum, assim como princípios a serem alcançados a níveis mundiais, como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da equidade (Garcia, 2016, p. 196).



Vale ressaltar que durante esse período, espera-se que as sociedades evoluam e passem a refletir sobre a necessidade de contribuir com os ajustes sociais e comportamentais necessários para o desenvolvimento sustentável global. Na esteira dessas transformações, o estado de Sergipe implementou o Programa Acolher, buscando entrar em sintonia com o movimento global gerado pela Agenda 2030.

A motivação da existência do Programa é proporcionar aos alunos, professores e demais funcionários da rede estadual de ensino um ambiente favorável ao desenvolvimento emocional, social e cognitivo daqueles que ali atuam. Estes parâmetros são como uma bússola que vai nortear tanto a elaboração como a verificação da eficácia do programa.

2 REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E O PROGRAMA ACOLHER

O Governo Estadual de Sergipe, em especial a SEED, sob a perspectiva de uma educação eficiente e de qualidade, vem enfrentando, ao longo dos anos, desafios de ordem psicossocial entre professores e servidores da rede, antes mesmo da Pandemia da COVID-19. Um exemplo disto foi o Projeto Qualivida, lançado no dia 02 do mês de julho do ano de 2007, pela Secretaria, com foco na qualidade de vida dos servidores da rede estadual de ensino.

Pautado em três eixos, direcionados a prevenção, valorização e interação, o projeto já se propunha a proporcionar ao servidor um suporte emocional, oferecendo um ambiente favorável ao desenvolvimento do seu trabalho pautado na harmonia entre o corpo e a mente.

Em 2023, diante da intensificação das demandas trazidas pela pandemia por Covid-19, surgiu a necessidade de criar estratégias que subsidiassem apoio e efetividade no tratamento das violações dentro e fora dos ambientes escolares. Inicialmente, seriam identificados quais os tipos de violações e os agentes motivadores de tais ações. Porém, às novas demandas mostraram um crescimento considerável de casos de *bullying* e *cyberbullying*. Tomados pelos ideais da gravidade e assistidos



pela Lei Federal nº 13.185/2015, o Governo do Estado procurou diagnosticar as prioridades e entendeu que os estudantes necessitariam de assistência emocional para reparar o desequilíbrio que estava ocorrendo (Brasil, 2015).

O Programa Acolher, instituído na rede estadual de educação de Sergipe, fornece suporte socioemocional e educacional para a comunidade escolar, abrangendo alunos, professores, gestores e demais servidores. Tal iniciativa deverá seguir o que preconiza os princípios do currículo de Sergipe, de uma educação inclusiva, equânime e integral (Sergipe, 2023). Com equipes multidisciplinares de psicólogos e assistentes sociais atuando nas DRE's, o programa visa promover um ambiente escolar mais seguro e acolhedor, atendendo tanto vítimas quanto autores de situações como *bullying*, além de oferecer apoio em casos de ansiedade e outras demandas de saúde mental, buscando o bem-estar, o melhor rendimento escolar e a integração dos estudantes com a sociedade.

Considerando as práticas restaurativas do Programa Acolher, acredita-se que todos podem se envolver na busca de soluções para situações que dificultam o aprendizado na escola. Nesse sentido, a troca de conhecimentos e experiências entre os próprios estudantes, como consequência dessa abordagem pode aumentar a clareza dos objetivos almejados. A apresentação dos motivos que levam a implementação dessa iniciativa e o engajamento dos participantes em todas as etapas do processo educacional, destacando as vantagens que isso trará em diferentes momentos, são ações que podem conectar os envolvidos. Assim, cada pessoa pode se perceber como parte ativa e integrada da comunidade escolar.

É de conhecimento da comunidade escolar que o Programa Acolher abrange a rede estadual de educação em Sergipe, não apenas na capital, mas em todos os municípios. Dessa forma, os estudantes, professores e demais profissionais da educação, em todo estado, passam a ter acesso ao suporte psicossocial oferecido pelo programa, promovendo um ambiente escolar mais acolhedor e inclusivo em todas as localidades.

Na sua concepção, o Programa Acolher foi apresentado para as dez DRE's, através de reuniões com equipes multidisciplinares, que contextualizaram (descreveram) o seu funcionamento e o papel fundamental



dos assistentes sociais e psicólogos no contexto escolar. Tais profissionais têm o compromisso de proteger os direitos de todos aqueles que são assistidos.

Desde a sua criação, com a Portaria nº 4.686/2023, até a finalização deste estudo, o Programa Acolher já atendeu 5.077 episódios, com destaque para registros de ansiedade, depressão, autolesão, *bullying* e conflito interpessoal.

Ao incentivar a formação de grupos com um forte sentimento de união e ao promover atividades que valorizem o trabalho em equipe, é possível fortalecer a proteção e a manutenção de um ambiente escolar agradável para todos. Assim, a JR também se apresenta como um recurso motivador para o aprendizado, pois estimula a elaboração conjunta de soluções justas e que promovam o diálogo entre os membros da comunidade escolar. Dessa forma, é possível fazer uma análise mais profunda das situações, aperfeiçoar a capacidade de compreender o outro e aumentar a responsabilidade enquanto cidadãos que reconhecem não apenas os próprios direitos, como também, os do próximo, além de seus deveres e obrigações.

No âmbito do direito à educação, compreendido em sua integralidade, as práticas restaurativas no ambiente escolar emergem como mecanismos essenciais à mediação de conflitos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana. As questões inerentes ao espaço educativo podem, não raramente, exacerbar tensões e culminar em desavenças que dificultam o pleno desenvolvimento dos alunos. Nesse contexto, mostra-se relevante a construção de um ambiente de aprendizado seguro e acolhedor, sem preconceitos nem discriminação. Dessa forma, direciona a capacidade de identificar a origem dos conflitos e modificar a percepção dos indivíduos para que não se vejam como meros antagonistas, mas sim como sujeitos de direitos e corresponsáveis na busca por soluções, assim, abre-se portas para uma cultura de paz e respeito no seio da comunidade escolar.

Nesse sentido, é fundamental o acompanhamento do Programa, naquilo que diz respeito ao cuidado com todas as pessoas que fazem a escola ficar em seu pleno funcionamento, fazendo com que essa vigilância



constante seja um ato de respeito para garantir que os direitos de cada um sejam, de fato, vividos e sentidos no cotidiano escolar. Assim, é preciso verificar, com uma certa regularidade, a quantidade de pessoas atendidas pelo Programa Acolher, como também os índices de encaminhamento para atendimento no âmbito da assistência social e na saúde.

Em face deste contexto e preocupados com a proteção integral do aluno, isto é, do indivíduo como um todo, foi instituído o Programa Acolher. Historicamente, o Acolher surgiu num contexto enfático de violências, mediante situações de crises emocionais decorrentes do isolamento, onde obteve-se um número considerável de crianças e adolescentes afetados principalmente no âmbito socioemocional.

Dentro dos ambientes, a percepção surgiu mediante crescentes problemas com necessidades de intervenções, muitas vezes, delicadas. Nesse sentido, além dos casos de indisciplina, com o passar do tempo, foram surgindo situações de violências externas identificadas pelas escolas. Algumas dessas situações convergem para o ambiente escolar, como o uso de drogas, negligência familiar, violência física, psicológica, sexual, desigualdade social e os diferentes tipos de discriminação.

Na percepção da reprodução de violência e da sensação de autodefesa dos alunos, o Programa Acolher intensifica e qualifica profissionais para trabalhar desenvolvendo a Cultura de Paz nas escolas. A evolução do Programa evidenciou sua indispensabilidade no cuidado, no combate e na prevenção às violências.

As políticas públicas que fundamentam o Programa Acolher estão respaldadas em Leis e Decretos Estaduais e Federais. Dentre esses, a lei estadual que institui o Programa Acolher, no âmbito da Rede Estadual de Ensino e dá providências correlatas na Lei Federal 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação do serviço de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica. A presente política também está fundamentada na Lei 13.819/2019 que altera a Lei 9.656/1998 apresentando a política nacional de prevenção da automutilação e do suicídio. Respalda-se também na Lei 13.185/2015 que institui o programa de enfrentamento à intimidação sistemática (*bullying*).



Dentre as Portarias, destaca-se a 3.625/2020, que institui a Política de Promoção de Paz para as escolas da rede pública estadual de ensino, assim como a Lei 8.796/2020, que estabelece o programa de mediação escolar na rede pública de ensino do estado de Sergipe. Tal arcabouço jurídico abre portas para a introdução da Justiça Restaurativa (JR), como um braço importante da implantação dos ciclos restaurativos de paz nas escolas.

O Programa Acolher conta com uma Equipe de Apoio Psicossocial (EAP), que tem por função, no âmbito do apoio psicológico, oferecer um serviço com foco estritamente pedagógico, desvinculado da função clínica. O profissional de psicologia acompanhará o ambiente escolar de forma a contribuir com o desenvolvimento dos indivíduos que participam da comunidade escolar, tendo como centro do seu trabalho as relações interpessoais e o processo de ensino de qualidade.

Em aliança ao apoio psicológico, está o apoio social, que é desenvolvido por um assistente social. Sua missão é orientar de forma adequada a comunidade escolar quanto à importância do respeito e clareza dos direitos. Além disso, contribui para uma educação cidadã, como também oferece orientações de acesso às políticas públicas.

As EAP's estão presentes em todas as DRE's e na Sede da SEED. Atuam de forma itinerante em todas as escolas das respectivas Diretorias, de acordo com o cronograma estabelecido e as demandas que são registradas no sistema criado pela Secretaria, Registro de Ocorrência Escolar (ROE).

A prática dessas ações será distribuída em três eixos operacionais, que são: Promoção e Prevenção; Atenção e Cuidados; Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação. O primeiro eixo trata da promoção da educação, saúde e bem-estar individual e coletivo, almejando a intensificação da equidade e atenção das vulnerabilidades (Sergipe, 2023). Já o segundo eixo garante uma assistência integral aos servidores e estudantes, através de atendimento psicossocial, acolhimento e escuta de qualidade. O último eixo consiste em desenvolver estratégias de intervenção para a melhoria das relações interpessoais no ambiente escolar.



Diante disso, o Programa Acolher tem um olhar atento às situações de vulnerabilidade e hipervulnerabilidade no ambiente escolar, tais como, população LGBTQIAPN+, quilombolas, Pessoas com Deficiência (PCD), dentre outros. Esses aspectos trazem para o centro da discussão as causas que geram um ambiente violento, buscando dirimir conflitos e assegurar que a escola seja um ambiente acolhedor, de aprendizagem, respeito mútuo e de garantia de direitos.

Como mencionado nas considerações introdutórias deste artigo, o Programa Acolher está diretamente relacionado com a promoção de uma educação de qualidade e cultura de paz no âmbito das escolas públicas estaduais de Sergipe. Dentre os 17 objetivos globais que compõem os ODS, a ênfase será nos objetivos 4 e 16. Sendo o ODS 4, relacionado a Educação de Qualidade, que visa assegurar a educação inclusiva e de qualidade, assim como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos e, o ODS 16, que visa criar instituições eficazes, responsáveis, inclusivas e educar estudantes para compreender a realidade do mundo (Habitability, 2023).

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E EDUCAÇÃO

Para melhor compreender o termo “Justiça Restaurativa” (JR) correlacionado ao tema central deste artigo, que são instituições eficazes, educação de qualidade e cultura de paz, faz-se necessário apresentar o conceito e o marco legal de tais expressões, bem como, os contextos nos quais eles surgiram, inicialmente como novas vertentes do direito processual brasileiro.

Conforme Oliveira (2023), a justiça restaurativa trata-se de uma situação em que as pessoas que estão num conflito buscam uma solução coletiva para seus efeitos e as perspectivas futuras. Aponta-se para a importância de incrementar o conceito ao acrescentar a figura do mediador, como também a definição de princípios, valores e possíveis formas de reparação do dano. Dentre outras definições, a mesma autora diferencia a JR processual e a filosófica. A primeira remete a situações do



Judiciário, como as fases pré-processual, processual e pós-processual. Já a perspectiva da filosofia se refere ao âmbito externo ao mundo jurídico (Oliveira, 2023, p. 100).

A utilização da JR para fins de resolução de conflitos não é, necessariamente, uma abordagem nova. Consensualmente, entre os estudiosos do tema, sua origem nos remete às décadas de 1970 e 1990, com experiências de mediação de administração de conflitos entre aborígenes da Nova Zelândia, nativos no Canadá e nos Estados Unidos da América, além de experiências na África do Sul (Simão, 2020).

O Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa, na sua segunda edição, a conceitua como “uma resposta flexível, participativa e voltada para a resolução de problemas no que se refere ao comportamento criminoso e que pode indicar um caminho complementar ou alternativo para a justiça” (Brasil, 2021, p. 1). Nesse sentido, a JR tem um grande potencial de contribuição para que o ODS 16 seja alcançado, no que tange a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, ao fornecer acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, contribuindo inclusive para a promoção de uma educação de qualidade.

O mundo contemporâneo apresenta cada vez maiores complexidades. Desde que o Brasil aceitou a jurisdição da Corte Interamericana e do Tribunal Penal Internacional, não pode mais estabelecer decisões sem considerar os Tratados e Convenções internacionais, em especial, relacionados à proteção dos direitos humanos.

A escola tem uma posição privilegiada na mediação de complexas relações humanas, como espaço de formação e desenvolvimento de cidadãos pois enfrenta diariamente desafios relacionados à violência e à subjetividade das relações interpessoais. Episódios de *bullying*, intolerância em todas as suas formas, assim como situações, em que contenham falta de consenso, podem ser mediadas pelo método de resolução de conflitos denominado Justiça Restaurativa. Ela surge como um modelo promissor, capaz de transformar a maneira como os conflitos são gerenciados, promovendo a cultura de paz e o respeito mútuo.



Isso ocorre por meio da valorização do diálogo, da participação de todos e da compreensão da responsabilidade de cada um dos envolvidos, buscando a restauração dos relacionamentos. Dessa forma, a participação dos alunos em programas preventivos ou em situações de conflito existentes auxilia na conscientização de atitudes de resolução pacífica para as mais diversas disputas, fazendo com que o sujeito leve para a vida esses ensinamentos. Sampaio e Braga Neto (2014) ressaltam que, muda-se o paradigma de que os adultos devem resolver os conflitos para os jovens, fazendo que estes e as crianças se responsabilizem desde pequenos por seus atos e opções.

De acordo com Fonseca (2016), o professor tem uma grande responsabilidade que consiste no compromisso de apresentar o mundo para a criança. Ora, o mundo tem muitas características a serem exploradas no contexto educacional, a forma como a criança vê o mundo e se relaciona com ele é influenciada pela forma da mediação feita pelo docente.

É importante considerar o papel social da escola na promoção da cultura de paz. Segundo Borba, Sales e Silva (2022, p. 16),

[...] a escola é um dos principais espaços em que essa realidade pode ser trabalhada, pois é nela que o sujeito se constrói por meio das múltiplas experiências. Sendo assim, compreende-se o seu papel de formar o indivíduo enquanto ser social conhecedor, pensante, crítico, participante e ativo nos diversos contextos sociais, intervindo, mediando e orientando em meio aos conflitos, a fim de construir um ambiente escolar sem violência, respeitoso e integrador.

E reiteram:

[...] a escola exerce papel importante no processo de construção da cultura de paz, pois ela é a protagonista na formação intelectual, social, política e ética dos indivíduos,



responsável por todos os elementos educativos presentes em seu contexto e uma das principais instituições que pode contribuir com a formação para a paz (Borba; Sales; Silva, 2022, p. 16).

Os conflitos são inerentes às relações humanas. Nesse sentido, no ambiente escolar, esses conflitos podem se manifestar de diversas formas, desde indisciplina até atos de violência, refletindo a crise enfrentada pelas instituições de ensino. Para garantir que a convivência na comunidade escolar ocorra da melhor forma, a prática da JR na rede estadual de Sergipe deve ser acompanhada por uma avaliação constante dos resultados e da adaptação das práticas às necessidades específicas de cada escola. É fundamental garantir a participação de todos os envolvidos no processo, incluindo estudantes, professores, famílias e comunidade.

Para Ramos (2021), a participação da comunidade escolar na construção da Justiça Restaurativa é fundamental para garantir que os resultados sejam alcançados, de modo a promover não só uma melhor convivência na escola, como também a melhoria dos índices de aprendizagem. Afinal, trata-se de um poderoso instrumento para reduzir a violência escolar e criar um ambiente mais seguro e acolhedor. Além da diminuição significativa de incidentes de *bullying*, agressão física e verbal, facilita o diálogo e a reparação de situações de crise. Essa abordagem contribui para a construção de um clima escolar mais positivo, favorecendo o aprendizado e o desenvolvimento dos estudantes, pois pode criar um ambiente escolar mais seguro e justo, e, com isso, reduzir os índices de faltas e da evasão escolar, como também favorecer a concentração e o engajamento nos estudos.

Pode-se questionar se o modelo atual de JR aplicado no Brasil tem sido efetivo nos resultados. Porém, sua eficácia no contexto escolar se revela no potencial para promover a transformação das relações interpessoais, o incentivo ao diálogo, a honestidade, o respeito mútuo, a humildade e a transparência. É importante reconhecer que a implementação da JR enfrenta desafios, como a resistência de alguns profissionais e a falta de legitimidade perante a população. Assim, deve



ser compreendida não como um substituto, mas sim como um processo complementar aos métodos já existentes. A realidade apresenta situações tão desafiantes que é preciso ir além do que é prescrito para promover uma quebra de paradigmas. Se faz necessário investir na capacitação de profissionais, na sensibilização da comunidade escolar e na criação de espaços adequados para a realização dos procedimentos restaurativos.

Para que a palavra “restaurativo” tenha efeito real, é preciso que ocorra uma interação entre as partes, de modo que possam não apenas interagir, como também participar das decisões em cada etapa do processo, deixando de ser objetos e passando à posição de sujeitos ativos do processo, tornando possível a vivência de todos e, ao se colocar no lugar dos outros, possam elaborar e reelaborar as possíveis soluções. “A mudança de paradigma somente ocorrerá quando cada indivíduo compreender que é fundamental para a auto responsabilização” (Amâncio, 2011, n.p.).

Ocorre que o incentivo à participação ativa dos estudantes na resolução de conflitos, desenvolve habilidades como empatia, responsabilidade e respeito ao próximo. Essa abordagem contribui para a formação de cidadãos mais críticos e conscientes de seus direitos e deveres, fortalecendo os vínculos comunitários. Entretanto, a JR pode ser mais desafiadora de implementar em escolas com altos índices de violência, desigualdade social e recursos limitados (Schilling; Kowalewski, 2021).

É fundamental que a escola esteja preparada para lidar com a violência em suas diversas nuances, compreendendo que as causas vão muito além de uma mera questão disciplinar. Assim, verifica-se a importância da formação continuada não apenas dos aplicadores da JR, como também dos próprios profissionais da educação para que possam participar de modo a contribuir no processo de modificação da realidade. Isto exige capacitação adequada para a facilitação de diálogos restaurativos, inclusive no dia a dia da sala de aula. Muitos professores ainda não possuem a formação necessária para atuarem nessa área, o que pode comprometer a eficácia das intervenções (Queiroz, 2019).

A mesma autora provoca a comunidade escolar a superar a visão reducionista, vejamos:



Superar padrões de justiça retributiva pautados na punição e adotar práticas dialógicas e colaborativas é uma ação imprescindível à construção da autonomia moral, pois transcendem a mera obediência de regras e passamos a agir tendo como referência o outro ser humano. Troca-se a obediência pelo respeito aos direitos e sentimentos das pessoas, destacando a importância de cada um no contexto social (Queiroz, 2019, p. 113-114).

Esta reflexão demonstra a relevância do tema perante a mudança de perspectiva para promover a realização de uma educação cada vez mais humana, no sentido de humanização das relações escolares, como prevê os princípios dos direitos humanos que constam na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Assim, se ao estado cabe estabelecer a ordem e à comunidade incumbe promover a cultura de paz, pode-se resgatar na comunidade escolar valores sociais como o respeito à integridade física, psíquica e moral, a liberdade de expressão, a igualdade de direitos, o acesso à educação, mas também a permanência, a qualidade e a acessibilidade na escola, o reconhecimento da individualidade e da autonomia de cada pessoa, a não discriminação e o protagonismo, corresponsabilidade e autonomia dos sujeitos.

A questão pode ficar mais esclarecida ao detalhar de que forma a rede estadual de educação em Sergipe tem incentivado a aplicação de estratégias para o alcance dos ODS's 4 e 16, especificamente quanto à educação de qualidade e ao desenvolvimento de instituições eficazes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preconiza-se que o espaço escolar seja, essencialmente, um lugar de produção de significados e de direitos. Neste contexto, é importante considerar que a participação ativa da comunidade escolar na prevenção, identificação e implementação de soluções ou possibilidades restaurativas demonstra-se como elemento necessário para a consolidação



de uma cultura de paz no ambiente educacional.

A busca coletiva por práticas que incentivem o diálogo, a compreensão e a responsabilização, em detrimento de abordagens meramente punitivas, direciona para um caminho promissor na construção de relações interpessoais mais saudáveis e para o desenvolvimento de um senso de pertencimento e respeito mútuo. Assim como para o engajamento de todos os indivíduos envolvidos no processo educativo revela-se, não apenas desejável, mas essencial para o alcance de um cenário escolar mais justo e pacífico.

Há que se considerar que a expansão da abrangência do serviço em questão demanda, inequivocamente, o incremento no quadro de profissionais da psicologia e da assistência social. A contratação de um maior número desses especialistas possibilitará o alcance de um contingente mais significativo da comunidade escolar, otimizando as ações de prevenção, intervenção e acompanhamento psicossocial. Tal medida, em consonância com as diretrizes de uma atuação integrada e multidisciplinar, afigura-se essencial para garantir um suporte efetivo e contínuo, contribuindo para a promoção do bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos no ambiente educacional.

Pode-se considerar, por fim, que a efetividade das ações e programas voltados para a comunidade escolar reside, em grande medida, na intensificação da integração multisetorial. O estreitamento das relações e a formalização de parcerias entre a Rede de Apoio, o Conselho Tutelar e as Secretarias de Saúde e de Assistência Social, por meio de convênios e outras formas de colaboração, mostram-se imprescindíveis para uma abordagem mais abrangente e eficaz das diversas demandas. Essa articulação intersetorial possibilita o compartilhamento de recursos, experiências e *know-how*, potencializando o impacto das intervenções e garantindo um suporte integral ao desenvolvimento e bem-estar dos estudantes e demais membros da comunidade escolar.



REFERÊNCIAS

BORBA, Magdala Costa; SALES, Thayná; SILVA, Givanildo. **O papel social da escola na construção da cultura de paz**. Práticas Educativas, Memórias e Oralidades-Rev. Pemo, v. 4, p. e48677-e48677, 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revpemo/article/view/8677/7507>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

QUEIROZ, Deise Maciel de. **Concepções docentes sobre justiça restaurativa e conflitos nas escolas: estudo de caso de um curso de formação continuada**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ensino e Processos Formativos) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São José do Rio Preto, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/1f3ce6bf-436f-4fc8-83da-91cedd39fcdf/content>. Acesso em: 12 abr. 2025.

FONSECA, Paula Fontana. **Eu não ando só**: Hannah Arendt e o compromisso da educação. Psicologia USP, São Paulo, v. 27, n. 3, p. 503–509, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/sVjvr59XLHZtC6ykwD63wvt>. Acesso em: 4 fev. 2025.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos. **Justiça Restaurativa no Sistema Multiportas**: um convite à releitura. São Paulo. Dialética. 2023.

RAMOS, Katury Rayane Rodrigues. **Juventude (s) e participação**: construção da justiça restaurativa em escolas públicas. 2021. 220f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande



do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/44898>. Acesso em: 3 fev. 2025.

SAMPAIO, Lia Regina; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2014.

SERGIPE. Governo do Estado de Sergipe. Secretaria de Estado da Educação e da Cultura. **Programa de Atendimento Psicossocial nas Escolas Estaduais de Sergipe**. Atuação dos psicólogos e assistentes sociais nas Escolas. Aracaju: SEDUC, 2023.

SCHILLING, Flávia; KOWALEWSKI, Daniele. **O difícil encontro da justiça com a educação**: problematizações sobre a justiça restaurativa. **Educação e Pesquisa**, v. 47, e238777, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/8DZxvW5dS89qfP5KSh4w8rF/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 5 fev. 2025.

SIMÃO, Bárbara Nobrega. **Justiça restaurativa no Brasil**: análise histórico-crítica da sua implementação. 2020. 143 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Serviço Social, Juiz de Fora, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/11704>. Acesso em: 12 abr. 2025.



a) Licenciatura em Letras pela Universidade Federal de Sergipe. Servidora pública da Secretaria Estadual de Educação de Sergipe desde 2006 . Professora da Educação Básica de 2006 a 2018. Coordenadora de Ensino desde 2018. Atualmente é coordenadora de Ensino no Colégio Estadual Paulino Nascimento.

b) Licenciada em Letras Português Espanhol pela Universidade Tiradentes. Servidora pública da Secretaria de Estado da Educação. Desde 2013 na função de Secretária Escolar e atualmente no Centro de Excelência Vitoria de Santa Maria.

c) Formação em Pedagogia, Psicologia, Direito e Artes. Atua na rede estadual de Educação em Sergipe em sala de aula desde 2013 e atualmente na Escola Estadual João Cardoso.

d) Formação em Pedagogia e Letras. Servidora Pública do Estado de Sergipe. Professora da Educação Básica de 2014 a 2019, Coordenadora Escolar desde 2019.

e) Formação em Ciências Biológicas (Licenciatura) UFS. Mestre em Ciências Biológicas - Ecologia e Biomonitoramento (UFBA). Servidora pública da Secretaria Estadual de Educação de Sergipe desde 2004. Professora da Educação Básica de 2004 a 2012, Coordenadora de Ensino de 2012 a 2015, Diretora Escolar de 2015 a 2019. Atualmente desenvolve suas atividades como Assessora do Departamento de Apoio ao Sistema Educacional (DASE/SEED).



EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: A MOBILIZAÇÃO SOCIAL COMO IMPORTANTE CATALISADOR PARA POLÍTICAS PÚBLICAS INDISPENSÁVEIS NO BRASIL

Carla Pinto de Carvalho^a

Cleudo Melo Araujo^b

Grasiele Borges Vieira de Carvalho^c

Helziane Santos da Silveira^d

Neverton Cruz Santos^e

Vanderlan Oliveira^f

INTRODUÇÃO

Tratar da educação em direitos humanos no Brasil é uma das exigências e urgências para que possamos ter uma formação mais humanizadora das pessoas e o fortalecimento dos regimes políticos democráticos na sociedade. Compreende-se que, por meio da educação, as pessoas se conscientizam que são sujeitos de direitos, ou seja, conhecedores dos processos e construções históricas das conquistas, avanços e recuos em relação à efetividade e ampliação dos seus direitos e deveres.

É válido pontuar que, antes do golpe militar no Brasil (1964), as políticas públicas eram voltadas aos direitos trabalhistas, tendo em vista que surgiram alinhadas aos processos de desenvolvimento econômico, base estrutural dos governos de Getúlio Vargas, a qual tinha como pressuposto a expansão do mercado interno fundamentada na aliança social entre as burguesias industriais, a classe média e os movimentos sindicais. Entretanto, a partir do golpe militar, houve uma ruptura entre essa



aliança estabelecida no Brasil, sendo “substituída por uma aliança entre o grande capital e setores privilegiados das classes médias, cooptadas pelo novo modelo econômico” (Sander, 2007, p. 78).

No decorrer desse contexto, os direitos humanos foram violentados e apenas a partir da década de 1970, contando com a crise do governo econômico e o esgotamento do regime, foi iniciado um vislumbre de uma transição mais democrática. Uma vez que o governo ainda dava continuidade ao regime anterior, entretanto houve avanço normativo, principalmente no sentido da formação da Assembleia Nacional Constituinte que possibilitou a construção da Constituição de 1988, que é um grande marco para os avanços na área dos direitos humanos.

Nos últimos anos, vários documentos balizadores contribuem para fomentar políticas públicas de direitos humanos e de educação em direitos humanos no Brasil. Entre esses documentos, merecem destaque os Programas Nacionais de Direitos Humanos I, II e III (1996, 2002, 2010 respectivamente) e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2006).

Em 2010, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECADI), incentivou e apoiou as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal na elaboração de Planos de Ação de Educação em Direitos Humanos para a Educação Básica. Essa ação teve como objetivo possibilitar à rede pública de ensino a inserção de uma perspectiva de educação centrada no respeito aos Direitos Humanos de modo a favorecer a formação da cidadania ativa.

Considerando que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006) e o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (2005) orientam para que os sistemas de ensino da educação básica implantem políticas educacionais que incorporem conteúdos e práticas de direitos humanos, este artigo objetiva analisar a promoção da educação em direitos humanos como uma política pública de Estado, a fim de fortalecer a democracia e o estado democrático de direito e a importância da mobilização da sociedade civil como agente dessa construção por meio da educação básica.



Diante disso, esta pesquisa tem um cunho qualitativo e foi realizada com base na leitura de livros, artigos e documentos, muitos deles disponíveis virtualmente, considerando assim, a análise de documentos orientadores da política de educação em direitos humanos, bem como o contexto em que foram produzidos, o ano, a origem, os autores e os objetivos dos documentos. Os critérios para escolha dos documentos foram: relevância normativa (Declaração Universal dos Direitos Humanos e Carta Constitucional de 1988); incidência na formulação e implementação de políticas educacionais (Programas Nacionais de Direitos Humanos I, II e III, Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos); atualização curricular e interseccionalidade (BNCC e Estatuto da Igualdade Racial).

Também busca-se compreender de que maneira essas diretrizes se vinculam aos valores democráticos e à busca por justiça social, à luz dos desafios atuais enfrentados pela educação no Brasil. A investigação considerou, ainda, como essas normativas têm sido efetivamente aplicadas no cotidiano das instituições escolares, além de analisar os fatores estruturais e as condições sociopolíticas que ainda limitam o desenvolvimento de uma educação em direitos humanos com enfoque crítico, emancipador e transformador da realidade.

1 A IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Embora o Brasil tenha assinado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a formação de uma cultura social de defesa dos direitos humanos passou a compor a história nacional ao longo da segunda metade do século passado em resposta às práticas ditatoriais do autoritarismo militar, quando este suprimiu significativamente os espaços de liberdade, aprofundando o modelo social reprodutor de desigualdade, radicalizando o individualismo a ponto de enfraquecer os laços de fraternidade.

Ao longo do processo de redemocratização, as organizações em defesa dos direitos humanos tiveram papel fundamental na reconstrução



da sociedade civil, contribuindo com a criação de múltiplos movimentos sociais, sendo estes, promulgadores de ações que promovem a aplicabilidade dos direitos humanos *in loco*.

É importante destacar que os conceitos voltados aos movimentos sociais perpassam por algumas variáveis, por isso, movimento social é um termo passível de variadas definições teóricas e por esta razão é caracterizado por alguns autores como uma categoria controversa. (Doimo, 1995; Ramírez, 2003). Para Melucci (2001), movimento social diz respeito à análise dos “fenômenos de ação coletiva” (Melucci, 2001, p. 33), tendo em vista o entendimento da dinâmica interna do movimento e a intrínseca heterogeneidade de posições que delineará sua constituição. Por esta razão, afirma Melucci que a compreensão destes “fenômenos” está vinculada à análise das relações sociais e ao tipo de conflito que orienta a ação. Em consonância com esta perspectiva, afirma Touraine (2003) que a análise desta categoria deve ocupar-se em evidenciar a especificidade da ação coletiva e a forma de dominação social à qual se contrapõe e direciona suas reivindicações (Touraine, 2003, p. 113).

No Brasil, a aparição de movimentos sociais no Brasil é historicamente situada na década de 70, sob a vigência da ditadura militar. Neste período, as demandas reivindicativas inscritas nos movimentos sociais europeus ainda repercutiam na América Latina, mas no contexto latino-americano foram os “movimentos populares que ganharam centralidade” (Gohn, 2008b, p. 214-215). Ainda segundo a autora, tais expressões denominam uma multiplicidade de movimentos cujas reivindicações inicialmente orientavam-se à “dilapidação da força de trabalho” (Gohn, 2008b, p. 214).

Segundo Ruth Cardoso, se os anos 70 marcam a “emergência heroica dos movimentos” no Brasil, o decênio seguinte corresponde à fase de sua institucionalização, na qual contribuem para promover a articulação entre o Estado e a sociedade civil, muito embora esse processo tenha sido marcado pela especificidade e fragmentação de sua atuação. (Cardoso, 1994). Nesse período, os movimentos sociais desempenham um papel protagonista na luta pela redemocratização, “[...] em um esforço de inscrever novos direitos na ordem legal e influenciar a elabo-



ração e regulamentação da nova ordem constitucional” (Paoli; Telles, 2000, p. 109). Promulgada em 1988, a Constituição Brasileira se caracteriza como marco regulatório da democracia formal, fundamentada nos princípios da soberania, da cidadania, da dignidade, do trabalho e do pluralismo político, incorporando uma agenda universalista de direitos e proteção social (Paoli; Telles, 2000).

Neste sentido, afirma Ramírez que, em um país de tradição autoritária, o referendo popular e o plebiscito foram mecanismos de participação conquistados pelos brasileiros por meio dos movimentos e das pressões populares. Percebe-se, portanto, que estes novos direitos conquistados foram frutos da articulação entre a democracia institucional representativa e a democracia vinda das bases dos movimentos sociais, os quais expressaram a construção de um novo paradigma de ação social (Ramírez, 2003, p. 59).

Não obstante as décadas subsequentes tenham fruído um Estado democrático estável, a despeito de sua regulamentação legal, o cenário em que todas essas conquistas adquiriram a forma de direitos encena uma realidade diametralmente oposta à efetivação das garantias civis outorgadas e indispensáveis para o pleno exercício da cidadania. Muito embora a Constituição de 1988 preconize obediência aos princípios declarados pelos direitos humanos (CF, art. 5º, inc. 2º), a consolidação do processo de democratização desenvolvido nos anos seguintes sob o marco da ideologia neoliberal, revela a precariedade com a qual o Estado cumpre os imperativos de eficiência econômica que a globalização e as políticas internacionais impõem ao mundo capitalista (Gohn, 2008b).

Neste cenário, assinala Gohn (2008b), os atores sociais organizados em movimentos não mais se constituem como os principais destinatários das políticas públicas: nesta década, a formulação de tais políticas será orientada para o atendimento de demandas exclusivamente definidas pelo poder público; nestas, são consideradas apenas as pautas reivindicativas dos movimentos sociais que convirjam com as áreas temáticas consideradas prioritárias pelo Estado, tais como: a fome, a moradia, os sem-terra, os sem-teto etc. (Gohn, 2008b, p. 311). As reivindicações que não estivessem contidas nestas áreas temáticas eram



excetuadas das políticas de parceria com o poder público. As dificuldades enfrentadas para obter financiamento, ocasionaram um refluxo nos movimentos sociais.

Data desse período, o advento e a expansão das ONGs, organizações institucionalizadas, baseadas em projetos delimitados de atuação que melhor refletiam as concepções defendidas pelas políticas neoliberais, no que concerne a transferência de responsabilidades do Estado para execução das políticas sociais (Gohn, 2008b). Sendo que as facilidades para obter financiamento, favoreceram a heterogeneidade de entidades criadas, cujo processo de associativismo se diferencia do movimento social em função da especificidade de seus objetivos. Nessa perspectiva, a ascendência do mercado na organização social e política, desde a perspectiva da ênfase social nos direitos, vêm provocando uma gradual “privatização da cidadania” (Sacavino, 2003, p. 40), ocasionada pela incapacidade do Estado em assegurar os direitos básicos a uma expressiva parcela da população; a privação destes direitos atinge principalmente os grupos sociais mais vulneráveis, intensificando, desse modo, a polarização social, gerando, por seu turno, diversas formas de exclusão (Sacavino, 2003, p. 37-38).

Nesse contexto situamos a aparição de movimentos sociais cujo processo de mobilização estaria majoritariamente circunscrito à pontualidade de reivindicações com objetivos identitários e humanitários (Gohn, 2007, p. 18, 19), protagonizando uma nova etapa no percurso do associativismo brasileiro, (Gohn, 2008a, p. 70) as quais expressam modificações em seus projetos políticos ao incorporarem questões que transbordam as especificidades das carências socioeconômicas, em função da ênfase no reconhecimento da diversidade cultural.

De acordo com Gohn (2008a), a transição ocorrida no seio dos movimentos sociais, cujos pressupostos inscrevem-se na perspectiva do caráter emancipatório da reivindicação dos direitos econômicos e sociais e o seu impacto no mundo da cultura e no modo de ser da sociedade, configura-se como uma estratégia de resistência cultural às violações dos direitos humanos (Gohn, 2008a, p. 122). Por conseguinte, o discurso da equidade, vocalizado pelos movimentos sociais, estabelece que a constituição



e o reconhecimento de sujeitos de direitos (Gohn, 2008a) seja pressuposto fundamental para o estabelecimento de uma sociedade democrática.

2 A FORMULAÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA EM DIREITOS HUMANOS

É relevante destacar que o ponto de origem na formulação de políticas públicas é o estabelecimento, pela sociedade, dos temas que devam ser considerados públicos para que se tornem ações do Estado. São essas demandas da sociedade que geram ações do Estado para que se tornem políticas públicas, de modo que, por meio da formulação e da aplicação de políticas públicas o Estado se torne mais concreto para o cidadão.

Tornadas ações do Estado, as políticas públicas visam à efetivação de direitos. Esse processo, vale afirmar, não é um jogo de anjos, mas um campo de disputas de posições, de valores, de compreensões diversas sobre o papel do Estado e, sobretudo, de decisões sobre a aplicação de recursos públicos. Ou seja, a definição de quais ações do Estado devam ser políticas públicas é tomada num ambiente em que diferentes grupos disputam seus interesses. Nesse ambiente de disputas, é esse jogo de forças que delimita o contorno em que a política pública é definida. Sendo assim, decidida a necessidade e a pertinência de que o Estado adote uma política pública, é necessário que sejam estabelecidas metas e estratégias para sua implementação, quando sempre haverá, em virtude da limitação de recursos, escolha de prioridades.

Nesse cenário de disputa de interesses, evidencia-se a importância da mobilização de grupos organizados da sociedade em face daquilo que é considerado importante, útil ou vantajoso moral, social ou materialmente a esses grupos. Afinal, as demandas desses grupos devem ser apresentadas de maneira orgânica a fim de que obtenham êxito em sua luta por direitos.

Os conflitos eventualmente gerados pelas diferentes posições em relação à diversidade das demandas, se democraticamente solucionados, terão como referência o interesse público. No entanto, vivemos num país de forte tradição patrimonialista, em que a esfera pública e a esfera



privada e doméstica se misturam, sem as necessárias distinções entre os limites de cada uma. Não é preciso ser um investigador atento para compreender que as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro nem sempre estiveram a serviço da resolução de problemas públicos, de interesse da maioria da população.

Muitos já estudaram os efeitos gerados pelo Estado patrimonialista, desde Weber com seus clássicos estudos (Weber, 1991, 1999) até a aplicação de seus conceitos sociológicos à realidade brasileira (Faoro, 1995, 1997). De maneira particular, Raimundo Faoro identificou o surgimento de estamentos burocráticos que se apossam do Estado para satisfação de seus próprios interesses. Por isso, o que o Estado escolhe fazer ou deixar de fazer nem sempre tem como critério o interesse público e o bem comum.

O caso da educação em direitos humanos ilustra bem esse contexto: Embora o PNEDH (2006) tenha sido criado sob pressão de movimentos sociais, sua implementação depara-se com a ausência de recursos e na resistência de alguns setores que engessam essa implementação. Levando em consideração uma análise sobre a democracia, pode-se afirmar que o ambiente democrático é o mais eficiente para que a resolução de conflitos de interesse seja alcançada. Uma vez que é a forma de organização social e política que mais favorece a garantia de direitos da maioria e o respeito aos direitos das minorias. Nesse quadro geral é que se pode perguntar como a educação e os direitos humanos tornaram-se políticas públicas no Brasil, como elas têm se comportado e o que os movimentos sociais têm a contribuir com essa construção.

3 A CONTRIBUIÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS VOLTADAS AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Deve-se reconhecer que os avanços conquistados no âmbito da educação em direitos humanos só foram possíveis devido às pressões organizadas dos movimentos sociais. Desde então, estes têm protagonizado

um novo modelo de atuação, cujo processo de associativismo é bastante significativo para compreender o sujeito político e os processos de construção da cidadania e do ativismo associado à ampliação da agenda de direitos.

O reconhecimento da pluralidade de interesses e o oferecimento das condições necessárias à participação social dos sujeitos “[...] faz com que os movimentos sociais emergidos e mobilizados ajudem a mudar o centro de gravidade sociopolítico, de uma democracia política estruturada a partir do Estado para uma democracia mais participativa, mobilizada a partir do poder da sociedade civil.” (Ramírez, 2003, p. 55)

A contínua reivindicação da extensão da agenda dos direitos de cidadania e a criação de mecanismos efetivos de promoção e garantia destes direitos conforma o ideário das lutas engendradas pelos novos movimentos sociais (Ramírez, 2003, p. 57), compreendida desde a perspectiva da inclusão social e da formação de sujeitos de direitos. Importa salientar que tais reivindicações ensejaram, desde a perspectiva jurídica, a revisão da concepção de sujeito de direito.

No que concerne à construção de políticas públicas, cumpre-nos destacar que, em 1996, o Brasil lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH I), contendo as diretrizes para atuação do Poder Público no âmbito dos direitos humanos, cujo epicentro era a garantia dos direitos civis e políticos; relançado em 2002, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH II) outorga as demandas dos movimentos sociais, contemplando os direitos econômicos, sociais e culturais.

A implementação de ações com vistas à promoção do direito à igualdade, do combate à discriminação e a promoção da equidade, igualmente encontra respaldo nas propostas de ações governamentais relativas à educação, conscientização e mobilização contidas no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2004), no Programa Brasil sem Homofobia (de 2004), no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006), e no Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2011), gestados de maneira articulada com ativistas.

Estas iniciativas inauguram o reconhecimento por parte do Estado brasileiro das reivindicações vocalizadas pelos movimentos sociais



por cidadania, transformando diversas iniciativas pontuais em políticas de Estado. Para tanto, em todos estes documentos são recomendadas algumas linhas gerais de ação com vistas a alterar as práticas educativas, a produção de conhecimento, a cultura e a legislação, como instrumentos necessários ao exercício de todos os direitos e liberdades fundamentais dos grupos sociais historicamente discriminados e excluídos das políticas públicas.

Atualizado em 2010, a terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH – 3) sintetiza as principais reivindicações vocalizadas pelos movimentos sociais, reunindo as resoluções aprovadas nas conferências territoriais, estaduais e nacional, realizadas desde 2003, pelo Governo Federal, em articulação com os governos municipais, estaduais, os movimentos sociais e a sociedade civil, nos 27 estados da Federação.

Nestas conferências, foram concebidas as diretrizes que nortearão a concepção de políticas públicas nas seguintes áreas temáticas consideradas prioritárias, tais como: direitos humanos, segurança pública, educação, saúde, igualdade racial, direitos da mulher, juventude, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosos e meio ambiente (Brasil, 2010a).

Reconhecendo que o processo educativo tem reflexos diretos sobre os indivíduos que pretende formar, na medida em que difunde valores, ideais e concepções do homem e da sociedade, o eixo “Educação e Cultura em Direitos Humanos” é definido no PNDH - 3 como prioritário. Neste eixo, se constitui como tarefa primordial da educação em direitos humanos efetivar os princípios e as diretrizes contidas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), promover processos educativos para a formação de uma cultura pautada no respeito aos direitos humanos, no reconhecimento das diferenças e na construção de uma cultura de paz (Brasil, 2010a).

Para fins de contextualização, o Governo Federal convocou, em 2010, a 1ª Conferência Nacional de Educação (CONAE), reunindo representantes da sociedade civil organizada dos 27 estados brasileiros, tendo como temática “Construindo o Sistema Nacional Articulado: O Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação”. Esta



Conferência aprovou diretrizes, metas e ações para a política nacional de educação, na perspectiva da inclusão, igualdade e diversidade, com o objetivo de se constituir como subsídio para a construção do novo Plano Nacional de Educação (PNE 2011-2020), atualmente em fase de elaboração (Brasil, 2010b).

4 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA A PARTIR DE UMA CONSTRUÇÃO SOCIAL

Diante desse cenário, de avanços condicionados e instabilidades políticas é fundamental compreender como a educação se constitui como um campo estratégico na disputa por direitos e pela consolidação de políticas públicas. Lembrando que, a institucionalização da educação como direito social não foi um processo linear. Este campo foi construído a partir das lutas históricas, marcadas por tensões de interesses diversos e por exclusões sociais.

Vale pontuar que nem sempre a educação foi considerada uma questão nacional, no Brasil, a ampliação da classe média e do operariado urbano impulsionou a luta pela educação de massas. A criação, em 1924, da Associação Brasileira de Educação, de perfil elitista, congregou profissionais da educação e propôs políticas educacionais para o setor, mobilizando a sociedade por meio de Conferências e Congressos Nacionais. Aqui se encontra a origem no Movimento Renovador da Educação que culminou com a divulgação, em 1932, do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova. Destacam-se, nesse documento, a institucionalização da educação pública como direito cidadão de acesso ao ensino para ambos os sexos e dever do Estado, bem como da sua laicidade e gratuidade.

Outros aspectos foram também relevantes para que a educação fosse assumida como política pública. Dentre eles, é possível citar a criação do Ministério da Educação e Saúde e do Conselho Nacional de Educação (1930); as diversas diretrizes nacionais dos períodos que, hoje, são consideradas etapas da Educação Básica; e, além das Leis Orgânicas do Ensino,



a Disposição – incluída na Constituição de 1934 – de que a União é responsável pela coordenação e execução da política nacional de educação. Destacam-se, sobretudo, os enormes avanços consignados na Constituição de 1988, a começar pela consideração da educação como direito subjetivo, a ampliação da obrigatoriedade do Estado na oferta do ensino dos 4 aos 17 anos por meio de Emenda Constitucional de 2009 e, finalmente, os Planos Nacionais de Educação (p. 50. 2001-2011 e 2014-2024).

Os Planos Nacionais de Educação, aprovados como leis federais pelo Congresso Nacional, ao estabelecerem metas e estratégias para ampliação e consolidação dos direitos à educação, materializam-se como instrumentos por excelência de política pública educacional. Importante registrar que o PNE 2014-2024 teve como importante referência as conclusões da Conferência Brasileira de Educação (CONAE) realizada em 2010, cuja temática central se intitulou “Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação”. Essa conferência nacional, dentre as dezenas de outras que se realizaram no país sobre diversas temáticas, constitui-se em espaço democrático de construção de acordos sobre os mais diferentes aspectos de natureza cultural, política, econômica, materializando a questão anteriormente citada da elaboração das políticas públicas como campo de disputa.

Além do Plano Nacional de Educação, que orienta as políticas públicas nessa área, e considerando a relevância e a amplitude dos temas educação básica e educação superior, é importante destacar a elaboração das Diretrizes Gerais de Educação em Direitos Humanos aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, em 2012. Essas diretrizes vieram como resposta a ações programáticas descritas no PNDH III, de estabelecer diretrizes curriculares para a Educação Básica e dos cursos de graduação (Diretriz 19, Objetivos Estratégicos I e II) e são o resultado das contribuições de inúmeras entidades, movimentos e personalidades reconhecidas na área. Essas diretrizes fixaram parâmetros para a educação formal em todos os níveis e modalidades do ensino.

O percurso da institucionalização dos direitos humanos no Brasil foi um processo marcado pela participação social, ampliação dos temas



abordados e integração das políticas públicas de acordo com as demandas da sociedade. Desde a criação das do primeiro Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH), até as conferências nacionais que consolidaram a Educação em Direitos Humanos (EDH) como eixo fundamental, percebe-se um movimento que reflete a complexidade das lutas sociais e a inserção dos direitos humanos no campo educacional.

Desde de 1996, o Brasil tem desenvolvido diversas políticas que fortalecem a promoção dos Direitos Humanos, a inclusão social e a diversidade no campo educacional. A partir do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH I), iniciado no governo Fernando Henrique Cardoso, as políticas avançaram para contemplar direitos sociais, econômicos e culturais, bem como a inclusão de grupos historicamente marginalizados, como mulheres e pessoas LGBTQIAPN+. O enfoque na educação em direitos humanos ganhou espaço a partir de 2006, no governo de Luís Inácio (Lula) com o PNEDH, e foi ampliado por meio da participação ativa da sociedade civil e movimentos sociais em conferências nacionais, como a 1ª CONAE, que influenciaram a formulação de políticas públicas mais inclusivas e integradas.

Ressalta-se, nesse contexto, que o Conselho Nacional de Educação já vinha se manifestando a respeito da relação entre a educação e os direitos humanos por meio de atos normativos anteriores como as Diretrizes Gerais para a Educação Básica, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, para o Ensino Fundamental de nove anos e para o Ensino Médio, bem como em normativas específicas para modalidades da educação como a Educação de Jovens e Adultos, a Educação para Jovens em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais, a Educação Especial, dentre outras.

Ao fixar as Diretrizes Gerais de Educação em Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Educação considerou a que a inserção de conhecimentos concernentes a essa temática nos currículos pode se dar de acordo com a decisão autônoma dos sistemas e das instituições de ensino, quer pela transversalidade, quer pela adoção de conteúdos específicos de uma disciplina, ou mesmo combinando a transversalidade e a interdisciplinaridade. Dessa maneira, é fundamental compreender que



a transversalidade na educação em direitos humanos ultrapassa os espaços da sala de aula, alcançando todo o ambiente escolar, de modo que seus princípios e objetivos estejam presentes nos projetos político-pedagógicos, nos regimentos escolares, nos materiais didáticos, na gestão democrática.

Admitindo o estreito vínculo entre educação e participação política (Arroyo, 1996, p. 31), em todos os textos oficiais, a educação é assumida como elemento central para a construção de uma cultura alicerçada nos ideais e valores da democracia, da inclusão social e da formação de sujeitos de direitos. Neste sentido, afirma Arroyo (1996, p. 39) que

a construção da moderna utopia social e política passou a ser impensável sem a educação. Se o peso real da educação coincide ou não com o pensado, se essa é uma forma de mistificar o real, se as camadas populares tiraram algum proveito dessa ênfase na educação, se tentaram ocupar os bancos os bancos da escola e participar do saber, são questões sérias que não invalidam, antes pressupõem a questão que estamos enfatizando.

A LDB (9.394/96) recomenda, para todos os níveis de ensino, a formação ética e a formação para a cidadania “[...] inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando” (Brasil, 1996, art. 2º). Estes documentos preconizam, sob o ponto de vista normativo, o “[...] objetivo de promover e cultivar uma educação pautada em princípios éticos identificados com a noção universalista de Direitos Humanos” (Carvalho, 2008, p. 255).

A partir da LDB, foram lançados, no ano de 1997, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), cujo escopo consistia em estruturar as disciplinas dos ensinos fundamental e médio. Partindo desta perspectiva, este documento sugere que sejam incorporadas nas propostas educacionais problemáticas sociais, sob a forma de Temas Transversais. Estes temas não deveriam se constituir como novas disciplinas, mas como



assuntos necessários à formação de cidadãos e cidadãs, “[...] transversalizados nas áreas definidas, isto é, permeando a concepção, os objetivos, os conteúdos e as orientações didáticas de cada área, no decorrer de toda a escolaridade obrigatória” (Brasil, 1997, p. 44).

Estes temas, “[...] eleitos por envolverem problemáticas sociais atuais e urgentes, consideradas de abrangência nacional e até mesmo de caráter universal.” (Brasil, 1997), obedecem à seguinte divisão: Saúde, Pluralidade Cultural, Meio Ambiente, Ética, Orientação Sexual, Trabalho e Consumo.

Sendo assim, estes documentos consolidam – do ponto de vista normativo – a promoção de uma educação orientada pelos princípios éticos proclamados pelos direitos humanos, cujas diretrizes gerais foram posteriormente incorporadas ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNDEH), o qual foi oficialmente lançado em 2006, após ser submetido à apreciação da sociedade civil organizada. Nesse contexto, o PNEDH passa a constituir-se como marco legal da educação em direitos humanos no Brasil, confirmando a adesão do Estado brasileiro ao Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH).

No PNEDH, a educação em direitos humanos compreende processos de educação formal e não formal com vistas à formação de uma cultura de respeito à dignidade dos seres humanos “[...] através da promoção da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Trata-se de uma educação permanente, continuada e global” (Vivaldo, 2009, p. 10); de igual modo, além do exercício e desenvolvimento desses valores, este aprendizado deve propiciar a formação de sujeitos de direitos, cômicos de seus deveres e direitos, capazes de exercer competentemente sua cidadania.

A educação em direitos humanos é concebida no PNEDH como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação dos sujeitos de direitos, articulando as seguintes dimensões: a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; c) formação de



uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político; d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações (Brasil, 2009, p. 25).

De acordo com essa concepção, a educação em direitos humanos deve propiciar o conhecimento destes direitos e de suas garantias no curso da evolução social e histórica da sociedade, bem como dos instrumentos nacionais e internacionais que outorgam sua concretização. Ademais, os conteúdos devem estar comprometidos com a revisão de valores, atitudes e comportamentos, capazes de formar os sujeitos para o exercício competente da cidadania.

O tema da educação em direitos humanos reivindica, portanto, uma perspectiva mais ampliada do que significa educar; por esta razão, deve ser permanente e global, pois integral e ininterrupto é o processo de produção e revisão dos conhecimentos e dos valores inerentes à educação em direitos humanos. Desta forma, cumpre-nos destacar que o dever do Estado de garantir o direito à educação pública, enquanto um direito inalienável previsto na Constituição brasileira, igualmente se constituiu como reivindicação de inúmeros movimentos sociais (Gohn, 2009).

Considerando que os sujeitos se transformam em cidadãos apenas quando seus direitos lhes são reconhecidos e respeitados (Bobbio, 2004), não se pode eludir a questão do direito à educação como indispensável ao desenvolvimento de uma cultura que os garanta. No entanto, a consciência deste direito não se faz espontaneamente: é precisamente por meio da educação, que o sujeito se reconhecerá como titular de direitos, e será através do processo educacional que se preparará para o exercício da cidadania, imprescindível para uma participação mais efetiva na condução dos destinos do seu país.

Não obstante os esforços envidados pelo Ministério da Educação (MEC), “[...] provavelmente sem paralelos nas políticas públicas de educação progressas, os avanços na criação de uma cultura comprometida

com o núcleo ético dos direitos humanos são, na melhor das hipóteses, muito tímidos” (Carvalho, 2008, p. 255). Nesse contexto, faz-se necessário disseminar a educação em direitos humanos junto aos professores e às escolas, intensificando o oferecimento de cursos que priorizem a abordagem deste tema em sala de aula, promovendo assim a transversalidade desta temática no currículo das unidades escolares, e a produção de materiais educativos específicos para a abordagem dos direitos humanos, com o propósito de provocar algum tipo de repercussão se efetive em sua prática pedagógica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os ideais emancipatórios inscritos na reivindicação por direitos protagonizados pelos novos movimentos sociais produziram um impacto significativo no cenário das mudanças sociais em curso na contemporaneidade. No Brasil, estas reivindicações resultaram na construção de um conjunto de políticas públicas que têm situado as questões relativas aos direitos humanos entre as suas prioridades. No entanto, apesar do reconhecimento formal, existe um enorme distanciamento “[...] entre os marcos jurídicos de proteção e promoção dos direitos humanos e a contínua e permanente realidade de violações aos direitos humanos [...]” (Sacavino, 2009, p. 196) da maioria da população brasileira.

Apesar da relevância atribuída aos direitos humanos no âmbito das políticas públicas, a realidade social é diversa, haja vista o fato de ainda hoje estarmos atravancados na busca da justiça social e no combate às desigualdades históricas; no que concerne especificamente à educação básica, não faltam elementos para demonstrar que no Brasil este ainda é um direito a ser efetivado, como demonstram os elevados índices de reprovação, evasão e distorção idade-série dos alunos matriculados no ensino público.

Neste sentido, o que os novos movimentos sociais reivindicam, de modo geral, é a efetivação de direitos que já possuem arregimentados na Constituição Federal, mas cujo reconhecimento social e cidadania



plena ainda não se efetivaram. No campo da educação, do ponto de vista normativo, as legislações educacionais têm enfatizado a formação para o exercício da cidadania como essencial para a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária.

Compreendendo que a educação em direitos humanos preconiza o educar na perspectiva da promoção da equidade e da formação de sujeitos de direito, concebemos que os princípios preconizados por esta educação atendem aos pressupostos normativos e ao conjunto das reivindicações vocalizadas por estes movimentos.

Entretanto, cumpre-nos destacar que no âmbito educacional, o reconhecimento pedagógico e político do caráter construído em torno das políticas identitárias culturais e de seus sujeitos pelos movimentos sociais se mostra – considerando a realidade sociocultural em que estamos inseridos e suas implicações no cenário educacional brasileiro – uma atividade repleta de complexidades, que por muitas vezes dificulta o exercício de respeito à alteridade e à pluralidade de comportamentos que se exercem nas relações sociais.

Sua introdução no âmbito das práticas educativas dependerá, portanto, da execução de ações com vistas à abordagem deste conteúdo em tais práticas, tendo em vista a incorporação da transversalidade deste tema na prática docente, como condição para a consolidação de uma educação voltada para a superação de práticas escolares excludentes e para os ideais e valores da cidadania.

Para tanto, destacamos a importância de se fazerem cumprir as orientações promulgadas no PNEDH, no sentido de que sejam elaborados materiais educativos específicos para a abordagem dos direitos humanos, garantindo que a transversalidade desta temática seja articulada ao currículo das unidades escolares e que sejam oferecidas formações contínuas voltadas para a educação em direitos humanos. Com isso, espera-se que esse delinear provoque repercussões nas escolas, por meio das práticas docentes, e consequentemente, na vida de todos que nela estudam e trabalham.

Não se pode negar que alguns passos nesta direção têm sido dados: ações governamentais pulverizadas em todo o território brasileiro no sen-



tido de promover a educação em direitos humanos no ambiente educacional são cada vez mais frequentes, embora estejam ainda muito aquém do atendimento de um quantitativo significativo de professores e escolas.

Nesta perspectiva, faz-se necessário transformar a realidade escolar para que ela se torne mais inclusiva, configurando-se como um espaço decisivo para construção de relações sociais pautadas na compreensão de que o reconhecimento e o respeito às diversidades, enquanto expressão das reivindicações vocalizadas pelos novos movimentos sociais, representam grandes oportunidades de aprendizado e possibilidades de mudanças sociais.

O reconhecimento como sujeitos de direitos está submetido à fragilidade dos mecanismos reais da democracia. Na conjuntura em que vivemos, ela está em risco e é preciso assumir que a existência de uma sociedade democrática depende, também, da preparação dos indivíduos para sua vivência. Educa-se para a cidadania, para a democracia e para o respeito aos direitos humanos. Esse é o papel da EDH, como lembrado no preâmbulo da DUDH.

A garantia de direitos é um dos fundamentos do estado democrático de direitos. Quando apenas uma parcela da população têm assegurados seus direitos, não se pode afirmar que haja cidadania plena e, portanto, a democracia não é efetivada. O papel da EDH, nesse contexto é, portanto, atuar dentro de suas finalidades para o fortalecimento da democracia e do estado democrático de direito.

Nesse cenário geral, é certo que há muito o que celebrar e, também, muito o que lamentar, tendo em vista que os Direitos Humanos são sempre uma obra inacabada e que não há luta pelos direitos humanos sem conflitos. Por esta razão, defender os direitos humanos é estar sempre na resistência e na contra hegemonia. Enfrentar contradições tão profundas é dever de todos. E educar em direitos humanos é um imperativo para a construção de uma sociedade livre, igualitária, justa e fraterna, onde as diferenças sejam consideradas e valorizadas porque parte da riqueza humana, é onde o reconhecimento do outro - como um diferente e um semelhante - permite que todos e todas se olhem na mesma altura do olhar.



REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH - 3)**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010a. 228 p. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.gov.br/pndh>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Conferência Nacional de Educação (Conae)**. Brasília, 2010b. 165 p. Disponível em: <http://conae.mec.gov.br/> Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: MEC/SEDH, 2006.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos 1**. Brasília: SEDH/MJ, 1996.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos 2**. Brasília: SEDH/MJ, 2002.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos 3**. Brasília: SEDH/MJ, 2010.

ARROYO, M. G. Educação e exclusão da cidadania. In: BUFFA, Ester; ARROYO, Miguel González; NOSELLA, Paolo (org.). **Educação e cidadania: quem educa o cidadão?** São Paulo: Cortez Editora, 1996.



BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais:** introdução aos parâmetros curriculares nacionais. Brasília, 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação, Ministério da Justiça. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.** 5. ed. Brasília: UNESCO, 2009.

CARDOSO, Ruth Correia Leite. A trajetória dos movimentos sociais. *In:* DAGNINO, Evelina (org.). **Os Anos 90:** política e sociedade no Brasil. São Paulo, SP: Brasiliense, 1994.

CARVALHO, José Sergio Fonseca de. Direitos humanos, formação escolar e esfera pública. *In:* BITTAR, Eduardo Carlos Bianca (coord.). **Educação e Metodologia para os Direitos Humanos.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Ed. Globo, v. I, 1997; v. II, 1995.

DOIMO, Ana Maria. **A vez e a voz do popular:** movimentos sociais e participação política no Brasil pós-70. Rio de Janeiro, RJ: Relume-Dumará, 1995.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos Sociais no início do século XXI:** Antigos e novos atores sociais. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GOHN, Maria da Glória. **Novas teorias dos movimentos sociais.** São Paulo: Edições Loyola, 2008a.



GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. 7. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008b.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos Sociais e Educação**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

MELUCCI, Alberto. **A invenção do presente: movimentos sociais nas sociedades complexas**. Trad. Maria do Carmo Alves Bomfim. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

TELLES, Vera da Silva; PAOLI, Maria Célia Pinheiro Machado. Direitos sociais: conflitos e negociações no Brasil contemporâneo. Cultura e política nos movimentos sociais latino americanos: novas leituras. In: ALVAREZ, Sônia E.; DAGNINO, Evelina; ESCOBAR, Álvaro (org.). **Cultura e política nos movimentos sociais latinoamericanos: novas leituras**. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

RAMÍREZ, Jacques. Movimentos sociais: locus de uma educação para a cidadania. In: CANDAU, Vera Maria; SACAVINO, Susana (org.). **Educar em direitos humanos: construir democracia**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SACAVINO, Susana. Educação em direitos humanos e democracia. In: CANDAU, Vera Maria; SACAVINO, Susana (org.). **Educar em direitos humanos: construir democracia**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SACAVINO, Susana. **Democracia e Educação em Direitos Humanos na América Latina**. Petrópolis: DP et Alii; Rio de Janeiro: Novamerica, 2009.

SANDER, Emir. Contexto histórico e educação em direitos humanos no Brasil: da ditadura à atualidade. In: SILVEIRA, Rosa Maria



Godoy et al (org.). **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.
Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/06_cap_1_artigo_03.pdf. Acesso em: 06 de jun. 2025.

SAVIANI, Dermeval. Trabalho e Educação: fundamentos ontológicos e históricos. **Revista Brasileira de Educação**, v. 12, n. 34, jan/abr. 2007.

TOURAINÉ, Alain. **Poderemos viver juntos?** Iguais e diferentes. 2. ed. Tradução de Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

VIVALDO, Fernando Vicente. **Educação em Direitos Humanos**: abordagem histórica, a produção e experiência brasileira. 2009. 159 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2009.

ZLUHAN, Maria Regina; RAITZ, Tânia Regina. A educação em direitos humanos para amenizar os conflitos no cotidiano das escolas. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 239, p. 31-54, 2014.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos de uma sociologia compreensiva. Brasília: Editora UnB, v. I, 1991; v. II, 1999.



a) Pós graduanda (lato sensu) em Direitos Humanos/UNIT.
Graduada em Serviço Social.

b) Doutorando em Filosofia/UFS. Mestre em Filosofia/UGS.
Licenciado em matemática/UFS. Bacharel em Direito/UNIT.
Especialista em Direito do Estado/Faculdade Guanambi. Especialista
em Direito Educacional e Gestão Escolar/FAVENI. Especialista em
Estatística e Indicadores Educacionais/UFJF. Pós graduando (lato
sensu) em Direitos Humanos/UNIT.

c) Doutora em Direito/UNIT

d) Pós graduanda (lato sensu) em Direitos Humanos/UNIT.
Licenciada em Letras Português/UFS.

e) Pós graduando (lato sensu) em Direitos Humanos/UNIT.
Bacharel em Museologia/UFS.

f) Pós graduando (lato sensu) em Direitos Humanos/UNIT.
Licenciado em História/UFS.



ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO EM SERGIPE: UM VELHO PROBLEMA A ESPERA DE NOVAS SOLUÇÕES

Ricardo José das Mercês Carneiro^a

Grace Kelly Souto Barros^b

Ingriane Santana dos Santos^c

Jéssica Alves dos Santos Queiroz^d

Karen Argolo Freitas Rodrigues Calado^e

INTRODUÇÃO

O assédio moral é um dos temas mais discutidos na seara trabalhista nos últimos tempos, seja em razão de sua recorrência, seja pelo impacto que gera na saúde daqueles que sofrem esse tipo de violência no ambiente laboral.

No caso específico do Estado de Sergipe (Poder Executivo), o ponto de partida da pesquisa desenvolvida foi a ausência de dados tabulados específicos sobre o assédio moral no serviço público, ao que se soma a falta de políticas públicas claras para prevenir a questão.

Assim, a partir da apresentação do atual estado da arte, a presente pesquisa busca inicialmente oferecer o tratamento que as denúncias de assédio recebem perante o Poder Executivo do Estado para compreender, ao final, se as medidas adotadas são tímidas porque o assédio não seria um problema local ou se a forma como a temática é enfrentada obscurece a verdadeira dimensão da questão. Busca-se, igualmente, verificar de que forma a adoção de políticas públicas já implementadas em



outros órgãos públicos poderia contribuir para prevenção do assédio e resolutividade nos casos que são apresentados para análise das instâncias administrativas.

Para alcançar esse propósito, no plano metodológico, o artigo contou com levantamento bibliográfico sobre o tema do assédio moral, e pesquisa documental, a partir de normativas e dados que constam nos sítios oficiais do Poder Executivo do Estado e de outros documentos oficiais que apontam para soluções que vêm sendo adotadas em outras esferas da administração pública e que podem contribuir para minimizar os efeitos dessa chaga entre os servidores estaduais.

1 EPIDEMIA DE PROBLEMAS DE SAÚDE MENTAL NO BRASIL E A FALTA DE SOLIDEZ DOS DADOS DE ASSÉDIO NO SERVIÇO PÚBLICO

No Brasil, o tema da saúde mental tornou-se destaque, sobretudo após a pandemia do Covid-19, que colocou ainda mais em evidência a necessidade de enfrentar a saúde no trabalho em todas as suas dimensões. O ambiente de trabalho, de modo geral, vem sendo fortemente afetado em um mundo pós-pandemia com consequências como a intensificação dos problemas relacionados à saúde mental do trabalhador.

Dados oficiais da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2017) já vinham demonstrando uma tendência de aumento de tais casos a partir de 2015, antes mesmo da pandemia, sendo que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), à época, emitiu recomendações no sentido de que os países signatários deveriam incluir as afetações à saúde mental em listas nacionais de doenças do trabalho e criar leis específicas para uma melhor regulamentação da matéria, induzindo o aprimoramento do meio ambiente laboral com a adoção de medidas preventivas (OIT, 2016, p. 6)

De acordo com o relatório “Saúde Mental no Trabalho” (OMS, 2024), 60% da população mundial trabalha, e, no que se refere às pessoas



com problemas de saúde mental, o trabalho digno pode contribuir para a recuperação e a inclusão e melhorar a confiança e o funcionamento da sociedade. É o que infere do excerto:

Ambientes de trabalho seguros e saudáveis não são apenas um direito fundamental, mas também são mais propensos a minimizar o stress e os conflitos no local de trabalho e a melhorar a lealdade do pessoal, bem como o desempenho e a produtividade no trabalho. Por outro lado, a falta de estruturas eficazes e de apoio no trabalho, especialmente para aqueles que vivem com perturbações mentais, pode afetar a capacidade das pessoas de serem eficazes e desfrutarem do seu trabalho, prejudicar a assiduidade das pessoas no trabalho e até impedir que, para começar, consigam um emprego. (Organização Mundial da Saúde, 2024, n.p.).

Conforme aventado, a garantia de um ambiente de trabalho sadio e digno, prevista nos mecanismos e legislações internacionais de direitos humanos, constitui um fator essencial para a proteção da saúde mental dos trabalhadores, promovendo a dignidade humana e o desenvolvimento social.

A promoção da saúde mental, vale pontuar, é considerada como um direito humano fundamental, devidamente enquadrada dentro dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS)¹ da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015) a serem atingidos no âmbito da Agenda 2030. É mencionada no objetivo nº 03 - Saúde e bem-estar, no item 3.3, que prevê:

Objetivo 03 - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. [...]

3.3 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura

¹ Em 25 de setembro de 2015, 193 líderes mundiais se comprometeram com 17 Metas Globais para alcançar 3 objetivos extraordinários nos próximos 15 anos: 1) Erradicar a pobreza extrema; 2) Combater a desigualdade e a injustiça; 3) Conter as mudanças climáticas. Esses objetivos são conhecidos como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).



por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar (Organização das Nações Unidas, 2015, n.p.).

Traçando um panorama através dos dados oficiais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), observa-se que, no Brasil, entre os anos de 2014 e 2024, houve um aumento exponencial no quantitativo de benefícios concedidos pelo INSS resultantes de questões afetas à saúde mental.

No ano de 2024, no qual foram concedidos quase meio milhão de benefícios, ocorreu um aumento da ordem de 68% em relação a 2023. Ainda que o número de benefícios não reflita necessariamente o número de trabalhadores afastados, visto que um mesmo obreiro pode se afastar no período mais de uma vez, não há dúvida que a situação é crítica e, por essa razão, vem rendendo ensejo a mudanças, inclusive normativas, em busca de aumentar os níveis de cuidado nas empresas quanto à saúde mental dos trabalhadores².

Figura 1 – Afastamentos por saúde mental entre 2014 e 2024



Fonte: Agência Brasil (2025).

² Com o objetivo de promover a saúde mental e prevenir o adoecimento mental dos trabalhadores, a nova redação da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), aplicável ao serviço público, estabelece que as empresas devem identificar e gerenciar os riscos psicossociais no trabalho. A norma, que entraria em vigência em 26 de maio de 2025, teve o início de sua eficácia adiada para 2026.



Fatores como estresse contínuo no meio ambiente do trabalho, pressão por resultados, assédio, discriminação, falta de equilíbrio entre vida pessoal e profissional estão entre as causas mais comuns desses afastamentos. A partir dos dados acima mencionados, constata-se a crescente importância da saúde mental no contexto laboral brasileiro. Para tanto é necessária a concepção de um ambiente de trabalho saudável e que se preocupa com a saúde mental e física dos trabalhadores.

Os fatores do local de trabalho que podem causar estresse são chamados de riscos psicossociais. A OIT, enfatizando uma interação dinâmica entre o ambiente de trabalho e os fatores humanos, definiu fatores psicossociais (riscos), considerando-os como “interações com ambiente de trabalho, conteúdo do trabalho, condições organizacionais e capacidades, necessidades, cultura, considerações pessoais extratrabalho dos trabalhadores que podem, por meio de percepções e experiência, influenciar a saúde, o desempenho no trabalho e a satisfação no trabalho” (OIT, 2016, p. 2).

Assim, uma interação negativa entre condições ocupacionais e fatores humanos pode levar a distúrbios emocionais, problemas comportamentais, alterações bioquímicas e neuro-hormonais, apresentando riscos adicionais de doenças mentais ou físicas. Ao revés, quando as condições de trabalho e os fatores humanos estão em equilíbrio, o trabalho cria um sentimento de domínio e autoconfiança, aumentando a motivação, a capacidade de trabalho e a satisfação; e melhorando a saúde.

Em relação à saúde mental especificamente do funcionalismo público e em busca de informações sobre esse público, é possível perceber a inexistência de um banco de dados nacional único que trate especificamente da saúde mental dos servidores, como apontado por Warpechowski (2021, p. 2). Buscando evidências sobre os afastamentos temporários ou definitivos por TMC (transtornos mentais comuns), com o fim de saber se estes estariam relacionados ou sendo potencializados por disfuncionalidades sistêmicas dos ambientes laborais acarretando perdas de dias de trabalho e de vida, o autor chegou à conclusão que:



[...] os números dos casos investigados são subestimados, porquanto não representam a totalidade de casos existentes. Muitos deles sequer chegam a ser registrados pelos servidores devido ao medo ou vergonha da exposição, potencializados pelas relutâncias em admitir essa perda da saúde mental ao considerarem como um sinal de fraqueza, associado a outros motivos financeiros ou pessoais, que mascaram as repercussões (Warpechowski, 2021, p. 18).

Warpechowski acrescenta que há uma dispersão dos dados nos mais diversos entes públicos:

No Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, CRFB/88), há uma diversidade de órgãos e entidades públicos dispersados por todo o Brasil nas três esferas federativas – União, estados (26) e Distrito Federal e municípios (5.570) –, com a distribuição de uma gama de atividades entre os três poderes constituídos na ordem jurídica nacional (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) e demais estruturas necessárias ao cumprimento dos objetivos e garantias fundamentais. Nesse formato constitucional e tendo em vista que, em regra, o acesso ao serviço público é feito mediante a aprovação em concursos (art. 37, inciso II, CRFB/88), aumentou-se significativamente o número de servidores para atender as inúmeras prestações essenciais, como saúde, educação, segurança, habitação, saneamento básico, transporte público, apenas para citar algumas delas. Não bastasse isso, é necessário considerar, ainda, que existem dois tipos de relações assistenciais e previdenciárias, ora sob a proteção do INSS, ora por conta dos respectivos entes federativos (com regimes diferenciados para os servidores civis e militares), que dificultam a centralização das informações (Warpechowski, 2021, p. 42).



Como se vê, nesse quadro de crise de saúde mental, constata-se que a escassez e/ou a falta de consistência de informações sobre a verdadeira condição dos servidores públicos dificultam a identificação de prioridades para o planejamento e a execução de ações eficazes voltadas à saúde desse público.

2 BREVES NOTAS SOBRE O ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO

O tema do assédio moral trouxe grande relevância nos estudos organizacionais, o que foi intensificado ao final do século XX na Europa, em 1989, pelo pesquisador alemão Heinz Leymann, que escreveu seu primeiro livro utilizando a expressão *mobbing* para descrever o que hoje se denomina assédio (Hirigoyen, 2019). Com as suas pesquisas, teve início um novo campo de investigação, centrado na compreensão das dinâmicas, consequências, formas de prevenção, assim como no combate a toda essa problemática.

No ano de 1998, o termo “assédio moral” foi introduzido na França e teve sua utilização pela primeira vez por Marie-France Hirigoyen. Em sua obra clássica, Hirigoyen conceitua o assédio moral, como:

[...] toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. (Hirigoyen, 2019, p. 65)

No plano normativo, um destaque histórico nessa seara é a Convenção nº 190 da OIT, que consistiu no primeiro diploma internacional a abordar o tema da violência e o assédio no mundo do trabalho, ampliando assim o escopo do debate, conceituando como um “conjunto de



comportamentos, práticas ou ameaças inaceitáveis, de ocorrência única ou repetida, com o objetivo de causar, efetivamente, ou suscetíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, incluindo a violência e o assédio com base no gênero” (OIT, 2019, p. 2).

Essa abordagem, ao incluir o assédio baseado em gênero, demonstrou a complexidade e a multidimensionalidade desse fenômeno.

Levando em conta estes marcos, os tribunais brasileiros, quando da análise dessa chaga no âmbito do serviço público, vêm reconhecendo a gravidade do assédio moral no ambiente de trabalho. Nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho Nacional de Justiça – especialmente na Resolução nº 518/2023 – têm se posicionado, reconhecendo o tema como uma prática ilícita, e abordando, seus impactos negativos sobre as relações de trabalho. O STJ, por exemplo, no REsp 1.286.466/RS, decisão relatada pela Ministra Eliana Calmon, equiparou o assédio moral no serviço público à improbidade administrativa (Brasil, 2013).

Nessa perspectiva, os pretórios têm reconhecido que o assédio moral ultrapassa a dor pessoal, impactando na saúde mental dos servidores, podendo assim, resultar em quadros de depressão, ansiedade, e até pensamentos suicidas. Por consequência, estabelece um ambiente de trabalho nocivo, o qual prejudica a eficácia e a reputação do serviço público. O desânimo e a falta de moral dos funcionários assediados podem desencadear uma redução na produtividade e na qualidade dos serviços oferecidos, afetando não só os indivíduos, como também a comunidade que se beneficia desses serviços.

Um ponto a ser destacado é que o assédio moral na administração pública, seja direta ou indireta, apresenta contornos próprios distintos daqueles do assédio nas relações privadas. A pesquisadora Margarida Barreto identificou que uma das características do assédio no serviço público consiste no fato de que ele se prolonga no tempo, em período muito maior do que a média identificada no setor privado. Nesse sentido, uma pesquisa nacional sobre assédio moral, que contemplou empresas públicas, identificou que em 60% das vezes a prática de assédio moral ultrapassava os 36 meses, em comparação a 4% no setor privado (Barreto, 2005).



Nesse diapasão, há a estabilidade do servidor público como característica marcante desse setor, conferindo-lhe uma maior autonomia na execução de suas funções. No entanto, essa mesma estabilidade pode se tornar um fator de vulnerabilidade, pois o assédio moral pode encontrar obstáculos particulares, tais como a hierarquia inflexível, a ausência de mecanismos eficientes de denúncia e também a cultura de impunidade, uma vez que, não raro, também o assediador detém estabilidade e raramente a apuração do ilícito resulta na perda do cargo público.

No relatório da 2ª Pesquisa sobre Assédio e Discriminação no Poder Judiciário (2023), o CNJ listou fatores de risco relacionados às características do serviço público e suas possíveis disfunções, como período de estágio probatório, rigidez hierárquica, desvio de função e até mesmo a estabilidade. Conforme explicou o material, em decorrência da estabilidade, as pessoas assediadoras “estão amparadas por legislação e ritos processuais que impedem a demissão” (CNJ, 2023, p. 19).

Como consequência desse estado de coisas, frequentemente os funcionários hesitam em realizar denúncias, com receio de represálias ou de não serem consideradas sérias ou por acreditar que não haverá resultados efetivos a partir dos relatos. Essa sensação de impunidade em relação aos assediadores, muitas vezes amparada pela complexidade dos processos administrativos e pela dificuldade de comprovação das condutas, pode perpetuar a prática. Além disso, a utilização de mecanismos estatais com objetivos pessoais ou políticos, como a atribuição de funções incompatíveis ou a transferência arbitrária do local de lotação, configura-se uma forma de assédio que se aproveita das especificidades do serviço público.

As dinâmicas políticas inerentes ao setor público também exacerbam o problema. O assédio no ambiente de trabalho, pode ser utilizado como uma tática por parte dos gestores para coagir os funcionários públicos a aceitarem transformações, tendo em vista, que a demissão não é uma opção prática. Assim, não raro, maus gestores atuam sobre a equipe, forçando o servidor a se adaptar ou a encontrar outra saída, como pedir uma transferência para outro setor, solicitar um afastamento por problemas de saúde ou, em última instância, optar (o assediado) pela demissão (Schlindwein, 2019).



A grande rotatividade de gestores (o que dificulta a solução de problemas que nasçam em gestões anteriores), a utilização de cargos públicos para acomodação de interesses políticos, as disputas por poder, criam um ambiente instável e propício a conflitos. Nessa seara, o assédio moral pode ser utilizado como instrumento de retaliação política ou até como forma de eliminar adversários.

É salutar destacar, que, ao contrário da agressão física, a dor causada pela agressão psicológica, resultante do assédio moral, perdura, tendo em vista as consequências desse tipo de violência, podendo acompanhar a vítima por toda a sua vida, prejudicando, assim, o desenvolvimento de suas relações pessoais, familiares, afetivas, profissionais e por consequência impactando sua autoestima. Dessa forma, o assédio moral deixa cicatrizes profundas na vida do assediado, mas, por ser uma violência mais sutil e que ocorre no âmbito psicológico, torna-se difícil sua comprovação.

Por mais que nas diferentes esferas da administração pública existam leis e políticas que visem proteger os servidores públicos contra essa temática, a aplicação e a efetividade dessas normas podem variar, tendo em vista, a ausência de fiscalização e de mecanismos de proteção adequados. A promoção de um ambiente laboral equilibrado e seguro, necessita que seja efetiva, para que a cultura de violência seja extirpada nas relações de trabalho no serviço público.

Em um dos estudos mais completos sobre assédio no serviço público, Myrelle Jacob informa que 15 unidades federativas legislaram sobre assédio moral e/ou sexual no âmbito da administração pública. Todavia, somente três – Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso – contemplaram o assédio moral no Regime Jurídico Único estatutário (Jacob, 2023).

A mesma autora sinaliza que, no âmbito estadual, ainda que todas as unidades federativas disponibilizem algum tipo de canal de denúncia *online*, raros são os canais específicos para recebimento das denúncias e/ou manifestações internas relacionadas a assédio moral no serviço público. Minas Gerais, à época em que a pesquisa foi apresentada, era a única exceção, por possuir ouvidoria especializada para recebimento de registros de assédio praticados pelos servidores públicos (Jacob, 2023).



A falta desse sistema de denúncia específico para casos de assédio sofrido por servidor público inviabiliza ou ao menos prejudica muito a coleta e a organização dos dados, o treinamento das equipes que terão de gerenciar manifestações relacionadas a temáticas diversas e desconexas, além de comprometer o devido acolhimento dos servidores (Jacob, 2023).

A prevenção e o combate ao assédio moral no serviço público exigem a implementação de medidas específicas, que podem ser as mais variadas a partir do contexto específico em que essa violência é perpetrada. Por isso, em alguns casos, as soluções variam desde a criação de canais de denúncia direcionados, claros, sigilosos e eficientes; a promoção de uma cultura organizacional baseada no respeito e na ética; além da capacitação dos servidores públicos, principalmente dos gestores, com treinamentos contínuos, entre outras soluções possíveis.

É preciso, todavia, garantir a independência dos mecanismos de investigação e punição, com o objetivo de evitar a impunidade, a violação dos direitos humanos e a perpetuação de práticas abusivas, para que, assim, seja possível a criação de um ambiente laboral mais positivo, eficaz, fundamentado na comunicação e na empatia, direcionado para a saúde do agente público, na valorização de suas diferenças individuais, fortalecendo os vínculos interpessoais de forma alinhada a uma cultura de respeito e justiça, que promova a transparência, a solução de conflitos de maneira legal, descomplicada e justa.

3 FATORES DE POTENCIALIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL SERGIPANO

Dentro do contexto do funcionalismo público sergipano, há uma série de fatores, que não diferem tanto dos fatores gerais antes assinalados, que dificultam o combate ao assédio moral. Para os fins deste estudo, eles foram divididos em aspectos procedimentais, falta de capacitação de pessoal e questões de ordem política.



Como questão prejudicial, tem-se que não há um espaço específico para denúncias de assédio moral. Assim, em geral, os dados se perdem entre as diversas denúncias formuladas, o que faz com que não exista, a partir dos sítios oficiais modo de extrair o quantitativo de notícias de ilícitos, separadas por tema.

No que se refere à visibilidade do canal de denúncia, não existe em Sergipe uma via específica. Em princípio, os órgãos do Estado já trazem em sua página inicial o link da ouvidoria “SEOuv”, link este que direciona à página da Secretaria de Estado da Transparência e Controle de Sergipe – SETC/Ouvidoria Geral do Estado³.

No ambiente virtual do *site* da ouvidoria do Estado, consta a informação de que a denúncia pode ser realizada por telefone, por carta, de forma presencial ou virtual. Ao realizar a denúncia *online*, o cidadão pode se valer da forma anônima ou se identificar.

Caso escolha a opção de “denúncia anônima”, é importante registrar que não é possível o seu acompanhamento. Dessa forma, caso o denunciante deseje acompanhar o andamento da sua manifestação, recebendo resposta do órgão ou entidade, é imperativo se identificar. No entanto, ao escolher pela identificação, permite-se que a Ouvidoria Geral do Estado entre em contato com a pessoa notificante, caso precise de informações ou esclarecimentos adicionais.

Já quanto à capacitação dos servidores em relação ao que seja o assédio moral, há de se analisar essa questão em uma dupla perspectiva. Inicialmente, a divulgação geral de informações a respeito do tema, o que possui alcance difuso, preventivo e educativo e que pode ser externado por elaboração de documentos, como cartilhas, realização de palestras entre outras medidas. De outra banda, há que se analisar o que a Administração faz na preparação daqueles que ficam responsáveis pela análise dos casos de assédio que venham a ser denunciados.

Quanto ao primeiro aspecto, não há uma cultura de educação quanto ao tema, tão importante na consecução de medidas preventivas. Observa-se que há uma carência de medidas de cunho educacional e

³ A denúncia é acessada através do link: <https://www.ouvidoria.se.gov.br/index>.



formativo que possam resultar em uma cultura de repulsa ao assédio. Assim, ainda não há cartilhas, ações educativas voltadas ao combate ao assédio no serviço público em Sergipe.

Há que se reconhecer que há uma previsão legal acerca da obrigatoriedade da prevenção na Lei Estadual nº 5.419, de 31 de agosto de 2004 (art. 5º) que preceitua, de modo bastante genérico e evasivo que “os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e as Fundações Públicas Estaduais, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei”.

Os avanços práticos em relação ao tema, entretanto, são tímidos, não se vislumbrando, no cenário atual, sequer dados oficiais de casos concretos apurados de assédio moral nas respectivas casas correccionais das secretarias do Poder Executivo no Estado de Sergipe. O desconhecimento gerado pela falta desses dados torna quase impossível, na prática, reconhecer as medidas que poderiam ser implementadas para prevenir e enfrentar o assédio moral no âmbito do funcionalismo público sergipano.

A norma destacada, em seu artigo 1º, define a prática do assédio moral nas instituições que integram o Poder Público nos seguintes termos:

Art. 1º Toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, venha causar danos à integridade psíquica ou física e à autoestima do servidor, prejudicando também o serviço público prestado e a própria carreira do servidor atingido (Sergipe, 2004).

Entretanto, a norma não disciplina, de forma clara, como seria possível alcançar o fim a que ela se propõe. Em suma, uma única lei traz a previsão das situações como parâmetro de enquadramento (art. 1º), as penalidades (art.3º), como se dará a apuração do ilícito e a proteção do denunciante (art. 4º) e, por fim, em termos bem gerais, a obrigação de prevenção do assédio pelos entes públicos estaduais (art. 5º).



Essa norma, vale pontuar, possui mais de vinte anos da sua criação, sem nenhuma alteração em seu texto original, carecendo de evidente atualização, de modo a lhe emprestar mais clareza e efetividade, elencando tipos e caracterização do assédio moral, formas de apuração mediante comissões especiais próprias, sinalização do sigilo no tratamento das informações, indicação de formas de apuração e enfrentamento do assédio moral e, além disso, classificar as punições administrativas cabíveis para cada caso.

Quanto à capacitação específica daqueles que são responsáveis pela análise das denúncias, é necessária a existência de comissões específicas, que, ao serem instadas a dar seguimento a uma denúncia de assédio moral, serão responsáveis por todo o procedimento previsto nas leis e normativas internas, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe (Sergipe, 1977) e na Lei Estadual que dispõe sobre assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas (Sergipe, 2004).

Essa atuação demanda certo nível de conhecimento técnico, pois a sua falta ou insuficiência pode influenciar no resultado de todo o processo, ou seja, é de suma importância a existência de comissões apuratórias bem treinadas para desempenhar esse serviço.

Assim, na esfera do Executivo Estadual, ressalvadas as Secretarias de Estado que possuam corregedorias próprias⁴, a apuração recai sobre a Secretaria de Estado da Transparência e Controle de Sergipe – SETC, criada pela portaria nº 08 de 15 de janeiro de 2025.

Essa norma dispõe sobre a constituição de Comissão Permanente de Trabalho, composta por 03 (três) membros, para análise de casos de assédio moral e sexual.

4 A Secretaria de Estado da Administração (SEAD) possui corregedoria própria e uma Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo Disciplinar – COPSIAD (Governo de Sergipe, 2015), que apura os casos de irregularidades administrativas praticadas por servidores. Todo o procedimento adotado pela comissão encontra-se descrito no Manual de Procedimentos para Instauração de Processos Administrativos Disciplinares, disponível em: <https://www.sead.se.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL-DE-PROCEDIMENTOS-PARA-INSTAURACAO-DE-PROCESSOS-e-PORTARIA-1729-2021.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2025.



A norma que prevê uma contrapartida remuneratória para os membros da comissão, não garante aos integrantes dedicação exclusiva no curso das investigações, de modo que não raro há cumulação das atividades regulares com aquelas que são inerentes ao ofício da comissão.

Esta, após parecer final, envia o processo para a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe (PGE) para emissão de novo parecer para análise de regularidade do procedimento, oportunidade em que se avalia se o rito formal do procedimento se deu segundo a lei. Havendo regularidade formal, o processo segue para a decisão final da autoridade julgadora.

Não há norma que garanta treinamento ou qualificação regular para os membros da comissão. Nesse sentido, ressalvadas medidas que sejam adotadas pelo gestor de plantão, o investimento técnico para obter o domínio sobre a questão acaba recaindo no voluntarismo de servidores que, por conta própria, invistam seu tempo e energia para a melhor resolução das questões.

Por fim, mas não menos relevante, a questão política. A rotatividade de cargos comissionados e mudanças na gestão geram a descon-tinuidade das políticas e procedimentos internos empregados, outrora implementados pelo antigo gestor e que demoram um certo tempo para serem adaptadas aos servidores.

Tal rotatividade, movimentada pelas forças políticas, traz consequências para o serviço público em geral, pois, a partir do momento em que a gestão é alterada, seja por eleições democráticas, seja por reforma na gestão administrativa, há uma reação em cadeia, atingindo várias secretarias, impactando na mudança de pessoal, principalmente os que exercem cargos de confiança que gozam de hierarquia por indicação política, chefiando inúmeros servidores a eles subordinados.

Tal ambiente de instabilidade, principalmente para os servidores que exercem cargos em comissão, desencoraja o servidor a denunciar situações de assédio sofridas por receio da perda do cargo justamente pela rotatividade e constantes mudanças, reforçando, ainda mais, o cenário de subnotificação e subdimensionamento.



A descontinuidade de pessoal, ademais, impacta na baixa incidência das políticas de prevenção, pois cada gestor traz consigo padrões de trabalho diferentes.

Diante desse quadro, frisa-se a importância de criar padrões normativos internos bem definidos, como uma política de Estado e não de Governo, com a devida publicidade, a exemplo de códigos de ética profissional e regimentos internos que expressem de forma clara a repulsa quanto ao assédio moral no ambiente laboral, com o propósito de trazer segurança jurídica ao tema.

4 PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO EM SERGIPE

No que concerne às políticas públicas, um primeiro desafio é que estas, uma vez adotadas, sejam cumpridas e continuamente divulgadas como política de Estado e não de governo, aspecto importante, considerando que as gestões, no sistema democrático, são renovadas periodicamente.

Ademais, considerando que as facetas do assédio se modificam no curso do tempo, é importante que o tema seja regularmente revisitado em reuniões específicas e publicações internas, a fim de apresentar procedimentos para mediação, enfrentamento e principalmente a prevenção (Hubert, 2003).

No caso sob exame, parece ser de extrema importância a implementação de uma política de prevenção ao assédio moral no âmbito do serviço público em Sergipe, que possa “conversar” em diversas vertentes e que assuma caráter informativo, administrativo, jurídico e psicológico.

Esse enfoque na prevenção é importante, pois, além de evitar os malefícios que esta chaga provoca na vida do servidor, mitiga efeitos danosos de decisões judiciais condenatórias em desfavor do Estado, servindo igualmente no desenvolvimento de um processo educativo recorrente.

Nesse sentido, tendo em vista que ainda não existe um modelo de políticas públicas encampado pelo Estado de Sergipe, é importante ter



em conta, na definição de um modelo, aqueles que já foram implantados e que parecem estar obtendo êxito em outras esferas da federação.

Assim, um excelente ponto de partida parece ser o Programa Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação na Administração Pública Federal (PFPEAD) que, quanto aos demais órgãos federais, estabeleceu a necessidade de implementação de planos setoriais, nos quais as singularidades de cada um dos órgãos possam ser levadas em consideração para definição de um modelo que, a partir das premissas gerais, contemple cada realidade particular.

Ele foi instituído por meio do Decreto nº 12.122, de 30 de julho de 2024, e seu objetivo é enfrentar todas as formas de violências decorrentes das relações laborais, em especial o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação, com destaque para grupos historicamente vulnerabilizados.

O plano propõe estratégias educativas, gestão humanizada nos espaços, avaliação permanente, proteção e sigilo às pessoas denunciante, procedimentos administrativos disciplinares e mecanismos de acolhimento, escuta ativa, orientação e acompanhamento, o que se aplica tanto aos servidores, quanto às empregadas públicas e empregados, incluindo também ações para trabalhadoras e trabalhadores terceirizados.

O PFPEAD é composto por um Plano Federal, estabelecido pela Portaria MGI nº 6.719/2024, e por Planos Setoriais, como antes mencionado, que devem ser elaborados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional. Os Planos Setoriais têm como objetivo a implementação e o monitoramento das ações do programa. Na esteira do Programa, alguns órgãos públicos já vêm criando os seus planos setoriais, a exemplo do quanto já adotado, desde janeiro de 2025, pela Universidade Federal do Ceará (UFCE, 2025). Este programa traz como algumas ações básicas a criação de: departamentos pessoais, ouvidorias direcionadas, comissões de ética setoriais, tendo em vista que é um problema de integridade da Administração Pública e os casos servem de aprendizado para o fortalecimento institucional e erradicação da cultura da impunidade.

Ainda que não tenha o Decreto constituído em mora os Estados da federação e sua administração indireta para adoção de programa



paradigma, e sem esquecer que o assédio moral no setor público é um problema complexo que exige uma abordagem multifacetada e singular, à primeira vista, parece bastante razoável a tentativa de tomar como ponto de partida no âmbito dos Estados que não adotaram suas políticas próprias, ainda que parcialmente, as medidas previstas no documento para o enfrentamento ao assédio.

Vale ressaltar, o plano federal destaca como um dos seus pilares a necessidade de criação de ouvidorias com canal direcionado para denúncias de assédio moral no serviço público, medida importante, na medida em que permite a compilação dos dados, o que, até o presente momento, não existe no Estado de Sergipe.

No campo da atuação da administração pública, sem desprezar a importância crucial da promoção de campanhas sobre o tema para todos os servidores da organização e de criar ouvidorias efetivas, é imperativo capacitar chefias, profissionais de RH e afins para abordar o tema e acolher as vítimas do assédio moral, em busca de relações cada vez mais técnicas e éticas entre os profissionais, preservando a saúde mental do servidor, e garantindo um ambiente de trabalho saudável.

Sem dúvida, aquele que oferta denúncias sobre tema tão sério espera, como mínimo, uma análise da questão por profissional qualificado, conhecedor das múltiplas nuances inerentes à questão para que possa dar o tratamento adequado a temática tão grave. E esse tratamento técnico e empático precisa acompanhar a vítima potencial desde o momento em que esta leva a notícia de fato ao órgão responsável pela apuração. Nesse sentido, o plano federal e alguns planos setoriais, a exemplo do adotado na UFCE, adotam uma política de acolhimento que poderia ser replicada para o serviço público em Sergipe.

O modelo da autarquia cearense garante um canal online específico, onde a vítima pode receber orientações e acolhimento, voltado para a promoção de escuta ativa, cuidado, apoio e orientação em situações de assédio no ambiente de trabalho. Por fim, é garantido à vítima atendimento psicossocial com uma equipe multidisciplinar visando propiciar atendimento qualificado.



Enfim, não se busca, através deste ensaio, esgotar o tema, por demais complexo e que exige uma análise multifacetada. A ideia é tão-somente trazer luz para um tema sensível que é recorrente nas repartições públicas, apontando, a partir das experiências já vivenciadas, algumas medidas que, se implementadas, podem dirimir o problema.

O foco precisa ser a criação de um ambiente mais seguro, digno e inclusivo para os servidores públicos, fortalecendo a integridade institucional no âmbito do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões afetas ao assédio moral no serviço público não são novas, mas só muito recentemente entraram na ordem do dia. Nesse sentido, muito mais importante que apontar os problemas existentes nas mais distintas esferas da administração pública é sinalizar possíveis soluções que previnam a ocorrência desta chaga.

Em todo o Brasil, os últimos anos presenciaram um olhar mais atento para a questão. O incremento de problemas de saúde mental relacionados à questão fez com que esta saísse da obscuridade, motivando a criação de um plano nacional para prevenir e combater a nível federal.

No caso de Sergipe, apesar da falta de consolidação de dados sobre assédio no serviço público, as necessidades e as soluções nessa seara não parecem muito diferentes daquelas que se verificam nas outras unidades da federação. A total ausência de dados estatísticos disponíveis acerca do tema no âmbito do serviço público, entretanto, retrata que a questão ainda não está na ordem de prioridades. Dados referentes ao tema estão seguramente maquiados em afastamentos por problemas mentais, *burnout*, estresse, adoecimento emocional, desânimo, baixa autoestima, baixa produtividade, absenteísmo no trabalho, dentre outros. Esse estado de coisas a ninguém interessa. O desconhecimento das dimensões do problema, por certo, impede sua melhor análise e solução.



No campo do assédio, a prevenção sempre será o melhor caminho e um primeiro passo é a massificação de campanhas que esclareçam os servidores sobre a relevância do tema, sobre a necessidade de observância de códigos de ética e sobre a certeza da punição em casos em que a violência psicológica se materialize.

Nesse toar, é importante que se garanta um canal específico para acolher as vítimas no serviço público. Este canal deve ser acessível, efetivo e protetivo, com o objetivo de assegurar que os denunciantes e os denunciados tenham seus direitos respeitados e sejam protegidos contra qualquer forma de retaliação, intimidação ou constrangimento.

A implantação desse canal de acolhimento e denúncia específicos conspirará para a promoção de uma cultura institucional mais respeitosa e ética, que seguramente prevenirá e reduzirá os danos causados pelo assédio moral, aumentando a eficiência e a qualidade dos serviços públicos.

Logo, é premente a adoção de políticas públicas no âmbito da Administração pública que visem a Prevenção e Enfrentamento do Assédio, do qual o PFPEAD é um bom modelo, através de ações integradas que vão desde as medidas educativas para os gestores e servidores em geral, informações direcionadas à temática em sites oficiais do governo, passando por canais de denúncia específicos e por uma política de acolhimento das vítimas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Saúde mental:** afastamentos dobram em dez anos e chegam a 440 mil. 11 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-03/afastamentos-por-transtornos-mentais-dobram-em-dez-anos-chegam-440-mil>. Acesso em: 3 mar. 2025.

BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Assédio moral:** a violência sutil – análise epidemiológica e psicossocial no trabalho no Brasil. 2005. 236 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil:

promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 3 de mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.122/2024, de 30 de julho de 2024. Institui o Programa Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12122.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2012.122%2C%20DE%2030,federal%20direta%2C%20aut%C3%A1rquica%20e%20fundacional/. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. Norma Regulamentadora nº 01. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/NR01atualizada2024II.pdf>. Acesso em 12 mar 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.286.466/RS. Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/09/2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 518, de 31 de agosto de 2023. Brasília: CNJ, 2023.

HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

HUBERT, Adrienne. To prevent and overcome undesirable interaction: a systematic approach model. *In*: EINARSEN, Ståle; HOEL, Helge; ZAPF, Dieter; COOPER, Cary (ed.). **Bullying and Emotional Abuse in the Workplace:** International perspectives in research and practice. London: Taylor & Francis, 2003, p. 299-311.



JACOB, Myrelle. **Servidoras e Servidores Públicos contra Assédio e Violência no Trabalho**: Limites da Estabilidade do Mecanismo de Proteção. Republica.org, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU BR. **A Agenda 2030**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Workplace stress**: a collective challenge. World day for safety and health at work. 28 apr. 2016, Geneve. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/workplace-stress-collective-challenge>. Acesso em: 31 de jan. de 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 190**. Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. 108ª sessão. Genebra, 21 jun. 2019. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C190 . Acesso em: 13 mar. 2025

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **La salud mental en el trabajo**. 2024. Disponível em: <https://www.who.int/es/news-room/fact-sheets/detail/mental-health-at-work>. Acesso em 24 de jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Depression and other common mental disorders**: global health estimates. World Health Organization, Geneva, **2017**. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/depression-global-health-estimates>. Acesso em: 01 fev. 2025.

SERGIPE. **Decreto nº 29.976, de 1º de abril de 2015**. Aracaju, SE: Diário Oficial do Estado, 2015.

SERGIPE. **Lei 2.148/77, de 21 de dezembro de 1977**. Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Sergipe. Institui o regime



jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe e dá providências correlatas. Aracaju, SE: Diário Oficial do Estado, 1977.

SERGIPE. **Lei 5.419, de 31 de Agosto de 2004**. Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e Fundações Públicas. Aracaju, SE: Diário Oficial do Estado, 2004.

SCHLINDWEIN, Vanderleia Dal Castel. Assédio moral como estratégia de gestão no serviço público. **Trabalho (En)Cena**, v. 4, n. 1, 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Portaria 67, de 17 de fevereiro de 2025**. Institui o Plano Setorial de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação na UFC. Disponível em: https://www.ufc.br/images/_files/a_universidade/plano_prevencao_assedio/250219_portariaplanosetorial.pdf. Acesso em 07 de mar. 2025.

WARPECHOWSKI, Ana Cristina Moraes. Abalos na saúde mental do servidor público: algumas evidências encontradas nas três esferas federativas brasileiras. **Controle Externo - Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás**. v. 3 n. 5, 2021. Disponível em: <https://revcontext.tce.go.gov.br/index.php/context/article/view/113>. Acesso em: 27 jan. de 2025.



- a)** Doutor em Direito. Universidade Tiradentes (UNIT/SE).
- b)** Pedagoga. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (SEDURBI/SE).
- c)** Servidora Pública do Estado de Sergipe, lotada na Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor (SEJUC).
- d)** Servidora Pública do Estado de Sergipe, lotada na Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor (SEJUC).
- e)** Bióloga e Advogada. Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA/SE).



AUTONOMIA SOBRE O PRÓPRIO CORPO, ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE SOBRE EQUIDADE DE GÊNERO

Antônio Carlos dos Santos^a

Ellen Prata Gonçalves Dias^b

Luiz Eduardo Alves de Jesus^c

Tiago Lima Borel^d

INTRODUÇÃO

O conceito de corpo pode ser explicado como um conjunto de características além dos seus aspectos orgânicos, pois sobre ele operam diferentes dispositivos de poder, de acordo com Foucault (1999 *apud* Tílio; Moré; Sampaio, 2021). Por ser resultado de uma série de investimentos de forças externas, o corpo/sexo não é a causa das relações de poder, mas efeito e resultado delas. Entretanto, o sistema típico de nossa sociedade produziu e reproduziu a ideia de que o gênero refletiria o sexo, masculino e feminino, e, assim, foi naturalizado o binarismo, pelo qual as características psicossociais se dariam de acordo com as supostas disposições naturais dos corpos.

No âmbito público, os corpos das mulheres que apresentam traços da feminilidade são passíveis especificamente de duas possíveis interpretações: a primeira seria a do corpo privado que deve permanecer oculto; a segunda seria a do corpo público, propriedade dominada pelos homens para ser exibido como troféu. É nesse cenário que a violência contra as mulheres nas relações entre gêneros adquire consistência (Matos; Soihet, 2003 *apud* Tílio *et al.*, 2021).



Ainda que seja considerado como crime de acordo com o art. 216-A, *caput*, do Código Penal, o assédio sexual no ambiente de trabalho faz com que a vítima se cale diante do abuso, seja por constrangimento ou medo, fortalecendo assim, a discriminação nas relações de trabalho, além de sua degradação. A violência sexual contra as mulheres no ambiente de trabalho é uma prática que ainda hoje é disseminada e inadequadamente tratada, uma vez que o assédio sexual é frequentemente praticado por líderes, gerentes ou supervisores, como resultado de relações de poder abusivas.

Lippmann (2001) conceitua o assédio sexual como o pedido de favores sexuais pelo superior hierárquico sob compensação com tratamento diferenciado em caso de aceitação e/ou de ameaças, ou atitudes concretas de represálias no caso de recusa, que podem consistir na perda de uma promoção, transferência indevida ou até mesmo a perda do emprego. Também é caracterizado pela insistência e inconveniência, a exemplo da “cantada” desfigurada pelo abuso de poder, que ofende a honra e a dignidade do assediado.

Mcewen, Pullen e Rhodes (2021) alertam para a necessidade de combater a tolerância cultural à violência sexual nas organizações e na sociedade em sentido mais amplo, por meio de uma abordagem mais adequada à violência contra as mulheres no ambiente de trabalho, implicando inevitavelmente mudanças culturais e sistêmicas, como nas dinâmicas regentes do ambiente de trabalho que facilitam a violência sexual, pois é fato que o assédio sexual é frequentemente cometido por líderes, gerentes ou supervisores, e resulta de relações de poder abusivas.

No ambiente de trabalho, comportamentos sexuais indesejados não ocorrem apenas de forma hierárquica, entre os chefes e seus chefia-dos de maneira descendente ou ascendente, mas ocorre também numa dinâmica horizontalizada. (Goldstein, 2009 *apud* Higa, 2016).

Além disso, o assédio constitui violência de gênero pois intenciona subjugar a mulher, externando a misoginia ao criar um ambiente desconfortável no qual o recado que se pretende transmitir, ainda que inconscientemente, é o de que a mulher não pertence àquele lugar e seu pertencimento está na privacidade de seu domicílio. Possibilitando a

compreensão que “o assédio sexual não é mais do que uma evolução do assédio moral, onde o objetivo é humilhar o outro e considerá-lo um objeto à disposição”. (Hirigoyen, 2012 *apud* Higa, 2016).

E, como resultado desse processo, o legado das práticas sexuais do patriarcado corresponde a atos de violência sob o viés do gênero e torna-se parte da construção da sociedade e das relações sexuais e de gênero estabelecidas socialmente. Sendo assim, é acertado concordar com Pérez Luño, (2001 *apud* Smith; Santos, 2017) segundo o qual a violência de gênero é uma forma de violação dos direitos humanos, posto que tais direitos são “um conjunto de faculdades e instituições” componentes de normas jurídicas construídas nacional e internacionalmente, variáveis na história, cuja finalidade é a efetivação da dignidade humana, da igualdade e da liberdade”.

O principal fundamento sobre o qual os direitos humanos se baseiam nos dias atuais é a definição de dignidade humana, manifestada como o conjunto de “condições adequadas de existência”, possibilitando a participação ativa da vida em comunidade, não se reportando exclusivamente ao caráter positivado desses direitos (Ramos, 2005, p. 20 *apud* Smith; Santos, 2017).

Desse modo, a autonomia corporal como enfrentamento ao assédio sexual na luta por direitos humanos com enfoque na equidade de gênero é uma temática que ainda vigora no contexto contemporâneo. Em meio a um histórico de desigualdade entre homens e mulheres, observa-se que, embora avanços tenham sido conquistados, ainda são frequentes as situações de violação da dignidade da mulher, especialmente no ambiente laboral. Essa realidade reflete a permanência de relações de poder desiguais que naturalizam comportamentos abusivos e dificultam o acesso pleno das mulheres a um ambiente profissional seguro e igualitário.

Diante do exposto, o objetivo deste artigo é refletir sobre a autonomia sobre o próprio corpo, assédio sexual no ambiente de trabalho e direitos humanos, com enfoque na equidade de gênero. Pretende-se discutir como a autonomia sobre o próprio corpo é fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais, e como o assédio sexual no



ambiente de trabalho pode ter consequências graves à dignidade da pessoa humana e para os direitos humanos das vítimas. É vital, para tanto, a conceituação da autonomia corporal, a discussão sobre a persistência do assédio sexual no ambiente laboral, e a compreensão do papel dos direitos humanos na promoção da equidade de gênero.

A escolha deste tema se justifica pela necessidade de promover a autonomia sobre o próprio corpo e prevenir e combater o assédio sexual no âmbito do trabalho. Além disso, a pesquisa sobre este tema pode contribuir para a efetivação de direitos fundamentais das pessoas, especialmente das mulheres, que são frequentemente vítimas de assédio sexual no ambiente de trabalho.

A problemática central que orienta esta pesquisa é: de que forma a autonomia sobre o próprio corpo e o combate ao assédio sexual no ambiente de trabalho se relacionam com a efetivação dos direitos humanos e a promoção da equidade de gênero? Esta investigação pretende contribuir para a sociedade ao fomentar o debate crítico sobre as práticas discriminatórias e apontar caminhos para a construção de espaços mais justos e igualitários. Além disso, pretende-se reforçar a importância de políticas institucionais e legais que garantam o direito à integridade física, emocional e psicológica de todos os indivíduos, especialmente das mulheres.

1 AUTONOMIA SOBRE O PRÓPRIO CORPO

As definições de corpo são construídas culturalmente e socialmente, enfatizando determinadas características em detrimento de outras, criando padrões, de onde se originam as regras que determinam beleza, sensualidade, saúde, postura, por meio dos quais homens e mulheres, serão construídos de maneira individual (Barbosa; Matos; Costa, 2011).

Na atualidade, as noções do corpo feminino estão arraigadas nas alterações sociais nascidas dos movimentos feministas ocorridos nas décadas de 60 e 70, e trouxe a visão de que as diferenças entre homens e mulheres são baseadas em fatores históricos e culturais e não exclusivamente nas características biológicas e sexuais. Sobretudo, são as



discussões sociais e biológicas que determinaram a definição de corpo no século XX. Com o intuito de serem produtivos, homens e mulheres tentam adaptar-se como indivíduos ao grupo social, nem que para isso seja necessário abrir mão repetidamente da sua autonomia e independência, fato muito mais evidente na vida das mulheres (Paim; Strey, 2004 *apud* Barbosa; Matos; Costa, 2011).

Como já explanado, autonomia sobre o próprio corpo é um conceito amplo que abrange diferentes dimensões, a sexualidade, a aparência e a identidade. Refere-se à capacidade de cada indivíduo tomar decisões livres e informadas sobre seu corpo, sem coerção, violência ou discriminação. Esse conceito é essencial para o exercício pleno da cidadania e para a garantia da dignidade humana. Implica, por exemplo, no direito de decidir sobre questões reprodutivas, na liberdade de expressão da sexualidade. As diversas formas de violência sofridas pelas mulheres podem ser explicadas por meio de uma breve análise da construção social nascida no regime patriarcal, que naturaliza a desigualdade entre os sexos a partir de categorias hierárquicas, embasando sua classificação social nas diferenças entre os sexos. Diante disso a autonomia sobre o próprio corpo e a prevenção do assédio sexual estão intimamente ligados (Tilio; Moré; Sampaio, 2021).

Guedes e Fonseca (2011) acertadamente apresentam a etimologia da palavra autonomia, que tem sua origem do grego, e significa o poder de dar a si a própria lei. Esse significado conduz ao sentido de que todo ser humano é livre para escolher as leis que regem sua conduta, ou seja, dá possibilidade e capacidade de livre decisão dos indivíduos e grupos sobre suas próprias ações na vida. Ou seja, autonomia corporal significa ter o poder e a capacidade de fazer escolhas sobre os próprios corpos e futuros, livre de penalização, violência ou coerção. Isso inclui quando, se ou com quem fazer sexo.

Em síntese, a importância da autonomia corporal está diretamente ligada à liberdade individual, à saúde física e mental e à capacidade de resistência a relações de poder opressoras. Em especial para as mulheres, o controle sobre o próprio corpo representa um marco fundamental na luta por igualdade de direitos e no combate às violências de gênero. Ao longo



da história, as mulheres foram sistematicamente privadas desse controle, o que reforçou estruturas patriarcais e perpetua desigualdades sociais.

Guedes e Fonseca (2011) também explicam a relação entre o corpo, a identidade e o poder nas sociedades patriarcais, destacando o papel da autonomia corporal como pilar da emancipação feminina. A importância da autonomia sobre o próprio corpo pode ser vista em diferentes contextos, incluindo a saúde reprodutiva, a saúde mental e a saúde física. A autonomia sobre o próprio corpo permite às pessoas tomar decisões informadas sobre sua própria saúde e bem-estar, o que é fundamental para a promoção da saúde e do bem-estar.

Além disso, a autonomia sobre o próprio corpo é um direito humano fundamental que deve ser respeitado e promovido em todos os contextos. Nesse sentido, a autonomia corporal é um direito humano fundamental, previsto em diversos tratados internacionais e legislações nacionais. A sua efetivação é condição indispensável para que todas as pessoas possam viver com dignidade, respeito e liberdade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), por exemplo, garante a liberdade e a segurança pessoal como direitos inalienáveis. A negação da autonomia corporal configura, portanto, uma forma de violação desses princípios fundamentais, e como consequência dessa podem ocorrer danos à saúde mental e física das pessoas.

É vital analisar a autonomia corporal com a finalidade de compreender a violência de gênero e a importância da efetivação dos direitos violados, já que a violência é definida como privação, negação da liberdade, o que interdita a autonomia das vítimas, em sua maioria mulheres, enquanto indivíduos sujeitos de sua existência. É uma relação de força caracterizada em dois extremos, um pela dominação e, no outro, pela coisificação. A conquista da autonomia, entendida como o controle sobre a sua própria vida e corpo e o direito a uma identidade independente e ao auto-respeito, é precedida de duas condições: uma delas é a consideração das necessidades e interesses de homens e mulheres pelas políticas e programas para atingir a equidade de gênero; a outra é apoiar estratégias que tenham como objetivo o fortalecimento e empoderamento feminino, a fim de vencer o desafio colocado para a conquista da equidade de gênero e autonomia das mulheres (Guedes; Fonseca, 2011).



2 ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

Diniz (1998 *apud* Pascoal, 2018) estabelece o conceito de assédio sexual como “ato de constranger alguém com gestos, palavras ou emprego de violência prevalecendo-se das relações de confiança, de autoridade ou empregatícia, com um escopo de obter vantagem sexual”. Delgado (2017 *apud* Pascoal, 2018), por sua vez, define assédio sexual como conduta de importunação insistente e maliciosa, explícita ou não, com interesse e conotações libidinosas, de uma pessoa física com relação à outra. Embora possa se configurar de maneira distinta, de modo geral, as mulheres é que têm sido as vítimas principais do assédio sexual no âmbito do trabalho.

Lima (2015) elucida que, para caracterização do assédio sexual no ambiente de trabalho, é necessário o pedido de favores sexuais, direta ou indiretamente, com oferecimento de vantagens ou ameaças caso haja recusa, de forma repetida, ou ainda pode caracterizar-se por meio de provocações com conotação sexual, com o objetivo de tornar o ambiente de trabalho hostil, bem como prejudicar e humilhar a vítima, podendo ocorrer de maneira verbal, não verbal e física.

Foucault (1999 *apud* Tilio; Moré; Sampaio, 2021) argumenta que as mulheres que ocupam espaços públicos na sociedade patriarcal ficam expostas aos mecanismos que lhes destituem autoridade sobre seus próprios corpos. Além disso, o assédio sexual no ambiente de trabalho pode ter consequências negativas para a carreira e a vida profissional das vítimas. As vítimas de assédio sexual podem sofrer represálias, incluindo a perda de emprego ou a dificuldade de encontrar um novo emprego. Misse (2005 *apud* Smith; Santos, 2017) alerta que, até a mais simples linguagem cotidiana, através de suas expressões linguísticas, pode expressar e reproduzir lógicas de dominação, submissão e, portanto, de violência baseada no gênero.

Lima (2015) enumera dois tipos principais de assédio sexual: o assédio por chantagem, quando o agressor condiciona vantagens profissionais à aceitação de avanços sexuais; e o assédio ambiental, caracterizado pela



criação de um ambiente hostil, intimidatório ou ofensivo. Ambos os tipos impactam negativamente o bem-estar da vítima e comprometem a qualidade das relações de trabalho. Tais situações podem ocorrer em qualquer nível hierárquico e afetam majoritariamente mulheres, reforçando desigualdades de gênero. Segundo dados da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra, 2022), quase metade das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de assédio no ambiente de trabalho.

O assédio sexual pode ocorrer em quatro cenários diferentes: a) do empregador contra o subordinado, que é o mais grave, porque envolve uma relação de poder; b) do representante do empregador sobre o empregado, que também envolve uma relação de poder; c) do empregado contra colega, o que mostra que o assédio sexual não tem como única situação uma relação de poder, aspecto que exige da empresa cuidados especiais, medidas preventivas e rigor na seleção e fiscalização dos empregados para não ser acusada por atos dos mesmos; d) embora mais difícil a de empregado sobre superior hierárquico, punível também como justa causa e as mesmas reparações civis (Nascimento, 2005 *apud* Pascoal, 2018).

Os impactos do assédio sexual na vida das vítimas incluem danos psicológicos, queda na produtividade, afastamento laboral, e até mesmo consequências legais para as organizações. A prevenção e o enfrentamento dessa violência requerem políticas institucionais sérias, canais de denúncia eficazes e uma cultura organizacional pautada no respeito e na equidade. É fundamental que os gestores estejam capacitados para identificar e intervir em situações de assédio, promovendo um ambiente seguro e inclusivo. Nesse sentido, a Convenção 190 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) oferece importantes instrumentos legais para o combate a essa forma de violência (Garcia, 2023).

Lima (2015) elucida que as consequências para o assediador permeiam diferenciados aspectos, como, no aspecto trabalhista, a rescisão de contrato por justa causa; no âmbito civil, a responsabilidade patrimonial; e, no campo criminal, em acordo com o artigo 216-A do CP, a repreensão contra a conduta do assediador. No entanto, no âmbito do serviço público, existe uma demanda pendente de dispositivos legais específicos que abarque as situações de assédio sexual, mas ainda assim



a conduta é condenável uma vez que fere a dignidade humana e as normas jurídicas que a protegem. Sendo assim, as regras estabelecidas nas relações de trabalho privadas também se aplicam aos servidores públicos, no qual deverão servir de espelho, suas maneiras, por se tratar da própria manifestação estatal (Higa, 2016).

Isso se dá pelo simples fato de que no Brasil, foi somente na década de 1990 que foram registradas manifestações massivas a respeito da pauta nas empresas, mas a abordagem se dá basicamente em dinâmicas entre dominador e dominado. Já nos Estados Unidos desde a década 1970, época de ingresso das mulheres no mercado de trabalho, os primeiros movimentos sociais feministas exigiam providências do estado no que concerne ao assédio sexual, o resultado disso é uma legislação rígida no combate ao assédio sexual (Pascoal, 2018).

Assim, é notório que a formação das relações sociais de gênero se deu com foco nas desigualdades, principalmente a partir da inserção a mulher nas atividades laborais remuneradas, donde surgiu o assédio sexual no trabalho. Essa dinâmica no aspecto nacional contribui para a queda da produtividade das vítimas e a rotatividade da mão de obra dentre os empregadores, levando à constatação de que o assédio sexual no ambiente laboral, além de degradar o ambiente, causa o constrangimento as vítimas, sendo causa de rescisão contratual indireta do contrato de trabalho, pelo descumprimento, pelo empregador das suas obrigações contratuais (Lima, 2015).

3 DIREITOS HUMANOS E EQUIDADE DE GÊNERO

O crescimento lento da equidade de gênero, ou ainda a ausência dela tem se mostrado a uma das formas de desigualdade social mais abrangente e cruel ainda presente na nossa sociedade, pois, mulheres, que compõem cerca de 49,6% da população, têm seus direitos fundamentais diminuídos ou ignorados, apenas por terem nascido mulheres, isto é, uma parcela da população mundial que sofre as mais variadas formas de violência ocasionadas por seu sexo biológico (Telles, 2019).



Butler (2003 *apud* Smith; Santos, 2017) afirma que a palavra homem conota dominação e poder na língua portuguesa, enquanto a palavra mulher é constantemente utilizada para remeter à ideia de fraqueza, sendo sempre utilizada de forma pejorativa, evidenciando que o resultado advindo do substantivo de gênero é formado a partir das práticas cotidianas que regulam a coerência dos termos de gênero.

A luta pela equidade de gênero está abarcada como parte de um processo histórico-social e político global de reconhecimento dos direitos humanos, cujo consolidação começou a ganhar destaque maior a partir do pós-Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Um marco legal fundamental e de inflexão foi a inclusão do compromisso com a igualdade entre homens e mulheres na Carta fundadora da Organização das Nações Unidas em 1945. Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reafirmou esse princípio ao proclamar a igualdade de dignidade e de direitos para todas as pessoas. Contudo, a manutenção da desigualdade de gênero predominava nas esferas política, social e econômica, de modo que catalisou a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), considerada um dos instrumentos jurídicos e marcos legais mais relevantes e contundentes nesse campo, ratificada pelo Brasil em 1984 a partir decreto 89.460, de 20 de março de 1984.

A partir da década de 1990, observou-se a incorporação de uma abordagem interseccional envolvendo aspectos de gênero, raça e classe, demarcando um novo momento no debate sobre igualdade de gênero. Nesse sentido, destaca-se a Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995, que resultou na Plataforma de ação de Pequim, que estabeleceu metas para a eliminação da desigualdade de gênero, abarcando aspectos como educação, saúde, violência e participação política. O reforço a esses compromissos foi realizado durante a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, cujos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) incluem a igualdade de gênero como um dos pilares centrais, especialmente por meio do ODS 5, que visa erradicar todas as formas de discriminação e violência contra mulheres (IPEA, 2018).



No cenário brasileiro, a Constituição Federal cidadã, promulgada em 1988 representou um marco na afirmação dos direitos das mulheres ao reconhecer explicitamente a igualdade de gênero nos artigos 5º e 7º, além de incorporar dispositivos de proteção à maternidade e ao trabalho feminino. Entretanto, para a concretização tornou-se necessária a criação de legislações acessórias que assegura e fortalece sem esse reconhecimento, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), responsável por atribuir e criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, por meio do reconhecimento da violência de gênero como uma violação dos direitos humanos. Ademais, entre outros avanços legislativos que se somaram à iniciativa, destaca-se a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que contribui para o agravamento das penas para crimes de homicídio de mulheres por motivos de gênero, refletindo o reconhecimento do Estado sobre a gravidade da violência letal contra mulheres em seu recorte social (Saffioti, 2015).

Outro marco legal relevante para equidade de gênero e direitos humanos, foi a promulgação da Lei da Igualdade Salarial (Lei nº 14.611/2023), que estabelece e exige transparência na remuneração de homens e mulheres no setor privado, assim visando a concretização da equidade nas condições nas relações de trabalho. Esta medida legal está diretamente alinhada aos esforços internacionais estabelecidos pelas ODS e pela própria CEDAW, além de dialogar com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que propõe ações integradas de prevenção, assistência e promoção da autonomia feminina (Tokarski et al., 2022).

Os direitos humanos devem ser inerentes aos seres humanos, igualitários para todos e aplicáveis em todos os âmbitos, ou seja, universais. A qualidade da naturalidade dos direitos é muito mais palatável do que a sua igualdade e universalidade, características que ainda são alvo de debate ao redor do planeta. Mas nenhuma dessas qualidades, o caráter natural, a igualdade e a universalidade são suficientes se não estiverem aliados ao conteúdo político, pois os direitos humanos não o são em seu estado de natureza: são os direitos de humanos em sociedade, que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm (Hunt, 2009 apud Tedeschi; Colling, 2014).



Os direitos humanos são um conjunto de garantias fundamentais atribuídas a todos os seres humanos, independentemente de sua condição social, gênero, etnia ou religião. Visam assegurar a liberdade, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas. Incluem direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, os quais devem ser universalmente respeitados e protegidos pelos Estados e reinterpretados a partir de uma perspectiva intercultural, inclusiva e situada (Telles, 2019).

A equidade de gênero, por sua vez, consiste na justiça na distribuição de recursos, oportunidades e responsabilidades entre mulheres e homens, reconhecendo e respeitando suas diferenças. Ao contrário da igualdade formal, cuja premissa é o tratamento de todos de forma idêntica, a equidade busca corrigir desigualdades históricas. Trata-se de oferecer condições diferenciadas, quando necessário, para que todas as pessoas tenham reais possibilidades de alcançar seus objetivos (Tedeschi; Colling, 2014).

A relação entre direitos humanos e equidade de gênero é intrínseca, pois a promoção da igualdade de gênero é condição necessária para a plena realização dos direitos humanos. A ONU e outras organizações internacionais reconhecem que a discriminação de gênero é uma das principais barreiras à concretização desses direitos. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, por exemplo, estabelece como meta específica o empoderamento de todas as mulheres e meninas, destacando a equidade de gênero como prioridade global. Saffioti (2015) defende que as desigualdades entre os sexos só podem ser compreendidas a partir da articulação entre gênero, classe e raça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, ficou evidenciado que o assédio sexual no ambiente de trabalho é uma manifestação concreta das relações socialmente desiguais de poder historicamente construídas entre homens e mulheres, que perpassam por valores patriarcais ainda existentes na sociedade contemporânea. Nesse ínterim, a autonomia sobre o próprio



corpo surge como uma saída viável no processo de construção de um ambiente de trabalho mais justo, seguro e igualitário para as mulheres, sendo também um direito humano essencial para a efetivação da dignidade humana.

Ainda que existam avanços normativos e institucionais, no reconhecimento do assédio sexual como crime, a exemplo do previsto no Código Penal e a adesão a tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, ainda não se mostra suficiente, uma vez que ainda existem âmbitos laborais que ainda não possuem legislação específica a esse respeito, além da cultura de silenciamento e tolerância em relação às violências de gênero, resultantes da construção social de gênero. Urge, pois, a necessidade de tornar o ambiente de trabalho num local de convivência e produção social, onde todas as pessoas, especialmente as mulheres, possam exercer sua profissão com respeito, segurança e liberdade.

A equidade e a violência de gênero e o assédio sexual são, em sua essência, questões de direitos humanos, mas não deixa, de ser também uma questão de desenvolvimento do progresso civilizatório. Para mudar essa realidade, a tática de curto prazo perpassa pela elaboração de políticas afirmativas para ampliar o acesso feminino ao topo das estruturas de poder, por meio da disseminação e efetivação da equidade e igualdade de oportunidades.

Esse é um objetivo possível por meio do fortalecimento das políticas de educação em direitos humanos, ampliados os mecanismos de prevenção e combate ao assédio sexual no trabalho e ações institucionais que assegurem a equidade de gênero em todas as esferas da sociedade. Já a longo prazo, é necessário e igualmente urgente, que aconteça uma mudança cultural profunda, que envolva a desconstrução de estereótipos de gênero e o incentivo ao respeito à diversidade. Pois é a partir do compromisso coletivo que a efetivação dos direitos humanos será possível, resultando numa sociedade verdadeiramente igualitária que respeita as diferenças.



REFERÊNCIAS

ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Quase metade das mulheres já foi vítima de assédio sexual no ambiente de trabalho.** Set. 2022. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/32677-quase-metade-das-mulheres-ja-foi-vitima-de-assedio-sexual-no-ambiente-de-trabalho>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BARBOSA, Maria Raquel; MATOS, Paula Mena; COSTA, Maria Emília. Um olhar sobre o corpo: o corpo ontem e hoje. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 1, p. 24-34, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/WstTrSKFNy7tzvSyMpqrWjz>. Acesso em: 13 abr. 2025.

CEDAW – COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres.** Tradução: Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GARCIA, Leila Posenato. Violência e assédio no trabalho: expectativa sobre a ratificação da Convenção 190 da OIT pelo Brasil. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 48, p. eedf11, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6369/00223pt2023v48eedf11>. Acesso em: 18 abr. 2025.

GUEDES, Rebeca Nunes; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A autonomia como necessidade estruturante para o enfrentamento da violência de gênero. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 45, p. 1731-1735, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0080-62342011000800016>. Acesso em: 13 abr. 2025.



HIGA, Flávio da Costa. Assédio sexual no trabalho e discriminação de gênero: duas faces da mesma moeda?. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 2, p. 484–515, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/8GDj4ypKNzxVVpqJKLrzFjP>. Acesso em: 13 abr. 2025.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Agenda 2030: ODS – metas nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: proposta de adequação à luz da realidade brasileira**. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda_2030_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

LIMA, Kewri Rebeschini de. Assédio sexual no trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região**, Cuiabá, v. 2, n. 2, p. 227-246, nov. 2015. Disponível em: <https://adm.trt23.jus.br/revista/content/ass%C3%A9dio-sexual-no-trabalho>. Acesso em: 13 de abr. 2025.

LIPPMANN, Ernesto, **Assédio Sexual nas Relações de Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2001.

MCEWEN, Celina; PULLEN, Alison; RHODES, Carl. Sexual harassment at work: a leadership problem. **Revista de Administração de Empresas**, v. 61, n. 2, p. e00000008, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/F8WjqCNn6hGxfnTB3PftNdp/?lang=en>. Acesso em: 13 abr. 2025.

PASCOAL, Flávia Xênia S. **Assédio moral e assédio sexual no ambiente de trabalho**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/assedio-moral-e-assedio-sexual-no-ambiente-de-trabalho/566458738>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.



SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira; SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos. Corpos, identidades e violência: o gênero e os direitos humanos. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1083–1112, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/hVLR5HMXjR8mwvHsbkssCcd/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

TEDESCHI, Losandro Antonio; COLLING, Ana Maria. Os direitos humanos e as questões de gênero. **História Revista**, Goiânia, v. 19, n. 3, p. 34-57, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/historia/article/download/32992/22740/193867>. Acesso em: 13 abr. 2025.

TELLES, Cristina. Direito à igualdade de gênero: Art. 5º, I, da Constituição de 1988. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 169-204, set./dez. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revistaemerj_v21_n3_tomo1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

TILIO, Rafael de, MOREÍ, Isabella Alves Azevedo; SAMPAIO, Natália Prado. Corpo feminino e violência de gênero: uma análise do documentário “Chega de fiu fiu”. **Psicologia & Sociedade**, v. 33, p. e228620, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/wWtLhjQP3hRQC5hDt6Pz7qq>. Acesso em: 10 abr. 2025.

TOKARSKI, Carolina Pereira et al. Igualdade de gênero. In: IPEA (org.). **Políticas sociais: acompanhamento e análise**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2022. p. 317-383.



a) Possui Bacharelado em Comunicação Social pela Universidade Federal de Sergipe e Bacharelado em Direito pela Universidade Tiradentes, pós-graduação em Violência, Criminalidade Políticas Públicas pela RENAESP/UFS e pós-graduação em Direitos Humanos pela UNIT. Atua como Docente nos cursos de Formação Policial na PMSE.

b) Advogada (OAB/SE nº 5.512) com graduação em Direito pela Universidade Tiradentes e diversas especializações, incluindo Direito Público, Direito do Trabalho, Direitos Humanos e ESG. Atuou em cargos públicos e privados, passando pela Secretaria Municipal de Administração de Nossa Senhora do Socorro, Secretaria de Estado da Saúde, Prefeitura de Itabaiana, Energisa, entre outros. Foi gerente geral de Recursos Humanos e atualmente é gerente de pessoal e coordenadora de estágios na SEAD.

c) Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (2009). Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Faculdade Social da Bahia (2012). Pós-graduando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (2025). Atuou na área de docência na Faculdade Sergipana - FASER (2011).

d) Advogado (OAB/SE 17.585), com graduação em Direito pela Universidade Tiradentes. Pós-graduando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (2025) (2024/2). Atuou na Secretaria de Transportes de Carmópolis/SE, no Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe - IPESAÚDE, no Setor de Protocolo da Justiça Federal de Sergipe, na Secretaria de Estado da Administração de Sergipe, entre outros. Atua Gerente de Movimentação e Controle de Lotação na SEAD.



DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO SOCIAL: DESAFIOS E NOVAS PERSPECTIVAS PARA INSERÇÃO DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO MERCADO DE TRABALHO EM SERGIPE

Lindaurea Gois dos Santos Neta^a

Luiz Alberto de Britto Guimarães^b

Marcus Vinicius Souza Santos^c

Mônica Santana Fontes^d

Renato Siqueira Magalhães^e

Rosely Fernandes de Almeida^f

Stephanny Resende de Melo^g

INTRODUÇÃO

Este artigo trata de um fenômeno dos direitos humanos de um grupo de vulnerabilizados, carente de visibilidade e de discussões sistemáticas dos diversos atores inseridos no sistema de garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente, na busca da promoção e garantia de direitos para sua inclusão social, segundo pressupostos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069/1990.



É preconizado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)¹, Lei 12.594/2012, que a realização de ações socioeducativas seja sustentada nos princípios dos direitos humanos por meio de eixos estratégicos. Informações divulgadas nos Relatórios de Gestão da Fundação Renascer dos anos pesquisados indicam que foram atendidos 766 (setecentos e sessenta e seis) adolescentes na Medida Socioeducativa de Semiliberdade, considerando as 03 (três) unidades que executam esta medida (CASE I, CASE II e CASEF) e 296 (duzentos e noventa e seis) no Programa de Pós-Medida, denominado PROSPERA².

Para executar o que é preconizado pelo SINASE, relativo ao eixo profissionalização, entre os anos 2020 e 2024, a Fundação Renascer firmou parcerias mediante termos de cooperação técnica com o Ministério Público Estadual (MPSE) através do Projeto Oportunidade Aprendiz³ (POA), Ministério Público do Trabalho (MPT-SE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Fundação Municipal para a Formação do Trabalho (FUNDAT), Instituto Luciano Barreto Júnior (ILBJ) e Centro de Integração Empresa Escola (CIEE).

Em parceria com o MPSE, MPT-SE e SENAC foram inseridos um total de 88 (oitenta e oito) adolescentes no Programa Adolescente Aprendiz; já com o SENAI, foram ofertadas vagas de Qualificação Profissional para curso de Eletricista Instalador Predial Básico, Manutenção Preventiva de Motocicletas, Fundamentos de Redes de Computadores e Instalador de Piso Vinílico e Laminado, beneficiando um total de 53 (cinquenta e três) adolescentes, disponibilizadas ainda 06 (seis) vagas para o curso de Instalação de Placas Fotovoltaicas pelo Sergipe Parque Tecnológico (SergipeTec), 02(duas) vagas para Curso de Porteiro

1 O SINASE é um instrumento que compõe princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa (CONANDA, 2006).

2 O programa existe desde 2009, mas em 2024 assumiu uma nova proposta de acompanhamento aos adolescentes e famílias.

3 O Projeto é desenvolvido pelo MPSE, em parceria com o Ministério Público do Trabalho em Sergipe (MPT-SE), e tem como objetivo promover a formação profissional de adolescentes acolhidos, socioeducandos e atendidos por programas sociais, por meio da inclusão na aprendizagem profissional, da realização de cursos técnicos e livres. Essas medidas visam a preparação dos jovens para o futuro mercado de trabalho.



através da FUNDAT e 08 (oito) vagas para o Curso de Técnicas Básicas em Barbearia através do Curso Mais. Nesse período, outros cursos foram ofertados pela Fundação Renascer, porém direcionados à Medida Socioeducativa de Internação (CASEM) e para a Internação Provisória (CASEIP), excluídos dos objetivos deste estudo. Complementando as ações deste eixo foram realizadas rodas de conversa, palestras, oficinas temáticas, orientação e sensibilização dos adolescentes nas abordagens individuais na instituição.

Sendo assim, aponta-se o problema de pesquisa: quais foram os principais limites e impactos à ressocialização de jovens e adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade e no pós-medida, diante da implementação da política de aprendizagem e qualificação profissional em Sergipe, no período de 2020 a 2024?

O objetivo principal deste artigo é avaliar os desafios e impactos desses programas na ressocialização e empregabilidade dos adolescentes em Medidas Socioeducativas em Sergipe.

Pretende-se, em específico, compreender como se deu a implementação dos Programas de Aprendizagem e Qualificação Profissional para adolescentes em Medidas Socioeducativas; mapear as ações de promoção e garantia de acesso a esses programas em cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade e no pós-medida, executados pela Fundação Renascer; e investigar os desafios e impactos desses programas na ressocialização e empregabilidade dos adolescentes em medidas socioeducativas em Sergipe.

Esta pesquisa utilizou uma abordagem qualitativa/quantitativa e responderam ao instrumento de coleta de dados (questionário) nove profissionais entre técnicos e gestores que atuam nas equipes que executam a Medida Socioeducativa de Semiliberdade (CASE I, CASE II, CASEF), na Diretoria de Atendimento Socioeducativo (DIRAS) e no programa de pós-medida (PROSPERA), vinculados à Fundação Renascer e profissionais vinculados ao POA do MPSE. Os dados foram coletados por meio de entrevistas semiestruturadas que foram realizadas individualmente, sendo gravadas e posteriormente transcritas, bem como análise de informações publicadas nos Relatórios de Gestão da



Fundação Renascer. As perguntas tiveram foco relacionado aos resultados e impactos dos programas, os desafios e barreiras, estratégias e capacitação e as parcerias e melhorias.

1 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA ADOLESCENTES EM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM SERGIPE

A implementação de ações para a aprendizagem e a profissionalização é uma tarefa complexa, especialmente quando se direciona a jovens e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, considerando as peculiaridades de suas vivências (Barroso *et al.*, 2025).

O SINASE estabelece que o eixo estratégico Profissionalização/Trabalho/Previdência seja proposto sob o objetivo de propiciar o desenvolvimento das competências pessoais (aprender a ser), relacional (aprender a conviver) e a cognitiva (aprender a conhecer) (SINASE, 2006). Com isso, os adolescentes desenvolvem a competência produtiva (aprender a fazer), o que além de sua inserção no mercado de trabalho contribuirá, também, para viver e conviver numa sociedade moderna (Brasil, 2006).

Ao considerar os desafios enfrentados pelos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade⁴ e no pós-medida, vinculando-se ao PROSPERA⁵, para participar de cursos de qualificação e aprendizagem profissional, o universo de 100% dos entrevistados apontou a questão da escolaridade (defasagem escolar e baixa qualidade do ensino aprendizagem) como o principal desafio a ser

4 A Medida Socioeducativa de Semiliberdade está definida no Art. 120. do ECA, podendo ser determinada ao adolescente autor de ato infracional desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

5 Essa adesão é voluntária e, nesse sentido, o programa de pós-medida exerce fundamental importância ao manter o vínculo de acompanhamento de equipe multiprofissional com o adolescente pelo período de até um ano após a conclusão da medida socioeducativa de privação ou de restrição de liberdade, oportunizando, entre outras ações, cursos de qualificação e aprendizagem profissional.



superado, o que é concernente com pesquisa relacionada à temática realizada no Distrito Federal, que revela que a maior parte dos adolescentes em semiliberdade ainda está no Ensino Fundamental, apesar de a maioria já ter idade de tê-lo concluído (Cruz *et al.*, 2021; Pires *et al.*, 2018).

Muitos cursos de qualificação profissional disponíveis no mercado exigem no mínimo o ensino fundamental completo e esse critério limita a inclusão dos adolescentes (Morais; Ferreira, 2019). Quando o curso é contratado pela Fundação Renascer, este problema é minimizado, visto que se procura fazer os alinhamentos necessários à realização dos cursos com as entidades parceiras, de modo a adequar os critérios ao perfil do adolescente atendido nas medidas socioeducativas.

As informações apresentadas pelos profissionais indicam que muitos adolescentes do sistema socioeducativo que possuem a escolaridade exigida para inclusão nos cursos, não sabem ler ou escrever e tem dificuldade para compreensão e assimilação dos conteúdos programáticos, repercutindo na falta de interesse ou desistência no meio do percurso. A escolaridade foi apontada como obstáculo, ademais, para a adaptação do adolescente ao ambiente de trabalho (Morais; Ferreira, 2019).

De acordo com a Constituição Federal, a educação é um direito de todos os indivíduos (Brasil, 1988). Não obstante a garantia desse direito, é sabido que o sistema educacional brasileiro enfrenta grandes desafios. Dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) apontam uma realidade da educação brasileira que demonstra índices de aprendizado abaixo do esperado, evidenciando a necessidade de mudanças urgentes no sistema educacional brasileiro. Um dos principais problemas está na qualidade do ensino oferecido nas escolas, principalmente nas instituições públicas (Novo, 2023). O Inep, com base nas provas do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) de 2019 e 2021, constatou uma queda no desempenho da alfabetização. Em 2019, 54,8% das crianças avaliadas foram classificadas como alfabetizadas, enquanto esse percentual diminuiu para 49,4% em 2021.

Outros desafios enfrentados pelos adolescentes para adaptação ao ambiente de trabalho, segundo os entrevistados, referem-se a fatores comportamentais como dificuldades para seguir regras, assumir



responsabilidades, o uso de drogas, dificuldades para utilização de tecnologias e ferramentas como o computador, situações relacionadas a questões de saúde mental entre os adolescentes, sendo esses casos muito recorrentes atualmente na instituição.

Quanto às questões comportamentais, é fundamental entender que o adolescente autor de ato infracional é, primeiramente, um adolescente: encontra-se uma fase única do desenvolvimento humano, que assume características específicas conforme as condições históricas, econômicas, sociais e culturais em que se encontra (Teixeira, 2006).

É notório que muitas dessas dificuldades dos adolescentes podem estar relacionadas a suas histórias de vidas, permeadas por exposição a múltiplas violências, carências, negligências e vulnerabilidades, constituindo-se fatores de risco social a partir da incipiência das políticas públicas (Brasil, 2021).

O total de 66,6% dos profissionais entrevistados apontou a falta de oferta de cursos que respeitem as habilidades e os interesses dos adolescentes como outro desafio. Nesse contexto, os adolescentes se veem “obrigados” a participar dos cursos ofertados, por falta de opção e não por motivação pessoal. Esse aspecto, geralmente, contribui para a desistência do adolescente durante o percurso ou, quando concluem o curso, permanecem insatisfeitos e não vislumbram o aproveitamento da capacitação para acessar o mercado de trabalho. Os programas de execução das medidas socioeducativas devem, entre outras ações, atentar-se que a escolha do curso deverá respeitar os interesses e anseios dos adolescentes e ser pertinente às demandas do mercado de trabalho (SINASE, 2006, p. 64).

Os entrevistados indicaram que as áreas de maior interesse declaradas por adolescentes do sexo feminino referem-se a estética e beleza, já para o público masculino são cursos de barbeiro e mecânica de automóveis. Constatou-se que dessas demandas houve oferta no período apenas do curso de Técnicas Básicas em Barbearia, realizado em 2022, beneficiando 08 (oito) adolescentes. Conforme relatado por um entrevistado, havia termo de cooperação estabelecido entre a Renascer e a FUNDAT em vigência na ocasião, mas aconteceram mudanças na gestão e os adolescentes do sistema socioeducativo não foram priorizados.



No programa de aprendizagem, a única opção é o curso de Aprendizagem Profissional e Qualificação em Serviço Administrativo, tendo como instituição qualificadora o SENAC. Ao ser contratado o aprendiz faz jus a uma bolsa de meio salário mínimo e garantias trabalhistas. Para os profissionais, apesar dessa remuneração ser um aspecto motivador, o valor da bolsa não é atrativo àqueles adolescentes que já exercem outras atividades remuneradas, trabalhando no mercado informal ou que se acostumaram com a remuneração por práticas ilícitas, sobretudo do tráfico de drogas.

Relativo à Qualificação Profissional, entre 2023 e 2024, em parceria com o SENAI, foi oferecido aos adolescentes em semiliberdade cursos de Eletricista Instalador Predial Básico, Manutenção Preventiva de Motocicletas, Fundamentos de Redes de Computadores e Instalador de Piso Vinílico e Laminado, sendo que este último teve seu início adiado para o mês de fevereiro de 2025, devido a situações de logística demandadas pela unidade formadora. Em parceria com a FUNDAT foi ofertado o Curso de Porteiro.

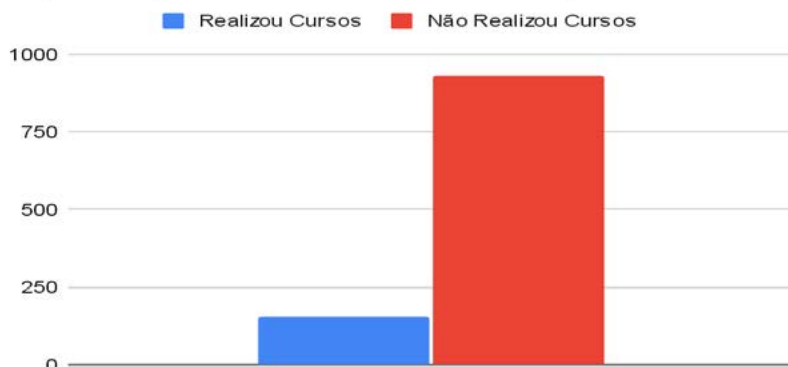
O percentual de 66,6% dos profissionais indica que outro desafio relevante é despertar o interesse dos adolescentes para a realização de cursos, fazê-los enxergar a importância da capacitação e inserção no mundo do trabalho, para além da questão remuneratória. A capacitação e a inclusão no mercado de trabalho são diretamente proporcionais à mudança de vida do adolescente em conflito com a lei, entendendo como espaço que possibilita condições concretas para adoção de novos hábitos e a criação de valores positivos relativos ao trabalho, desvinculado da prática infracional (Diogo, 2013). Essa capacitação deve vir aliada à garantia de direitos básicos, o que condiz com os princípios constitucionais (Brasil, 1988).

As informações obtidas no processo de coleta de dados apontaram que a Fundação Renascer, entre o ano de 2020 até o ano de 2024, mantinha parceria estabelecida com instituições qualificadoras integrantes do Sistema S (SENAC, SENAI), com o ILBJ, a FUNDAT e o CIEE. Apesar de haver essa articulação institucional, para a maioria dos entrevistados é ineficaz, implicando diretamente no processo de ressocialização de muitos



adolescentes que finalizam a medida sem a oportunidade de realizar um curso. Do total de 1.062 (mil e sessenta e dois) adolescentes atendidos no período, apenas 157 (cento e cinquenta e sete) realizaram algum curso.

Figura 1 – Representação do número de adolescentes qualificados



Fonte: elaboração própria.

Para aproximadamente 50% dos entrevistados, a fragilidade das parcerias é fator prejudicial para os adolescentes que residem nos municípios do interior do Estado quando se trata da aprendizagem profissional que possui carga horária extensa (1280h), pois ao finalizarem a medida os adolescentes regressam aos seus domicílios e não conseguem dar continuidade ao curso. Sendo assim, esses adolescentes estão em desvantagem, já que as vagas do Programa Adolescente Aprendiz são oferecidas somente para adolescentes que residem em Aracaju e Região Metropolitana (Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão).

O percentual de 66,6% dos entrevistados queixou-se da baixa oferta de vagas no programa de aprendizagem, especialmente para os adolescentes que ainda estão cumprindo a medida⁶. Segundo informações

⁶ No período da realização da pesquisa não havia nenhum adolescente da medida de Semiliberdade participando do Jovem Aprendiz, estando estes em lista de espera.



do POA, essas vagas são disponibilizadas pelo MPT por meio de termo de cooperação com empresas para cumprimento das cotas sociais⁷.

Outra ação inerente ao eixo profissionalização refere-se a garantir o acesso à documentação civil, muitos adolescentes ao serem admitidos na instituição não possuem a documentação básica e esse fato é mais um desafio a ser transposto, concernente com a literatura (Brasil, 2023). Um total de 14,2% dos respondentes pontuou que com certa frequência adolescentes deixaram de ser inseridos em cursos porque não conseguiram providenciar os documentos necessários em tempo hábil. Essa situação sinaliza fragilidade nas parcerias da Fundação Renascer. Para solucionar tal problemática, o Conselho Nacional de Justiça possui um guia para a emissão de documentos básicos no sistema socioeducativo, fomentando o acesso destes documentos por este público (Brasil, 2023).

Sobre a existência de barreiras sociais e preconceitos a serem superados para a inclusão do adolescente oriundo do sistema socioeducativo no mercado de trabalho, foi apontado por 85,7% dos entrevistados que existem estigmas e preconceitos, ainda que velados, nos espaços de capacitação, informando que, por vezes, algumas instituições sugerem ou exigem a presença de profissionais da equipe de segurança para acompanhar a atividade causando constrangimento para os adolescentes. A vida desses adolescentes expõe experiências de violência, violações, privações e abusos que, em determinado momento, passam a ser tratadas dentro do sistema sociojurídico, resultando em mais dificuldades e impondo marcas que evidenciam atributos profundamente negativos, ou seja, estigmas (Goffman, 1975).

Foi identificado por um dos entrevistados a existência de discriminação do adolescente do sistema socioeducativo pelo próprio aparato estatal, através de organismos e instituições que deveriam propiciar suporte e inclusão. Os jovens em conflito com a lei passam a ser vítimas, estando desprotegidos, oprimidos, violados em seus direitos sociais pela sociedade, pelo Estado e muitas vezes pela própria família (Souza; Almeida, 2019).

7 Devido à limitação temporal desse estudo não conseguimos contactar o MPT para esclarecimento sobre a baixa oferta de vagas.



Na via oposta, apresentaram-se as considerações em relação às instituições parceiras que absorvem a atividade prática dos adolescentes. A maioria dos profissionais considera que esses espaços são receptivos e proporcionam um ambiente acolhedor aos aprendizes. A prática profissional é realizada em órgãos e instituições públicas como a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, CRAS, SEAD, SEDUC, Biblioteca Pública Epiphânio Dória, o CEAC, as escolas da rede estadual e na própria Fundação Renascer.

Os aspectos apresentados até aqui trouxeram indicadores importantes, no que concerne às fragilidades nas ações de qualificação e aprendizagem profissional, entre os anos 2020 e 2024, direcionados aos adolescentes inseridos na medida socioeducativa de Semiliberdade e para os egressos do sistema socioeducativo.

Figura 2 – Desafios identificados pelos entrevistados



Fonte: elaboração própria.

Para aumentar as chances dos adolescentes e jovens com histórico de conflitos com a lei terem acesso ao mercado de trabalho, é necessária a implementação de políticas públicas, favorecendo a diminuição do estigma social, além do aumento dos programas sociais de emprego que estimulem o cumprimento de cotas sociais, conforme legislação



vigente. A implementação de políticas públicas, além do fomento social à diminuição do estigma é diretamente proporcional ao aumento da ressocialização desses adolescentes. Destarte, analisar-se-ão as contribuições das ações desenvolvidas para o processo de ressocialização dos adolescentes beneficiados.

2 IMPACTOS DOS PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA RESSOCIALIZAÇÃO E EMPREGABILIDADE DOS ADOLESCENTES EM SERGIPE

As informações colhidas neste estudo indicam que as ações desenvolvidas pelo eixo Profissionalização/Trabalho/Previdência nas unidades socioeducativas da Fundação Renascer que executam a medida socioeducativa de Semiliberdade e no programa PROSPERA, no período de 2020 a 2024, articuladas aos demais eixos estratégicos preconizados pelo SINASE, promoveram impactos significativos na vida de jovens em Sergipe, favorecendo a sua inclusão no mercado de trabalho, mas não se tem um dado concreto quanto ao número de contratações pós-aprendizagem no período, esse dado passou a ser contabilizado pelo PROSPERA somente a partir do ano de 2024, constando 03 (três) jovens inseridos no mercado formal. Muitos especialistas consideram que programas de aprendizagem são fundamentais para que o atendimento socioeducativo promova efetiva ressocialização dos adolescentes que cometeram ato infracional, contribuindo para sua evolução pessoal e para uma adequada inserção no mercado de trabalho, por meio da qualificação profissional.

Constatou-se, ademais, que não existe na instituição um banco de dados que estabeleça correlação das ações do eixo profissionalização ao fenômeno da redução do índice de reincidência de atos infracionais, mas todas as pessoas questionadas apontaram que não conhecem nenhum caso de adolescente que conseguiu concluir o curso do Programa Adolescente Aprendiz e tenha retornado ao cumprimento da medida de Semiliberdade pela prática de novo ato infracional, o que indica efetividade do programa. O POA revelou que o índice de evasão dos



adolescentes aprendizes no geral é razoavelmente baixo, fazendo uma estimativa que seja inferior a 10% do total de 496 (quatrocentos e noventa e seis) adolescentes inseridos neste Projeto e que a maioria das ocorrências está relacionada a adolescentes que descumpriram às medidas socioeducativas. Logo, a oportunidade de inclusão do adolescente no programa de qualificação e aprendizagem profissional é um fator impulsionador no processo de ressocialização (Brasil, 2023). Tal dado é coerente com a literatura, uma vez que tanto aspectos trabalhistas, como a gestão do tempo destes adolescentes são propulsores da não repetição do ato infracional (Brasil, 2020).

É possível observar que, através da determinação de responsabilidades, compromisso e obrigações, o adolescente aprende os ditames que regem a vida em sociedade, o que lhe oportuniza acesso a serviços e oportunidades laborais, atribuindo-lhe o título de sujeito de direitos e deveres, facilitando assim sua volta à convivência social, logrando sucesso no processo de ressocialização (Peixoto, 2011).

A parceria entre o Instituto de Identificação de Sergipe e a Fundação Renascer é crucial para promover a cidadania deste público, uma vez que visa garantir o acesso à documentação civil para os adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas. Por meio do mutirão do registro geral (RG), realiza-se a emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN) tanto para os adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas, como para os jovens egressos do sistema socioeducativo (Sergipe, 2024). A iniciativa assegura direitos destes cidadãos, o qual é primordial para ações das políticas públicas e inclusão social.

A partir das informações apresentadas pelos entrevistados neste estudo identificou-se a ocorrência de impactos socioeconômicos relevantes na vida de alguns adolescentes decorrentes da oportunidade de participação no programa de aprendizagem, sendo citado o investimento do recurso da bolsa de estágio de um adolescente na aquisição de materiais para a construção de moradia própria, outro realizou a compra de moto para trabalhar como motoboy e um caso de aquisição de um apartamento. Sobre o universo feminino, destacou-se a inclusão no mercado formal em salões de beleza e afins.



A esse respeito, estudiosos indicam que a diminuição dos níveis de vulnerabilidade social pode se dar a partir do fortalecimento dos sujeitos para que possam acessar bens e serviços, ampliando seu universo material e simbólico, além de suas condições de mobilidade social. Para isso, as políticas públicas constituem-se de fundamental importância (Monteiro, 2011). Assim, o programa de aprendizagem para adolescentes do sistema socioeducativo destaca-se por permitir, além do acesso a conhecimentos especializados, o alcance de recursos materiais importantes, elevando um pouco o seu nível de vida.

Todos os participantes da pesquisa apontaram que é possível identificar aspectos positivos na mudança de comportamento dos adolescentes quando oportunizada a participação no Programa Adolescente Aprendiz, sendo citado o aumento da autoestima do adolescente e a melhoria nas suas relações familiares, bem como o aumento da maturidade pessoal para lidar com as atividades diárias da rotina (Fortunatti; Lucas, 2013). Contudo, afirmam que essa evolução não possui grande representatividade com relação à escola, visto que muitos adolescentes mantêm o discurso de frequência das aulas por exigência do programa.

A escola não é um ambiente atrativo para os adolescentes, de maneira geral. O perfil de aprendizagem tradicional, o ato de sair da zona de conforto para pensar possibilidades, somado ao excesso de regras e à proibição de conversas e uso do celular, por exemplo, são alguns fatores associados ao desinteresse escolar (Willingan, 2023). Logo, estratégias de atualização pedagógica na educação básica pode ser um fator preditor para o aumento da assiduidade e interesse pelo ambiente escolar (Luchesi *et al.*, 2022).

Além disso, é crucial ressaltar que a escola desempenha um papel essencial no processo de inclusão e reintegração do adolescente que cumpre medida socioeducativa. Porém, muitos adolescentes encontram dificuldades durante esse processo, deparando-se com profissionais que não estão preparados para dar o suporte que necessitam, o que ocasiona rotulações e discriminações, tratando-os com desconfiança e preconceito pelo status em que se encontram. Para Cardoso, “a escola, em alguns momentos, coloca tais adolescentes como “incapazes” de aprender e



conviver no ambiente escolar, por considerá-los ‘anormais’ e potencialmente ‘perigosos’” (Cardoso, 2009, p. 2).

No mesmo sentido, na escola, circulam as mesmas representações sociais da sociedade sobre o adolescente em conflito com a lei: medo, indiferença, dó, compaixão e hostilidade; “há uma forte tendência de reforçar preconceitos e comparações entre o padrão de comportamento do aluno desejado, tido como ‘normal’ e do aluno ‘problema’” (Alves, 2010, p. 27).

Iniciativas do eixo profissionalização contribuem para a melhoria da qualidade de vida em distintos aspectos: educação financeira, gestão de tempo, oportunidades de emprego, defesa dos direitos, formação do cidadão e afins (Brasil, 2015). Logo, investir nesta temática é contribuir tanto para a redução da violência, como para um país com menos desigualdade de renda e mais direitos humanos. Destarte, fomenta-se a criação de políticas públicas horizontais para a assistência aos jovens em medida socioeducativa, de forma a cumprir com o papel de ressocialização desses programas. Se a política pública inclusiva for devidamente implementada, a sociedade será mais justa e sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível afirmar que a questão da escolaridade (defasagem escolar e baixa qualidade do ensino aprendizagem) é o grande desafio a ser superado para a inserção dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no mercado de trabalho em Sergipe, uma vez que os cursos de qualificações profissionais disponíveis no mercado, exigem em sua maioria, no mínimo o ensino fundamental completo, o que limita a inclusão dos adolescentes. Problema minimizado quando cursos são contratados pela Fundação Renascer, uma vez que ela adequa os critérios ao perfil do adolescente atendido na medida socioeducativa.

Ao analisar as informações prestadas pelos profissionais, foi constatado que muitos adolescentes do sistema socioeducativo que possuem a escolaridade exigida para inclusão nos cursos, não sabem ler ou escrever e tem dificuldade para compreensão e assimilação dos conteúdos programáticos,



repercutindo no desinteresse ou desistência no meio do percurso, quando inscrito em algum curso profissionalizante. Fatores comportamentais como dificuldades para seguir regras, assumir responsabilidades, o uso de drogas, dificuldades para utilização de tecnologias e ferramentas como o computador, além de situações relacionadas a questões de saúde mental entre os adolescentes foram citados pelos profissionais entrevistados.

A investigação revelou que, apesar das parcerias com instituições do sistema S (SENAC, SENAI) e do POA, há uma ineficácia significativa na oferta de vagas para adolescentes na medida socioeducativa de Semiliberdade. Muitos jovens finalizam essa medida sem a oportunidade de participar de cursos, em parte devido a barreiras geográficas que dificultam o acesso, especialmente para aqueles que residem no interior do estado. As vagas do Projeto Oportunidade Aprendiz são limitadas a adolescentes de Aracaju e região metropolitana, o que agrava a situação, além de serem insuficientes, e quando ocorre desistência, essas vagas não são substituídas, resultando em mais uma limitação para os jovens. Este cenário evidencia a necessidade de uma articulação mais eficaz e de um aumento na oferta de cursos, a fim de garantir que todos os adolescentes tenham acesso a oportunidades de qualificação profissional e, consequentemente, à reintegração social.

Um dos principais achados deste estudo indicam que não há uma comunicação e contabilização de dados numéricos, tão pouco estatísticos por parte dos órgãos envolvidos, (Ministério Público de Sergipe e Fundação Renascer do Estado de Sergipe) em relação ao quantitativo de jovens oriundos desses programas que tenham sido inseridos no mercado de trabalho formal durante o período mencionado e constatou-se, através das entrevistas, que não existe registro numérico do quantitativo relacionando essas ações e ao fenômeno da redução do índice de reincidência de atos infracionais, mas todas as pessoas entrevistadas apontaram não ter ciência de casos de adolescentes que conseguiram concluir o Adolescente Aprendiz e tenham retornado ao cumprimento da medida de Semiliberdade pela prática de novo ato infracional.

A dificuldade de inserção dos adolescentes em medidas socioeducativas no mercado de trabalho gera um ciclo vicioso de desvantagens,



aumentando a probabilidade de reincidência e levando muitos a retornar ao cometimento de atos infracionais. A falta de oportunidades para construir um futuro digno intensifica o estigma social, dificultando a reintegração e a construção de uma vida produtiva. Essa exclusão não apenas agrava a defasagem escolar, limitando o potencial cognitivo e profissional dos jovens, mas também tem impactos econômicos e sociais significativos, elevando a vulnerabilidade social e expondo famílias a riscos de pobreza e violência. Além disso, a sociedade enfrenta os custos decorrentes do aumento da criminalidade e da sobrecarga do sistema socioeducativo. A construção da identidade e do projeto de vida desses adolescentes é prejudicada, resultando em sentimentos de desesperança, baixa autoestima e dificuldades em estabelecer vínculos positivos.

Em suma, a falta de adolescentes em medidas socioeducativas no mercado de trabalho gera um ciclo de problemas que prejudica tanto os jovens quanto a sociedade como um todo, exigindo ações urgentes e coordenadas para reverter essa situação. Recomenda-se que pesquisas futuras explorem os pontos negativos mencionados neste estudo buscando soluções práticas e menos burocráticas para as ações de ressocialização e inserção dos adolescentes no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

ALVES, Vanessa. A escola e o adolescente sob medida socioeducativa em meio aberto. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 3, p. 23-35, 2010. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/90840712/a-escola-e-o-adolescente-em-meio-aberto> Acesso em: 12 mar. 2025.

BARROSO, Geny Helena Marques; JOSVIAK, Mariane; BESSA, Sueli Teixeira. **Aprendizagem no sistema socioeducativo**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/atos-infracionais-e-medidas-socioeducativas/artigos/teses/manuais/publicacoes/aprendizagem_no_sistema_socioeducativo_mpt_2015.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da emissão de documentos básicos no sistema socioeducativo:** atendimento inicial e meio fechado. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/diagnostico-emissao-digital.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentrada e reiteraões infracionais:** um olhar sobre o sistema socioeducativo e prisional brasileiro. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Fundação Renascer. **Fundação Renascer em parceria com Instituto de Identificação realizam Mutirão para emissão de RG dos Socioeducandos.** Sergipe, 2024. Disponível em: <https://renascer.se.gov.br/fundacao-renascer-em-parceria-com-instituto-de-identificacao-realizam-mutirao-para-emissao-de-rg-dos-socioeducandos/>. Acesso em: 25 marc. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo- SINASE.** Brasília-DF: CONANDA, 2006.



CARDOSO, Daniel. Jovens em liberdade assistida e a escola: é possível essa relação? **Revista ANAGRAMA**, v. 3, p. 1-14, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35469>. Acesso em: 17 mar. 2025

CRUZ, Elessandra da Silva *et al.* Adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade: seu perfil no Distrito Federal. **Pesquisa e práticas sociais**, v. 13, n. 3, p. 1-17, 2021. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/15214>. Acesso em: 17 mar. 2025

DIOGO, Gisely Borges. **De que forma a inserção no mercado de trabalho modifica a vida do jovem?** Disponível em: <https://revistaelectronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2017/10/De-que-forma-a-inser%C3%A7%C3%A3o-no-mercado-de-trabalho-modifica-a-vida-do-jovem.pdf>. Acesso em: 12 março. 2025.

FORTUNATTI, Zulira Fátima de Saibro; LUCAS, Michele Gaboardi. Jovem aprendiz: benefício do trabalho na adolescência. **Unesco & Ciência - ACBS**, v. 4, n. 2, p. 155-164, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unesco.edu.br/acbs/article/view/3637>. Acesso em: 25 marc. 2025.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. São Paulo: Zahar; 1975.

LUCESI, Bruna Moretti *et al.* **Guia prático de introdução às metodologias ativas de aprendizagem**. Campo Grande: Editora UFMS, 2022.

MONTEIRO, Simone Rocha da Rocha Pires. O Marco Conceitual da Vulnerabilidade Social. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 17, n. 2, p. 29-40, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/issue/view/76>. Acesso em: 12 março 2025.



MORAIS, Juscislayne Bianca Tavares de; FERREIRA, Maria D'alva Macedo. Os desafios na escolarização de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida. **Revista de políticas públicas**, v. 1, n. 1, p. 622-639, 2019. Disponível em: <https://periodicos eletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/13077>. Acesso em: 12 março 2025.

NOVO, Benigno Núñez. **Uma educação sem qualidade**: realidade alarmante da educação no país. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/uma-educacao-sem-qualidade-realidade-alarmante-da-educacao-no-pais.htm> Acesso em: 25 mar. 2025.

PEIXOTO, Anderson Soares. Direito da criança e do adolescente no contexto histórico brasileiro: As medidas socioeducativas como nova política de segurança pública e a importância da semiliberdade para a ressocialização. **Virtú: Direito e Humanismo**, v. 1, n. 4, 2011. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Virtu/issue/view/23>. Acesso em: 25 marc. 2025.

SOUZA, Edna Gomes de; ALMEIDA, Mônica Rafaela de. Entre o Direito e o Preconceito: Violência Institucional Contra Adolescente Autor de Ato Infracional. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 25, n. 2, p. 92-111, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/1803/1567>. Acesso em: 25 mar. 2025.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Evitar o desperdício de vidas**. Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.



a) Bacharel em Direito pela Faculdade Pio Décimo. Servidora pública estadual pela Secretaria de Segurança Pública, lotada no Instituto de Identificação de Sergipe, pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR e pós-graduada em Direitos Humanos Lato Sensu pela Universidade Tiradentes. e-mail: lindaورانetalaورا@gmail.com.

b) Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT, Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Tiradentes - UNIT, Pós-graduando em Direitos Humanos Lato Sensu pela Universidade Tiradentes, Servidor Público Estadual da Fundação Renascer do Estado de Sergipe. e-mail: trabalhodireitounit@gmail.com.

c) Advogado, graduado pela Universidade Tiradentes - UNIT, Pós-graduando em Direitos Humanos Lato Sensu pela Universidade Tiradentes e em Direito do trabalho e Processo do trabalho pela Gran Centro Universitário LTDA. Empregado Público da Fundação Hospitalar de Saúde de Sergipe (FHS), e-mail: adv.mvssantos@gmail.com.

d) Assistente Social, graduada pela Universidade Federal de Sergipe. Servidora Pública Estadual vinculada à Fundação Renascer do Estado de Sergipe. Pós-graduanda em Direitos Humanos Lato Sensu pela Universidade Tiradentes. e-mail: santanafontesmonica@gmail.com.

e) Advogado, graduado pela Faculdade Pio Décimo. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdade Estácio. Pós-graduando em Direitos Humanos Lato Sensu pela Universidade Tiradentes. Empregado Público da Fundação Hospitalar de Saúde de Sergipe (FHS). e-mail: siqueirarenatom@gmail.com.

f) Assistente Social, graduada pela Universidade de Uberaba, Servidora Pública – Secretaria Estadual da Saúde de Sergipe, Pós-Graduada em Direitos Humanos Lato Sensu pela Universidade Tiradentes. e-mail: roselybru@gmail.com.

g) Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Especialista em Direito e Processo Penal pela EBRADI. Advogada criminalista e de novas tecnologias. Professora da Graduação em Direito da Universidade Tiradentes (UNIT). Coordenadora do Laboratório do IBCCRIM/SE. Mentora do Curso Stricto Sensu. E-mail: stephanny.melo@souunit.com.br.



O DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE MULHERES: O PAPEL DO ESTADO DE SERGIPE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO

Alicia de Oliveira Santos^a

Clóris Cenira Cardoso Souza^b

Jessica Caroline Gomes Silva^c

José Correia Santos Junior^d

Yara Passos de Oliveira^e

Maria Angélica Felizola Leão^f

Ricardo José da Mercês Carneiro^g

INTRODUÇÃO

As disputas em torno da efetivação dos direitos das mulheres e da superação das desigualdades de gênero no campo do trabalho e da seguridade social assumem contornos ainda mais complexos quando observadas a partir das experiências de maternidades dissidentes da norma heterossexual. Entre essas experiências, a maternidade lésbica é particularmente invisibilizada nos marcos jurídicos e institucionais brasileiros, que ainda operam a partir de concepções tradicionais de família e cuidado. A jurisprudência, por sua vez, tem avançado de maneira tímida na incorporação de uma perspectiva inclusiva e plural sobre parentalidade, exigindo leituras críticas e interseccionais do direito.



Nesse contexto, este artigo tem como ponto de partida a análise do Recurso Extraordinário 1.211.446/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que discutiu o direito à licença-maternidade por uma mãe não gestante em união homoafetiva feminina. O caso revela os limites da legislação vigente, como a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), a Lei 8.213/1991 e a Lei 11.770/2008, cuja redação ainda pressupõe a heteronormatividade como modelo familiar e ignora as dinâmicas de cuidado em famílias compostas por dois pais ou duas mães. Tal ausência de previsão específica não só desprotege mulheres lésbicas como também reforça desigualdades no acesso aos direitos sociais.

A relevância desta pesquisa está, portanto, na problematização da omissão normativa e do papel do Judiciário na ampliação dos direitos à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção integral à criança. Autoras como Butler (2003), ao discutir os limites das categorias de gênero, e Biroli (2018), ao analisar a política do cuidado sob a ótica feminista, oferecem importantes aportes teóricos para compreender como o direito produz e reproduz desigualdades a partir daquilo que reconhece – ou não – como legítimo.

O problema central deste trabalho consiste em investigar como o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência enfrentam – ou negligenciam – a realidade da maternidade lésbica no que se refere ao direito ao cuidado, especialmente no contexto da licença-maternidade. O objetivo geral é analisar criticamente a conformação normativa e judicial do direito à licença por maternidade e seus efeitos sobre as famílias homoafetivas femininas.

Como contribuição, este artigo pretende lançar luz sobre as estratégias jurídicas possíveis para a efetivação do direito ao cuidado em arranjos familiares diversos, propondo uma leitura feminista e constitucionalmente orientada das normas trabalhistas e previdenciárias, capaz de promover justiça social e equidade no acesso aos direitos parentais (Dias, 2017; Madaleno, 2014).



1 BREVES NOÇÕES SOBRE LICENÇA-MATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À LICENÇA MATERNIDADE

O direito à licença-maternidade pode ser encontrado na Constituição Federal de 1988, em diversos artigos, por exemplo, no art. 5º “Todos são iguais perante a lei”, ou seja não haverá distinção de direitos, no art. 6º “(...) a proteção à maternidade e à infância”, art. 7º, XVIII - “(...) licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias” e no art. 203 no objetivo: “I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”, sendo normas que propiciam condições adequadas para a recuperação da mãe e o cuidado à criança (Brasil, 1988).

Dessa forma, afirma-se que a licença-maternidade no Brasil é um direito social como prevê o art. 6º da CF, sendo regulamentada pelo Decreto 5.452 de 1º de Maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhista (CLT) e pela Lei 8.213/1991 – que regulamenta os benefícios previdenciários e em seu art. 71 referente ao salário-maternidade. Além de normas internacionais, como se pode citar a Convenção nº 103 da Organização internacional do trabalho (OIT).

A licença maternidade está vinculada a diversos princípios, como a proteção à mulher e à criança, sendo dever do Estado, por meio das leis, garantir que a mãe tenha o tempo necessário para sua recuperação e o cuidado com o recém-nascido. Nesse contexto, a licença maternidade está principalmente associada ao princípio da igualdade, assegurando que a mulher não sofra discriminação nem prejuízos em relação à estabilidade no trabalho ou ao acesso a benefícios. Trata-se de um direito personalíssimo e irrenunciável, relacionado à saúde e ao bem-estar da mulher e do recém-nascido, essencial para a dignidade da mulher.

Sob o ponto de vista interseccional, entende-se a necessidade de analisar a existência de marcadores sociais que atravessam a vivência das mulheres que enfrentam o papel ao qual são confinadas na sociedade



capitalista. Assim, quando analisados os recortes de raça e classe, por exemplo, nota-se que mulheres pretas e pobres não detêm do poder de delegações, impossibilitando-as de exercer outras funções remuneradas. Dessa forma, a demora na regulamentação de dispositivos da licença de 120 dias para as mulheres e a previsão da licença-paternidade de apenas 5 dias são efeitos da prevalência de uma lógica convencional, que dificulta a institucionalização do compartilhamento das responsabilidades pelo cuidado entre mulheres, homens e a coletividade (Biroli, 2018 p. 100).

A natureza jurídica do direito fundamental à licença maternidade está claramente configurada e explicitada na Constituição Federal, conforme mencionado no parágrafo anterior. Aliado a isso, a legislação brasileira, também, menciona sobre o significado de família. Isso reflete nas novas configurações familiares que têm se multiplicado nas últimas décadas, refletindo transformações significativas nas estruturas de convivência e nas relações de parentesco. A maternidade lésbica, especificamente tratada neste artigo, emerge como uma dessas configurações, desafiando modelos tradicionais e ampliando o conceito de família. Neste cenário, as mulheres que formam famílias fora do padrão criado pela sociedade, qual seja, o heteronormativo, enfrentam questões únicas, tanto no que diz respeito à construção da parentalidade quanto às dinâmicas sociais e legais que envolvem a criação dos filhos, situações estas que serão abordadas no próximo capítulo.

1.2 AVANÇOS E DESAFIOS DA LICENÇA MATERNIDADE

Com o passar do tempo, a legislação brasileira tem promovido importantes avanços no fortalecimento da licença maternidade, ampliando seus benefícios e garantindo maior proteção para as mulheres. A evolução desse direito é fundamental, pois visa assegurar a saúde e o bem-estar tanto da mãe quanto do recém-nascido, além de garantir a igualdade de condições no ambiente de trabalho. Entre as principais mudanças, destaca-se a Lei 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença maternidade por meio da



concessão de incentivo fiscal às empresas. Essa iniciativa permitiu que empresas privadas pudessem conceder uma licença maternidade de 180 dias, um modelo que já era adotado no serviço público federal. O objetivo central dessa mudança foi incentivar a amamentação até os seis meses de vida do recém-nascido, promovendo o desenvolvimento saudável da criança e oferecendo à mãe mais tempo para os cuidados iniciais.

Além disso, a Lei 11.770/2008 também representou uma importante conquista ao estender o direito à licença maternidade para mães adotantes, equilibrando as condições entre a gestação biológica e a adoção. Essa medida foi um passo fundamental para promover a equidade, reconhecendo que a maternidade não se limita ao processo biológico, mas inclui também o amoroso acolhimento de uma criança adotiva, que deve contar com os mesmos direitos e cuidados iniciais.

Outro avanço significativo é o crescente apoio de empresas na implementação de políticas que favoreçam a reintegração das mulheres no mercado de trabalho após o nascimento dos filhos. Muitas organizações têm adotado medidas como flexibilização de horários, espaços para amamentação e até mesmo a extensão voluntária da licença maternidade, demonstrando um comprometimento com o bem-estar das mães e o desenvolvimento infantil. Quando as empresas não cumprem ou reconhecem esses direitos, muitas mulheres têm buscado o Judiciário para garantir que seus direitos sejam respeitados, evidenciando a importância de se assegurar a efetividade da legislação trabalhista.

No entanto, apesar dos avanços legislativos, diversos desafios ainda se apresentam no processo de implementação da licença maternidade no Brasil. A falta de informação sobre os direitos da mulher, o medo de represálias por parte dos empregadores e o receio de perder o sustento fazem com que muitas mulheres se sintam intimidadas e não reivindiquem os benefícios previstos em lei. Isso é agravado pela existência de práticas informais em muitas empresas, que impõem regras não formalizadas para coagir as funcionárias a abrir mão de seus direitos ou a aceitar condições desvantajosas.

Outro obstáculo importante é a desigualdade de gênero no mercado de trabalho, que se manifesta de diversas formas, sendo uma das



mais evidentes a resistência dos empregadores em contratar ou promover mulheres devido ao receio de que elas necessitem se afastar para usufruir da licença maternidade. Esse tipo de discriminação, ainda que velada, contribui para a perpetuação de desigualdades estruturais no mercado de trabalho e impacta negativamente a progressão profissional das mulheres, que se veem excluídas de oportunidades por questões relacionadas à maternidade.

A cobertura para trabalhadoras informais e autônomas é outro grande desafio. Embora algumas mulheres que atuam como autônomas e contribuem com a Previdência Social possam acessar o salário maternidade, muitas desconhecem esse direito ou têm dificuldade para garanti-lo. A situação é ainda mais difícil para as trabalhadoras sem vínculo formal de emprego, que não têm acesso a esse benefício e, consequentemente, ficam em situação de vulnerabilidade econômica durante a gestação e o pós-parto. Muitas dessas mulheres dependem de políticas públicas ou do apoio financeiro de parceiros, o que nem sempre é garantido, especialmente quando há a possibilidade de abandono ou desamparo.

Além disso, a licença paternidade continua a ser insuficiente, refletindo a desigualdade na divisão das responsabilidades familiares. A licença concedida aos pais é de apenas 5 dias na maioria das empresas, embora possa ser estendida para 20 dias em empresas que aderem ao Programa Empresa Cidadã. Essa disparidade entre a licença maternidade e a licença paternidade contribui para o peso desproporcional que recai sobre as mulheres nas primeiras semanas de vida do filho. A sobrecarga feminina, nesse sentido, impede que haja uma divisão mais equitativa das responsabilidades familiares, além de reforçar a ideia de que o cuidado infantil é, essencialmente, uma responsabilidade da mulher.

A continuidade dos avanços na regulamentação da licença maternidade enfrenta, portanto, diversos obstáculos significativos, que incluem a discriminação contra gestantes, a falta de cobertura para trabalhadoras informais e a necessidade de ampliar a licença paternidade. Para que o direito à licença maternidade se torne mais eficaz, é fundamental que políticas públicas se intensifiquem, promovendo maior acesso ao benefício e criando incentivos que favoreçam a igualdade de



gênero no ambiente profissional, além de garantir proteção social para todas as mulheres, independentemente de seu vínculo empregatício ou formalidade na relação de trabalho.

2 MATERNIDADE LÉSBICA: COM LICENÇA?

2.1 AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E A VISÃO LIMITADA DE PARENTESCO

Nos dias atuais, o conceito jurídico de família vem passando por transformações significativas. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, *caput*, reconhece a família como a base da sociedade, devendo ser protegida em todas as suas formas. Isso é reforçado no § 8º do mesmo artigo, ao afirmar: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988). Tal disposição já sinaliza uma abertura para a pluralidade de arranjos familiares.

A doutrina também acompanha esse processo. Maria Berenice Dias observa que “o evoluir da sociedade levou a uma verdadeira transformação da própria família que passou a ser referida no plural: famílias” (Dias, 2017). O afeto, e não mais a estrutura formal do casamento heterossexual, torna-se o elemento fundante da entidade familiar. Rolf Madaleno também destaca que, com a Constituição de 1988, houve uma guinada protetiva para com os sujeitos, sendo a família agora vista como espaço de afirmação da dignidade da pessoa humana (Madaleno, 2017, p. 105).

A partir desse cenário, é possível perceber o quanto a noção de parentesco tradicionalmente sustentada pelo direito ainda carrega vínculos profundos com a heteronormatividade. Judith Butler, em seu ensaio “O parentesco é sempre tido como heterossexual?” (2003), problematiza essa concepção ao revelar que o parentesco, comumente entendido como derivado da estrutura familiar heterossexual reprodutiva, exclui uma série de outras formas legítimas de organização do cuidado e da vida em comum.



Segundo Butler, as normas sociais que regulam o parentesco fazem com que ele seja “sempre já” heterossexual, na medida em que só se reconhecem como legítimos os arranjos que reproduzem a estrutura homem-mulher-filhos, vinculada ao casamento e à biologia. Isso restringe drasticamente a possibilidade de reconhecimento de vínculos familiares vividos por pessoas LGBTQIA+, cujas experiências afetivas e de cuidado escapam a esse modelo. Como afirma a autora: “o parentesco não funciona ou não se qualifica como parentesco a menos que assuma uma forma reconhecível de família” (Butler, 2003, p. 221).

Ela propõe, em contraposição, uma visão ampliada do parentesco como “um conjunto de práticas que estabelece relações de vários tipos que negociam a reprodução da vida e as demandas da morte” (Butler, 2003, p. 221). Essas práticas incluem nascimento, criação de crianças, apoio emocional, cuidado em situações de doença, morte e luto — independentemente da configuração conjugal, do vínculo biológico ou do enquadramento legal.

Ao criticar a estrutura normativa do parentesco, Butler também chama atenção para os efeitos políticos da busca por reconhecimento estatal. Ao desejar o “desejo do Estado”, ou seja, ao buscar a legitimação estatal como condição de existência, corre-se o risco de aceitar os termos da exclusão que estruturam a norma: “Ser legitimado pelo Estado é aceitar os termos de legitimação oferecidos e descobrir que o senso público e reconhecível da personalidade é fundamentalmente dependente do léxico dessa legitimação” (Butler, 2003, p. 227). Nesse sentido, mesmo a conquista do reconhecimento legal de uniões homoafetivas pode reforçar hierarquias internas que excluem formas de vida que não desejam ou não podem se enquadrar no modelo monogâmico e conjugal centrado na reprodução.

A crítica de Butler é especialmente pertinente ao se considerar como a política de parentesco reforça exclusões sociais. Ela alerta para os efeitos da não legitimidade, que vão além da invisibilidade: “significa que ao chegar para visitar seu amante no hospital, o acesso lhe é negado [...], que se perde a custódia e até mesmo o direito de visita” (Butler, 2003, p. 238). A ausência de reconhecimento se torna uma forma de desrealização subjetiva e institucional.



Portanto, a autora propõe uma política crítica do reconhecimento, que não apenas reivindique o direito ao parentesco não heterossexual, mas que também questione os próprios limites normativos que definem o que conta como parentesco. Como ela sintetiza: “é crucial que, politicamente, reivindiquemos inteligibilidade e reconhecimento; é crucial que, politicamente, mantenhamos uma relação crítica e transformadora em relação às normas que governam o que irá ou não irá contar como aliança e parentesco inteligíveis e reconhecíveis” (Butler, 2003, p. 242).

A partir dessa abordagem, a teoria de Butler contribui para uma compreensão do direito de família que seja menos reprodutora de exclusões estruturais e mais aberta à multiplicidade dos modos de vida. Sua crítica convida o direito a não apenas acompanhar as transformações sociais, mas a ser também um instrumento ativo de reconhecimento e proteção das famílias em suas formas plurais.

2.2 ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.211.446/SP

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.211.446/SP pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2024), sob relatoria do Ministro Luiz Fux, marca um avanço parcial no reconhecimento dos direitos de parentalidade em uniões homoafetivas femininas, ao afirmar a possibilidade de concessão da licença-maternidade à mãe não gestante. O caso envolveu uma servidora pública que, mesmo sendo a mãe biológica da criança (por ter cedido os óvulos para a gestação), teve seu pedido de licença inicialmente negado pelo município de São Bernardo do Campo, sob o argumento de ausência de amparo legal. A companheira, que gestou a criança, era profissional autônoma sem direito ao benefício previdenciário, fato que agravava a situação familiar e expunha a criança ao risco de ficar sem os cuidados maternos no período mais delicado de sua vida.

A decisão do STF foi fundamentada em valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia. No entanto, embora a Corte tenha reconhecido que “a servidora pública ou a trabalhadora regida pela CLT não gestante em união homoafetiva tem



direito ao gozo da licença-maternidade” (Brasil, 2024, p. 31), condicionou esse direito à circunstância de a companheira não ter usufruído do mesmo benefício. Caso contrário, a mãe não gestante “fará jus a período de afastamento correspondente ao da licença-paternidade” (Brasil, 2024, p. 31). Essa limitação revela um entendimento ainda atrelado à lógica da biparentalidade heteronormativa, que reserva à maternidade um papel exclusivo e indivisível, reafirmando os contornos patriarcais da legislação trabalhista.

O próprio relator, ministro Luiz Fux, reconhece que “a ausência de legislação, seja municipal, seja federal, a contemplar a situação ora em análise [...] evidencia que o conjunto legislativo *sub judice* ainda assume como paradigma o modelo tradicional de família, centrado na heteroafetividade e no vínculo indissolúvel do casamento” (Brasil, 2024, p. 2). Essa constatação é essencial para compreender que o direito à licença parental ainda está limitado por um arcabouço legal que ignora as configurações familiares contemporâneas e plurais, mesmo diante do reconhecimento constitucional da união homoafetiva como entidade familiar legítima, por meio do julgamento da ADI 4277 em 2011.

O acórdão busca sustentar a distinção entre as licenças com base no princípio da proporcionalidade. Argumenta-se que “verifica-se a impossibilidade da concessão do benefício na hipótese abstrata de concorrência entre as mães [...] devendo a uma delas ser concedida a licença-maternidade e à outra afastamento por período equivalente ao da licença-paternidade” (Brasil, 2024, p. 4). Esse raciocínio, embora baseado em critérios de razoabilidade, escancara a desigualdade estrutural de gênero ao manter a ideia de que apenas uma pessoa — presumivelmente a mulher gestante — pode exercer o papel de “mãe legítima” com direito integral à licença, relegando a outra à função de “coadjuvante”, a ser compensada com um afastamento proporcionalmente menor.

Além disso, a decisão ainda reforça o entendimento de que o direito à licença-maternidade deve ser guiado pelo melhor interesse da criança e pela necessidade de proteção integral à infância. Afirma-se que “o convívio próximo com a genitora na primeira infância é de fundamental importância para o desenvolvimento psíquico saudável da



criança” (Brasil, 2020), citando evidências de que períodos estendidos de licença estão associados à redução da mortalidade infantil e ao bem-estar familiar. Contudo, ao aplicar essa lógica exclusivamente à “genitora” — no singular — e restringir o benefício da segunda mãe a uma licença-paternidade, a Corte perpetua uma concepção hierarquizada do cuidado, fundada em um modelo sexista de organização familiar.

É preciso, no entanto, problematizar ainda mais profundamente a decisão à luz da diversidade de experiências parentais contemporâneas. Como será tratada, por exemplo, a situação de um homem trans que gestar uma criança? Terá ele direito à licença-maternidade — mesmo que legalmente identificado com o gênero masculino — ou será relegado a uma categoria que não se enquadra nas atuais previsões normativas? E no caso de casais formados por dois homens cisgêneros que realizem uma gestação por meio de barriga solidária ou adoção: qual deles, se algum, teria direito à licença-maternidade? A ausência de previsões claras para esses contextos expõe a lógica cis-heteronormativa ainda dominante, em que o “cuidado” e os direitos dele decorrentes são pensados a partir de papéis de gênero fixos, essencialmente vinculados ao feminino biologizado.

A tese fixada pelo STF não contempla essas possibilidades e, ao fazer isso, reafirma a centralidade de uma parentalidade construída sob uma matriz binária e biologizante. Embora o voto relator tenha ressaltado a importância do reconhecimento de diversos formatos de família que se constroem a partir de vínculos afetivos (Brasil, 2024, p. 2), a decisão se ancora em pressupostos limitantes ao insistir que só pode haver uma licença-maternidade plena por núcleo familiar. Isso inviabiliza, na prática, a aplicação de um modelo verdadeiramente igualitário e inclusivo de proteção à parentalidade.

Esse entendimento acaba por reforçar um modelo jurídico que, mesmo ao acolher parcialmente a realidade vivida por casais de mulheres, o faz a partir de categorias normativas construídas para um modelo heterossexual, binário e patriarcal. Ao equiparar o direito da mãe não gestante à licença-paternidade — e não à mesma licença que seria concedida a qualquer outra mãe — a decisão escancara a dificuldade da



estrutura jurídica em reconhecer, de fato, a pluralidade das parentalidades contemporâneas, especialmente quando atravessadas por questões de identidade de gênero, orientação sexual e modos alternativos de gestação.

Diante desses desafios, torna-se fundamental analisar como os entes federativos, em especial os estados e municípios, podem atuar de forma mais propositiva na construção de políticas públicas inclusivas e interseccionais. Nesse sentido, o próximo capítulo tratará do papel do estado de Sergipe nas políticas de gênero, abordando iniciativas, lacunas e perspectivas voltadas à promoção da equidade e ao reconhecimento das múltiplas formas de parentalidade e família.

3 O PAPEL DO ESTADO DE SERGIPE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO

O papel do Estado de Sergipe, assim como de todos os entes federativos, na implementação de políticas públicas voltadas para a equidade de gênero, é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Em um contexto em que as questões de gênero e sexualidade ganham cada vez mais visibilidade, as políticas públicas têm se mostrado ferramentas fundamentais para a promoção de direitos e para a superação das desigualdades históricas vividas por mulheres, pessoas LGBTQIA+ e outros grupos sociais marginalizados.

A inclusão de um olhar mais sensível e abrangente nas políticas públicas de Sergipe é um passo fundamental para garantir que os direitos das pessoas sejam efetivamente respeitados, independentemente de seu gênero ou orientação sexual. No caso das mulheres, especialmente as mulheres lésbicas, trans e travestis, as políticas públicas devem ser construídas com foco na eliminação das barreiras que as excluem da plena cidadania, ao mesmo tempo que promovem a participação ativa dessas mulheres em todas as esferas da sociedade.

Políticas públicas inclusivas devem ser pensadas a partir de uma perspectiva de igualdade, que compreenda as diversas realidades de gênero e busque superar a heteronormatividade ainda predominante.



Isso implica reconhecer as diferentes formas de vivência e expressão de gênero, respeitando os direitos das pessoas em todas as suas singularidades. Em Sergipe, assim como em outras partes do Brasil, a implementação de ações que atendam a essa diversidade é essencial, pois muitos grupos continuam a ser marginalizados, especialmente quando se tratam de questões relacionadas ao reconhecimento de seus direitos fundamentais.

O olhar necessário para políticas públicas inclusivas envolve, primeiramente, uma escuta ativa das demandas e necessidades das populações mais vulnerabilizadas, como mulheres negras, indígenas, lésbicas, bissexuais, trans e travestis, e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. As políticas públicas devem não apenas garantir o acesso à saúde, educação e segurança, mas também atuar no enfrentamento da violência de gênero, do preconceito e da discriminação que ainda são uma realidade cotidiana para muitas dessas pessoas. Além disso, é crucial que as ações governamentais incluam mecanismos de acompanhamento e avaliação, para que a efetividade das políticas seja monitorada e ajustada conforme necessário.

A construção de políticas públicas em Sergipe também deve levar em consideração a necessidade de integrar ações entre as esferas municipais, estaduais e federais, além de fortalecer o diálogo com a sociedade civil organizada, que tem desempenhado um papel importante na luta pelos direitos das mulheres e da população LGBTQIA+. Somente por meio de uma abordagem colaborativa e transversal será possível criar soluções que atendam às demandas de todos os grupos de gênero de forma equânime.

Para que as políticas públicas de gênero sejam de fato inclusivas, é fundamental que o Estado de Sergipe adote uma abordagem interseccional, que considere não apenas a questão do gênero, mas também outras dimensões da identidade, como raça, classe social e orientação sexual. A interseccionalidade permite um entendimento mais profundo das desigualdades estruturais que afetam as mulheres e pessoas LGBTQIA+, criando soluções mais eficazes para o enfrentamento dessas discriminações.



Ao adotar um olhar inclusivo, o Estado de Sergipe pode promover um ambiente mais seguro e justo para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual. O compromisso com a igualdade de gênero deve ser traduzido em ações concretas que garantam a dignidade, os direitos e as oportunidades de participação para todos os cidadãos, sem distinção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da licença-maternidade a partir de sua configuração constitucional e legal revela importantes conquistas históricas no reconhecimento dos direitos das mulheres, especialmente no que diz respeito à proteção da saúde materno-infantil e à garantia da estabilidade no emprego. Contudo, quando se observa esse direito sob uma lente interseccional, torna-se evidente que sua aplicação não é uniforme nem plenamente inclusiva. Mulheres negras, pobres, trabalhadoras informais e autônomas enfrentam obstáculos muito maiores para acessar os benefícios previstos em lei, o que contribui para a reprodução das desigualdades sociais e econômicas.

Além disso, o discurso jurídico predominante ainda enxerga a maternidade sob uma ótica essencialmente biologizante, o que dificulta o reconhecimento das novas configurações familiares. A análise da maternidade lésbica, como tratada neste trabalho, evidencia as limitações do ordenamento jurídico em reconhecer a parentalidade compartilhada por duas mulheres de forma equitativa. Apesar de decisões como a do STF no Recurso Extraordinário nº 1.211.446/SP representarem avanços, elas ainda mantêm uma lógica binária e hierárquica entre as figuras parentais, refletindo padrões tradicionais que não dialogam com a diversidade familiar existente.

A crítica de Judith Butler ao modelo normativo de parentesco mostra-se extremamente pertinente nesse contexto. Sua proposta de uma política crítica de reconhecimento nos desafia a pensar o direito não apenas como um instrumento de regulação, mas como um espaço



possível de transformação social. Ao reivindicar uma ampliação das formas de reconhecimento da parentalidade, o direito pode contribuir para a superação de exclusões históricas e para a construção de uma sociedade mais plural e igualitária, em que todas as formas legítimas de cuidado sejam reconhecidas e protegidas.

Portanto, a consolidação de um sistema jurídico verdadeiramente democrático exige a revisão das normas sobre licença-maternidade, com atenção às múltiplas experiências de parentalidade, inclusive aquelas que envolvem famílias homoafetivas, trans e não-binárias. É imprescindível avançar na formulação de políticas públicas que promovam o compartilhamento das responsabilidades de cuidado e garantam proteção efetiva a todos os sujeitos parentais, independentemente de sua conformação familiar, identidade de gênero ou vínculo biológico com a criança.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.



BRASIL. **Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.** Institui o Programa Empresa Cidadã. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 set. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11770.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277.** Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 5 maio 2011, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) nº 1.211.446/SP.** Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 13 mar. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=754177238>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual?. **Cadernos Pagu**, Olhares alternativos, v. 21, p. 219-260, 2003. Disponível em: [https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020//Pagu/2003\(21\)/Butler2.pdf](https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020//Pagu/2003(21)/Butler2.pdf). Acesso em 15/06/2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MADALENO, Danilo Luiz Siqueira. **Direito homoafetivo:** os avanços jurídicos nas relações entre pessoas do mesmo sexo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



- a)** Pós-graduanda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes.
- b)** Pós-graduanda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes.
- c)** Pós-graduanda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes.
- d)** Pós-graduando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes.
- e)** Pós-graduanda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes.
- f)** Pós-graduanda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes.
- g)** Doutor em Direito. Universidade Tiradentes (UNIT/SE).



PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEU DIREITO A UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Alcineide Profeta^a

Angélica Macedo^b

Carlos Mariz Moura de Melo^c

Daniel Soares da Silva^d

José Cláudio Júnior^e

INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) está associado a um transtorno de ordem emocional, sob a influência de questões afetivas, mormente correlacionado pela falta de emoção e afeto com suas mães, onde foram as primeiras informações levantadas nos 20 primeiros anos de estudos sobre a condição (Cruz, 2017). A primeira definição na década de 1940, pelo psiquiatra austríaco Léo Kanner sobre autismo, ganhou relevante destaque nas rodas acadêmicas de renomados pesquisadores, psicólogos, psiquiatras, pedagogos, psicopedagogos e neurologistas. Contudo, os conceitos evoluíram, as práticas de observação também, e o que antes era tratado como psicose infantil, transtorno invasivo do desenvolvimento, transtorno global do desenvolvimento, hoje é reconhecido como autismo, que nada mais é que um transtorno do espectro autista, por comportar nele inúmeros diagnósticos abrangendo vários distúrbios.



Sabe-se que a Constituição Cidadã de 1988 traz consigo mandamentos que garantem, dentre outros direitos fundamentais, a educação, sendo ela a ferramenta necessária para o pleno desenvolvimento da pessoa, no exercício da cidadania e o acesso ao mercado de trabalho como garantidor da dignidade da pessoa humana (CF/88). Como bem frisaram Valle et al. (2010), uma vez alfabetizado, o indivíduo abre portas para o conhecimento e a cultura, além de entender, refletir e até influenciar o seu contexto social e cultural.

Os caminhos percorridos por pessoas com autismo, sobretudo crianças nos seus primeiros anos de vida escolar, é bastante desafiador não só para elas como para seus familiares. A saga de educar já é deveras desafiadora, mas oferecer um ensino de qualidade a uma criança com esta condição, tem que ser encarado por toda a coletividade. É um trabalho hercúleo que todos os atores deverão assumir para si.

Dito isto, o que se pretende não é trazer novos conceitos sobre autismo ou discutir os atuais, mas sim desbastar um dos maiores desafios destes tempos modernos no quesito educação, que é a acessibilidade das pessoas com transtorno do espectro autista a um ensino de qualidade. Como implementar uma educação inclusiva efetiva à luz da legislação em vigor e dos tratados internacionais, que atendam às necessidades específicas desses alunos de forma a garantir a igualdade de oportunidades e participação plena no processo de aprendizagem?

O presente artigo tem por finalidade analisar os desafios e as barreiras que impedem o pleno acesso à educação de qualidade para pessoas com o diagnóstico TEA. Da mesma forma, buscar identificar as principais barreiras atitudinais presentes no contexto escolar, bem como avaliar como as políticas públicas de inclusão tem se efetivado, o papel dos profissionais da educação na promoção da inclusão e, ao final, propor ações para superar as barreiras identificadas.

O artigo será desenvolvido por meio do método de revisão bibliográfica, com aporte de artigos científicos na base de dados das plataformas Scielo, Google Acadêmico, sites eletrônicos, onde palavras chaves como autismo, inclusão escolar, aprendizagem, desafios, educação inclusiva foram postas em destaque, como também experiências vivenciadas dentro de espaços educacionais no Estado de Sergipe.



Busca-se contribuir para sensibilizar pessoas e assim derrubar as barreiras físicas e atitudinais que pessoas neuroatípicas enfrentam nas escolas regulares. A falta de conhecimento e compreensão sobre o autismo, a necessidade de adaptações curriculares e, em muitas situações, a formação inadequada de profissionais da educação, o pouco investimento em salas de recursos nas escolas, insuficiência de profissionais capacitados e de apoio para atendimento individualizado, são desafios significativos que ainda persistem em boa parte nas escolas brasileiras.

Nesse contexto, faz-se necessário transcorrer um breve caminho para o aprimoramento de alguns conceitos como: autismo, educação inclusiva e acessibilidade, legislação brasileira e internacional criadas como garantias de direitos às pessoas com TEA, as barreiras que dificultam um ensino de qualidade às pessoas com autismo, e assim fazer refletir os responsáveis no processo de inclusão e garantia de uma educação de qualidade com equidade para todos.

1 O AUTISMO E OS CAMINHOS ENTRE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE A PARTIR DO DIAGNÓSTICO

Em 1911, o psiquiatra suíço Eugen Bleuler que descreveu alguns sintomas observados num paciente esquizofrênico, usou o termo autismo pela primeira vez para descrever seu comportamento. Na etimologia da palavra autismo, “*autós*” deriva do grego e significa “si mesmo”, e se refere ao comportamento arisco dos pacientes. Para a doutrina médica, na década de 60, as pesquisas sobre o autismo focaram nas causas biológicas desta condição. Já nos anos 80 o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM – III) assentou a diferença entre o autismo e a esquizofrenia infantil, sendo agora um diagnóstico próprio. Para o DSM – IV, em 1994, o autismo como parte de um espectro, no qual se incluem a Síndrome de Asperger e outras (Bleuler, 1911).

Hodiernamente, o autismo no DSM – 5, com a consolidação dessas condições no Transtorno do Espectro Autista (TEA), é entendido como um conjunto de condições relacionadas ao desenvolvimento do



cérebro. O autismo não possui uma conjuntura unificada, de modo que cada pessoa que a possua, dentro do seu espectro, apresenta diferenças neurodesenvolvimentais interconectadas. Estas diferenças podem ser vistas nos padrões atípicos de comportamento, dificuldade de socialização, ou seja, nas interações sociais como um todo.

É comum que na infância já se note essa condição, apesar de o diagnóstico médico ocorrer somente mais tarde. Importante ressaltar que as disposições de cada indivíduo autista variam bastante e podem se remodelar com o passar do tempo, por isso o uso do termo “espectro”, que reflete justamente o contraste das manifestações do autismo em cada ser e seus níveis de suporte.

Diante disso, urge adotar uma abordagem inclusiva que respeite a diversidade dentro do espectro e que promova bem-estar de pessoas neurodivergentes. Nesse contexto, a pesquisa é a principal medida para entender as causas do autismo, incluindo as influências genéticas e ambientais, bem como também traz grande contribuição para promover a acessibilidade e inclusão das pessoas que tenham o diagnóstico TEA.

O conceito de acessibilidade pode ter variadas acepções. No dicionário Aurélio, acessibilidade é definido como a característica do que é acessível, fácil de ser alcançado ou utilizado. No âmbito da inclusão social, refere-se à salvaguarda de acesso a espaços, informações e serviços para todas as pessoas, apesar de suas limitações (Ferreira, 2010).

Para o campo educacional, o termo acessibilidade trata, mas não se limita, de questões infraestruturais. A adequação dos ambientes, as técnicas adotadas no ensino e as interações sociais, sensoriais e comunicativas, contribuem para que os alunos possam aprender de maneira mais significativa. Nessa perspectiva, o esforço coletivo entre a família, os gestores e educadores é de fundamental importância para eliminar ou minimizar barreiras, com o intuito de proporcionar um ambiente de acesso à educação de maneira igualitária.

A inclusão na educação comportou significativas mudanças ao longo dos anos. No passado, a integração desses alunos, ato de inserir o aluno no ambiente escolar regular, era a medida principal. No entanto,



mostrou-se falha. A inclusão plena de alunos com TEA vai além da presença física, numa abordagem que exige transformações profundas no sistema educacional.

Sabendo que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF/88), compete a todos os atores vencerem as barreiras que impedem o pleno e efetivo acesso de estudantes com TEA a um ensino de qualidade. Barreiras atitudinais, por exemplo, esbarram, justamente na vontade pessoal do agente em promover a inclusão, salvo raras exceções, para que o processo se deslinde da melhor maneira possível no atendimento educacional especializado a todas as pessoas com deficiência.

À luz dos estudos realizados, é notável que o sistema educacional, apesar das políticas públicas e leis brasileiras e internacionais, ainda enfrenta obstáculos significativos no que diz respeito à prática da educação inclusiva, que visa atender a necessidade de todos os estudantes, independentemente de suas características individuais.

Sendo assim, este artigo tem como objetivo principal analisar os desafios e barreiras atitudinais vividas nas escolas, que dificultam a aprendizagem especificamente de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pois entende-se que, mesmo com a garantia de direitos previstos na Constituição e a criação de políticas públicas e legislação, as escolas ainda precisam evoluir muito quando se trata de educação inclusiva.

2 EDUCAÇÃO INCLUSIVA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Muito se tem dito que a legislação em torno da pessoa com deficiência é bastante avançada. A educação inclusiva está prevista em inúmeros normas brasileiras, a exemplo da Constituição Federal, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como das leis extravagantes como a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que institui a Lei Brasileira da Inclusão, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 12.724 de 27 de dezembro de 2012, que institui a política Nacional de Proteção da Pessoa com



Transtorno do Espectro Autista e o Decreto nº 6.949 de 2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (aprovado com *status* de emenda constitucional) trazem consigo mandamentos importantes que tratam as pessoas com deficiência com muito mais dignidade e justiça. Entretanto, esses direitos têm passado pelo desafio de sua efetivação, ou seja, leis que garantem importantes direitos, porém com pouca efetividade.

Dentre os direitos mais importantes, a nosso ver, está aquele que garante educação a todas as pessoas. A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 205, reforça que a educação deve ser promovida e incentivada, deve colaborar para o pleno desenvolvimento da pessoa, deve prepará-la para o exercício da cidadania, deve qualificá-la para o trabalho e ser realizada com a colaboração da sociedade.

Por seu turno, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) também tem demonstrado sua preocupação em garantir acesso à educação. Seu artigo 26 bem reforça que “todo indivíduo possui o direito à educação”. Ao colocar que todo o indivíduo tem direito à educação, ela não mede esforços para que esse preceito fundamental não exclua quem quer que seja, nem imponha condições para a sua efetiva aplicação. Adriana Torres Ferreira (2018, p. 46) é contundente ao afirmar que “a inclusão pressupõe que não se pode colocar condições para que uma criança esteja na escola”.

Nesse cotejo, é importante salientar que a educação está intrinsecamente relacionada a outro importante direito fundamental - o da dignidade da pessoa humana - por dar ao indivíduo a condição de participar ativamente da sociedade à qual está inserido, em condições de igualdade com os demais atores.

Entretanto, garantir a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no ensino regular de qualidade não tem sido uma tarefa fácil. Se, por um lado, a legislação obriga que pessoas com deficiência tenham a mesma igualdade de oportunidades no aspecto escolar, por outro, as fragilidades do sistema educacional brasileiro, dentre elas, as barreiras atitudinais, a falta de estrutura física e de qualificação técnica, por exemplo, impedem que elas tenham acesso a um ensino de qualidade para que possam se desenvolver.



Ora, para se sentir incluído, o cidadão deve ter ao seu alcance todos os meios que garantam seu amplo desenvolvimento. Oferecer uma educação de qualidade a pessoas com transtorno do espectro autista perpassa, necessariamente, por entender as diversas formas de manifestação e adequar o aprendizado a cada indivíduo. Mas para isso, urge a necessidade de adotar políticas educacionais que facilitem o aprendizado, a compreensão, o desenvolvimento do estudante e que rechace as práticas antidiscriminatórias, o *bullying*, o capacitismo, as barreiras físicas e atitudinais.

Em seu artigo 208, inciso III, a Constituição Federal determina que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia no atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Da mesma forma, o Decreto 6.949 de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhece, em seu artigo 24, que todas as pessoas com deficiência têm direito à educação inclusiva, *in verbis*:

Art. 24 - Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

Não há como negar que nossa legislação pátria tem avançado muito no trato das garantias fundamentais da pessoa com deficiência. A Lei 13.146 de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão - conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência vai mais além, ao reforçar que o direito a uma educação de qualidade se estende ao longo de toda a sua vida, garantindo-lhe pleno desenvolvimento em todos os aspectos da vida.



Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Dito isto, é inegável que o Estado brasileiro, no tocante à edição de leis, à luz dos direitos humanos, tenha dado bastante atenção à pessoa com deficiência. Mas entre propor leis e aprová-las e sua efetiva aplicação de forma a realmente cumprir suas funções, atingindo cada indivíduo, ainda há uma distância do plano ideal, entre o ser e o dever ser.

3 AS BARREIRAS QUE NÃO SE VEEM

Muito se fala em respeito à diversidade, inclusão, educação inclusiva, acessibilidade, e pode-se dizer que é notável um avanço na garantia de direitos às pessoas vulnerabilizadas, direitos esses conquistados por lutas no decorrer de nossa história. O Brasil, como já dito, é considerado um dos países com uma legislação mais avançada do mundo no que diz respeito às pessoas com deficiência, mas, na prática, sabemos que os direitos humanos são usurpados, a todo tempo, da maioria da população.

Assim como pretos, pobres, mulheres, homoafetivos, indígenas, os autistas, foco deste trabalho, também sofrem com a exclusão, com a invisibilidade, com a discriminação. Sabe-se que vivemos por séculos a era da exclusão e na contemporaneidade estamos ainda aprendendo a sermos inclusivos, a respeitar as diferenças, a ter empatia, e esse é um desafio de todos na sociedade. E o que dizer das escolas como espaço



de inclusão? Para Oliveira e Melo (2024, p. 193), “a inclusão escolar é aquela que considera a participação de todos os indivíduos, assim valorizando as particularidades, bem como os interesses e os direitos de cada um”. Complementando essa linha de pensamento, Carvalho, em citação feita por Oliveira e Melo (2024, p. 194) afirma que:

A inclusão pressupõe, conceitualmente, que todos, sem exceção, devem participar da vida acadêmica, em escolas ditas comuns e nas classes ditas regulares onde deve ser desenvolvido um trabalho pedagógico que sirva a todos os alunos, indiscriminadamente.

A inclusão começa com a preparação de um ambiente escolar acolhedor, onde todos da escola são corresponsáveis pela inclusão dos estudantes atípicos. O aluno que seja pessoa com deficiência precisa sentir-se seguro e pertencente ao meio. Mas é fundamental o papel do professor como mediador na aprendizagem desse aluno, na qual ele precisa acolher e adaptar seu currículo para atender as individualidades dos estudantes com deficiência. É um grande desafio, mesmo no século XXI, ofertar uma educação inclusiva de qualidade às pessoas neuroatípicas. Abreu, citado por Silva (2023), afirma que

as pessoas neuroatípicas têm variações no seu desenvolvimento neurológico, e fazem parte desse grupo pessoas com o transtorno do espectro autista (TEA), pessoas com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), disléxicos, pessoas com Síndrome de Tourette também conhecida como Doença de Gilles de la Tourette (ST), Transtorno dissociativo de identidade (TDI) entre outros.

São inúmeras as barreiras vividas por essas pessoas que outrora foram segregadas em escolas especiais, por serem suas características neurológicas tidas como uma patologia. Discriminadas e vistas como



incapazes por séculos, tiveram seus direitos garantidos pela legislação brasileira, como mencionado no tópico anterior.

Não basta ofertar vagas em escolas ditas regulares, sem oferta de condições dignas de uma aprendizagem. Pois, muitas vezes, os pais matriculam seus filhos na esperança de que eles aprendam, mas muitos são esquecidos em uma carteira de sala de aula sem ao menos ter a oportunidade de interagir, de participar, de ser incluído devidamente. Isso acontece pela dificuldade que muitos professores ainda enfrentam em adaptar o currículo e experimentar novas metodologias de ensino, que favoreçam uma aprendizagem inclusiva, com equidade para atender uma diversidade de estudantes com saberes e vivências diferentes, e também aqueles que precisam ser atendidos nas suas individualidades. É sábio ressaltar que, o estudante precisa, antes de tudo, ser compreendido como ser humano, com os mesmos direitos de pertencer e aprender, e que a ele seja dada condições para isso, mas ainda existem nas escolas um despreparo, um preconceito, que afasta, que exclui, que ignora. E o professor tem um papel fundamental na quebra de barreiras invisíveis dentro das construções de escolas públicas e privadas que, por lei, oferecem vagas a crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista.

As barreiras de atitudes superam as barreiras físicas de acessibilidade, a exemplo de rampas, banheiros adaptados, sirenes musicais recentemente inseridas nos espaços escolares para atender ao Projeto de Lei 2.449/2022 no seu artigo segundo que diz: “Ficam obrigadas as instituições de ensino públicas e privadas a trocar os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA” (Brasil, 2022). Essas são obstáculos para uso do meio físico, mas aquelas são as que impedem que o estudante com deficiência possa ser, pertencer, aprender, fazer; são as que lhe tiram o direito a uma educação inclusiva.

Por último,

Não basta capacitar um professor em educação especial, se os demais profissionais da escola não sabem lidar com crianças autistas, ou cegas, ou com qualquer outra diferença - seja física, seja neuronal. Não adianta a diretoria elaborar



um planejamento estratégico que envolva as principais ferramentas de inclusão, se a equipe docente não valoriza a singularidade de cada aluno, a existência de inteligências e dons múltiplos, o estilo de aprendizagem único de cada indivíduo e a necessidade de aprendizagem dos profissionais que ali atuam (Ferreira, 2018).

4 ENTRE AVANÇOS LEGAIS E OBSTÁCULOS PRÁTICOS: O DESAFIO DA INCLUSÃO ESCOLAR DE ALUNOS COM TEA

Como pontuado acima, inúmeros são os desafios para um ensino de qualidade voltado para estudantes com espectro autista. Desafios estes que vão desde a estruturação física das escolas, com salas de recursos, equipamentos adequados, até a qualificação técnica de profissionais que atuarão diretamente no desenvolvimento desses alunos, a exemplo do Acompanhante Terapêutico. Este profissional, aliás, tem um papel fundamental na integração de alunos com TEA e outras crianças típicas no ambiente escolar, entre elas e o professor e entre elas e a escola.

Com a máxima vênia, vamos nos ater um pouco mais na figura do Acompanhante Terapêutico, já que ele ganhou notoriedade tanto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), em seu artigo 28, inciso XIII, quanto a Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A LBI é mais abrangente e traz a figura do acompanhante como “aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.” De maneira mais restrita, as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, trazida pela Lei 12.764/2012, diz que a pessoa com TEA incluída no ensino regular terá direito a um acompanhante especializado, uma vez comprovada sua necessidade (Art. 1º, § 1º).

Como se vê, é inegável o avanço na efetivação nas práticas inclusivas que o Estado brasileiro traz. Contudo, esse avanço esbarra em perguntas simples, mas de respostas bastante complexas de serem



respondidas. Para Verônica Gomes Nascimento (et all), em seu artigo intitulado “Acompanhamento Terapêutico Escolar: uma atuação caracterizada pelo ‘entre’”, é preciso responder quem seria esse acompanhante especializado? Seria um profissional de alguma área específica de conhecimento? Há uma formação exigida para esse acompanhante?

Parecem simples as respostas, mas não são, haja vista que, atualmente, os acompanhantes são, na maioria das vezes, estagiários ou dos cursos de psicologia, pedagogia, educação física ou fisioterapia (NASCIMENTO, 2015).

O fato é que não há ainda um consenso sobre qual profissional estaria apto a assumir uma tarefa tão essencial no processo de inclusão escolar de pessoas com transtorno do espectro autista. O que se sabe é que o acompanhante terapêutico deve ser um profissional especializado, dentre todas essas áreas do conhecimento. Eis o maior desafio dos profissionais de saúde e da educação.

Como asseveram Cristiane Soares Cabral e Ângela Helena Marin (2017):

[...] no caso do TEA, por ser um transtorno com características específicas, indica-se que os profissionais busquem aperfeiçoamento, que troquem experiências e avaliem suas práticas para melhores entendimento e atuação com a criança com o transtorno.

Mas os desafios não param por aí. Nas escolas regulares, tanto da rede pública quanto na rede particular, os caminhos não têm sido fáceis para essas unidades de ensino, haja vista que precisam melhor se estruturar para receberem alunos com deficiência e com autismo. Investimentos devem ser feitos não apenas na contratação e qualificação profissional, mas, e não menos importante, em ambientes físicos que permitam o bom desempenho das atividades voltadas a esse público em específico, a exemplo das salas de recursos, acessibilidade, dentre outros.

No âmbito das escolas públicas, acreditamos que a principal barreira para a inclusão de alunos com deficiência ainda tem sido a vontade



política. Atrelada à ausência de recursos para uma ampla estrutura física de toda a rede, bem como a contratação de profissionais, que se dá através da realização de concursos públicos para provimento de vagas, que atendam a tão crescente demanda de crianças e jovens com deficiência por um ensino de qualidade, ainda é a vontade do gestor que ainda impulsiona a máquina e faz a coisa acontecer.

Na rede particular de ensino, a barreira atitudinal também é um problema a ser combatido por meio de um trabalho consistente de mudança de consciência. Diferentemente da rede pública, a rede privada de ensino não conta com a burocracia estatal, por exemplo, para a contratação de profissionais e estruturação física do ambiente escolar para a inclusão de alunos com deficiência. Em que pese também demandarem por investimentos para melhor adequação de seus espaços físicos e a formação de uma equipe qualificada, as escolas privadas têm muito mais poder de mobilização financeira para fazerem acontecer o processo de inclusão escolar na sua integralidade. Se não o fazem é porque ainda não houve uma tomada de consciência.

De toda forma, são os alunos com deficiência e suas famílias que mais padecem nessa luta desigual por uma educação de qualidade. É inegável que, atualmente, no ambiente escolar, seja ele público ou particular, existem crianças e jovens sem o devido acompanhamento terapêutico. E o que nisso resulta? Resulta em baixas significativas de interações sociais entre o estudante com Transtorno do Espectro Autista e os professores e outros alunos, em dificuldades na aprendizagem, já que não há uma adequação do programa escolar às verdadeiras necessidades dos alunos com TEA, e compromete a autonomia e independência perante todos os atores da vida escolar.

Como se vê, os caminhos para uma efetiva inclusão escolar de pessoas com deficiência são bem tortuosos. Demanda força de vontade, interesse e coragem para transformar a educação brasileira em uma educação mais inclusiva e de excelência para todos.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grande educador e filósofo brasileiro Paulo Freire disse certa vez que “a inclusão acontece quando se aprende com as diferenças, e não com as igualdades” (Freire, 1998, p.108). Não à toa que o arcabouço legal pátrio tem buscado cada vez mais diminuir o abismo que as diferenças trazem na efetivação de garantias fundamentais da pessoa com deficiência e, em especial, àquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Porém, isso só não basta. O processo de inclusão educacional perpassa por grandes desafios para que o acesso seja efetivo e abrangente. Além das barreiras estruturais, aquelas que demandam investimentos em melhorias de ambientes, aquisição de equipamentos, implantação de sistemas, capacitação de profissionais e novas metodologias de ensino, há também as barreiras atitudinais, aquelas que paralisam o indivíduo ou os indivíduos que, por dever de ofício, deveria ou deveriam concorrer para uma educação inclusiva efetiva.

Agentes públicos, gestores, diretores de escolas, professores, assistentes, a comunidade escolar como um todo, não podem se esconder atrás das dificuldades que é o trato da pessoa com TEA, dentro desse processo multifacetado, para não lhe oferecer um ensino de qualidade. Todos os esforços devem ser envidados para que o acesso a um ensino de qualidade seja pleno e eficaz.

REFERÊNCIAS

BLEULER, Eugen. **Dementia praecox, oder Gruppe der Schizophrenien**. Deuticke, 1911.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.449, de 2022**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154715>. Acesso em: 23 mar. 2025.

CABRAL, Cristiane Soares; MARIN, Angela Helena. Inclusão escolar de crianças com transtorno do espectro autista: uma revisão



sistemática da literatura. **Educação em Revista**, v. 33, p. e142079, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-4698142079>.

CRUZ, Mara Monteiro da et al. (org.). **Autismo e educação inclusiva: mediação pedagógica na era tecnológica**. 2. ed. Santo Tirso: WhiteBooks, 2017.

FERREIRA, Adriana Torres. **Autismo e inclusão escolar**. [S.l.]: [s.n.], 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda (org.). **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. 9. ed. Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1998.

MELO, Claudete de Oliveira; OLIVEIRA, Rita de Cassia da Silva. Princípios dos direitos humanos na educação inclusiva de alunos com transtorno do espectro autista no Brasil. **Revista Teias de Conhecimento**, [S. l.], v. 1, n. 4, 2024. DOI: 10.5212/RevTeiasConhecimento.2024.23001. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/teias/article/view/23001>. Acesso em: 24 mar. 2025.

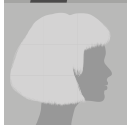
NASCIMENTO, Verônica Gomes et al. Acompanhamento Terapêutico Escolar: uma atuação caracterizada pelo “entre”. **Estilos da Clínica**, v. 24, n. 3, p. 445-457, 2019. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/estic/v24n3/a09v24n3.pdf>.

SILVA, João Victor da. **Pessoas neurotípicas e seus obstáculos na sociedade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, Recife, PE, 2023.

VALLE, Luiza Helena L. Ribeiro do et al. (org.). **Aprendizagem na atualidade: neuropsicologia e desenvolvimento na inclusão**. Ribeirão Preto, SP: Novo Conceito, 2010.



- a)** Graduada pela UFS, Letras Português/Inglês. Servidora Pública Estadual da Secretaria de Estado da Educação.
- b)** Bacharela em Ciências Contábeis pela Estácio de Sá. Servidora pública Estadual da Secretaria Estadual de Saúde.
- c)** Jornalista e Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes (UNT). Exerce a função de Assessor de Imprensa da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (EMDAGRO).
- d)** Casado com Ivangeli Soares e pai de uma linda menina (Angelini Soares). Bacharel em Direito pela FASER (Faculdade Sergipana em 2017) e servidor público estadual pela Fundação de Saúde Parreiras Hortas (FSPH) desde 2012.
- e)** Bacharel em Direito pela Unit e militar estadual.



Eixo 2

Direitos Humanos e Políticas Públicas



A SAÚDE MENTAL DE POLICIAIS MILITARES EM SERGIPE: DESAFIOS INSTITUCIONAIS, DIREITOS HUMANOS E A URGÊNCIA DE POLÍTICAS DE CUIDADO

Anne Carolline Correia Santos Hora^a

Fatima Camila Oliveira Barbosa^b

Jonatas Souza Santos^c

INTRODUÇÃO

A saúde mental dos policiais militares tem ganhado destaque como uma questão prioritária nas discussões sobre políticas públicas, especialmente diante dos impactos emocionais e psicológicos decorrentes das condições de trabalho enfrentadas por esses profissionais. As intensas demandas emocionais e os riscos inerentes ao exercício da função expõem-nos constantemente à violência, à pressão institucional e a jornadas exaustivas, fatores que contribuem significativamente para o adoecimento psíquico e, em muitos casos, para o isolamento social e o suicídio.

Sendo assim esta pesquisa tem como objetivo geral analisar os programas que oferecem a assistência psicológica pela Polícia Militar do Estado de Sergipe aos seus policiais militares, refletindo-se sobre saúde mental, segurança pública e aplicação de Direitos Humanos nesse íterim. De forma específica, busca-se relacionar saúde mental e Direitos



Humanos no contexto da atividade policial, investigar os possíveis fatores que contribuem para o surgimento de transtornos mentais entre os policiais militares, analisar os desafios para a busca de assistência psicológica, bem como caracterizar os tipos de transtornos mais recorrentes aos integrantes corporação e identificar os programas de apoio psicológico atualmente implementados pela PMSE.

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de compreender, de forma aprofundada, a realidade da assistência psicológica oferecida pela Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE) aos seus integrantes. A escolha dessa abordagem justifica-se pela complexidade do objeto de estudo, que envolve aspectos institucionais e estruturais relacionados à saúde mental e aos direitos humanos no contexto da segurança pública.

Nesse cenário, os Direitos Humanos devem ser compreendidos não apenas como princípios direcionados ao tratamento da população, mas também como fundamentos que asseguram o bem-estar físico e emocional dos agentes de segurança. Assim, discutir a saúde mental dos policiais à luz dos Direitos Humanos é reconhecer sua condição de trabalhadores e cidadãos, com direito à proteção, dignidade e cuidado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, confere às polícias militares a responsabilidade pela preservação da ordem e pela segurança ostensiva, papel este que coloca o policial em contato diário com situações de elevado risco físico e emocional (Brasil, 1988). Essa exposição constante a ambientes de violência, imprevisibilidade e tensão pode comprometer seriamente a saúde mental dos profissionais da segurança pública, exigindo, portanto, a presença de políticas institucionais eficazes voltadas ao cuidado psicológico desses agentes.

No âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE), observa-se a urgência de um debate aprofundado sobre os mecanismos de prevenção, acompanhamento e tratamento dos transtornos psicológicos que acometem seus integrantes. A ausência ou fragilidade de suporte institucional adequado pode agravar quadros de adoecimento mental, culminando em afastamentos, incapacitações e, em casos extremos, suicídios.



Conforme Balestreri (1998), o equilíbrio psicológico é indispensável na ação da polícia e na saúde emocional da própria instituição. Essa afirmação reforça a compreensão de que o cuidado com o policial deve ser visto como um dever do Estado, não apenas em função do bem-estar do profissional, mas também como elemento estratégico na promoção da segurança pública cidadã.

A relevância desta pesquisa se ancora em diversos fatores, como o aumento dos relatos de depressão, ansiedade e suicídios entre policiais, a carência de estudos locais sobre a saúde mental na PMSE e a necessidade de promoção dos Direitos Humanos no interior das corporações militares.

Contudo, com a presente pesquisa, pretende-se fornecer subsídios concretos para o aprimoramento das políticas institucionais de cuidado com a saúde mental dos policiais militares sergipanos. Espera-se, ainda, fomentar a valorização dos direitos fundamentais dentro da corporação, promovendo a humanização das relações de trabalho, o reconhecimento da vulnerabilidade emocional dos agentes de segurança e a construção de uma cultura organizacional mais saudável, inclusiva e comprometida com a dignidade de seus profissionais.

1 DIREITOS HUMANOS E SAÚDE MENTAL DOS POLICIAIS MILITARES

A saúde mental é influenciada por múltiplos fatores, quais sejam, biológicos, psicológicos, sociais e econômicos. Ela corresponde à capacidade de o indivíduo solucionar problemas, manter relações saudáveis e contribuir de forma produtiva com a sociedade na qual está inserido. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), saúde mental não se resume a estar livre de doenças, mas envolve a junção de bem-estar físico, mental e social (Brasil, 2002).

Nesse sentido, o policial militar é simultaneamente agente garantidor de direitos e sujeito de direitos fundamentais, merecendo usufruir desses direitos como qualquer cidadão. A Declaração Universal dos



Direitos Humanos (1948), em seu artigo 25, dispõe que todos têm o direito a um padrão de vida adequado à saúde e ao bem-estar, incluindo cuidados médicos e serviços sociais essenciais, além de haver previsão constitucional do direito à saúde a todos os indivíduos.

A relação entre os Direitos Humanos e a saúde mental passou a ser discutida com maior ênfase recentemente, especialmente no contexto da valorização dos profissionais de segurança pública. Um marco importante nesse sentido foi a criação e implementação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, que previu o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida). Essa iniciativa representou um avanço significativo para as instituições do país, ao estabelecer ações voltadas ao fomento de projetos que promovem a saúde e o bem-estar dos trabalhadores da segurança pública (Futino; Delduque, 2020).

A referida lei prevê a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social, bem como as diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública e defesa social (Brasil, 2018).

A partir da lei, foi criado o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), o qual objetivava abranger os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como integrar as unidades de saúde dos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública-SUSP (Brasil, 2018).

Em 2023, houve alterações importantes, por meio da Lei 14.531/2023, que alterou a lei de criação do SUSP, ampliando as medidas de prevenção à saúde mental voltadas aos profissionais de segurança pública e defesa social. Nesse sentido, as medidas foram estruturadas em ações de prevenção primária e secundária. De acordo com a lei, a prevenção primária busca promover o bem-estar geral desses profissionais por meio de estratégias como o estímulo ao convívio social, aproximando a família do local de trabalho; a promoção da qualidade de vida; a elaboração de programas de conscientização sobre o suicídio; a realização de campanhas que associem



qualidade de vida ao ambiente laboral; além da inclusão do tema saúde mental em todos os níveis de formação e capacitação para identificação e encaminhamento de casos de risco, bem como a criação de espaços seguros de escuta (Brasil, 2023).

Já a prevenção secundária dá ênfase aos profissionais que já se encontram em situação de risco de violência autoprovocada, com ações como a criação de programas para atenção ao uso de álcool e drogas, organização de redes de cuidado para diagnóstico precoce, notificação de casos de ideação e tentativa de suicídio, e o oferecimento de acompanhamento psicológico contínuo, especialmente para aqueles que vivenciaram ocorrências de risco, experiências traumáticas, ou que estejam presos ou respondendo a processos administrativos ou judiciais (Brasil, 2023).

Dessa forma, a saúde mental dos profissionais de segurança pública é uma questão fundamental para a garantia da dignidade desses trabalhadores. Apesar de ter havido um avanço com relação às legislações, a efetividade dessas medidas depende da sua aplicação prática nas instituições e do fortalecimento de uma cultura organizacional que promova a saúde, a prevenção e o acolhimento, superando estigmas e resistências históricas que ainda permeiam o contexto policial brasileiro.

2 DETERMINANTES PSICOSSOCIAIS DO ADOECIMENTO MENTAL EM POLICIAIS MILITARES

A atividade policial requer atenção especial, uma vez que os profissionais dessa área estão constantemente expostos a situações de estresse, risco e pressão, o que aumenta significativamente as chances de adoecimento psíquico.

Em pesquisa realizada com policiais militares do Rio de Janeiro, observou-se que fatores como a insatisfação no trabalho, a sobrecarga emocional e a ausência de suporte institucional foram mencionados como possíveis causas de adoecimento psíquico dos policiais. Além disso, chegou-se à conclusão de que as variáveis de qualidade de vida e a insatisfação com a vida como um todo explicam mais o sofrimento



psíquico que as características de idade, sexo, cor, situação conjugal ou mesmo a renda destes (Minayo *et al.*, 2011).

O trabalho ostensivo, as exigências da sociedade, a forma como o policial deve se portar perante a sociedade, impulsionam uma pressão neste, que pode culminar em doenças físicas e psíquicas. As pressões exercidas pelos superiores hierárquicos, bem como pela sociedade e pelos órgãos de controle da atividade, proporcionam desvios de comportamento dos militares, que consistem, conforme Brito e Goulart (2005, p. 151), em “uma fuga às expectativas normativas predominantes. Assim, determinadas pessoas resistem ao cumprimento das normas impostas e aceitas pelo grupo social, passando a se comportar como se não estivessem sujeitas a elas”.

Para Brito e Goulart (2005), a atividade policial constitui uma das mais propícias ao suicídio, dentre as profissões. O ambiente de trabalho e as demandas requerem para os policiais atenção, discernimento, capacidade de interação para resolver conflitos, fatos estes que podem gerar estresse nos policiais, que culminam em atitudes mais sérias, como o cometimento de suicídio.

Em pesquisa realizada na Polícia Militar do Rio de Janeiro, policiais relataram a insatisfação com as condições de trabalho da instituição, em razão da convocação para serviços extraordinários que não são voluntários, as transferências de locais de serviço, fazendo com que toda a dinâmica familiar seja alterada. Outro ponto destacado é o fato de frequentemente as regras para promoções não serem respeitadas, bem como o treinamento policial não ser ofertado de forma continuada (Miranda, 2016).

Ao refletir acerca de problemas psicológicos em policiais militares e a assistência psicológica oferecida pela Polícia Militar de Goiás, Costa e Amaral (2018) retratam o risco do adoecimento emocional para o policial militar, enfatizando o fato de, muitas vezes, esse problema de saúde não ser perceptível, uma vez que ele é silencioso e incompreendido por muitos colegas de trabalho e até familiares, sendo levado a sério apenas quando em estágios graves.



Um fato levantado em pesquisa na PMRJ foi o das relações interpessoais dos policiais militares, em que muitos destes informaram não frequentar lugares públicos, não gostarem de sair para eventos, locais de lazer, por receio de serem identificados como policiais, bem como não conseguirem confiar nos colegas de trabalho, tanto superiores quanto pares, sendo mais suscetíveis ao isolamento e desenvolvimento de doenças psicológicas (Miranda, 2016).

Em pesquisa elaborada por Ferreira (2009), foi avaliado um grupo de policiais militares do Comando de Policiamento da Capital do Recife, que relataram que a falta de suporte psicológico ao policial militar era um aspecto negativo dentro da instituição. É o que dispõe a pesquisa de Ferreira (2009, p. 101), quando aponta que “quanto ao suporte social proveniente dos superiores, foi unânime a posição dos policiais de discordarem fortemente de que o superior preocupa-se com o bem-estar dos subordinados”.

Determinantes também como tempo na instituição, jornada extra e atividade fora da instituição foram apontados como possíveis responsáveis pelos resultados de distúrbios neuropsíquicos entre os PMs do Recife. Os policiais relataram baixa utilização de equipamentos individuais, não haver regular treinamento na organização, também condições de infraestrutura precárias. Segundo conclusões da pesquisa:

O trabalho foi avaliado como predominantemente insatisfatório em relação às demandas psicológicas e físicas e à falta de suporte social do superior; e como predominantemente satisfatório para o suporte social entre colegas de trabalho e alguns elementos de autonomia (habilidade e autoridade decisória), os quais foram implicados na percepção positiva da saúde (Ferreira, 2009, p. 140).

Diante do exposto, observa-se que vários são os fatores que influenciam o desenvolvimento de transtornos psicoemocionais, desde sentimentos individuais à falta de suporte institucional, ocasionando problemas emocionais que repercutem no desempenho da atividade policial.



2.1 DESAFIOS INSTITUCIONAIS E PSÍQUICOS AO CUIDADO COM A SAÚDE MENTAL DOS MILITARES

Os desafios relacionados à busca por assistência psicológica por parte dos profissionais da segurança pública revelam-se complexos e multifatoriais. Nesse sentido, questões ligadas ao psiquismo, o ideário místico em torno do policial militar, como também por questões de ordem financeira, o temor à exposição, além de questões de proteção pessoal e falta de suporte da própria instituição, podem estar atrelados a essa dificuldade de busca por assistência psicológica por policiais militares.

O reconhecimento da necessidade de tratamento não é algo fácil, pelo fato de ser atribuído ao trabalho do policial um caráter de essencialidade para as relações humanas, o que contrasta com o imaginário coletivo sobre pessoas com transtornos mentais — frequentemente vistas como frágeis ou incapacitadas, causando impactos sobre o que o indivíduo pensa sobre si mesmo e o que os outros pensarão sobre ele, tendo em vista a condição de “herói” atribuída ao policial militar, que o transforma em “um ser” que não tem o direito de cometer erros (Muniz, 1999).

Nessa perspectiva, a ideia de que o policial é um “super-herói” os pressiona a assumirem tal posição. Esse imaginário retira a pressão da instituição para habitar o inconsciente do profissional, que entende que deve dar o melhor de si para conseguir cumprir essa meta fantasiosa, o que acaba por dar lugar a sofrimento psicológico, quando se percebe que a meta é inalcançável (Dias, 2023).

A pressão que seria apenas disciplinar, passa a atuar no psiquismo, havendo uma cobrança interna por resultados. “O caráter desumano se refere tanto ao tratamento dos superiores, marcado pela repressão, autoridade e desconfiança, quanto ao papel de ‘super-herói’, acionado, posteriormente, para representar a imagem social do policial” (Dias, 2023, p. 7).

Além disso, um fator preponderante para que militares não busquem assistência psicológica consiste no fato de que, ao serem afastados para iniciar tratamento psicológico, os policiais deixam de fazer jus a alguns benefícios de ordem financeira, como os serviços extraordinários.



A perda do complemento da renda do profissional com o afastamento para tratamento de saúde também é um empecilho à busca de ajuda psicológica por parte de muitos policiais militares:

Uma possível explicação para o reduzido número de afastamentos por TMC em policiais civis de Santa Catarina em relação aos trabalhadores em geral pode estar relacionado com as perdas financeiras que o policial tem de arcar quando se afasta do trabalho. O policial afastado perde alguns benefícios monetários no salário, como hora-extra, adicional noturno, por exemplo (Castro; Cruz, 2015, p. 278).

Em pesquisa realizada na Polícia Militar do Paraná, Chaves (2023), por meio de entrevista com policiais do 21º Batalhão, investigou a opinião de profissionais sobre saúde mental na instituição. Fora questionado sobre os entraves para a busca por assistência psicológica pelos militares desta unidade, cabendo destacar a percepção de alguns militares que relataram, quando indagados acerca de haver preconceito na profissão de policial em relação a busca de atendimento psicológico:

E: “Sim, muito medo de ficar sem a arma, preconceito”;
F: “Acredito que já foi mais, hoje em dia existe sim, porém menos, devido a falta de informação e preconceito”;
G: “Sim, primeiro porque ninguém quer admitir que é 021, depois porque ninguém quer ficar sem arma por se sentir desprotegido. Aqui mesmo desarmado tem que usar farda, sendo vulnerável e alvo fácil o que dá muito medo, e os peritos da JOS acham isso normal” [...] (Chaves, 2023, p. 85).

A restrição do porte de arma também é um fator que desencoraja muitos militares a procurarem auxílio, uma vez que a proteção pessoal do militar é comprometida pela retirada, mesmo que temporária, do acesso à arma de fogo, que consiste em uma medida administrativa de



precaução, até ser constatado que o militar voltou a plenas condições de retornar às atividades laborais com uso de arma de fogo.

Ainda, há na instituição rótulos associados à loucura, à falta de compromisso com o trabalho, como também há relatos de uma percepção de visão negativa por colegas e superiores com relação ao afastamento para tratamento da saúde, por desconfiança de que o militar estaria se esquivando do serviço. Esse fato inibe a procura de ajuda psicológica por parte de vários profissionais (Sales; Sá, 2016).

Desse modo, a procura por assistência psicológica por parte dos profissionais da segurança pública é influenciada por questões institucionais, culturais, econômicas e subjetivas, o que faz com que muitos profissionais não sejam devidamente tratados na fase inicial, podendo gerar consequências desastrosas para a vida destes, de familiares, colegas de trabalho e para a sociedade.

2.2 IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DAS EXPOSIÇÕES A SITUAÇÕES DE RISCO

Diante desse panorama de exposição contínua a situações de risco, sobrecarga funcional e ausência de políticas estruturadas de cuidado, é fundamental destacar os principais transtornos mentais que acometem os policiais militares. A atividade policial, por sua natureza, envolve demandas emocionais extremas que, quando não acompanhadas por estratégias institucionais de proteção à saúde mental, tendem a evoluir para quadros clínicos complexos, com repercussões individuais, familiares e profissionais.

Um dos quadros mais recorrentes nesse cenário é o estresse ocupacional crônico, entendido como uma resposta fisiológica e emocional persistente a condições laborais hostis, caracterizadas por alta exigência, baixa previsibilidade, escasso controle sobre as tarefas e suporte institucional limitado (Morelli, 2025). No caso dos policiais militares, esses elementos são agravados pelo risco constante, pela pressão hierárquica e pela responsabilização permanente sobre a integridade de terceiros, o que os mantém em estado de alerta contínuo.



Estudos realizados em Sergipe, com policiais militares lotados no 1º e 8º Batalhões, ambos em Aracaju, têm evidenciado altas taxas de prevalência de estresse, constatando que 32,4% dos profissionais avaliados estavam passando por algum nível de estresse (Menezes *et al.*, 2022). Os dados demonstram que o principal fator gerador de estresse é, de fato, a natureza do próprio trabalho policial — marcada pela imprevisibilidade, violência, confronto e tomada de decisões rápidas sob risco de vida.

O estresse ocupacional crônico compromete diretamente a qualidade de vida e o desempenho profissional dos policiais, levando à exaustão emocional, dificuldade de concentração, irritabilidade (Morelli, 2025).

No próximo tópico, serão detalhados os transtornos mais comuns diagnosticados ou relatados entre policiais militares, com ênfase na Síndrome de Burnout, nos transtornos depressivos e de ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), e, por fim, no suicídio, abordando seus sintomas, causas ocupacionais e possíveis estratégias de enfrentamento no contexto da segurança pública sergipana.

2.2.1 Principais Transtornos Mentais entre Policiais Militares

A complexidade do ambiente de trabalho policial, somada à alta carga de estresse ocupacional, contribui significativamente para o surgimento de diversos transtornos mentais entre os profissionais da segurança pública. No contexto da Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE), as evidências da literatura nacional, apontam para a prevalência de síndromes clínicas principais: Síndrome de Burnout, transtornos depressivos e transtornos de ansiedade generalizada, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e suicídios.

2.2.2 Síndrome de Burnout

A profissão de policial militar está entre as que mais enfrentam problemas relacionados ao estresse, uma vez que lidam diariamente com situações de perigo, risco de morte, tendo que agir em situações caóticas, de alta tensão, em que a própria vida está em risco. Fato que



propicia doenças psicoemocionais, dentre elas a Síndrome de Burnout (Minayo *et al.*, 2011).

A síndrome de Burnout caracteriza-se pelo esgotamento profissional, a exaustão prolongada mental e física, a qual traz sérios riscos à saúde mental, culminando na diminuição do interesse pelo trabalho, sendo considerada uma síndrome de cansaço emocional, na qual a pessoa encontra-se indisposta para o trabalho. A partir dela, o indivíduo desencadeia um processo de desvalorização pessoal e profissional, ocasionando assim, queda do rendimento deste no serviço. (Maslach; Jackson, 1981). Ainda, a síndrome de Burnout:

é a resposta emocional à situação de stress crônico, em função de relações intensas de trabalho com outras pessoas ou de profissionais que apresentem grandes expectativas com relação aos seus desenvolvimentos profissionais. Porém, em função de diferentes obstáculos, não alcançam o retorno esperado (Limongi-França, 2002, p. 50).

A síndrome pode ocorrer em qualquer profissão, mas acontece, geralmente, entre profissionais que lidam com relações humanas, os quais precisam trabalhar diretamente com a resolução de questões referentes a indivíduos em situação conflituosa (Guimarães; Dimenstein; Leite, 2014).

Nessa perspectiva, é notório que as polícias militares lidam no decorrer das atividades diárias com a resolução de situações adversas, tendo que solucionar problemas, que às vezes, excedem as suas competências, por serem demandados pela população, a qual espera apoio de alguma maneira. Diante disso, o policial toma para si assuntos que nem são afetos à atividade policial militar, o que pode desencadear uma exaustão, levando-os a doenças psicológicas, como é o caso da Síndrome de Burnout.



2.2.3 Transtornos depressivos

A depressão pode estar associada ao estresse, em razão de predisposições que propiciam o aparecimento da depressão quando somadas a vulnerabilidades psicossociais. A depressão quando originada pelo estresse no trabalho, pode fazer com que o indivíduo fique sem forças para reagir, sem ânimo para trabalhos rotineiros.

A referida doença apresenta um conjunto de sintomas que podem ser identificados em policiais militares, o que possibilita o encaminhamento desses profissionais para acompanhamento psicológico.

Esses sintomas incluem tristeza persistente, ansiedade ou sensação de vazio, desesperança, pessimismo, sentimento de culpa, inutilidade, desamparo, perda do interesse ou prazer em atividades que anteriormente causavam prazer, insônia, perda de apetite e/ ou peso, ou excesso de apite e ganho de peso, diminuição da energia (Lafer, 2000 apud Costa; Dimenstein; Leite, 2014, p. 7).

Diante disso, o adoecimento psíquico pode decorrer do estresse associado a fatores externos, como os altos índices de criminalidade enfrentados diariamente pelos policiais e as constantes pressões internas da própria Corporação. Tais condições podem desencadear quadros depressivos nos profissionais da segurança pública. Conforme Kaplan *et al.* (1984, apud Costa; Dimenstein; Leite, 2014), a criminalidade e a violência têm aumentado no Brasil, e, diante dessa nova realidade, torna-se fundamental estudar e compreender o processo e a organização do trabalho policial militar, dada sua relevância para a manutenção da ordem e da segurança na sociedade.

Além disso, muitos policiais deixam de buscar ajuda profissional por não reconhecerem a necessidade de intervenção médica, acreditando que os sintomas são passageiros ou temendo possíveis repercussões institucionais caso um quadro depressivo seja identificado. Essa



omissão, no entanto, pode contribuir para o agravamento do sofrimento psíquico e, em casos extremos, resultar no aumento dos índices de suicídio dentro da Corporação.

2.2.4 Transtornos de Ansiedade Generalizada

O Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG) é caracterizado por uma preocupação excessiva e persistente, frequentemente desproporcional aos estímulos cotidianos. No contexto da Polícia Militar, a constante exposição a situações de risco, a imprevisibilidade das ocorrências e a pressão por resultados podem contribuir significativamente para o desenvolvimento desse transtorno.

Segundo Santos e Saturnino (2023), “a atividade laboral incerta, de alta periculosidade e pressão acarreta transtorno de ansiedade, distúrbios do sono, maior suscetibilidade a desenvolver o etilismo e pensamentos de autoextermínio”. Essa afirmação destaca a gravidade das condições enfrentadas pelos policiais militares e a necessidade de atenção à saúde mental desses profissionais.

Além disso, estudos indicam que a prevalência de sintomas de ansiedade entre policiais militares é significativa. De acordo com uma revisão integrativa da literatura, a prevalência média de TAG em policiais foi de 16,85%. Fatores como o sexo feminino e o contato com sangue durante o serviço foram associados a níveis mais elevados de ansiedade (Santos *et al.*, 2021).

A falta de suporte psicológico adequado e a cultura organizacional que desencoraja a expressão de fragilidade emocional podem agravar o quadro, levando à cronificação dos sintomas e comprometendo a qualidade de vida e o desempenho profissional dos policiais militares.

2.2.5 Transtorno do Estresse Pós-Traumático

O Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT) é uma condição psiquiátrica resultante da exposição a eventos traumáticos intensos, como mortes violentas, acidentes fatais, tiroteios e situações de ameaça



real à vida. Esses eventos, comuns na rotina policial, podem gerar sintomas como revivência do trauma (flashbacks), pesadelos recorrentes, insônia, hipervigilância, reações de susto exacerbadas e isolamento social. Em policiais militares, o TEPT está frequentemente associado à sensação de impotência em ações de alta complexidade, à morte de colegas em serviço ou à atuação em comunidades conflagradas (Minayo *et. al*, 2011).

Um estudo realizado por Câmara Filho (2012) com policiais militares hospitalizados por traumas físicos após confrontos armados revelou que: “A incidência do transtorno de estresse pós-traumático foi de 41,5% no primeiro mês e a prevalência de 14,6% em um ano”. Esses dados evidenciam a alta vulnerabilidade desses profissionais ao TEPT, especialmente no período imediatamente posterior ao trauma.

2.2.6 Suicídio

O suicídio, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é um óbito em razão de uma ação ou omissão que tem a finalidade de provocar a morte. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de 720 mil pessoas morrem por suicídio a cada ano em todo o mundo, representando uma das principais causas de morte entre jovens de 15 a 29 anos. A idade de 15 a 29 anos é a mais comum dos suicidas, sendo que todos os anos há mais pessoas que tentam suicídio do que as que conseguem completar este (*World Health Organization*, 2021).

Segundo dados do Anuário de Segurança Pública de 2024, Policiais Militares morreram mais por suicídio do que por confronto na folga e por confronto em serviço, no ano de 2023. A taxa de suicídios de policiais civis e militares da ativa cresceu 26,2% no mesmo período no país. Foram 110 registros de suicídios, ante 46 casos de PMs mortos em confronto em serviço e 61 mortos em confronto ou por lesão não natural fora de serviço – 107 óbitos ao todo (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Um dos fatores mais frequentemente associados ao suicídio é a dependência química, que, junto a outras condições, como idade avançada, enfermidades físicas e a aproximação da aposentadoria, contribui para o aumento do risco de suicídio entre policiais. Muitos



desses profissionais que cometem suicídio apresentam transtornos psiquiátricos ou condições médicas preexistentes. Além disso, grande parte deles enfrentou sérios problemas no ambiente de trabalho nos seis meses que antecederam o ato (Kates, 2001 apud São Paulo, 2019).

Outro fator relevante que pode estar associado ao suicídio é a cultura organizacional, especialmente no contexto das forças de segurança, que está intimamente ligada às relações de hierarquia e subordinação. Nesse tipo de estrutura, a pressão por manter a disciplina, o distanciamento emocional e a superação de dificuldades de forma autossuficiente podem levar a um estigma em torno da vulnerabilidade emocional (Violanti, 1995 apud São Paulo, 2019).

A subnotificação ainda é um grande desafio sobre o suicídio policial, uma vez que muitas corporações não coletam os dados ou não os organizam de modo que se possa acessá-los com facilidade. Esses entraves burocráticos dificultam a pesquisa na área, sendo um obstáculo à catalogação de dados para um comparativo entre as polícias de vários estados (Miranda, 2016).

3 O CENÁRIO DA POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE: ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO E IMPLICAÇÕES PARA A SAÚDE MENTAL

A Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE) é uma instituição permanente, estruturada conforme os princípios da hierarquia e disciplina militar, com a missão constitucional de preservar a ordem pública e garantir a segurança da população. Sua atuação está prevista no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 126 da Constituição Estadual de Sergipe, que definem suas competências no âmbito da segurança pública ostensiva, especialmente no policiamento preventivo urbano, rural e em rodovias estaduais.

De acordo com a Lei Estadual nº 7.823/2014, o efetivo da PMSE deveria ser composto por 6.600 policiais militares (Sergipe, 2014). Contudo, dados recentes indicam que o contingente atual em atividade é



de aproximadamente 5.102⁸ militares revelando um déficit funcional de cerca de 21%. Essa lacuna compromete a operacionalidade da corporação e impõe sobrecarga significativa aos profissionais em serviço, que precisam compensar a ausência de pessoal com turnos extraordinários.

Além do déficit de efetivo, um fator agravante das condições de trabalho refere-se à jornada a que os policiais são frequentemente submetidos. O exercício da função provoca desgaste físico e psicológico considerável, com escalas que variam entre 6, 8, 12 e até 24 horas ininterruptas. Tal rotina ocorre sob constante tensão e exposição a situações de risco, agravada pelo uso contínuo de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), como coletes balísticos e armamentos, que embora essenciais, são desconfortáveis e pesados, contribuindo para o cansaço físico, dores musculares e irritabilidade.

Nesse sentido, realizando-se um parâmetro comparativo em diagnósticos de segurança pública, com base na população estimada de Sergipe em 2024 - cerca de 2,3 milhões de habitantes (IBGE, 2024), o efetivo atual da PMSE revela uma proporção aproximada de um policial para cada 439 habitantes — um índice levemente abaixo da média nacional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Essas condições operacionais impactam diretamente na saúde mental dos policiais militares sergipanos. A sobrecarga de trabalho, efetivo incompatível com a demanda da população, a imprevisibilidade das escalas e a escassez de ações institucionais voltadas à prevenção e ao cuidado psicossocial favorecem o surgimento de sintomas relacionados ao estresse crônico, à ansiedade, à depressão e ao transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). A cultura social e organizacional resistente à escuta e acolhimento de demandas emocionais, conforme abordado em tópicos anteriores, também dificultam que os policiais busquem apoio especializado, por receio de julgamento ou de comprometimento da carreira.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta que o

8 Informação disponível no Portal da Intranet da Polícia Militar do Estado de Sergipe. Acesso restrito. Disponível em: <https://intranet.pm.se.gov.br/portal/policialAntiguidadeListar>. Acesso em: 28 maio 2025.



sofrimento mental tem sido uma das principais causas de afastamentos e mortes entre policiais no país, sendo o suicídio uma das principais ocorrências fatais fora do serviço.

Relatórios nacionais e estudos reforçam a narrativa apresentada. Um artigo que analisou o período de 2006 a 2015 revelou uma tendência crescente nas taxas de suicídio em Sergipe, sendo a maioria dos casos composta por homens — público predominante nas fileiras da Polícia Militar (Santos *et al.*, 2018). Embora haja escassez de dados específicos sobre suicídios de policiais militares, estudos nacionais apontam que os profissionais da segurança pública apresentam taxas de suicídio significativamente superiores às da população geral (Braga; Farias, 2024). Essa realidade reforça a vulnerabilidade emocional desses agentes e a necessidade de políticas públicas estruturadas de prevenção, acolhimento e acompanhamento psicológico no contexto das corporações militares.

Resta evidenciado, através da tendência nacional, a urgência no tratamento da questão, sendo imperioso, sob a ótica dos direitos humanos, reconhecer a dignidade do profissional da segurança pública e sua condição de trabalhador, merecedor de políticas públicas que promovam cuidado, valorização e bem-estar.

4 DESAFIOS ESTRUTURAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE CUIDADO MENTAL NA PMSE

Embora a Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE) venha promovendo ações importantes voltadas à saúde dos seus profissionais, a instituição ainda carece de uma política estruturada, contínua e eficaz de promoção da saúde mental, especialmente diante das complexidades que envolvem o cotidiano da atividade policial militar.

Dentre os avanços recentes, destaca-se a criação da Assessoria de Promoção da Qualidade de Vida (Pró-Vida), instituída oficialmente através da Portaria nº 005 de 20 de janeiro de 2023, expedida pelo Comando Geral da PMSE (PMSE, 2023). A Pró-Vida é responsável por



coordenar três núcleos internos: o Núcleo de Apoio Psicossocial (NAPSS), o Núcleo de Apoio à Mulher Policial Militar e o Núcleo de Combate ao Sedentarismo. Essa estrutura representa um esforço institucional de promover ações integradas para o bem-estar físico, mental e social de policiais ativos, inativos e seus familiares.

O NAPSS, criado originalmente em 2007, presta atendimentos psicológicos e sociais. Sua atuação visa tratar demandas como ansiedade, estresse pós-traumático, depressão e dependência química, com equipe multidisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais para militares e dependentes (PMSE, 2025).

Segundo relato da coordenadora do NAPSS, Edenia Ramos Machado, a maioria dos policiais militares com demandas psicológicas é encaminhada para atendimento em clínicas credenciadas por meio do Centro Integrado de Referência em Atenção à Saúde do Trabalhador da Segurança Pública (CIRAST).

Apesar desses avanços estruturais, o funcionamento do NAPSS ainda é exíguo, visto possuir baixo efetivo de profissionais, atualmente 04 (quatro) psicólogos e 02 (dois) assistentes sociais, o que limita sua capacidade de atendimento de forma sistemática e em larga escala. Além disso, a ausência de um protocolo institucional padronizado de acolhimento, prevenção e acompanhamento psicológico contínuo compromete a efetividade dessas iniciativas.

Enquanto a PMSE apresenta avanços pontuais, outras corporações estaduais já demonstram modelos mais consolidados. Um exemplo é o Centro de Assistência Integral à Saúde (CAIS) da Polícia Militar do Piauí (PMPI), iniciativa institucional voltada para a promoção da saúde integral dos policiais militares, com ênfase na saúde mental. Conforme descrito por Silva *et al.* (2024), o CAIS atua como um espaço de acolhimento e cuidado, oferecendo atendimentos em psicologia, psiquiatria, assistência social, fisioterapia, nutrição e enfermagem, além de atividades preventivas como pilates e clubes de natação e corrida.

A atuação do CAIS está alinhada ao Plano Estratégico da PMPI 2021–2026, aprovado pelo Decreto nº 20.783, de 25 de março de 2022,



que visa o fortalecimento do centro como parte das estratégias de valorização profissional e cuidado em saúde mental dos policiais militares (Piauí, 2022). Essa abordagem integrada demonstra o reconhecimento institucional da importância de políticas de saúde mental específicas para os profissionais de segurança pública, contribuindo para a melhoria da qualidade do serviço prestado à sociedade.

Nesse sentido, observa-se que, embora estruturas da PMSE como o NAPSS e a Assessoria Pró-Vida representem avanços importantes, ainda se enfrenta o desafio central de consolidar uma política institucional robusta, integrada à sua realidade operacional. Sem essa consolidação, os avanços permanecerão pontuais e fragmentados, insuficientes diante das múltiplas demandas que impactam a saúde psíquica da tropa.

Com relação às iniciativas atinentes à saúde mental da Polícia Militar de Sergipe, dentro da estrutura da segurança pública estadual, existe o Centro Integrado de Referência em Atenção à Saúde do Trabalhador da Segurança Pública (CIRAST), criado por meio da Portaria nº 225/2021/SSP/SE (Sergipe, 2021).

O Centro é a unidade gestora da política de saúde e qualidade de vida dos operadores da segurança pública vinculados à Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (SSP/SE). Com atuação multidisciplinar e abordagem preventiva, o CIRAST tem como função essencial acolher, escutar e encaminhar as demandas dos profissionais que diariamente lidam com altos níveis de estresse, violência e risco à integridade física e mental (Sergipe, 2021).

A atuação do CIRAST fundamenta-se em modelos de atenção em saúde de baixa complexidade, com foco principal na prevenção e promoção da saúde integral dos trabalhadores, buscando atender às necessidades dos policiais militares, civis, bombeiros militares e demais servidores da SSP, reconhecendo que esses profissionais exercem atividades com altíssimo potencial de desgaste emocional e físico (Sergipe, 2021).

A unidade oferece atendimentos nas áreas de psicologia, psiquiatria, nutrição, fisioterapia e práticas integrativas. A missão do CIRAST atua também preventivamente, promovendo campanhas educativas,



ações de valorização da vida, rodas de escuta, acolhimento familiar e acompanhamento de casos sensíveis, como tentativa de suicídio, Síndrome de Burnout, dependência química e afastamentos prolongados por transtornos mentais (Sergipe, 2025).

Apesar de sua relevância no contexto da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe, o CIRST atua de forma abrangente, atendendo todos servidores da segurança pública. Essa configuração generalista, embora necessária para atender à diversidade funcional da SSP, não contempla de forma específica as demandas organizacionais e operacionais da Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE). Além disso, por não estar inserido diretamente na cadeia de comando da corporação militar, o CIRST enfrenta limitações para responder com a agilidade e a especificidade que as situações típicas da vida policial exigem.

Como resultado, os profissionais da PMSE ainda carecem de uma política interna própria, alinhada à rotina institucional e à cultura organizacional da corporação. A ausência de um protocolo contínuo de acolhimento e de ações preventivas compromete a consolidação de uma política de saúde mental eficaz, voltada às especificidades da atividade militar, como o regime disciplinar rígido, a constante exposição ao risco e a exigência de controle emocional sob pressão.

A lacuna de uma política estruturada tem consequências diretas tanto para os profissionais quanto para a sociedade. Os policiais militares continuam expostos a elevados níveis de estresse, sem suporte sistemático, o que favorece, conforme revisão de literatura, o adoecimento psicológico, o absenteísmo, a perda de efetividade, o afastamento funcional e, em casos mais graves, o suicídio. Em última instância, a fragilidade institucional no cuidado com a saúde mental compromete a qualidade do serviço prestado à população e a própria legitimidade da atuação policial no estado democrático de direito.

Ainda assim, o modelo de atenção adotado pelo CIRST deve ser reconhecido como uma referência válida: sua estrutura, baseada em uma abordagem multiprofissional e em práticas de prevenção, pode ser adaptada, fortalecida e institucionalizada no âmbito da PMSE. Essa incorporação contribuiria para a construção de uma política própria e estruturante



de saúde mental, com foco preventivo, continuidade assistencial e reconhecimento das particularidades do trabalho policial militar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema saúde mental ainda é bem incipiente nas instituições militares, o que revela um cenário complexo e cheio de estigmas, no qual há forte influência de uma série de fatores psicossociais e institucionais, impactando na busca por assistência psicológica pelos profissionais.

Apesar de haver políticas públicas reconhecendo a importância de direitos humanos e a implementação de valorização dos profissionais da segurança pública, como o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e o Programa Pró-Vida, a efetividade dessas medidas depende, sobretudo, da aplicação prática e do enfrentamento de barreiras culturais, econômicas e organizacionais.

Aspectos culturais, o receio da perda de benefícios, bem como questões psíquicas ainda impedem a procura por tratamento adequado por militares, permanecendo, o que gera adoecimento dos trabalhadores.

Diante disso, no contexto da Polícia Militar do Estado de Sergipe ainda existem desafios a serem enfrentados, havendo a necessidade de fomento a ações mais articuladas e efetivas, que conscientizem os militares, bem como levem tratamento adequado para as unidades. Em que pese haver a Assessoria de Promoção da Qualidade de Vida (Pró-Vida) e do Núcleo de Apoio Psicossocial (NAPSS), tais iniciativas ainda são insuficientes para atender à complexidade e à amplitude das demandas psicossociais existentes na corporação.

Nessa perspectiva, entende-se que a ampliação, maior divulgação e fortalecimento das equipes multiprofissionais que atuam no âmbito do NAPSS e demais núcleos de assistência, seriam essenciais para o aumento da capacidade de atendimento, bem como para que as unidades do interior do estado também fossem acolhidas de forma regular, por meio



de ações mensais, que levem palestras acerca de saúde mental, atendimento psicológico por meio de parcerias com universidades.

Além disso, destaca-se a criação de protocolos de atendimento inicial a algum militar com sintomas de adoecimento psíquico, para que os próprios colegas de trabalho identifiquem comportamentos que possam caracterizar tal situação, e estes possam levar ao conhecimento dos superiores, como também para que esses superiores consigam tomar providências para atender da melhor maneira o militar, com intuito de que este se sinta acolhido e respeitado no ambiente trabalho.

Os programas de conscientização devem estar presentes não apenas na formação inicial dos policiais, mas também ser continuamente reforçados ao longo de sua carreira, para que seja construída uma cultura organizacional que valorize o autocuidado, o momento de lazer, a necessidade de bem-estar físico e mental para que melhorem a qualidade de vida destes e sua família.

Ainda, na seara administrativa, é importante que sejam repensadas formas que não penalizem os policiais afastados por questões de saúde mental, como a perda de benefícios financeiros e a exposição destes, incentivando-os a cuidarem de si. Deve-se revisar essas medidas administrativas à luz dos direitos humanos, para que estes profissionais tenham seus direitos constitucionais garantidos pelas instituições militares.

REFERÊNCIAS

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos**: Coisa de Polícia. Passo Fundo, RS: CAPEC, Paster Editora, 1998.

BRAGA, Bruno Dias Vieira; FARIAS, Karla Maria de. Suicídio de policiais civis e militares no Brasil: uma análise comparativa entre 2020 e 2024, segundo os 16º, 17º e 18º Anuários Brasileiros de Segurança Pública. **Revista Fisioterapia**, v. 29, n. 140, p. 45-46, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.69849/revistaft/os102411292045>. Acesso em: 22 maio 2025.



BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e dispõe sobre o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 3 de jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.531, de 10 de janeiro de 2023.** Altera as Leis nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e 13.819, de 26 de abril de 2019, para dispor sobre ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social, e institui diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos desses profissionais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14531-10-janeiro-2023-793673-publicacaooriginal-166838-pl.html>. Acesso em: 3 de jul. 2025.

BRITO, Divino Pereira de; GOULART, Iris B. Avaliação psicológica e prognóstico de comportamento desviante numa corporação militar. **Psico-USF**, v. 10, p. 149-160, 2005.

CÂMARA FILHO, José Waldo Saraiva. **Transtorno de estresse pós-traumático em policiais militares: um estudo prospectivo.** 2012. Dissertação (Mestrado em Psiquiatria) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <https://www.repositorio.ufpe.br/handle/123456789/12783>. Acesso em: 22 maio 2025.

CASTRO, Maria Cristina d'Ávila de; CRUZ, Roberto Moraes. Prevalência de transtornos mentais e percepção de suporte familiar em policiais civis. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 35, n. 2, p. 271-289, 2015.



CHAVES, Suzi Carina. **Assistência de saúde mental da Polícia Militar e seu impacto na implementação da política pública de segurança: um estudo no 21º Batalhão de Polícia Militar do Paraná.** 2023. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2023. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/32723>. Acesso em: 20 maio 2025.

COSTA, Maria Gorete Souza Guimarães; DIMENSTEIN, Monique Pfeifer Rodrigues; LEITE, Jader Ferreira. Gênero, trabalho rural e saúde mental. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 2, p. 555–573, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2014v22n2p555>. Acesso em: 8 jun. 2025.

DIAS, Cledinaldo Aparecido; SIQUEIRA, Marcus Vinícius Soares; FERREIRA, Leonardo Borges. Análise socioclínica do contexto do trabalho e sua relação com o adoecimento mental de policiais militares do Distrito Federal. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/MLhNhXcDC5YV3ZSrQ5HrcMn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 maio 2025.

FERREIRA, Daniela Karina da Silva et al. **Condições de saúde, de trabalho e modos de vida de policiais militares: estudo de caso na Cidade do Recife-PE.** Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães, Fundação Oswaldo Cruz, Recife, PE, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2022.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.



FUTINO, Rafaela Souza; DELDUQUE, Maria Cecília de Souza Minayo. **Saúde mental no trabalho de segurança pública: estudos, abordagens e tendências da produção de conhecimento sobre o tema.** Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 116–134, 2020. DOI: <https://doi.org/10.17566/ciads.v9i2.632>.

LIMONGI-FRANÇA, Ana Cristina. **Stress e trabalho: uma abordagem psicossomática.** In: SAMPAIO, José Roberto; GALASSO, Luciana (org.). Stress no mundo do trabalho: trajetória conceitual. São Paulo: Atlas, 2002.

MASLACH, Christina; JACKSON, Susan E. The measurement of experienced burnout. **Journal of Occupational Behaviour**, v. 2, p. 99–113, 1981.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; ASSIS, Simone Gonçalves de; OLIVEIRA, Raquel Viana Carvalho de. Impacto das atividades profissionais na saúde física e mental dos policiais civis e militares do Rio de Janeiro (RJ, Brasil). **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, n. 4, p. 2199–2209, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/x4dWvKpCDFhmvbY39ncfDHx/>. Acesso em: 20 maio 2025.

MIRANDA, Dayse (org.). **Diagnóstico e prevenção do comportamento suicida na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2016.

MENEZES, Maria Valéria de Moraes et al. Perfil de policiais militares com estresse ocupacional. **Debates em Psiquiatria**, v. 8, n. 6, p. 21–27, 7 maio de 2022. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/328>. Acesso em: 15 maio 2025.

MORELLI, Tatiane Martins. O impacto da saúde mental dos policiais no desempenho profissional e na vida pessoal: a importância do apoio psicológico. **Revista Brasileira de Revisão de Saúde**, [S. l.], v. 2, p. 78446, 2025. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/>



index.php/BJHR/article/view/78446. DOI: <10.34119/bjhrv8n2-108>. Acesso em: 20 maio 2025.

MUNIZ, Jacqueline O. **Ser policial é sobretudo uma razão de ser:** cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 1999. Tese (Doutorado em Ciência Política) – IUPERJ, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: https://www.ucamcesec.com.br/wpcontent/uploads/2011/05/Ser_policial_sobretudo_razao_ser.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

PAPARELLI, Renata. Grupos de enfrentamento do desgaste mental no trabalho bancário: discutindo saúde mental do trabalhador no sindicato. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 36, n. 123, p. 139-146, 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0303-76572011000100013>. Acesso em: 10 maio 2025.

PIAUI. **Decreto nº 20.783, de 25 de março de 2022.** Aprova o Plano Estratégico 2021-2026 da Polícia Militar do Estado do Piauí – PMPI. Disponível em: <https://www.pm.pi.gov.br/plano.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE. **Pró-Vida.** 2025. Disponível em: <https://pm.se.gov.br/unidades/adm/pro-vida/>. Acesso em: 26 maio 2025.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE. **Portaria nº 005, de 20 de janeiro de 2023.** Dispõe sobre a criação e funcionamento da Assessoria de Promoção da Qualidade de Vida da PMSE. Aracaju: Comando Geral da PMSE, 2023.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE. **Portal da Intranet** – Lista de Antiguidade. Dados sobre efetivo da corporação. Aracaju: PMSE, 2025. Disponível em: <https://intranet.pm.se.gov.br/portal/policialAntiguidadeListar>. Acesso em: 28 maio 2025. Acesso restrito.

RODRÍGUEZ, Tomás Daniel Menéndez. Estresse psicológico, depressão e habilidades sociais de policiais militares. **Research,**



Society and Development, v. 9, n. 10, e5149108789, 2020.

Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/8789/7873/123704>. Acesso em: 18 maio 2025.

SALES, Maria Elizabeth; SÁ, Leonardo Rocha de. Saúde mental e polícia militar: entre o silêncio e o estigma. **Psicologia & Sociedade**, v. 28, n. 1, p. 22–31, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/t9RwckmW6MJWBBX9tJp3JzK/>. Acesso em: 20 maio 2025.

SANTOS, Stéphanhy Soares; SATURNINO, Alanna Simão Gomes. O adoecimento psíquico nos policiais militares. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 23, n. 4, 2023. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/download/12702/7429/>. Acesso em: 26 maio 2025.

SANTOS, Francisco Bezerra et al. Estresse ocupacional e engajamento no trabalho entre policiais militares. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 12, p. 5987–5996, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320212612.14782021>. Acesso em: 23 maio 2025.

SANTOS, Rodrigo de Jesus; CRUZ, José Carlos da; MOREIRA, Paulo Antônio. Perfil epidemiológico e tendência temporal da mortalidade por suicídio no estado de Sergipe, de 2006 a 2015. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 2, n. 1, p. 495–500, 2018. Disponível em: <http://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/1051>. Acesso em: 24 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo. **Uma análise crítica sobre o suicídio policial**. São Paulo: Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/ouvidoria/assets/relatorios/arquivos2/suicidiopolicial.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

SERGIPE. **Constituição do Estado de Sergipe de 1989**. Aracaju: Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, [1989]. Disponível em:



https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/CE11989.html?identificador=30003A004C00. Acesso em: 26 maio 2025.

SERGIPE. **Lei nº 7.823, de 4 de abril de 2014**. Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 5.216, de 15 de dezembro de 2003, e estabelece normas correlatas. Disponível em: <https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/HTML/l78232014.html>. Acesso em: 20 maio 2025.

SERGIPE. Secretaria de Segurança Pública. **Portaria nº 225/2021/SSP/SE, de 15 de outubro de 2021**. Institui o Centro Integrado de Referência em Atenção à Saúde do Trabalhador da Segurança Pública – CIRAST. Aracaju: SSP/SE, 2021.

SERGIPE. Secretaria de Segurança Pública. **Centro Integrado de Atenção ao Trabalhador da SSP registra mais de 26 mil encaminhamentos para atendimentos na área da saúde**. Aracaju: SSP/SE, 2024. Disponível em: <https://www.ssp.se.gov.br/Noticias/Detalhes/centro-integrado-de-atencao-ao-trabalhador-da-ssp-registra-mais-de-26-mil-encaminhamentos-para-atendimentos-na-area-da-saude>. Acesso em: 20 maio 2025.

SILVA, Francisca Sousa Vale Ferreira da et al. Promoção da saúde do policial militar: avanços, desafios e tendências em saúde mental. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 194–213, 2024. DOI: 10.31060/rbsp.2024.v18.n1.1764. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1764>. Acesso em: 3 jul. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Mental health action plan 2013–2020**. Geneva: WHO, 2015. Disponível em: https://www.who.int/mental_health/action_plan_2013/en/. Acesso em: 28 maio 2025.



a) Pós-Graduanda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes, Oficial da Polícia Militar do Estado de Sergipe, e-mail: Anne.hora@al.se.leg.br.

b) Pós-Graduanda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes, Oficial da Polícia Militar do Estado de Sergipe, e-mail: fatima.barbosa@al.se.leg.br.

c) Pós-Graduanda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes, Oficial da Polícia Militar do Estado de Sergipe, e-mail: jonatas.santos@al.se.leg.br.



TRANSIÇÃO HUMANIZADA: PROGRAMA PARA RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Marcia Nunes Bezerra Lima^a

Sergio Carvalho de Santana^b

INTRODUÇÃO

A carreira militar estadual, alicerçada na hierarquia, disciplina e dedicação exclusiva à segurança pública, impõe peculiaridades que impactam profundamente a trajetória dos policiais militares. No âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE), a passagem da ativa para a inatividade, formalizada pela reserva remunerada, representa um marco decisivo na vida funcional do militar.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo analisar os impactos dos programas da Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE) no apoio à transição de policiais da ativa para a reserva remunerada. A pesquisa será desenvolvida por meio do método de revisão bibliográfica, análise documental e dados institucionais comparativos.

Apesar de prevista legalmente, essa transição ainda ocorre de forma repentina e, muitas vezes, sem a preparação psicológica, social e institucional adequada. Nesse sentido, autores como Brito, Corrêa e Oliveira destacam que a organização do trabalho militar deve ter uma



preocupação com a questão psicológica. Esse panorama exige que as instituições militares implementem políticas preventivas que promovam o bem-estar integral do servidor.

Contudo, parte-se da premissa de que a inatividade, embora legal, muitas vezes ocorre sem o preparo psicossocial adequado, gerando impactos negativos na saúde mental. Assim, a adoção de políticas de preparação para a reserva não é apenas uma recomendação administrativa, mas uma necessidade estratégica para preservar a saúde biopsicossocial dos policiais.

A resposta ao problema de pesquisa, por envolver a polícia militar do estado de Sergipe, exige naturalmente uma análise comparada das polícias militares estaduais, em especial as do Nordeste, e também com a situação dos militares das forças armadas, o que será desenvolvido ao longo do trabalho.

1 OS DESAFIOS DO ENVELHECIMENTO NA CARREIRA POLICIAL

Celestino e Silva (2024, p. 17) alertam que “a transição para a reserva é um longo processo que, em verdade, tem o seu início a partir do ingresso nas escolas de formação”, reforçando a importância de ações planejadas ao longo da carreira”. Estudos recentes indicam que os últimos anos de atividade e os primeiros da reserva são críticos, exigindo políticas preventivas voltadas à saúde física e mental, à orientação profissional e ao bem-estar integral do militar (Santana, 2024).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo aos policiais militares, ainda que submetidos a regime jurídico especial, a condição de sujeitos plenos de direitos fundamentais. O respeito a esses direitos no momento da transição funcional é imprescindível para garantir acesso a políticas de saúde, previdência, lazer e assistência, assegurando o fechamento digno de um ciclo de serviço prestado à sociedade (Sarmento, 2021).



Como resposta a essa realidade, a PMSE criou, em 2023, a Assessoria de Promoção da Qualidade de Vida (Pró-Vida), publicada no Boletim-Geral Ostensivo nº 015/2023. A iniciativa visa promover um ambiente institucional mais saudável, prestando suporte a policiais ativos e inativos, bem como aos seus dependentes. Em 2024, foi instituído o Programa Vida Ativa, estruturado em quatro fases e voltado ao acolhimento e preparação do militar para a nova etapa de sua vida funcional (Santana, 2024).

Essa evolução institucional está alinhada aos princípios dos direitos humanos, particularmente à dignidade da pessoa humana, ao direito ao trabalho digno e à aposentadoria segura. Ao reconhecer a importância do pós-serviço, a PMSE fortalece sua cultura organizacional e contribui para uma transição funcional mais justa, acolhedora e cidadã (Corrêa; Oliveira, 2024; Santana, 2024).

1.1 MIGRAÇÃO PARA PARA A RESERVA: MEDIDAS TOMADAS POR ESTADOS NORDESTINOS E PELA UNIÃO

Além da realidade enfrentada pela PMSE, outras corporações do Nordeste também convivem com os desafios do envelhecimento do efetivo e da iminência de grandes contingentes de policiais prestes à inatividade.

Um levantamento realizado por Santana (2024, p. 42) por meio de formulário estruturado enviado a nove instituições militares nordestinas, incluindo o Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe (CBMSE), evidenciou que 77,7% dessas corporações já possuem Programas de Preparação para a Reserva (PPRs) formalmente instituídos, como a PMBA, PMRN, PMAL, PMMA, PMPE e PMCE.

Ao comparar os programas de preparação para a reserva implementados pelas Polícias Militares do Nordeste com as práticas adotadas pelas Forças Armadas brasileiras, é possível identificar tanto convergências quanto divergências significativas no processo de transição para a inatividade.

Nas Polícias Militares, conforme levantamento de Santana (2024), observa-se uma tendência crescente na institucionalização de Programas



de Preparação para a Reserva (PPRs). Exemplos disso são a Polícia Militar da Bahia (PMBA), que, desde 2006, já implementa seu programa, tendo atendido aproximadamente 2.000 policiais em 23 turmas; a Polícia Militar de Alagoas (PMAL), que realizou encontros e palestras entre 2015 e 2023, beneficiando cerca de 390 policiais; e a Polícia Militar do Maranhão (PMMA), que contabilizou sete turmas, com média de 20 a 25 participantes cada. Esses programas visam oferecer suporte psicológico, social e orientação funcional, facilitando a transição dos militares para a reserva remunerada.

Por outro lado, as Forças Armadas brasileiras, embora contem com o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA), que abrange remuneração, pensão, saúde e assistência, não possuem programas de preparação para a reserva tão formalizados quanto os das polícias militares. Segundo Celestino e Silva (2024), a transição para a reserva nas Forças Armadas é frequentemente marcada por desafios físicos, psicológicos e sociais, devido à ausência de programas estruturados que preparem os militares para essa fase da vida. Os autores destacam a importância de intervenções que promovam a saúde física e mental dos militares, sugerindo que a implementação de programas de preparação para a reserva poderia mitigar os impactos negativos associados à transição para a inatividade.

O estudo de Celestino e Silva (2024, p. 171) destaca, com base no Projeto BRAVET (Veteranos Brasileiros), que a transição para a reserva nos militares das Forças Armadas brasileiras carece de estrutura psicossocial robusta, o que agrava o impacto físico e mental dessa mudança. O Projeto BRAVET é uma iniciativa do Instituto de Pesquisa da Capacitação Física do Exército (IPCFEx), vinculado ao Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEEx), com apoio da Coordenadoria de Avaliação e Desenvolvimento da Educação Superior (CADESM). Seu objetivo é analisar a saúde física e mental de militares do Exército Brasileiro que estão em transição para a reserva ou já são veteranos.

Os dados do BRAVET analisaram os impactos relacionais da reserva remunerada. A pesquisa envolveu 30 militares do sexo masculino, com idades entre 43 e 75 anos, divididos igualmente entre aqueles em transição para



a reserva e os já na reserva. As avaliações incluíram testes de esforço, composição corporal, marcadores sanguíneos para mapeamento de síndrome metabólica e avaliações psicossociais. Os resultados preliminares indicaram que a reserva remunerada impacta significativamente na rotina familiar, sendo reconhecida como um momento de “retorno” do militar para a família.

Em suma, enquanto as Polícias Militares do Nordeste avançam na institucionalização de programas que auxiliam seus membros na transição para a reserva, as Forças Armadas ainda enfrentam desafios nesse aspecto, carecendo de iniciativas mais estruturadas que abordem as múltiplas dimensões envolvidas nesse processo.

1.2 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

Além da análise comparativa entre estados brasileiros e entre os sistemas militar estadual e federal, é importante considerar experiências internacionais que podem servir de referência.

A experiência de Portugal, por exemplo, como explicam Celestino e Silva (2024, p. 191), revela um sistema mais consolidado de apoio aos militares aposentados, incluindo programas integrados de reintegração, suporte psicológico e acompanhamento institucional, assegurando maior continuidade e dignidade funcional aos veteranos.

No Equador, conforme os mesmos autores, os militares enfrentam desafios semelhantes aos brasileiros, especialmente no que diz respeito à saúde mental e à perda de identidade pós-atividade, e ressaltam que toda-avia, políticas de apoio que envolvem a prática regular de atividade física e ações de promoção da saúde têm mostrado resultados positivos na adaptação dos veteranos equatorianos à vida civil, e reforçam que “a transição da condição físico-mental dos veteranos brasileiros destaca a importância de programas integrados de apoio”, uma abordagem que se mostra efetiva nos modelos europeu e sul-americano (Celestino; Silva, 2024, p. 191)

Portanto, experiências como a dos militares portugueses e equatorianos evidenciam a necessidade de políticas permanentes e intersetoriais



no Brasil, tanto no nível estadual quanto federal, para garantir uma transição funcional humanizada e em conformidade com os princípios dos direitos humanos.

1.3 A SOLUÇÃO DE SERGIPE PARA A TRANSIÇÃO DE MILITARES À RESERVA REMUNERADA

Atualmente apesar da execução de alguma dessas medidas, o quadro geral permanece desafiador, pois grande parte dos policiais ativos já possui mais de 25 anos de serviço.

Segundo os dados institucionais de Andreia Santana (2024, p. 23), o efetivo total da PMSE é de 5238 (cinco mil e duzentos e trinta e oito) PMs, sem o efetivo do Batalhão de Segurança Patrimonial (BESP), percebendo-se que o número de Policiais Militares que estão prestes a se aposentar e que necessita de um acompanhamento para ingressar nessa fase de transição corresponde a aproximadamente 26% do efetivo total da PMSE; índice bastante relevante e que pauta a preocupação com os cuidados aos policiais militares no momento da passagem para a inatividade. Isso demonstra a iminência de novas aposentadorias e reforça a necessidade de planejamento contínuo de reposição de pessoal.

A Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE) possui, atualmente, um efetivo abaixo do estabelecido pela legislação estadual. De acordo com a Lei nº 7.823/2014, o número ideal de policiais seria de 6.600. Contudo, conforme levantamento feito por Santana (2024, p. 23), o efetivo ativo da corporação é de 5.238 militares, excluindo o pessoal convocado para o BESP, o que representa um déficit de 1.362 servidores.

Além do quantitativo reduzido, observa-se um fenômeno crescente de envelhecimento da tropa. Segundo dados institucionais citados por Santana (2024, p. 23), cerca de 26% dos policiais ativos já possuem 28 anos ou mais de serviço, indicando uma iminente onda de aposentadorias. Estima-se que aproximadamente 266 policiais ingressem anualmente na reserva remunerada, o que impõe à instituição a necessidade de planejamento estratégico para recomposição e rejuvenescimento da força de trabalho.



O Quadro 1 ilustra a composição atual do efetivo da PMSE, com mais de 28 anos de serviço, conforme informações fornecidas pela 1ª Seção do Estado Maior Geral (PM-1), setor de recursos humanos da PMSE.

Quadro 1 – Efetivo da PMSE com 28 anos ou mais de serviço

Posto/Graduação	Quantidade
CORONEL	9
TENENTE-CORONEL	44
MAJOR	12
CAPITÃO	60
1º TENENTE	137
2º TENENTE	77
SUBTENENTE	220
1º SARGENTO	125
2º SARGENTO	617
3º SARGENTO	58
CABO	1
Total	1360

Fonte: Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI (Sergipe, 2024b).

Para mitigar os impactos desse cenário, o Governo de Sergipe lançou novo concurso público em janeiro de 2025, com 335 (trezentas e trinta e cinco) vagas, distribuídas entre os cargos de soldado, oficial combatente e oficiais da área de saúde, visando renovar o efetivo e suprir a crescente demanda operacional.

Além disso, a PMSE tem adotado políticas públicas voltadas à gestão da força de trabalho, entre elas: Planejamento de reposição de efetivo, com cronogramas de concursos públicos baseados nas previsões de aposentadoria; Implementação de Programas de Preparação para a Reserva (PPR), com suporte psicológico, social e orientação funcional, visando à transição humanizada.



Apesar dessas iniciativas, o quadro continua desafiador. A tendência de envelhecimento da tropa e o ritmo constante de aposentadorias indicam a necessidade urgente de políticas estruturadas e contínuas de gestão de pessoal. Como destaca Santana (2024, p. 24), a ausência de acompanhamento adequado na fase de transição para a inatividade agrava o sentimento de abandono e desvalorização entre os veteranos, tornando ainda mais relevante o investimento em programas preventivos e integrativos. Dessa forma, o fortalecimento das ações de planejamento, saúde ocupacional e valorização profissional torna-se indispensável para garantir a continuidade e a qualidade do serviço policial no estado de Sergipe.

2 POLÍTICAS E INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS DE SUPORTE À TRANSIÇÃO: LEI DA REQUERIDA, BESP, PROGRAMAS PRÓ-VIDA, VIDA ATIVA e AVANÇAR

A transição funcional dos policiais militares à reserva remunerada tem sido objeto de importantes reformas legais e institucionais na Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE), com foco na valorização profissional e no respeito aos direitos humanos, como a Lei da Requerida, o BESP, e os Programas Pró Vida, Vida Ativa e Avançar.

2.1 A LEI DA REQUERIDA

Um marco relevante foi a promulgação da Lei Complementar nº 403/2024, conhecida como “Lei da Requerida”, que alterou substancialmente a Lei Complementar nº 277/2016 e o Estatuto dos Policiais Militares de Sergipe (Lei nº 2.066/1976). Essa legislação assegura ao militar estadual o direito de solicitar sua transferência à inatividade mediante critérios objetivos de tempo de serviço, incluindo a possibilidade de progressão funcional mesmo na iminência da aposentadoria, independentemente de vaga ou curso habilitante (Sergipe, 2024a).



A progressão prevista no art. 4º-A da LC nº 277/2016, inserida pela nova norma, é um instrumento de reconhecimento e justiça organizacional, ao permitir a ascensão no último posto ou graduação, respeitando o limite de 25% do efetivo (Sergipe, 2024a). A medida está alinhada ao Sistema de Proteção Social dos Militares, conforme art. 50-A da Lei Federal nº 13.954/2019, que estabelece a integração de ações de remuneração, assistência e saúde para os militares inativos (Brasil, 2019).

Conforme destacam Menezes e Ferreira (2024, p. 108), “a nova Lei Orgânica Militar introduz critérios objetivos de merecimento e antiguidade, promovendo maior segurança jurídica na progressão funcional”. Contudo, o avanço legislativo impôs desafios administrativos, pois o aumento súbito de requerimentos para a reserva remunerada, especialmente entre militares com mais de 28 anos de serviço, gerou impacto operacional nas unidades. A administração precisa equilibrar o direito individual com a continuidade do serviço público essencial, tornando imprescindível o planejamento estratégico e a reposição do efetivo.

2.2 O BATALHÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA PATRIMONIAL (BESP)

No campo institucional, o Batalhão Especial de Segurança Patrimonial (BESP), criado pelo Decreto Estadual nº 22.381/2003, tem desempenhado papel relevante na transição dos militares. A unidade convoca policiais da reserva remunerada para atuar em funções de guarda e segurança de prédios públicos, até os 70 anos, liberando o efetivo mais jovem para o policiamento ostensivo (Sergipe, 2003). O Decreto nº 4.981/2003, por sua vez, prevê gratificação para os convocados, representando incentivo à continuidade voluntária no serviço ativo.

O Quadro 2 ilustra a composição atual do BESP, conforme informações fornecidas pela 1ª Seção do Estado Maior Geral (PM-1), setor de recursos humanos da PMSE.



Quadro 2 – Distribuição do efetivo do BESP da PMSE

Posto/Graduação	Quantidade
Cel BESP	4
Major BESP	9
1º Tenente BESP	7
2º Tenente BESP	17
Subtenente BESP	28
1º Sargento BESP	23
2º Sargento BESP	76
3º Sargento BESP	297
Cabo BESP	30
Soldado BESP	4
Total	507

Fonte: Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI (Sergipe, 2024b).

2.3 O PROGRAMA PRÓ-VIDA

Instituído pela Portaria nº 005/2023-GCG, o Programa Pró-Vida é um instrumento estratégico da Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE) voltado à promoção do bem-estar biopsicossocial dos militares estaduais, especialmente durante a transição para a reserva remunerada. Vinculado diretamente ao Comando-Geral, o programa atua por meio de uma equipe multidisciplinar, oferecendo acolhimento, apoio psicológico, acompanhamento social e atividades de integração e cuidado à saúde física e emocional. Segundo Celestino e Silva (2024, p. 127), “a transição para a reserva pode desencadear alterações físicas e emocionais significativas, exigindo suporte psicológico adequado”. O estudo BRAVET também destaca os riscos à saúde mental e à identidade funcional do policial que se afasta da atividade operacional sem a devida preparação institucional.

A análise das estatísticas de atendimentos realizados pelo Pró-Vida/NAPSS em 2024, associada ao efetivo fixado da Polícia Militar do



Estado de Sergipe (PMSE) de 6.600 policiais, evidencia a crescente relevância e necessidade institucional desse programa na estrutura da corporação. Com um total de 4.827 atendimentos realizados ao longo de 2024, observa-se que, proporcionalmente, mais de 73% do efetivo potencial da PMSE foi impactado direta ou indiretamente pelas ações do Pró-Vida. Essa expressiva quantidade de intervenções demonstra não apenas a amplitude das demandas psicossociais, médicas e institucionais dos militares, mas também o reconhecimento progressivo da importância de um atendimento especializado e humanizado dentro da corporação.

Dentre os serviços prestados, destacam-se os 1.437 atendimentos psicossociais/terapêuticos, correspondendo a aproximadamente 21% do efetivo total, o que reforça a necessidade de suporte emocional e psicológico sistemático aos policiais. Além disso, a emissão de 2.280 guias CIRST representa um expressivo volume de encaminhamentos e orientações sobre saúde e perícias, equivalente a cerca de 34% do contingente da PMSE. As visitas domiciliares (117) e hospitalares (102), são indicativos claros da capilaridade e presença ativa do Pró-Vida na vida funcional e pessoal dos militares, especialmente no acompanhamento daqueles em processo de afastamento ou transição para a reserva.

O crescimento constante do número de atendimentos, principalmente nas áreas psicossocial e terapêutica, revela que o Pró-Vida deixou de ser apenas um instrumento complementar para se tornar uma estrutura fundamental e necessária no cuidado e valorização do policial militar, impactando diretamente a qualidade de vida, o bem-estar biopsicossocial e a saúde organizacional da PMSE.

Nesse sentido, o Pró-Vida se consolida como um eixo estratégico para a sustentabilidade institucional, sendo indispensável para mitigar os efeitos do estresse ocupacional, prevenir o adoecimento físico e mental e apoiar as complexas demandas associadas à transição para a inatividade. Sua atuação contínua reafirma o compromisso da corporação com a dignidade humana, a proteção social e a valorização profissional dos seus integrantes, e o Quadro 3 ilustra a atuação do programa implementado, com os atendimentos realizados conforme informações fornecidas pelo Pró-vida/NAPSS no ano de 2024:



Quadro 3 - Atendimentos realizados pelo Pró-vida/NAPSS da PMSE em 2024

ANO 2024													
TIPO	MESES												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
ACOLHIMENTO	27	38	41	52	68	75	81	26	26	11	6	9	460
ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL/ TERAPÊUTICO	102	105	150	120	129	155	175	161	161	57	58	64	1437
ENCAMINHAM	59	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	59
PALESTRA/ VISITAS INSTITUCIONAIS	0	0	0	0	0	0	2	9	9	0	0	0	20
VISITA DOMICILIAR	6	4	9	12	14	18	25	11	11	0	0	7	117
VISITA HOSPITAL	8	10	10	10	15	21	28	0	0	0	0	0	102
VISITA/ ENTREVISTA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	6
EMISSÃO DE GUIAS CIRASt	117	93	129	427	525	272	359	0	358	0	0	0	2280
PROGRAMA AVANÇAR	0	0	0	86	45	28	35	42	45	26	0	39	346
TOTAL	319	250	339	707	796	569	705	249	610	94	64	125	4827

Fonte: Pró-vida – (Sergipe, 2025).

2.4 O PROGRAMA VIDA ATIVA

Ainda nesse contexto, o Programa Vida Ativa, criado pela Portaria nº 041/2024-GCG, estrutura-se como uma iniciativa de transição humanizada. Seu objetivo é preparar o policial para a aposentadoria por meio de oficinas temáticas, orientações sobre saúde, finanças, relações familiares e empreendedorismo, além de incluir a família no processo.

A estruturação do programa em quatro fases visa garantir suporte gradual e integral ao servidor (Sergipe, 2024b). Segundo Celestino e



Silva (2024, p. 155), “a saúde mental dos veteranos idosos deve ser prioridade nas políticas de apoio à reserva”. O programa Vida Ativa oferece orientações jurídicas, financeiras, psicossociais e atividades educativas e físicas, em parceria com instituições públicas e privadas. Busca-se, com isso, reduzir os impactos da ruptura com a rotina operacional e resgatar o protagonismo do militar na construção de um novo projeto de vida.

2.5 O PROGRAMA AVANÇAR

Além disso, a recente implementação do Programa Avançar teve sua 1ª edição na sede do 2º Batalhão de Polícia Militar (2º BPM), localizado na cidade de Propriá, Região do Baixo São Francisco, oferecendo serviços de vários segmentos da corporação e de órgãos externos. O Programa Avançar é uma iniciativa do Comando Geral da Polícia Militar de Sergipe, visando à promoção da qualidade de vida e bem-estar da tropa.

O programa se encontra na 11ª edição, contemplando vários serviços para os policiais militares e seus dependentes. Tem como objetivo proporcionar mais suporte e assistência aos policiais militares de Sergipe, disponibilizando atendimentos administrativos, assistência jurídica e serviços de saúde para os profissionais de segurança pública e seus familiares, reforçando o compromisso da caserna com o desenvolvimento contínuo e a dignidade do servidor. Como argumenta Sarmiento (2024, p. 28), “a dignidade da pessoa humana é o valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”.

3 A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA DIGNIDADE HUMANA NA TRANSIÇÃO PARA A RESERVA REMUNERADA DOS MILITARES EM SERGIPE

A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), deve nortear a formulação de políticas públicas voltadas a todos os cidadãos, inclusive aos policiais militares, ainda



que submetidos a regime jurídico especial. Esses servidores, incumbidos da defesa da ordem e da segurança pública, também são titulares plenos de direitos fundamentais, especialmente no momento delicado de transição para a inatividade funcional.

Na estrutura militar, marcada pela rigidez hierárquica e pela centralidade da disciplina, a passagem para a reserva remunerada ocorre, muitas vezes, de forma abrupta e sem preparo psicossocial adequado. Essa transição, quando não conduzida com cuidado institucional, pode comprometer a identidade profissional, o bem-estar emocional e a qualidade de vida do militar. Como destaca Santana (2024, p. 24), a ausência de ações preventivas e planejadas tende a gerar sensação de abandono e exclusão simbólica, agravando o sentimento de desvalorização entre os veteranos da corporação.

Celestino e Silva (2024, p. 49) defendem que a reserva deve ser encarada não como encerramento, mas como uma nova etapa da trajetória do militar, “a ser vivida com saúde, dignidade e pertencimento”. A construção de políticas de transição humanizada, portanto, é essencial. Essas políticas devem incluir ações de escuta qualificada, reintegração social e promoção do autocuidado, reconhecendo o impacto emocional e físico da saída do serviço ativo.

A literatura especializada tem evidenciado as consequências da omissão institucional no processo de transição dos policiais para a reserva. França e Duarte (2017, p. 6) analisam a vitimização dos policiais militares e apontam que, apesar de serem agentes do Estado, esses profissionais frequentemente são negligenciados pelas próprias estruturas públicas. Já para Brito, Souza e Andrade (2024, p. 112) reforçam que a organização do trabalho militar — marcada por alta carga horária, estresse e rigidez hierárquica — está diretamente relacionada ao sofrimento psíquico dos servidores, evidenciando a necessidade de políticas institucionais voltadas ao bem-estar desses profissionais.

Estudos recentes, como os de Corrêa e Oliveira (2024, p. 271) e Souza et al. (2024, p. 8), revelam que a falta de apoio psicológico institucional contribui significativamente para o agravamento de quadros clínicos relacionados à saúde mental dos militares. Rodrigues, Faiad



e Silva (2024, p. 17) também apontam que fatores psicossociais, como sobrecarga de trabalho e ausência de acolhimento institucional, estão diretamente relacionados à perda de identidade profissional e ao adoecimento psicológico dos policiais militares, principalmente na fase de transição para a inatividade.

Tais evidências reforçam que os direitos humanos não são incompatíveis com a atividade policial, mas sim sua base estruturante. O respeito à dignidade funcional exige mais do que garantias legais — demanda ações concretas de valorização, acolhimento e cuidado, principalmente na fase de transição. Isso inclui o reconhecimento simbólico do policial, o oferecimento de suporte psicossocial e a criação de programas institucionais de preparação para a reserva.

A experiência da Polícia Militar de Sergipe, ao instituir os programas Pró-Vida (Sergipe, 2023) e Vida Ativa (Sergipe, 2024b), representa um avanço nesse sentido. Tais iniciativas incorporam dimensões multidisciplinares de cuidado, com ações preventivas, oficinas, atividades físicas e orientações jurídicas e financeiras, promovendo o bem-estar do militar e o fortalecimento do seu senso de pertencimento institucional (Santana, 2024).

Dessa forma, assegurar a dignidade do policial militar na transição para a reserva remunerada não é apenas uma medida de gestão de pessoas — é uma exigência constitucional e civilizatória. Ao valorizar o servidor em todas as fases de sua carreira, especialmente no encerramento de seu ciclo funcional, o Estado reafirma seu compromisso com os direitos fundamentais e com a justiça institucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou mostrar, inclusive com dados estatísticos envolvendo militares estaduais e também das forças armadas do Brasil e de alguns países, que a transição dos policiais militares da ativa para a reserva remunerada representa um momento crítico na trajetória funcional desses profissionais, exigindo atenção especial do Estado em termos de planejamento, acolhimento e respeito à dignidade da pessoa humana.



Nesse sentido, este estudo demonstrou que, embora a Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE) tenha avançado na criação de programas como o Pró-Vida, Vida Ativa e na regulamentação da Lei da Requerida, persistem fragilidades na efetividade e institucionalização dessas ações.

A ausência de obrigatoriedade e continuidade nos programas de preparação, somada ao impacto operacional da nova legislação, altos índices de atendimento psicossocial terapêutico e emissão de guias CI-RAST evidencia a necessidade de políticas públicas estruturadas, capazes de garantir suporte integral e permanente ao militar em processo de inatividade. A experiência do BESP, que reaproveita policiais veteranos em funções administrativas, aponta caminhos viáveis para manter o vínculo institucional e preservar o sentimento de pertencimento.

Diante disso, torna-se essencial transformar a transição para a reserva em etapa estratégica da gestão de pessoas, com base em diretrizes de direitos humanos. Propostas como a criação de núcleos de acompanhamento pós-carreira, bancos de talentos veteranos, convênios para requalificação profissional e um plano individualizado de transição são fundamentais para assegurar que esse processo ocorra de forma planejada, digna e respeitosa.

Nesse sentido, em resposta à problemática que orientou esta pesquisa — se os programas atualmente instituídos pela PMSE garantem uma transição verdadeiramente humanizada para a reserva remunerada dos policiais militares — conclui-se que, embora haja avanços significativos, ainda não se pode afirmar que a transição seja plenamente humanizada, uma vez que persistem lacunas institucionais e culturais que precisam ser superadas para que os direitos e a dignidade dos militares sejam integralmente assegurados nesse momento decisivo de suas carreiras.

Assim, é necessário que seja sempre observada a valorização do policial militar em todas as fases de sua trajetória profissional como um imperativo constitucional e civilizatório, para que se possa garantir a ele um encerramento digno ao ciclo funcional do policial militar, em especial ao de Sergipe, o ser ou objeto central de estudo na presente pesquisa, de forma a não apenas reconhecer o serviço prestado por ele, mas também empregando políticas para a passagem à reserva desses



profissionais que fortaleçam a cultura institucional da polícia militar do estado de Sergipe e que contribuam para a construção de uma segurança pública mais humana e eficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.** Altera a Lei nº 3.765/1960 e institui o Sistema de Proteção Social dos Militares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 2019.

BRITO, Higor Pontes Pinto; SOUZA, Edinilsa de Ramos; ANDRADE, Cristiane Batista de. Sofrimento psíquico em policiais militares brasileiros: revisão de literatura. **Trabajo y Sociedad**, v. 25, n. 43, p. 109-128, 2024. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3873/387378739006/html/>. Acesso em: 19 maio 2025.

CELESTINO, Sabrina; SILVA, Aline Tito Barbosa. **Estudos sobre a transição de militares para a reserva.** Curitiba: Editora CRV, 2024.

CORRÊA, Dionne Rayssa Cardoso; OLIVEIRA, Sergio Eduardo Silva. Avaliação do Estado Mental: Comparação entre grupos de policiais militares do Distrito Federal com e sem indicadores clínicos. **Revista Ciência & Polícia**, v. 10, n. 2, p. 265–289, 2024. Disponível em: <https://revista.iscp.edu.br/index.php/rcp/article/view/349>. Acesso em: 19 maio 2025.

FRANÇA, Fábio Gomes de; DUARTE, Anderson. Soldados não choram?: reflexões sobre direitos humanos e vitimização policial militar. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, v. 19, n. 19, p. 1-22, maio 2017. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/issue/view/421>. Acesso em: 19 maio 2025.



RODRIGUES, Carlos Manoel Lopes; FAIAD, Cristiane; SILVA, Marina Cerceau. Sintomas Osteomusculares em Policiais Militares: uma Investigação dos Fatores Psicossociais correlacionados. **Revista Ciência & Polícia**, v. 10, n. 2, p. 10–28, 2024. Disponível em: <https://revista.iscp.edu.br/index.php/rcp/article/view/335>. Acesso em: 17 maio 2025.

SANTANA, Andreia Maria do Nascimento. **Uma análise comparativa dos programas realizados pelas Polícias Militares do Nordeste e pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe**. Aracaju: CEGESP, 2023. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica em Segurança Pública).

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: Conteúdo, trajetórias e metodologia. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SERGIPE. **Lei Complementar nº 277, de 21 de novembro de 2016**. Dispõe sobre a progressão por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais. Diário Oficial do Estado de Sergipe, Aracaju, 2016.

SERGIPE. **Lei Complementar nº 403, de 17 de janeiro de 2024**. 2024a. Altera dispositivos da LC nº 277/2016 e da Lei nº 2.066/1976. Diário Oficial do Estado de Sergipe, Aracaju, 2024.

SERGIPE. **Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976**. Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe. Diário Oficial do Estado de Sergipe, Aracaju, 1976.

SERGIPE. **Lei nº 3.669, de 7 de janeiro de 1995**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe. Diário Oficial do Estado de Sergipe, Aracaju, 1995.

SERGIPE. PMSE – Polícia Militar do Estado de Sergipe. **Portaria nº 005/2023 – GCG**. Boletim-Geral Ostensivo nº 015, Aracaju, 20 jan. 2023.



SERGIPE. PMSE – Polícia Militar do Estado de Sergipe. **Portaria nº 041/2024 – GCG**. Boletim-Geral Ostensivo nº 150, Aracaju, 14 ago. 2024. 2024b.

SOUZA, Edinilsa Ramos de; MINAYO, Maria Cecília de Souza; SILVA, Juliana Guimarães e; PIRES, Thiago de Oliveira. Fatores associados ao sofrimento psíquico de policiais militares da cidade do Rio de Janeiro, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 28, n. 7, p. 1297-1311, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/Mv8nPJ5DtPxMLNcJnwZ9rjq>. Acesso em: 17 maio 2025.



a) 1º Tenente do Batalhão de Polícia de Choque da Polícia Militar do Estado de Sergipe, Bacharel em Direito, Pós-Graduanda em Direitos Humanos, Chefe da Seção de Planejamento e Operações, e da Assessoria de Comunicação Social do Batalhão de Polícia de Choque em maio de 2025, e-mail: mardireito_se@yahoo.com.br.

b) Doutorado em Direito na área de concentração Jurisdição Constitucional e Novos Direitos, e na linha de pesquisa Justiça Restaurativa pela Universidade Federal da Bahia. Doutorado em Biotecnologia pela Renorbio/Universidade Estadual do Ceará (2011). Mestrado em Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe (2003). Bacharel em Direito (2000). Professor Titular de Direito Penal e Direito Constitucional, integrante do Núcleo Docente Estruturante (NDE) e representante do Curso de Direito na Comissão Permanente de Avaliação (CPA) no Centro Universitário Pio Décimo-UNIPIO em Sergipe. Integrante do Grupo de Pesquisa “Justiça Restaurativa” certificado pela UFBA e pelo CNPQ. Advogado.

A JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SERGIPE: PANORAMA, DESAFIOS E REFLEXÕES

Letícia Hellen de Jesus Almeida^a

Vanessa Aragão dos Santos^b

Vinícius dos Santos Gonçalves^c

INTRODUÇÃO

O acesso à saúde, direito fundamental e essencial para o desenvolvimento humano, é um tema central nas agendas políticas e sociais em todo o mundo, e ganha novos contornos à medida que as transformações sociais lhe apresentam novos avanços e desafios. O desenvolvimento de sistemas de cobertura universal de saúde, aspecto de acentuada relevância para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, exige equilibrar a complexa gestão de recursos financeiros limitados e a necessidade de atender a demandas crescentes que se amoldam às necessidades de cada região.

A tensão entre a dimensão normativa do direito à saúde previsto na Constituição Federal e a sua efetivação pelo Estado, consideradas as dificuldades relacionadas à operacionalização de um sistema complexo, abrangente, e sobretudo universal, é o ponto de partida para se discutir o fenômeno da judicialização da saúde. Esta reflete a busca da população pelo Poder Judiciário para salvaguardar os seus direitos quando a atuação prestacional estatal apresenta um déficit de efetividade.



No plano nacional, a judicialização da saúde tem apresentado crescimento¹, profundamente marcado por uma diversidade de cenários que levam a população a buscar o acesso à saúde pela via judicial. O Conselho Nacional de Justiça, atento à questão e em consonância com os aspectos discutidos no decorrer deste trabalho, disponibilizou em seu sítio eletrônico um painel de estatísticas processuais de direito da saúde², dando amplo acesso a informações estatísticas à sociedade civil, atualizadas periodicamente.

Entretanto, em que pese a ferramenta seja capaz de trazer os registros de demandas em termos quantitativos ou separados por tema conforme os critérios selecionados, ela não foi desenvolvida para apresentar informações mais específicas, como quais seriam os medicamentos mais demandados e o custo que as demandas judiciais trazem para o erário. A manutenção de um sistema que permita um controle mais preciso e dinâmico dos dados acerca da judicialização é imprescindível à gestão mais eficiente dos processos judiciais, adoção de ações estratégicas para reduzir os seus impactos e ter mais controle sobre o orçamento público para execução das ações e serviços em saúde.

Nesse contexto, o Estado de Sergipe apresenta uma lacuna em relação a informações claras, públicas e disponíveis a respeito da judicialização do acesso a medicamentos. Além de limitar a compreensão do real impacto que essas demandas geram no erário, a falta de dados representa uma barreira para a comunidade acadêmica e outros atores da sociedade civil no desenvolvimento de estudos e soluções. Dessa maneira, enfrentar o desafio de equacionar a execução das políticas públicas de saúde exige uma mudança no quadro, visto que a busca pelo poder judiciário subverte a lógica administrativa e gera custos adicionais indesejados.

O presente artigo tem como objetivo analisar o fenômeno da judicialização do acesso a medicamentos em Sergipe, buscando compreender seu panorama atual, os desafios enfrentados e propor iniciativas que

1 Dados do painel de judicialização da saúde apontam que entre 2020 e 2024 houve crescimento no número de processos novos a cada ano, tendo o ano de 2024 finalizado com 262.960 novas demandas. Os números são apresentados e discutidos posteriormente no presente trabalho.

2 Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude>.



contribuam para a redução de demandas judiciais e melhoria do acesso à saúde no estado. Para tanto, serão abordados aspectos relacionados ao volume e à tendência das ações judiciais relacionadas a medicamentos no âmbito do estado, apresentando um panorama geral. A partir desse ponto, serão discutidos os principais desafios da judicialização, desenvolvendo uma análise propositiva pautada pelas circunstâncias locais, fomentando debates e apontando iniciativas e soluções para a judicialização de medicamentos no Estado de Sergipe.

1 JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL

Após a promulgação da Constituição, o Sistema Único de Saúde foi regulado pela Lei nº 8.080/90, no âmbito infraconstitucional. O diploma legal já estabelece a abrangência definindo em seu art. 4º que “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”, incluindo ainda “as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde” (Brasil, 1990).

Uma das principais alterações referentes aos modelos anteriores de efetivação do direito à saúde é a previsão acerca do acesso universal, integral e igualitário aos serviços de saúde. A universalidade, ao contrário do sistema previsto anteriormente, não mais condiciona o direito à saúde à vinculação do indivíduo no sistema previdenciário. Assegurou-se ainda a integralidade do atendimento dos indivíduos, “nos diferentes níveis de complexidade dos serviços de saúde, que estão organizados em atenção primária (ou básica, como se diz no Brasil), de média e alta complexidade, incluindo ações de promoção, proteção e recuperação da saúde” (Jaccoud; Vieira, 2018, p. 13-14)

Esse modelo de acesso universal, integral e igualitário do direito à saúde inaugurado na Constituição, quando cotejado com as limitações



orçamentárias do Estado e o constante desenvolvimento de novas tecnologias em saúde, revela um desafio para a Administração Pública, que precisa contornar as dificuldades para garantir que a população não tenha o acesso à saúde interrompido. Tal situação, embora indesejável, por vezes se torna inevitável, dadas as circunstâncias fáticas e normativas que permeiam a gestão pública.

É nesse contexto de discrepância entre o campo normativo e o plano social, no que concerne à execução das políticas públicas e o acesso da população aos direitos sociais tutelados, que se define o ponto de partida para que se possa pensar a judicialização do direito à saúde. O fenômeno da judicialização diz respeito à proliferação de demandas judiciais envolvendo questões de larga repercussão política ou social que são submetidas ao crivo de órgãos do Poder Judiciário, em vez de serem decididas pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo, instâncias políticas tradicionais no que diz respeito à consecução de políticas públicas que visam atender a direitos sociais (Barroso, 2009).

Cabe destacar que a separação dos poderes, conforme Ambrosi (2025), não se mostra suficiente para restringir a atuação do Poder Judiciário ao controle de legalidade dos atos normativos, afastando-o nos casos em que se trate da tutela sobre a execução das políticas públicas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem entendendo pela legitimidade do Judiciário para determinar à Administração Pública a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionais essenciais, sem que tal medida seja entendida como violação ao princípio da separação dos Poderes³.

Diante desse quadro, a árdua tarefa de harmonizar a atividade da Administração Pública e a judicialização de direitos sociais tem encontrado avanços a partir da materialização de diálogos institucionais, conjugando esforços dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na solução dos problemas relacionados à saúde pública e a sua judicialização. O diálogo equilibrado entre as instituições permite estabelecer soluções pragmáticas se valendo de institutos jurídicos legais, o que resulta em uma prestação jurisdicional mais assertiva, e eventualmente mais célere.

3 A exemplo, ARE 1312502 AgR-segundo / PR - PARANÁ, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em 21 fev de 2022.



A produção do sentido da Constituição é uma tarefa que envolve a colaboração de outros agentes políticos para além do Judiciário. Com a agregação de conhecimentos advindos de diferentes fontes (e de diferentes ciências), a dificuldade contramajoritária seria atenuada, visto que os outros poderes e o próprio povo seriam partícipes na construção do significado constitucional. O diálogo é uma manifestação do equilíbrio entre poderes e a garantia de que os agentes públicos legitimados pelo voto – que precisam periodicamente prestar contas de suas atividades para seus eleitores – respondam às decisões judiciais com as quais eles não concordam. (Mascarenhas; Ribas, 2020, p. 298)

Nesse sentido, inclusive, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 6⁴ e 1234⁵ trouxe novos contornos para a judicialização de medicamentos, reafirmando práticas já estabelecidas a partir de outras decisões paradigmáticas, como o tema 106 do STJ⁶, enunciados das jornadas de Direito da Saúde e recomendações do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024), e trazendo inovações não somente no plano judicial, mas também administrativo.

Um aspecto que ilustra a relevância desses diálogos institucionais presentes no Tema 1234 do STF é a criação de uma plataforma nacional para centralizar demandas judiciais e administrativas, de fácil consulta

4 Dever do Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6>.

5 Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&classeProcesso=RE&numeroTema=1234>.

6 Tema 106 do STJ – Dever do Estado – fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS – requisitos. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-da-saude/saude-publica/tema-106-2013-dever-do-estado-2013-fornecimento-de-medicamentos-nao-incorporados-pelo-sus-2013-requisitos>.



e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, e eventual controle judicial posterior (Brasil, 2024).

Esse olhar mais dinâmico acerca da administração da justiça demonstra ser capaz de produzir resultados positivos a respeito da judicialização da saúde, se valendo de instrumentos que se prestam a otimizar a integração entre os poderes e a condução das demandas envolvendo a saúde pública tomando por base a realidade local.

Segundo dados do painel de estatísticas processuais de direito à saúde do CNJ (Brasil, 2025), entre 2020 e 2024, foram registradas 1.008.384 novas entradas de demandas judiciais envolvendo saúde pública⁷. Foram registrados 134.799 casos novos no ano de 2020; 167.203 no ano de 2021; 202.038 no ano de 2022; 241.384 no ano de 2023 e 262.960 no ano de 2024, demonstrando não somente uma tendência de crescimento na quantidade de novas demandas a cada ano, mas também uma aceleração do crescimento - exceto no ano de 2024, em que embora o número absoluto de casos ainda tenha aumentado (+21.576), a taxa de crescimento diminuiu significativamente em relação a 2023.

2 DESAFIOS E REFLEXÕES SOBRE O ACESSO A MEDICAMENTOS PELA VIA JUDICIAL NA JUSTIÇA SERGIPANA

Os dados do Painel da Judicialização da Saúde, do Conselho Nacional de Justiça, mostram que, no estado de Sergipe, entre os anos de 2020 e 2024 foram registrado 4.457 novos casos de judicialização da saúde pública, sendo 406 no ano de 2020; 824 no ano de 2021; 976 no ano de 2022; 1.113 no ano de 2023 e 1.188 no ano de 2024. Os números mostram comportamento semelhante à tendência nacional, inclusive em relação à aceleração do crescimento.

⁷ Os critérios selecionados foram Tema - Saúde Pública; ano - 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024; grau - 1º grau e juizado especial; tipo - processo (casos novos).



Ao selecionar os dados por assunto, utilizando os mesmos parâmetros selecionados anteriormente, o painel aponta que a maior demanda na judicialização ainda diz respeito aos medicamentos não padronizados, em seguida aparecem “tratamento médico-hospitalar”, “fornecimento de medicamento”, “medicamento padronizado” e “urgência”.

Como é possível observar, a ferramenta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça não é suficiente para compreender boa parte das tendências relacionadas às demandas judiciais de maneira mais específica, uma vez que os assuntos são mais abrangentes. Além da falta de especificidade, os assuntos⁸ não contemplam todos os tipos de pedidos que são alvo de judicialização em relação à saúde pública. É preciso considerar ainda que os indicadores são gerados a partir da seleção de assuntos realizada pelos advogados, procuradores, defensores públicos e servidores do judiciário, e a falta de diligência em selecionar todos os assuntos relacionados à demanda pode gerar um subdimensionamento dos dados.

Nesse cenário, para avaliar o real impacto que as demandas judiciais impõem sobre o erário, é necessário ter informações muito mais precisas. A ausência de informações claras, públicas e transparentes sobre o impacto real da judicialização de medicamentos sobre o orçamento público obsta a formulação de estratégias eficientes e adequação das políticas públicas com vistas a reduzir esta problemática.

É necessário salientar, sobre esse ponto, que os custos reais vão muito além dos valores que a Administração Pública despense para atender às demandas judiciais e as quantias que são sequestradas para assegurar o resultado prático equivalente. Condenações ao pagamento de indenização por danos morais, multas por atraso no cumprimento de liminares ou sentenças definitivas, honorários sucumbenciais e assistenciais, honorários periciais, custas processuais são exemplos de custos elevados que impactam severamente o orçamento público e se encontram fora do radar dos órgãos de Estado e da sociedade civil diante da inexistência de uma sistematização clara, pública e transparente desses números.

Apesar da complexidade na obtenção desses dados, há dois princípios gerais da Administração Pública, ambos expressos no artigo 37

⁸ É possível consultá-los em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php.



da Constituição Federal (Brasil, 1988), que exigem uma atuação nesse sentido: o da transparência, visto que as verbas públicas destinadas ao custeio do acesso judicializado a tratamentos de saúde devem ser públicas e transparentes, de fácil acesso à sociedade civil; e o da eficiência, visto que a Administração Pública, em posse de tais informações, poderá formular ações estratégicas para reduzir a judicialização em demandas de maneira específica, aperfeiçoando o acesso, reduzindo desigualdades e eliminando despesas. Nesse âmbito, a criação de Comissões de Avaliação Técnica Interprofissionais tem sido apresentadas como estratégias efetivas na redução de processos judiciais (Sebastiani, 2024; Sebastiani; Oliveira, 2025).

Um exemplo prático da necessidade de colaboração institucional no sentido de parametrizar os custos da judicialização e suas potencialidades está relacionado ao município de São Paulo. Atualmente, esse trabalho é realizado pelo Departamento de Apoio Técnico às Demandas Judiciais em Saúde (DJES), que planeja e define protocolos para atendimento às demandas judiciais, apresentando estratégias para a judicialização e publicando anualmente um relatório de gestão. A Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP também dispõe de um programa de acesso a medicamentos e dietas enterais não padronizadas no SUS, estratégia que reduz a busca pelo judiciário e racionaliza os gastos públicos (São Paulo, 2025).

Outras possibilidades abertas com a base de dados estatísticos dizem respeito ao estabelecimento de métricas de eficiência na condução dos processos judiciais, permitindo identificar padrões de duração e desfecho das demandas. Otimizar a gestão das demandas é fundamental para assegurar celeridade processual, especialmente ao se tratar de processos envolvendo acesso à saúde, que são sensíveis à passagem do tempo.

Um tema que tem ganhado relevância nesse âmbito, inclusive, é o uso de inteligência artificial para otimizar a gestão de demandas processuais massificadas. Em uma primeira dimensão, sua aplicação permite a automação de tarefas burocráticas, como a triagem de processos, organização de documentos e catalogação de demandas, reduzindo o tempo gasto em atividades administrativas e liberando recursos humanos para atividades que exigem maior capacidade analítica e interpretativa. Mas tem-se atualmente iniciativas mais avançadas já em funcionamento, como



o *NatJusGPT*, bot treinado inicialmente com as bases de dados públicas do e-NatJus, da CONITEC e da RENAME e que pode ser atualizado com outras bases de dados públicas, como a RENASES (Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde) e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde (Schwartz, 2023).

Tais inovações tecnológicas possuem seu potencial amplificado quando utilizadas em colaboração institucional para acesso compartilhado. Estados como São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina têm investido no compartilhamento de sistemas de comunicação, permitindo atuação conjunta entre as Procuradorias e as Secretarias de Estado da Saúde (Vasconcelos, 2021). O sistema S-Codes, desenvolvido pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e incorporado pelo Ministério da Saúde, é capaz não somente de organizar as respostas a ações judiciais, mas também gerar relatórios e indicadores que poderão ser utilizados pela Administração Pública para dar respostas fundamentadas e eficazes às demandas.

No caso de Sergipe, houve uma iniciativa de aderir ao S-Codes para o ano de 2018, porém a sua implantação não foi exitosa. Tal medida seria capaz de aperfeiçoar a rotina da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e da Procuradoria Geral do Estado na resposta às demandas judiciais, e permitir a geração de relatórios automatizados envolvendo questões como perfil da judicialização, custos, desfechos clínicos, cumprimento de decisões, identificação de duplicidade de demandas e até mesmo indícios de advocacia predatória ou ilícitos envolvendo acesso a medicamentos, exemplificativamente (Sergipe, 2017). Sendo o próprio sistema S-Codes ou outro de desenvolvimento próprio, constata-se que a colaboração a partir de um sistema de gerenciamento de demandas compartilhado é de fundamental importância.

Para impulsionar o desenvolvimento de soluções inovadoras como essa, as instituições de fomento à pesquisa e inovação desempenham um papel de suma importância para sociedade, haja vista que podem atuar em diversos segmentos como a produção de conhecimento, desenvolvimento de tecnologias, formação de profissionais, disseminação de informações e apoio à gestão.



Nesse contexto, o incentivo à realização de estudos que avaliem o impacto da judicialização em saúde no Estado, identificando os gargalos e apresentando soluções que melhorem o acesso aos medicamentos é de suma importância, bem como a promoção à pesquisa de novas tecnologias e medicamentos para que possam auxiliar no tratamento de diversas patologias. No estado de Sergipe, essas iniciativas podem ser viabilizadas com apoio da Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe (FAPITEC/SE) através do lançamento de editais.

Para tal apoio da Fundação, faz-se necessário requerimento por parte dos órgãos do Estado que desejem firmar parceria a fim de coletar, mensurar e apresentar propostas para solucionar os problemas relacionados à judicialização da saúde (FAPITEC, 2021). O apoio institucional e o auxílio da comunidade acadêmica são fundamentais para o desenvolvimento de políticas públicas cada vez mais eficientes e inovadoras.

Por fim, voltando os olhos para a sociedade civil, destinatária final das políticas públicas de acesso à saúde, é necessário reconhecer que parte considerável das ações judiciais decorrem de expectativas desalinhadas com as políticas públicas de saúde. Não raramente, pacientes buscam o Poder Judiciário por desconhecerem os protocolos clínicos e as diretrizes que regulamentam a disponibilização de medicamentos através do SUS, além da própria estrutura administrativa local. Quando a população é adequadamente informada sobre os critérios técnicos e legais que fundamentam essas decisões, quais são as instâncias de acesso e como acessá-las, diminui-se a probabilidade de litígios processuais envolvendo medicamentos que são disponibilizados nas políticas públicas de saúde em Sergipe.

Em síntese, a difusão de conhecimento sobre os direitos e os limites do SUS também é uma medida essencial para reduzir a judicialização da saúde. Por meio de ações educativas, transparência na gestão e fortalecimento dos mecanismos administrativos, é possível construir um sistema mais eficiente, no qual o Judiciário seja acionado apenas em situações excepcionais, preservando-se sua função constitucional sem sobrecarregá-lo com demandas evitáveis.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente às questões discutidas, o presente estudo teve como objetivo analisar o fenômeno da judicialização de medicamentos no estado de Sergipe, buscando compreender seu panorama atual, os desafios enfrentados e propor soluções para aperfeiçoar a gestão das demandas judicializadas, mapear o seu impacto real sobre o erário e melhorar, em última análise, o acesso à saúde no estado de Sergipe. Ao longo da pesquisa, evidenciou-se que a judicialização, embora seja um instrumento legítimo para garantir o direito constitucional à saúde, interfere diretamente na lógica administrativa do poder executivo e acarreta custos elevados para os cofres públicos que atualmente não são mapeados.

Esse cenário é agravado pela falta de sistematização e transparência de dados, que impedem uma avaliação precisa dos custos reais da judicialização, incluindo não apenas os valores gastos com medicamentos, mas também despesas com indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e periciais, e multas por atraso no cumprimento de liminares. A indisponibilidade dessas informações dificulta a formulação de estratégias direcionadas e eficientes e uma gestão racionalizada das demandas em saúde.

Diante desse contexto, destacou-se a necessidade de maior integração entre as instituições, notadamente a Procuradoria Geral do Estado de Sergipe e a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe. Além disso, políticas públicas preventivas, como a ampliação de programas de acesso a medicamentos não padronizados e a criação de Comissões de Avaliação Técnica Interprofissionais, surgem como alternativas para evitar a judicialização desnecessária e racionalizar os recursos públicos.

A análise de iniciativas desenvolvidas em outros estados da federação permitiu concluir, em sentido propositivo para dirimir os problemas evidenciados, que a implementação de um sistema de gestão de demandas judicializadas compartilhado entre a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Saúde é capaz de promover maior eficiência, transparência e redução de custos. Em sentido mais estrito, sugere-se a implementação do sistema S-Codes, que atualmente é distribuído pelo



Ministério da Saúde, ou o desenvolvimento de um sistema semelhante, integrando a Secretaria de Saúde e a Procuradoria do Estado.

Como resultados esperados, além de sanar problemas relacionados à comunicação entre as instituições, a ferramenta deverá ser capaz de permitir a geração de relatórios automatizados envolvendo questões como perfil da judicialização, cumprimento de decisões, desfechos clínicos, além do impacto real sobre o erário, com a inclusão de dados que não são mapeados atualmente. Também são esperados benefícios em relação à otimização do fluxo de trabalho, identificação de duplicidade de demandas e até mesmo indícios de advocacia predatória ou ilícitos envolvendo acesso a tratamentos.

O impulsionamento de soluções de inovação e tecnologia destaca a importância das instituições de fomento à pesquisa e inovação, atuando na produção de conhecimento, formação de profissionais e apoio à gestão. Em Sergipe, a FAPITEC/SE poderia viabilizar, por meio de editais, a realização de estudos sobre judicialização da saúde e incentivar desenvolvimento de soluções técnicas, administrativas e de estrutura tecnológica e informacional tendo em vista o aperfeiçoamento da gestão pública e das demandas em saúde.

Por fim, é essencial considerar as ações voltadas para a sociedade civil nesse contexto. Munir a população de informações sobre direitos, critérios técnicos e as vias administrativas locais para acesso a medicamentos é indispensável para reduzir a judicialização e garantir uma prestação do serviço público mais eficiente. A transparência na gestão, aliada a ações educativas e ao fortalecimento de mecanismos administrativos, pode diminuir a judicialização excessiva, preservando o Judiciário para casos realmente excepcionais.

À luz das conclusões levantadas, acredita-se que este trabalho contribuiu para o debate sobre os desafios da judicialização de medicamentos em Sergipe, discutindo caminhos para a construção de uma atuação estatal mais eficiente e transparente. A evolução contínua das políticas públicas de saúde e das atribuições dos poderes constitucionais demanda um compromisso coletivo entre Estado e sociedade, tendo como norte a garantia do acesso aos direitos fundamentais dos cidadãos.



REFERÊNCIAS

AMBROSI, Vanessa Gomes. Direitos sociais, judicialização e ativismo judicial. **Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 1, p. e13795, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n1-307. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/13795>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel da Judicialização da Saúde**. Brasília, DF: 2025. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/>> link. Acesso em 26 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1234**. Julgamento de 6 set. 2024 a 13 set. 2024. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/Informacao_A_Sociedade/Informacao_A_Sociedade.html. Acesso em 11 abr. 2025.



FAPITEC – Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe. **Formas de Apoio**. 2021. Disponível em: <https://fapitec.se.gov.br/formas-de-apoio/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

JACCOUD, Luciana de Barros; VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Federalismo, integralidade e autonomia no SUS**: desvinculação da aplicação de recursos federais e os desafios da coordenação. Texto para Discussão, 2018.

MASCARENHAS, Caio Gama; RIBAS, Lúdia. Materializando diálogos institucionais na judicialização da saúde pública-propostas de convenções processuais coletivas, LINDB e transparência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 285-317, jan./abr. 2020. DOI: 10.5380/rinc.v7i1.67088.

SÃO PAULO. Prefeitura de São Paulo. **Departamento de Apoio Técnico às Demandas Judiciais em Saúde (DJES)**. Atual. 24 fev. 2025. Disponível em: https://capital.sp.gov.br/web/saude/w/judicializacao_da_saude/323773. Acesso em: 21 mar. 2025.

SCHWARTZ, Hamilton Rafael Marins. Inteligência artificial na judicialização da saúde: marcos legais e ferramentas tecnológicas. **Revista Jurídica Gralha Azul- TJPR**, Curitiba, v. 1, n. 20, 2023. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/issue/view/6/6>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SEBASTIANI, Rafael Teixeira. **Comissão de avaliação técnica interprofissional como estratégia de mediação sanitária e redução da judicialização da saúde**. Dissertação (Mestrado Profissional em Odontologia) - Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/108/108131/tde-09122024-101322/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SEBASTIANI, Rafael Teixeira; OLIVEIRA, Rogério Nogueira de. Comissão interprofissional como estratégia efetiva de redução da judicialização de medicamentos no Município de Bastos. **Caderno**



Pedagógico, v. 22, n. 1, p. e13118-e13118, 2025. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/13118/7330>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SERGIPE. Secretaria do Estado da Saúde. **SES adere ao sistema S-Codes que traça perfil da judicialização em saúde**. Atual. 12 dez. 2017. Disponível em: <https://saude.se.gov.br/ses-adere-ao-sistema-s-codes-que-traca-perfil-da-judicializacao-em-saude/>. 21 mar. 2025.

VASCONCELOS, Natalia Pires de. Entre justiça e gestão: colaboração interinstitucional na judicialização da saúde. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 55, p. 923-949, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/84389/79958>. Acesso em: 25 mar. 2025.



- a)** Pós-graduanda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Graduada em Farmácia pela UNINASSAU-SE (2021). Coordenadora Executiva do Programa de Comunicação e Inovação Tecnológica – PROCIT na Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe (FAPITEC/SE).
- b)** Pós-graduanda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Graduada em Enfermagem - Bacharelado pela Universidade Federal de Sergipe (2020). Assessora Técnica na Secretaria de Estado da Saúde.
- c)** Pós-graduando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Graduado em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (2017). Assessor Técnico no Núcleo de Saúde da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe. Advogado atuante nas áreas de Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito da Saúde.



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RECONHECIMENTO FACIAL: LIMITES E RISCOS NO COMBATE AO CRIME

Diogo Aguiar de Jesus^a

Eduardo de Oliveira Santos Silva^b

Maria Nazaré Oliveira dos Santos^c

Valéria Augusta Fontes Montalvão^d

Stephanny Resende de Melo^e

INTRODUÇÃO

O momento atual de evolução da humanidade é marcado por transformações marcadas pela integração entre experiências físicas e virtuais, um fenômeno intensificado pela inteligência artificial (IA). Antes restrita ao campo da ficção científica, a IA tornou-se um elemento central nas atividades diárias das pessoas. Ela está presente em diversas situações, desde a recomendação de filmes em plataformas de *streaming*, passando pela otimização de buscas na internet, até a sugestão de rotas no trânsito e o monitoramento urbano realizado por órgãos governamentais em diferentes contextos e eventos. Embora muitas vezes invisível e intangível, a inteligência artificial tornou-se uma parte fundamental do cotidiano contemporâneo.

Essa presença constante e silenciosa proveniente da inteligência artificial, propõe grandes desafios à sociedade, sobretudo na segurança pública. Das múltiplas funcionalidades tecnológicas da IA, o reconhecimento facial ganhou destaque através do seu emprego no auxílio do policiamento e prevenção criminal. Todavia, utilizá-la sem a devida regulamentação legal, faz surgir debates jurídicos, éticos e sociais, o que demanda reflexão crítica. A relevância do estudo se justifica pela



necessidade de regulamentação e pela carência de alinhamento entre inovação tecnológica representada pelo reconhecimento facial e direitos humanos fundamentais.

É a partir do fomento da criticidade que se busca averiguar se a IA atua de forma neutra ante seu emprego no reconhecimento facial ou, ao revés, reproduz desigualdades travestidas de preconceitos, reproduzindo uma realidade vivenciada por muitas pessoas em seu dia a dia. Buscou-se voltar o olhar para o denominado “racismo algorítmico”¹. Ele, que é produto da expertise humana, revela os preconceitos que estão arraigados no seio da sociedade. A IA, ao ser utilizada com fundo de desenvolvimento tecnológico em tais algoritmos, passa a ser empregada no reconhecimento facial, de modo que se tem uma moldura de legalidade, naquilo que em verdade é disseminação de preconceitos. Nesse prisma, vê-se uma afronta frontal aos direitos fundamentais, tornando-os vulneráveis diante de um aparato tecnológico que deveria preservar a imparcialidade e servir ao fim pretendido no auxílio da segurança pública.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo analisar os limites legais e morais do reconhecimento facial no contexto brasileiro. A questão chave é saber de que maneira a utilização de tecnologias de reconhecimento facial, sem legislação adequada no Brasil, pode realmente auxiliar a segurança pública naquilo que ela se propõe.

Serão apresentadas, no transcorrer deste trabalho, discussões teóricas acerca da inteligência artificial e do reconhecimento facial; da eficácia de seu uso no combate ao crime, com ênfase na experiência do estado de Sergipe; dos limites legais e morais envolvidos; e, por fim, da necessidade de uma regulamentação específica no Brasil, à luz de modelos internacionais e princípios constitucionais. Com isso, pretende-se contribuir para um debate democrático e na utilização responsável do uso de tecnologias de vigilância no país, como reconhecimento facial.

1 Racismo algorítmico refere-se aos processos nos quais sistemas computacionais reproduzem e amplificam desigualdades raciais, mesmo quando não intencionalmente, através de mecanismos como filtros, rankings, sugestões automatizadas e modelos preditivos treinados com dados históricos enviesados.



É uma pesquisa qualitativa, com abordagem exploratória. Baseia-se em revisão bibliográfica e análise de casos concretos ocorridos no Estado de Sergipe. O artigo fundamentou-se em autores contemporâneos que discutem o impacto da IA na sociedade, como Bauman e Lyon (2014), Melo (2024), Silva (2022) e Ribeiro (2022).

1 IA: ENTRE A FASCINAÇÃO TECNOLÓGICA E OS PROBLEMAS DO VIÉS ALGORÍTMICO

A inteligência artificial está integrada ao cotidiano, mediando interações em plataformas como *Waze*, *Netflix*, *Spotify* e *Amazon*, que usam algoritmos para personalizar e otimizar serviços. Numa sociedade hiperconectada, essas tecnologias coletam e processam grandes volumes de dados gerados pelos usuários, evidenciando a centralidade dos algoritmos — entendidos como conjuntos de instruções programadas, ou, em termos simples, uma “receita de bolo” — na dinâmica social contemporânea.

Nos últimos anos, cientistas, políticos, jornalistas e desenvolvedores têm alertado para os riscos de longo prazo da inteligência artificial, incluindo temores sobre máquinas superando a inteligência humana e gerando cenários catastróficos. Contudo, a maioria dos estudiosos adota uma perspectiva distinta, enfatizando não as narrativas de ficção científica, mas os impactos reais e imediatos já em curso, que exigem enfrentamento urgente.

Apesar deste artigo não se propor a ser um manual sobre Inteligência Artificial, considera-se relevante apresentar noções fundamentais para uniformizar os conceitos que embasarão as reflexões. O campo da IA teve seu marco inaugural em 1956, com o *Dartmouth Artificial Intelligence Summer Research Project*, evoluindo de forma gradual até que, na década de 1980, o conceito de machine learning permitiu que máquinas aprendessem com dados. Contudo, foi a partir de 2010, com o aumento do poder computacional, o acesso massivo a dados e o avanço das técnicas de extração de padrões, que a IA sofreu uma transformação expressiva, sendo redes neurais profundas (*deep learning*) as responsáveis por redefinir o potencial da tecnologia (Kaufman, 2020).



Em que pese despertar fascínio, é equivocado atribuir à inteligência artificial qualquer forma de raciocínio ou “alucinação” — termo reservado a cérebros biológicos. As redes neurais profundas, ainda que inspiradas no cérebro humano, operam apenas por modelos estatísticos sem compreender significados (Kaufman, 2020). Os algoritmos, produtos de decisões humanas, podem intensificar desigualdades sociais em atributos como gênero, raça ou etnia (Kaufman, 2022). Esse viés resulta de bases tendenciosas e escolhas técnicas, refletindo-se na sub-representação de minorias, como algoritmos treinados com imagens de homens brancos, ou na reprodução de preconceitos históricos, como sistemas alimentados por currículos masculinos. Assim, algoritmos enviesados perpetuam discriminação racial, afetando especialmente populações negras (Melo; Jaborandy, 2023)

Os algoritmos, como construções humanas, refletem os vieses inconscientes de seus idealizadores, e, ainda que tais distorções nem sempre sejam intencionais, isso não exime os cientistas de dados da responsabilidade pelos impactos gerados. Pelo contrário, exige uma postura crítica diante das exclusões e distorções produzidas, tornando essencial o estudo da questão racial nos ambientes digitais, já que estruturas discriminatórias do mundo físico tendem a se reproduzir — e até se intensificar — no espaço virtual (Melo, 2024).

A lógica da igualdade formal, fundada em uma pretensa neutralidade normativa, contribui para invisibilizar desigualdades estruturais e se articula ao racismo algorítmico (Silva, 2020). Assim como o direito tradicional, sistemas algorítmicos são vistos como técnicos e imparciais, mas, ao se basearem em dados historicamente marcados por preconceitos, acabam por reproduzir estruturas raciais de dominação sob a aparência de neutralidade. Esse racismo manifesta-se por múltiplos mecanismos, desde a menor acurácia de sistemas de reconhecimento facial para identificar pessoas negras até a amplificação de conteúdos discriminatórios em plataformas digitais orientadas por algoritmos que priorizam engajamento e monetização. Estudos empíricos revelam discrepâncias significativas, sobretudo no reconhecimento de mulheres negras, cujas taxas de erro superam substancialmente aquelas observadas na identificação de homens brancos. Tais achados questionam a suposta neutralidade algorítmica e demonstram como preconceitos estruturais



podem ser incorporados — ainda que de forma não intencional — ao desenvolvimento e à aplicação de tecnologias de inteligência artificial (Bualamwini; Gebru, 2018).

A relação entre tecnologia e discriminação evidencia como os algoritmos operam como novos dispositivos de racialização. No campo jurídico, ao ignorarem marcadores sociais da diferença, esses sistemas reafirmam a lógica da maioria dominante e promovem uma falsa universalidade (Silva, 2019). Exemplos emblemáticos são as ferramentas preditivas de policiamento, como o PredPol, utilizadas nos Estados Unidos, que reforçam a vigilância desproporcional sobre comunidades negras, gerando um ciclo de retroalimentação do viés racial. Conforme noticiado pelo The Guardian (2025), a Anistia Internacional denuncia que o policiamento preditivo no Reino Unido também tem sido aplicado de forma discriminatória, violando direitos fundamentais. Esses sistemas não atuam em um vácuo social: ao utilizarem dados enviesados, amplificam desigualdades estruturais e intensificam a vigilância sobre grupos marginalizados. O mesmo ocorre com o reconhecimento facial, cuja sofisticação tecnológica não impede erros significativamente maiores na identificação de pessoas negras e mulheres.

Nesse sentido, embora sistemas de *machine learning* possam reproduzir desigualdades sociais presentes nos dados, sua proibição não é a solução mais adequada. Uma corrente defende a regulação baseada em critérios prévios de equidade algorítmica, definidos por debate público e regulação setorial, com o uso de algoritmos treinados para neutralizar variáveis sensíveis, como raça e gênero, e a adoção de modelos híbridos — que combinem decisões automatizadas e avaliações humanas — para garantir maior acurácia, transparência e responsabilização (Ribeiro, 2022). Por outro lado, alinhada a tendências globais, uma corrente crítica alerta para os riscos do reconhecimento facial na segurança pública, que reforça práticas discriminatórias, especialmente contra populações negras. Esses sistemas operam sob a lógica da “suspeição automatizada”, categorizando indivíduos como suspeitos com base em marcadores raciais marginalizados. Quando incorporado ao policiamento ostensivo sem critérios técnicos claros e controle social, o reconhecimento facial intensifica desigualdades raciais sob o verniz de eficiência tecnológica (Melo, 2024).



Compreender os impactos do racismo algorítmico exige reconhecer que as tecnologias digitais não são neutras, mas resultam de decisões humanas. Trata-se de uma temática complexa que demanda debate público ampliado e qualificado, capaz de enfrentar os desafios da discriminação algorítmica sem comprometer os direitos historicamente conquistados por grupos minoritários. Assim como no campo jurídico se questiona a suficiência da igualdade formal, é preciso estender essa reflexão ao domínio digital, propondo uma governança algorítmica sensível às desigualdades estruturais e comprometida com uma abordagem interseccional que considere marcadores como raça, classe e gênero. Enquanto diversas cidades e países restringem ou proíbem o uso de tecnologias como o reconhecimento facial, citando riscos à privacidade, liberdade civil e justiça racial, o Brasil adota e incentiva tais sistemas em eventos, transporte público e policiamento, muitas vezes sem debate público ou critérios técnicos claros. Isso acentua a urgência de uma crítica interseccional às tecnologias digitais, especialmente no sistema de justiça criminal, onde o uso crescente de biometria, como o reconhecimento facial, demanda atenção redobrada aos riscos de reprodução e ampliação de desigualdades existentes.

2 RECONHECIMENTO FACIAL E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA IDENTIFICAÇÃO PENAL

A identificação de indivíduos é etapa essencial da persecução penal, fundamental para responsabilizar autores de delitos e proteger vítimas e testemunhas. O artigo 226 do Código de Processo Penal estabelece critérios para o reconhecimento pessoal presencial. Contudo, a jurisprudência do STF e STJ admite outros meios, como o reconhecimento fotográfico e por voz, desde que acompanhados de outros elementos de prova e respeitados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (Távora; Araújo, 2020).

Nesse contexto, o reconhecimento facial desponta como avanço tecnológico dos métodos tradicionais, baseado na análise de traços únicos do rosto humano — como distâncias entre olhos, nariz e boca — para autenti-



car identidades. Sua principal vantagem reside na objetividade, reduzindo erros subjetivos comuns em reconhecimentos humanos. Também possibilita análises retrospectivas de imagens, como as de câmeras de segurança.

No Brasil, o uso da biometria facial tem se expandido nos setores público e privado. O Tribunal Superior Eleitoral utiliza dados biométricos para autenticação de eleitores; a Polícia Federal aplica a tecnologia em controle de fronteiras e investigações; e o Departamento Penitenciário Nacional a adota para controle de acesso em unidades prisionais. Secretarias Estaduais de Segurança Pública, como as da Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro, operam sistemas de videomonitoramento com análise facial em tempo real, integrados a bancos de dados de foragidos. Em São Paulo, o projeto Smart Sampa conecta câmeras inteligentes às bases policiais para alertas automatizados.

No setor privado, instituições financeiras, empresas de segurança digital e operadoras de telecomunicações utilizam o reconhecimento facial para autenticação e prevenção de fraudes, com respaldo na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Apesar de seu potencial de eficiência, o uso do reconhecimento facial com inteligência artificial (IA) tem sido alvo de críticas, sobretudo quanto à proteção da privacidade e ao risco de falsos positivos. Em resposta a essas preocupações, a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), instituída pela Portaria MCTI nº 4.617/2021, estabelece diretrizes para o uso responsável da IA no país, com especial atenção a setores sensíveis como a segurança pública. A EBIA orienta a adoção de princípios fundamentais, como transparência, explicabilidade, privacidade, proteção de dados pessoais, não discriminação e responsabilização, com o objetivo de garantir que a aplicação da tecnologia ocorra de forma ética, segura e alinhada aos direitos fundamentais.

2.1 RECONHECIMENTO FACIAL: DEFINIÇÃO E MODALIDADES

O reconhecimento facial é uma técnica biométrica baseada em algoritmos de inteligência artificial (IA) e aprendizado de máquina, es-



pecialmente via *deep learning*. Atua em duas etapas: detecção facial, que localiza e capta a imagem de um rosto, e identificação, que compara essa imagem com dados armazenados em bancos de dados. As características faciais únicas — como distância entre olhos, largura do nariz e formato da mandíbula — são convertidas em face templates, representações matemáticas que funcionam como espécies de assinaturas faciais.

A comparação entre templates gera uma taxa de similaridade, e não um resultado binário, o que acarreta dois riscos: falsos positivos (identificação equivocada) e falsos negativos (falha em reconhecer o indivíduo presente na base). Tais erros podem ter impactos jurídicos relevantes, sobretudo no âmbito penal.

A tecnologia pode operar em tempo real ou de forma retroativa. Na primeira, câmeras instaladas em espaços públicos detectam e identificam pessoas instantaneamente, permitindo respostas imediatas por autoridades. Contudo, essa vigilância levanta questionamentos sobre proporcionalidade, legalidade e direitos fundamentais como privacidade, liberdade de locomoção e presunção de inocência. Já o uso retroativo aplica-se à investigação de fatos ocorridos, possibilitando o cruzamento de imagens com registros anteriores, comum em casos de desaparecimento e identificação de suspeitos a partir de vídeos ou redes sociais.

No Brasil, a legitimidade da tecnologia tem respaldo normativo e jurisprudencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Informativo 848, considerou lícita a captação de imagens em locais públicos sem autorização judicial, desde que respeitados os direitos constitucionais (HC 773.370/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 2024). O entendimento reforça que o uso da tecnologia em ambientes públicos, com finalidade de segurança coletiva, não configura, por si só, violação à privacidade.



2.2 APLICAÇÃO DO RECONHECIMENTO FACIAL EM POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA: ANÁLISES DA BAHIA, DE SERGIPE E DE ARACAJU

2.2.1 Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia

A Bahia destaca-se como pioneira no uso do reconhecimento facial na segurança pública, tendo iniciado sua implementação em dezembro de 2018. Até março de 2025, a tecnologia contribuiu para a captura de 2.887 foragidos da Justiça, com média de seis prisões diárias. Entre os detidos, 25% eram procurados por roubo, 21% por homicídio, 13% por tráfico de drogas, 5,7% por estupro e 19% por dívidas de pensão alimentícia, segundo dados divulgados pela Secretaria da Segurança Pública da Bahia (Bahia, 2025).

No estado, o sistema opera com algoritmos de inteligência artificial capazes de realizar tanto o reconhecimento facial em tempo real quanto análises retroativas a partir de registros armazenados. O limiar de similaridade foi fixado em 91%, patamar superior ao recomendado pelos fornecedores, como forma de reduzir falsos positivos e assegurar maior confiabilidade jurídica. As imagens captadas são armazenadas por até 30 dias, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo um equilíbrio entre eficiência operacional e proteção dos direitos fundamentais.

Apesar dos avanços, faltam mecanismos eficazes para contestação de identificações equivocadas e canais públicos de revisão, o que compromete o contraditório e a ampla defesa. Tal ausência evidencia riscos de um tecnopoliciamento sem transparência e responsividade, onde a centralidade tecnológica não é acompanhada de controle democrático adequado.

Ademais, não há publicação de relatórios periódicos sobre desempenho, custo-benefício ou taxas de erro, práticas recomendadas por entidades como a *Electronic Frontier Foundation* (EFF) e o *European Data Protection Board* (EDPB), fundamentais para a transparência e o controle social.



2.2.2 Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe

Em Sergipe, a Política Estadual de Segurança Pública (Lei nº 8.579/2019) estabeleceu diretrizes para o uso de tecnologias avançadas no setor (Sergipe, 2019a). Em 2023, a Secretaria da Segurança Pública (SSP/SE) iniciou a aplicação experimental do reconhecimento facial em eventos como o Pré-Caju — com 27 câmeras para identificação de foragidos — e em partidas de futebol, em parceria com a Federação Sergipana de Futebol.

O debate sobre os impactos jurídicos e sociais da tecnologia motivou a apresentação do Projeto de Lei nº 470/2023, pela deputada estadual Linda Brasil (PSOL/SE), visando restringir seu uso. Em resposta ao debate público, o governador suspendeu temporariamente a utilização do sistema em abril de 2024, para permitir estudos técnicos e jurídicos mais aprofundados.

Em 17 de janeiro de 2025, Sergipe contratou a ferramenta *Clearview AI* (Sergipe, 2024), solução baseada em inteligência artificial que realiza reconhecimento facial retroativo por meio da análise de imagens públicas da internet (Hill, 2020). A contratação foi alinhada ao programa “Segurança de Todos” e ao Plano Estadual de Segurança Pública 2019–2030. A *Clearview AI* oferece alta precisão mesmo em imagens de baixa qualidade, operação em dispositivos móveis, relatórios investigativos e integração com o videomonitoramento. O contrato incluiu capacitação técnica, custeada pela fornecedora, e medidas para proteção de dados sensíveis.

Em 27 de fevereiro de 2025, a SSP/SE recebeu também o sistema *Atalaya*, desenvolvido pela empresa espanhola Indra, por meio da *Minsait*, voltado à gestão operacional das forças de segurança (Sergipe, 2025). Suas funcionalidades incluem o monitoramento em tempo real de ocorrências e viaturas, integração de dados e otimização de recursos, com estudos preliminares apontando melhoria de até 30% na resposta a emergências.

Atualmente, a SSP/SE elabora norma específica para regulamentar o uso do reconhecimento facial, buscando equilibrar eficiência tecnológica e proteção de direitos fundamentais. A proposta, conforme relatório técnico elaborado pelo setor responsável, prevê princípios como



respeito à privacidade, segurança de dados biométricos, checagem humana de alertas e descarte imediato de dados em caso de erro. O sistema será operado integralmente pela própria SSP/SE, com infraestrutura própria, protocolos de cibersegurança e controle de acesso físico. Um *threshold* de 95% de similaridade facial será exigido para validação dos alertas, seguido de verificação humana, visando reduzir falsos positivos e prevenir discriminação.

2.2.3 Guarda Municipal de Aracaju (SE)

A Guarda Municipal de Aracaju (GMA) tem reformulado sua atuação com base nos princípios do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei nº 13.675/2018, da Portaria SENASP nº 43/2019 e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI).

Em 2025, como parte de sua estratégia de modernização, a GMA iniciou a instalação de dez Totens de Segurança em pontos estratégicos da capital sergipana. Esses dispositivos contam com câmeras de alta definição com visão 360°, sistema de reconhecimento facial (RF), botão de emergência e canal direto com o Centro de Controle Operacional (CCO). A experiência prévia do CCO, com 918 acionamentos e 31 tentativas de furto frustradas em 2024, indica o potencial do RF para ampliar a eficácia das ações preventivas e repressivas, bem como consolidar a GMA como ator relevante nas políticas públicas de cidadania e paz social (Aracaju, 2024).

O reconhecimento facial tem permitido a identificação automática de foragidos da justiça, desaparecidos e vítimas de violência, além de subsidiar investigações criminais com base na análise de imagens. A integração com outros órgãos, como SSP/SE, Polícia Civil, SMTT e Defesa Civil, potencializa o tempo de resposta e amplia a cobertura de áreas turísticas e sensíveis da cidade.

Embora o uso do RF esteja restrito à segurança pública e sujeito a salvaguardas como controle de acesso, prazos de retenção de imagens e garantia do contraditório, ainda suscita preocupações jurídicas e éticas. Mesmo com protocolos de auditoria, persistem riscos à privacidade e



à liberdade individual, exigindo uma reflexão crítica sobre os limites legais e morais dessa tecnologia em contextos democráticos.

3 LIMITES LEGAIS E MORAIS DO RECONHECIMENTO FACIAL

A crescente utilização de tecnologias de reconhecimento facial por entes federativos no Brasil, apesar de sua sofisticação e diversidade de aplicações, tem gerado debates jurídicos e sociais intensos, especialmente quanto a limites legais e morais. As principais controvérsias envolvem violações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), dado que o tratamento automatizado de imagens faciais ocorre, muitas vezes, sem consentimento expresse, afrontando direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (art. 5º, X), como privacidade e liberdade de locomoção. Além da ausência de regulamentação específica e de mecanismos transparentes de controle, observa-se que tais práticas alimentam bancos de dados opacos e sigilosos, violando os princípios da finalidade, adequação e transparência da LGPD. Ademais, o tratamento automatizado sem supervisão humana reproduz preconceitos estruturais, configurando discriminação algorítmica, com taxas de erro significativamente mais elevadas na identificação de mulheres negras em comparação a homens brancos, evidenciando vieses raciais e de gênero nos processos algorítmicos (Buolamwini; Gebru, 2018), os quais tendem a ampliar desigualdades e afetar desproporcionalmente corpos racializados.

No contexto brasileiro, os riscos associados ao reconhecimento facial já se materializaram, como evidenciado em episódio noticiado pelo G1 (2023), no qual uma mulher negra foi equivocadamente identificada por duas vezes durante festividades carnavalescas em Aracaju, Sergipe, resultando em abordagem sem embasamento por parte da Polícia Militar, ilustrando os impactos desumanizadores gerados pela ausência de critérios técnicos rigorosos e salvaguardas institucionais sobre grupos vulnerabilizados. Embora o item anterior tenha destacado benefícios do uso da tecnologia *Clearview* AI na elucidação de crimes, é imprescindível reconhecer as sérias preocupações éticas e jurídicas que cercam sua



adoção: suas práticas vêm sendo amplamente questionadas por autoridades internacionais, como o *Information Commissioner's Office* (ICO), do Reino Unido, que considerou ilegal a coleta massiva de imagens de redes sociais sem consentimento (The Guardian, 2021); além disso, a *Clearview AI* foi banida na União Europeia e enfrenta diversos processos judiciais nos EUA por violações à privacidade (Hill, 2020).

3.1 ENTRE ORWELL E MINORITY REPORT: RECONHECIMENTO FACIAL, LGPD E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A utilização de sistemas de reconhecimento facial gera graves tensões com direitos fundamentais consagrados no Estado Democrático de Direito, especialmente os previstos no artigo 5º, incisos X e LXXIX, da Constituição Federal de 1988, que asseguram, respectivamente, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como o direito à proteção de dados pessoais. A coleta massiva e não autorizada de imagens faciais para fins de segurança pública — frequentemente sem base legal específica, consentimento dos titulares ou mecanismos eficazes de transparência e controle — viola diretamente o direito de conhecer e controlar informações pessoais, ferindo a esfera privada dos indivíduos e agravando-se diante da ausência de normas que definam limites claros para o uso, armazenamento e compartilhamento desses dados biométricos sensíveis.

O uso indiscriminado do reconhecimento facial, ao alimentar bases de dados opacas e de difícil auditabilidade, rompe com os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso e responsabilização previstos na LGPD, fomentando um cenário de vigilância permanente que extrapola o controle estatal tradicional e se aproxima de uma lógica de monitoramento total, como ilustrado em obras distópicas clássicas, a exemplo de 1984, de George Orwell, onde o “Grande Irmão” simboliza um regime que vigia incessantemente seus cidadãos, suprimindo liberdade e autonomia sob o pretexto de segurança. Diante desse panorama, impõe-se uma reflexão crítica sobre os riscos da naturalização de tecnologias invasivas sem freios legais, éticos e institucionais, sob pena



de erosão progressiva das garantias individuais e do próprio pacto democrático (Almeida, 2022).

Por fim, é crucial destacar que o uso de tecnologias de reconhecimento facial pode comprometer diretamente a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo a qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”; esse princípio fundamental, pilar do Estado Democrático de Direito e corolário do devido processo legal, é ameaçado quando algoritmos preditivos indicam, com base em dados históricos e padrões estatísticos, maior propensão de certos indivíduos ao crime antes de qualquer conduta ilícita ocorrer. Operando sem transparência nos critérios e sem validação científica das correlações presumidas, essa lógica preditiva antecipa julgamentos sobre periculosidade, promovendo culpabilização por antecipação e violando frontalmente o princípio da não culpabilidade, ao transformar suspeitas estatísticas em verdade processual. Tal abordagem evoca paralelos com a obra de ficção científica *Minority Report* (2002), na qual um sistema chamado “Pré-Crime” antecipa delitos antes que eles ocorram, prendendo cidadãos com base em previsões feitas por algoritmos e oráculos humanos. Embora ficcional, a obra oferece uma reflexão crítica e inquietante sobre os limites éticos e jurídicos da antecipação do delito e sobre os riscos de um Estado que prioriza a prevenção absoluta em detrimento das garantias individuais.

A presunção de inocência, enquanto garantia fundamental indissociável da liberdade e da dignidade da pessoa humana, não pode ser mitigada por sistemas automatizados que produzem decisões com base em modelos estatísticos de risco. O uso do reconhecimento facial nesses termos — especialmente quando integrado a práticas de análise preditiva e desprovido de mecanismos eficazes de controle externo — contribui para a erosão de direitos fundamentais. Tal dinâmica agrava a vulnerabilidade de grupos já historicamente submetidos à seletividade penal, como a população negra, jovem e residente em áreas periféricas, aprofundando desigualdades estruturais sob o manto de uma suposta neutralidade tecnológica.



3.2 ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS E A SEGURANÇA PÚBLICA: O DESAFIO REGULATÓRIO DO RECONHECIMENTO FACIAL

Tramitam no Congresso Nacional diversas propostas legislativas voltadas à regulamentação do uso do reconhecimento facial em setores como segurança pública (PL nº 3.069/2022), sistema financeiro (PL nº 3.822/2023), esfera cível (PL nº 12/2015) e normatização geral da inteligência artificial (PL nº 2.338/2023). O PL nº 3.069/2022 propõe medidas relevantes ao proibir o uso isolado da tecnologia para restringir a liberdade de ir e vir, exigindo confirmação por especialista humano e validação multibiométrica, como exame papiloscópico, para reduzir erros, além de prever seu uso na busca de pessoas desaparecidas e obrigar sinalização visível em locais monitorados (Brasil, 2022). Destaca-se também o trabalho da Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado nº 4, de 2022, que apresentou anteprojeto regulando a inteligência artificial, incluindo diretrizes para Avaliação de Impacto Algorítmico, etapas metodológicas, publicidade das avaliações, base de dados acessível e instrumentos como Avaliação Preliminar e Avaliação de Impacto Algorítmico (Brasil, 2022).

Em paralelo, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, busca instituir um marco legal para o uso da inteligência artificial no Brasil, inspirado nas diretrizes do Artificial Intelligence Act da União Europeia. O texto classifica o reconhecimento facial em tempo real como tecnologia de alto risco, impondo restrições rigorosas ao seu uso. Além disso, incorpora princípios fundamentais da LGPD, como a avaliação de riscos, a supervisão humana significativa e a vedação de práticas discriminatórias que possam comprometer direitos fundamentais. Essas diretrizes estão em consonância com as críticas teóricas aos modelos de vigilância panóptica e banóptica (Bauman; Lyon 2014), alertando-se para os perigos de sociedades hiper vigiadas e com controle algorítmico invisível.

Nesse contexto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por meio da Nota Técnica nº 16/2023/CGTP/ANPD, posiciona-se como entidade central para a regulação e fiscalização de sistemas de



inteligência artificial, inclusive na área de segurança pública. A ANPD propõe um modelo institucional estruturado em quatro instâncias: a própria autoridade como órgão regulador, o Poder Executivo, os órgãos reguladores setoriais e um conselho consultivo multissetorial, com o objetivo de garantir a participação da sociedade civil e o controle democrático da tecnologia. A Nota enfatiza a importância da harmonização entre a LGPD e o novo marco regulatório da IA, recomendando que o projeto assegure a proteção de dados pessoais em aplicações classificadas como de alto risco, promovendo a transparência, a responsabilização e a segurança jurídica (Brasil, 2023).

Essas diretrizes se mostram especialmente relevantes diante dos desafios contemporâneos impostos pelo uso da inteligência artificial no campo da segurança pública, em particular nos sistemas de reconhecimento facial. Se por um lado essa tecnologia representa um avanço significativo no combate ao crime, por outro levanta preocupações sérias de natureza jurídica, ética e social — sobretudo quando adotada sem os devidos mecanismos de regulação, transparência e controle. A Nota Técnica da ANPD reforça, portanto, a ideia central deste trabalho: o problema não está na tecnologia em si, mas na ausência de governança adequada sobre sua concepção, implementação e fiscalização. Nesse sentido, torna-se evidente a necessidade de um marco normativo que garanta o uso responsável da IA, sob supervisão humana efetiva e com respeito pleno aos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização da inteligência artificial (IA) no campo da segurança pública, em especial voltada para o reconhecimento facial, representa um grande desafio da modernidade. Isso porque se por um lado é uma ferramenta que propicia novas possibilidades de atuação estatal no combate ao crime. Por outro lado, ocasiona complexos riscos jurídicos, éticos e sociais, principalmente, se utilizada sem regulamentação legal que visa a transparência e controles humanos e legais. Acredita-se que o presente trabalho demonstrou que a questão central na utilização do



reconhecimento facial não reside na tecnologia em si, mas na forma como ela é desenvolvida, implementada e empregada sem a devida e necessária supervisão humana.

Não se pode deixar de reconhecer os potenciais benefícios da utilização do reconhecimento facial aliado à persecução penal, especialmente na identificação de foragidos da justiça e à prevenção de delitos em locais públicos de grande circulação. Porém, um grande adendo que se deve apontar é a admissão do seu uso de modo irrestrito, acrítico e desvinculado de normas jurídicas claras. A inexistência de regulamentação legal específica gera arbitrariedades, abusos de poder, violações de privacidade e o agravamento de desigualdades. Além de reforçar o preconceito e racismo estrutural pulsante em nossa sociedade.

Não se pode partir do posicionamento extremista de usar ou não usar o reconhecimento facial. Pretende-se a moderação pelo crédito que se admite ter no uso da IA (reconhecimento facial) quando aplicado com parcimônia, transparência, regulamentação e acima de tudo supervisão humana de profissionais devidamente treinados e capacitados.

Ponto que merece destaque é a necessidade de regulamentação que abranja minimamente: finalidades legítimas, ou seja, o reconhecimento facial realmente volta-se para fins lícitos; supervisão humana qualificada e contínua; auditorias frequentes, imparciais e independentes; a publicidade/transparência dos algoritmos utilizados; e a demonstração de que os custos operacionais, financeiros e benefícios sociais se justificam a utilização pelos resultados alcançados.

É oportuno pontuar que a inteligência artificial reproduz sentimentos e visões de mundo do seu criador - pessoa humana, que por sua vez, refletem anseios de parcela sociedade. Dessa maneira, algoritmos alimentados por dados enviesados reproduzem padrões discriminatórios, especialmente contra populações negras, mulheres e grupos socialmente vulnerabilizados. Isso é conhecido como racismo algorítmico que acabam contribuindo para exclusão.

Importante mencionar que a transparência e auditabilidade dos dados é elemento essencial na legitimação do uso do reconhecimento



facial na área da segurança pública. É dever do Estado publicizar de forma clara, compreensível, objetiva e acessível como, onde e por que a tecnologia está sendo utilizada. Deve ainda, permitir acesso aos dados produzidos sem mascará-los e sem obstaculizar.

Cumpre mencionar que a vigilância ininterrupta, não é só desproporcional, mas também contribui para um ambiente de medo, com perda de liberdades. Pode-se citar a experiência internacional, de países da União Europeia que elaborou regulação criteriosa, com vista à proteção dos direitos fundamentais, transparência pública e responsabilização de seus operadores.

Ante tudo que foi explicitado, o reconhecimento facial necessita da implementação de uma regulamentação rígida, que se justifique pela proporcionalidade em seu uso, que conte com supervisão humana e publicação de dados de modo a contribuir para a transparência da ação e do uso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eduarda Costa. Os grandes irmãos: o uso de tecnologias de reconhecimento facial para perseguição penal. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 16, n. 2, 2022.

ARACAJU. Prefeitura Municipal. **Termo de autorização de inexigibilidade de licitação nº 0001/2025**. Processo Administrativo nº 33.215/2025. Aracaju: PMA, 2025. Disponível em: <https://www.aracajucompras.se.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

ARACAJU. Prefeitura Municipal. **Termo de referência**. Processo Administrativo nº 33.215/2025. Aracaju: PMA, 2025. Disponível em: <https://www.aracajucompras.se.gov.br/portal/VisualizarDocProc.aspx?link=5S-qI98EMkYheBF3C0XmBpw%3d%3d>. Acesso em: 23 maio 2025.

BAHIA. Secretaria de Segurança Pública. **1.900 foragidos são alcançados na Bahia através do Reconhecimento Facial da SSP**. Atual. 19 set. 2024. Disponível em: <https://ssp.ba.gov.br/2024/09/19/1-900-fora->



gidos-sao-alcancados-na-bahia-atraves-do-reconhecimento-facial-da-ssp/. Acesso em: 2 jun. 2025.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**: a sociedade em rede e os riscos do controle digital. São Paulo: Zahar, 2014.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 16/2023/CGTP/ANPD**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13709.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA**. Portaria MCTI nº 4.617, de 6 de abril de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/legislacao/portaria-n-4617-de-06-de-abril-de-2021>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 12, de 2015**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil para tratar do uso de biometria e reconhecimento facial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1220646>. Acesso em: 22 maio 2025.



BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da inteligência artificial no Brasil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162883>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.069, de 2022**. Dispõe sobre o uso do reconhecimento facial e de outras tecnologias de identificação biométrica no âmbito da segurança pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2322459>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.822, de 2023**. Dispõe sobre o uso de reconhecimento facial e biometria no sistema financeiro. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2408990>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 848**. Brasília, DF, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=ANIMAIS&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 25 maio 2025.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. **Proceedings of Machine Learning Research**, v. 81, p. 1-15, 2018. Disponível em: <https://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a.html>. Acesso em: 6 maio 2025.

CEBRIAN, Fabiana Silva Pinto Faraco et al. **Biometria e reconhecimento facial: estudos preliminares**. Brasília, DF: ANPD, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/radar-tecnologico-biometria-anpd-1.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

DPU/CESeC. **Mapeando a vigilância biométrica**. Relatório, 2025. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/Banco_de_ima



gem_2024/CESeC_DPU_Mapeando_a_vigilância_biométrica.pdf.
Acesso em: 23 maio 2025.

EUROPEAN PARLIAMENT. Regulation (EU) 2016/679... General Data Protection Regulation – GDPR. **Official Journal of the European Union**, 4 May 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 20 maio 2025.

FERREIRA, Ana Paula Dourado. Reconhecimento facial e os direitos fundamentais: uma análise crítica à sua utilização na segurança pública. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10, n. 1, p. 54-67, jan./jun. 2020.

G1 SERGIPE. Mulher é confundida duas vezes com foragida da Justiça em festa e diz que sofreu abordagem truculenta da PM. **G1**, 6 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2023/11/06/mulher-e-confundida-duas-vezes-com-foragida-da-justica-em-festa-e-diz-que-sofreu-abordagem-truculenta-da-pm.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2025.

HILL, Kashmir. Clearview AI has been secretly used by hundreds of law enforcement agencies. **The New York Times**, New York, 18 jan. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/01/18/technology/clearview-privacy-facial-recognition.html>. Acesso em: 22 maio 2025.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MELO, Stephanny Resende de. Algoritmos raciais e o pensamento de colonialidade como entrave aos direitos humanos. **Revista Quaestio Iuris**, v. 16, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/65152>. Acesso em: 20 maio 2025.

KAUFMAN, Dora. **A inteligência artificial irá suplantará a inteligência humana?** São Paulo: Edições Sesc, 2020.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.



LEMOS, Alessandra et al. **Avaliação de impacto algorítmico para a proteção dos direitos fundamentais**. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet, 2023. Disponível em: <https://lapin.org.br/2023/04/13/avaliacao-de-impacto-algoritmico-para-protecao-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 23 maio 2025.

MELO, Stephanny Resende de. **E quando o suspeito for você?** São Paulo: Dandara, 2024.

MINORITY REPORT. Direção: Steven Spielberg. Produção: Gerald R. Molen et al. Roteiro: Scott Frank e Jon Cohen. Estados Unidos: 20th Century Fox / DreamWorks Pictures, 2002. 1 DVD (145 min.), son., color.

RIBEIRO, Ricardo Silveira. Inteligência artificial, Direito e equidade algorítmica: discriminações sociais em modelos de machine learning. **Revista de Informação Legislativa – RIL**, v. 59, n. 236, p. 29-53, out./dez. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p29. Acesso em: 6 maio 2025.

SERGIPE. **Lei nº 8.579, de 15 de fevereiro de 2019**. Estabelece a Política Estadual de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.se.gov.br/legislacao>. Acesso em: 20 maio 2025.

SERGIPE. **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 11/2024 – SSP/SE**. Contratação da empresa Inspect Inteligência e Tecnologia Ltda. para fornecimento da ferramenta Clearview AI. ComprasNet Sergipe, 2024. Disponível em: <https://sistema.comprasnet.se.gov.br/publico/VisualizarDocProc.aspx?link=6LxTLOJAbPPD3V8E%2b-325cA%3d%3d>. Acesso em: 22 maio 2025.

SERGIPE. **Segurança Pública recebe nova ferramenta para otimizar tempo de resposta das ocorrências no Ciosp**. Secretaria de Estado da Segurança Pública, 27 fev. 2025. Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/seguranca-publica/seguranca_publica_recebe_nova_ferramenta_para_otimizar_tempo_de_resposta_das_ocorrencias_no_ciosp. Acesso em: 22 maio 2025.



THE GUARDIAN. UK privacy watchdog rules Clearview AI's photo collection illegal. **The Guardian**, London, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2021/nov/29/uk-privacy-watchdog-clearview-ai-photo-collection-illegal>. Acesso em: 22 maio 2025.

THE GUARDIAN. UK use of predictive policing is racist and should be banned, says Amnesty. **The Guardian**, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2025/feb/19/uk-use-of-predictive-policing-is-racist-and-should-be-banned-says-amnesty>. Acesso em: 6 maio 2025.



- a)** Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Faveni (2021). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (2016). E-mail: diogo.aguiar.jesus@gmail.com.
- b)** Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2010). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (1998). E-mail: eduardooss@gmail.com
- c)** Especialista em Direito Público pela Damásio Educacional (2014). Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (2012). E-mail nazare.ita1981@gmail.com
- d)** Disciplina especial cursada no Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe (2021). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Tiradentes, 2016), Gestão Estratégica em Segurança Pública pela Universidade Federal de Sergipe, 2006 e Atualização em Direito pela Universidade Tiradentes (2003). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (1997). E-mail: valeriamontalvao@gmail.com
- e)** Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela EBRADI e em Direito Internacional pelo Instituto Damásio de Direito. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Sergipe. Aluna especial da disciplina “Direito Cibernético e Pós-Humanismo”, ofertada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (2024.2).



O MEIO AMBIENTE NA SAÚDE ÚNICA: ESTRATÉGIA DE GOVERNANÇA INTEGRADA E EDUCAÇÃO TRANSFORMADORA EM SERGIPE

Ana Carolina Dias Santos Ribeiro^a

Christy Myriam Menezes Monteiro^b

Eder Bruno Santos Costa^c

Micliane Santos Nascimento^d

INTRODUÇÃO

A percepção dos impactos do meio ambiente e da saúde dos animais na saúde da pessoa humana desperta o desejo de compreender melhor como funciona essa relação, em especial no que tange às doenças zoonóticas, ou seja, que podem ser transmitidas de animais para humanos e vice-versa.

Diante desse cenário, o questionamento que motiva este estudo consiste em saber se a Saúde Única pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida e, em caso afirmativo, qual a relevância das políticas públicas e medidas de educação ambiental nessa construção.

O objetivo geral da pesquisa consiste em verificar se a Saúde Única é um caminho diante da interconectividade entre o meio ambiente e a saúde pública. Além disso, importa identificar os impactos da interação entre o ser humano e a natureza na saúde pública, bem como compreender a relevância normativa dada à saúde ambiental, assim como o papel das políticas públicas e da educação ambiental na construção e efetivação da Saúde Única.

Por meio da pesquisa de natureza qualitativa, descritiva, documental e bibliográfica, o trabalho divide-se em três etapas, sendo que na primeira parte desenvolve-se uma breve síntese da evolução do tema no



universo jurídico, diante do reconhecimento do caráter global da natureza, uma vez que o Brasil recentemente iniciou sua jornada em direção ao modelo de abordagem conhecido como *One Health*, Saúde Única ou Uma Só Saúde, que persegue “a prevenção e o controle de ameaças à saúde, por meio de abordagem integrada e cooperativa que reconheça a conexão entre a saúde humana, a saúde animal, a saúde vegetal e a saúde ambiental”, conforme parágrafo único do art. 1º do o Decreto Federal nº 12.007/2024².

Em seguida, aborda o contexto nacional e, em especial, sergipano acerca do tema e dos desafios que o acompanham, de modo a demonstrar a necessidade da adoção de políticas públicas que integram a saúde humana, animal e ambiental, com destaques para o protagonismo do Estado de Sergipe. Por fim, propõe-se a criação de um Comitê Técnico Interinstitucional em Sergipe e a promoção da Saúde Única como tema transversal na rede de ensino estadual.

1 OS IMPACTOS DA INTERAÇÃO ENTRE O HOMEM E A NATUREZA NA SAÚDE PÚBLICA E SEU RECONHECIMENTO NORMATIVO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é fruto de uma longa jornada mundial acerca do tema, que tem como um de seus marcos iniciais o ano de 1972, através da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Popularmente conhecida como Conferência de Estocolmo, referida declaração tem como objetivo a construção de uma visão global e o estabelecimento de princípios comuns visando a perpetuação da espécie humana mediante uma abordagem sadia do meio ambiente.

2 Art. 1º Fica instituído o Comitê Técnico Interinstitucional de Uma Só Saúde, de caráter consultivo e permanente, com a finalidade de elaborar e apoiar a implementação do Plano de Ação Nacional de Uma Só Saúde. Parágrafo único. O Plano de que trata o *caput* sistematizará ações e responsabilidades de cada instituição que compõe o Comitê Técnico, de acordo com as suas competências, para a prevenção e o controle de ameaças à saúde, por meio de abordagem integrada e cooperativa que reconheça a conexão entre a saúde humana, a saúde animal, a saúde vegetal e a saúde ambiental.



Nesse sentido, ressalta-se que o conceito de desenvolvimento sustentável surgiu somente 10 anos depois da Conferência de Estocolmo, quando em 1987 foi publicado o relatório “Nosso Futuro Comum”, elaborado pela Comissão Mundial sobre Ambiente e Desenvolvimento. Também conhecido como “Relatório Brundtland”, o documento define que para ser considerado sustentável, o desenvolvimento deve saciar as necessidades atuais sem comprometer a satisfação, pelas gerações futuras, de suas próprias necessidades.

Assim, o avanço da ciência evidenciou o caráter global da natureza, através da observação de que a intervenção promovida, por exemplo, pela poluição do ar em uma unidade federativa ou país produz consequências que afetam toda a humanidade, sem limitações geográficas rigorosamente definidas. A partir da compreensão de que a terra não pode ser exclusivamente tratada por uma perspectiva local, a humanidade é chamada a agir globalmente (Santos; Becker, 2012, p. 17). Desse modo, é verificada a importância de tratar o meio ambiente através de um olhar macro, mantendo incólume a soberania dos Estados, mas direcionando-a de maneira que sirva à promoção das interferências necessárias e possíveis tanto no âmbito nacional quanto no regional e no estadual.

Atualmente, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), além de considerar a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, também consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental (respectivamente, art. 170, VI³ e art. 225⁴, CFRB).

Desse modo, reconhece a necessidade da busca pela compreensão da lógica da natureza, constatando que ela precisa ser um ambiente de equilíbrio entre diversos fatores, forças e espécies – dentre elas, a espécie humana (Santos; Becker, 2012, p. 17). Além disso, o mencionado dispo-

3 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

4 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



sitivo da Carta Magna brasileira expressamente conecta o equilíbrio do meio ambiente ao direito à saúde quando enuncia seu caráter de essencialidade para uma vida sadia.

Dessa forma, o cenário fático-normativo demonstra que a interdependência entre o meio ambiente e a saúde é objeto não apenas das ciências da natureza, mas também das ciências sociais aplicadas. Entretanto, quanto ao cenário jurídico, a ênfase muitas vezes é dada apenas ao direito de exploração da natureza, negligenciando o dever que o acompanha: defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, segundo Hammarström e Cenci (2012, p. 831), marcada pelo capitalismo, consumismo e individualismo, a sociedade atual demonstra uma busca desenfreada pela satisfação dos desejos individuais e retira do meio ambiente tudo aquilo que possa servir de instrumento para que seus desejos sejam saciados, ignorando as consequências desse padrão comportamental.

Se, por um lado, há uma tendência extremista guiada pelo consumismo, por outro, é fato notório que a interação entre o ser humano e a natureza não pode ser interrompida, sob pena da extinção da própria espécie humana. Essa relação é conhecida desde o princípio da história humana, que sempre extraiu da natureza produtos necessários à sua sobrevivência, deixando as marcas de sua intervenção (Santos Filho, 2023, p. 18). Por essa perspectiva, admitir o mito da natureza intocável implica estabelecer um pressuposto que torna inútil a discussão quando considerado o propósito que a iniciou, pois caso impedida a interação entre ser humano e natureza sequer haverá vida humana a ser qualificada como sadia ou não, tampouco haverá geração futura a ser preservada.

Destarte, visando assegurar uma relação equilibrada entre os diversos elementos influenciadores – e não a extinção de elementos – é que tanto o direito à saúde como o direito ao meio ambiente foram reconhecidos, a nível nacional, como direitos fundamentais (art. 6^o e 225, ambos

5 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



da CFRB, respectivamente) e, a nível internacional, como direitos humanos (art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶ e Resolução 76/300 da Organização das Nações Unidas aprovada pela sua Assembleia Geral em 2021, sendo esta uma norma sem caráter vinculante).

A relevância prática da consagração do direito à saúde e do direito ao meio ambiente como direitos fundamentais e humanos pode ser facilmente verificada através das ações do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS). Nesse teor, conforme relatório de resultados apresentado em 2023 pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), foi encontrado mais de um tipo de agrotóxico em diversos alimentos de origem vegetal consumidos pela população brasileira, constatando-se que é possível que consequências adversas à saúde sejam potencializadas quando, em uma única amostra, os resíduos de agrotóxicos atuam da mesma maneira (Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2024).

Além disso, conforme dados publicados pelo Ministério da Saúde, aproximadamente 60% das doenças infecciosas humanas encontram origem em animais, sendo que a raiva humana, leishmaniose visceral e tegumentar, febre maculosa, toxoplasmose, febre amarela e doença de chagas são algumas das mais conhecidas no Brasil (Brasil, 2024).

Diante desse cenário de cristalina conexão entre a saúde humana e o meio ambiente, incluindo a saúde animal, é revelada a necessidade de implementação de políticas públicas que considerem cada uma dessas áreas de atuação. Historicamente, esse tipo de medida interventiva tem demonstrado sua contribuição para a melhora da saúde pública, como ocorreu, por exemplo, no estado do Ceará, em relação aos casos de raiva humana, que foram reduzidos após a implementação de políticas públicas como o Programa Nacional de Profilaxia da Raiva e ações de vacinação antirrábica canina (Duarte *et al.*, 2021).

Desse modo, a efetivação do direito à saúde depende da manutenção de um meio ambiente equilibrado. Uma vez reconhecida essa dependência, é fundamental destacar o conceito de saúde ambiental, definido como a parte da saúde pública que, visando a melhoria da

6 Art. 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde.



qualidade de vida humana sob uma perspectiva sustentável, aborda a relação “entre a saúde humana e os fatores do meio ambiente natural e do ambiente alterado pelas atividades humanas que a determinam, condicionam e influenciam” (Ministério da Saúde; Ministério da Educação, 2022).

Sob esse prisma, é revelada a necessidade da adoção de medidas concretas de controle e prevenção para integrar os eixos em abordagem, quais sejam: saúde humana, animal e ambiental.

2 O CONTEXTO SERGIPANO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FERRAMENTAS DE INTEGRAÇÃO ENTRE A SAÚDE HUMANA, A SAÚDE ANIMAL E O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Segundo Martins (2024, p. 592), a classificação dos direitos fundamentais em gerações foi concebida pelo jurista Karel Vasak, que propôs a organização em três gerações, de modo que constituem a primeira geração os direitos individuais, também chamados de liberdades públicas, que limitam o poder do Estado submetendo-o a um dever principal de não interferir. Os direitos de segunda geração são os direitos sociais – que incluem a saúde e a educação – e impõem ao Estado, principalmente, deveres prestacionais, ou seja, obrigações de agir. Por fim, os direitos de terceira geração são os direitos transindividuais, que são titularizados por uma coletividade de pessoas – nesta geração está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para além das três gerações idealizadas inicialmente, atualmente há autores que defendem direitos de quarta, quinta e sexta dimensão, entretanto, não há consenso quanto a essas últimas três dimensões e, especialmente, não há uniformidade quanto ao conteúdo dos direitos abarcados pela quarta geração e quinta geração (Fernandes, 2023, p. 253-255).

Nesse sentido, quanto à quarta geração, alguns autores entendem que diz respeito aos direitos resultantes do desenvolvimento tecnológico, especialmente em relação à ciência genética, biodireito e biotecnologia; para outros, porém, seriam os direitos à democracia, à informação



e ao pluralismo. Parte da doutrina insere na quinta geração os direitos relacionados ao universo virtual, enquanto outra parcela aponta que essa geração abrange os deveres de cuidado em favor de toda forma de vida (Martins, 2024, p. 594-595). Além disso, há autores que defendem a existência do direito à água potável como constituinte de uma sexta geração de direitos fundamentais (Fernandes, 2023, p. 255).

Outrossim, além de o já mencionado art. 225 da CRFB impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente, o art. 196⁷ da Carta Magna determina que a saúde pública será garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Desse modo, para os fins deste estudo, interessa observar a necessidade de implementação de prestações positivas pelo Estado para efetivar tanto o direito à saúde quanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que são, respectivamente, direitos de segunda e terceira geração.

Conforme Gaitán (2024, p. 125), ao longo de sua existência, o ser humano transformou seu modo de se relacionar com os outros seres e, em relação aos animais, experienciou desde um ideal de admiração, cultuando deuses com características de animais, até uma concepção de conquista da natureza, quando, através de avanços, o homem começou a interferir intencionalmente em processos naturais para moldar o meio-ambiente de acordo com suas necessidades. Nesse contexto surgiu a domesticação de animais, que gerou uma obrigação moral configurada na necessidade de garantir cuidados a essas espécies.

O tema alcança contornos relevantes para a sociedade, o que pode ser constatado através do fato que, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que garante a ex-companheiro o direito de visitação ao animal doméstico adquirido em união estável.

7 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Embora inicialmente a aproximação do ser humano aos animais mediante a domesticação envolva um cuidado daquele com este, é possível verificar consequências negativas, como um alto índice de animais em situação de abandono nas ruas em decorrência de fatores como falta de planejamento, ausência de aplicação dos métodos de controle de natalidade, irresponsabilidade na guarda, entre outros (Nascimento, 2019).

Nessa direção, segundo o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, haviam ao menos 54 milhões de cães e 24 milhões de gatos domiciliados no Brasil em 2019. Além disso, no período de junho de 2022 a março de 2023, 62% de 440 municípios abarcados por pesquisa realizada pelo Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais não tinham legislação sobre o tema e 60% não previam dotação específica para controle de natalidade ou bem-estar de cães e gatos na cidade. Nesses locais, as zoonoses mais graves e com maior incidência eram leishmaniose (35%), esporotricose (15%) e raiva (11%) (Brasil, 2025).

À época da pesquisa, mais de 55% dos municípios considerou urgente ou muito urgente a necessidade de implementação de políticas públicas relativas ao controle populacional e guarda responsável, bem como contra o abandono e maus-tratos. Todavia, verificou-se que em 45% deles não existia órgão específico de combate aos maus-tratos dos animais, além de que 64% deles não apresentava plano ou programa nesse sentido. O Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais observou ainda a ausência de estrutura para acolhimento de animais abandonados (como canil ou gatil) em 76% dos municípios em questão (Brasil, 2025).

Outro dado alarmante entre os resultados do estudo em comento corresponde à ausência de unidades de Vigilância Ambiental em Saúde (Centros de Controle de Zoonoses) em mais de 67% desses municípios, somado à apuração de que 45% deles não realizava campanhas ou ações periódicas de combate às zoonoses (Brasil, 2025).

Por serem considerados potenciais transmissores de doenças e riscos à integridade humana, a presença crescente de animais abandonados nos centros urbanos é fator relevante que conduz o Poder Público



a analisar esses animais como um problema sanitário e de segurança, justificando a adoção de medidas que impactam diretamente esses sujeitos não-humanos (Lima; Trajano, 2023).

Conforme exposto anteriormente, ao longo de sua história, compartilhando espaço com outras espécies e interferindo no meio ambiente, o ser humano vivenciou diversos surtos de doenças zoonóticas. São exemplos a Peste Negra, cuja transmissão se dava a partir da picada de pulgas de roedores infectados e que exterminou dentre um terço 25 milhões a 75 milhões de pessoas (Alves, [20--]) e a Gripe Espanhola, que causou ainda mais mortes ao longo de vários séculos, atingindo quase três vezes mais que o número de mortos decorrentes da Primeira Guerra Mundial (Barata, 2020).

Dessa forma, constata-se que, historicamente, quanto mais desregada a aproximação entre o ser humano e os animais – tanto silvestres como domésticos – maior é a disseminação de doenças zoonóticas, que não raro possuem potencial epidêmico ou pandêmico. Apesar disso, a ausência de medidas eficazes para tratar o cerne da questão mantém o problema atual, tendo em vista que os animais são cada vez mais inseridos nos centros urbanos.

Essas informações demonstram a existência de um grave problema em relação à proteção, saúde e bem-estar animal nos municípios brasileiros em decorrência, especialmente, da fragilidade estrutural dos municípios acerca da temática, o que abrange tanto a falta de planejamento e ausência de órgãos especializados quanto a desarticulação setorial. É urgente, então, a promoção de ações de combate, prevenção e conscientização sobre saúde ambiental e zoonoses.

Nesse contexto, demonstrada a correlação entre a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como observados os desafios enfrentados pelos entes federativos, a proposta integrativa da Saúde Única se apresenta como uma medida promissora para a proteção e promoção da saúde ambiental.

Destaca-se que referida abordagem possui relevância internacional, de modo que é apoiada e incentivada pela Organização Mundial



de Saúde (OMS), Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), organizações que formam a Aliança Quadripartite, cujo objetivo é o fortalecimento da colaboração sobre o tema entre diferentes instituições (Brasil, 2023).

Desse modo, a Saúde Única está notoriamente conectada à necessidade de intervenções positivas do Estado através da implementação de políticas públicas, o que é reconhecido pelo já citado Decreto Federal nº 12.007/2024, especialmente pelo teor do art. 1º, parágrafo único, cujo texto determina que o Plano de Ação Nacional de Uma Só Saúde deve sistematizar as ações a serem realizadas.

A nível federal, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), foi criado o Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais (DPDA), que tem por objetivo coordenar a elaboração de políticas públicas e programas voltados à proteção, defesa e direitos dos animais. A atuação do DPDA envolve uma estreita articulação com órgãos do Poder Público federal, a sociedade civil e entidades locais, facilitando a interlocução com Estados, o Distrito Federal e os Municípios (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2023).

Todavia, a atuação deve ser promovida no âmbito estadual e municipal, em razão da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto às obrigações de zelar pela saúde pública, proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos II, VI e VII respectivamente, todos da CRFB⁸), de modo que cabe ao Estado de Sergipe e seus municípios a implementação de programas orientados pelos princípios da Saúde Única e adequados às peculiaridades de cada local.

Desse modo, em congruência com o movimento internacional mencionado, no Estado de Sergipe destaca-se a criação, no âmbito da

8 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.



Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do Decreto Estadual nº 1.050 de 11 de março de 2025, a Diretoria de Proteção Animal, que cuja atuação busca promover ações de saúde pública de forma integrada em fiscalização, gestão, educação, articulações institucionais e desenvolvimento, assim como implementação de políticas públicas relacionadas ao direito do animal, contribuindo para a redução de riscos sanitários e constituindo uma importante pauta de cunho preventivo.

Assim, referida inovação promovida pelo Estado de Sergipe apresenta o potencial de conectar os setores de saúde, meio ambiente, educação e assistência social mediante diálogo e articulação de políticas públicas setoriais, de modo a ultrapassar limites administrativos e promover a Saúde Única no âmbito estadual. Salienta-se que a integração dos setores não propõe fusão, mas sim uma atuação interdisciplinar que utiliza a abordagem da Saúde Única para alcançar os melhores resultados possíveis mediante cooperação entre as instituições.

Ademais, ainda a nível estadual, destaca-se o programa Pet Saúde, que teve edital lançado em dezembro de 2024 com o objetivo de contratar clínicas veterinárias qualificadas para viabilizar o acesso de animais em situação de vulnerabilidade a serviços de saúde animal, estimulando parcerias com ONGs e instituições independentes (Estado de Sergipe, 2024).

Ainda que seja possível observar avanços, o desafio permanece, existindo apenas duas unidades de Vigilância de Zoonoses (também conhecidas como unidades de Vigilância Ambiental em Saúde) em toda a extensão territorial de Sergipe, sendo um na capital Aracaju e o outro no município de Lagarto.

Diante do panorama apresentado, a Diretoria de Proteção Animal do Estado de Sergipe pode exercer um papel estratégico fomentando o apoio técnico, metodológico e institucional necessário para que os municípios desenvolvam políticas locais efetivas, o que poderá representar uma mudança de paradigma na forma como os municípios sergipanos se relacionam com a causa animal e, consequentemente, fortalecer a vigilância e saúde coletiva a nível estadual.



3 A EFETIVAÇÃO DA SAÚDE ÚNICA EM SERGIPE: UMA PROPOSTA DE INVESTIMENTO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CRIAÇÃO DE COMITÊ TÉCNICO INTERINSTITUCIONAL

Uma vez que toda interação humana junto ao meio ambiente produz algum resultado, seja positivo ou negativo, é forçoso reconhecer que a edição de leis positivas garantidoras não é capaz, por si só, de garantir a proteção almejada.

Para além disso, o papel da educação ambiental na construção e efetivação da Saúde Única está baseado em uma nova racionalidade teórica, com diferentes estratégias conceituais mediante a inclusão de princípios teóricos e instrumentos de reorganização do processo produtivo da natureza. Assim, a ciência, a tradição e a modernidade compõem um novo paradigma de conhecimento que considera as diferenças culturais e étnicas, objetivando o equilíbrio ecológico, a justiça social e a diversidade cultural (Hammarström; Cenci, 2012, p. 832).

Nessa perspectiva, para que a educação ambiental exerça sua função, deve reconhecer as pessoas como agentes de transformação social, assim como abordar a realidade local e as diferentes relações entre o ambiente e a sociedade, destacando a saúde local e os cuidados com a prevenção de doenças e fatores ambientais (Rodrigues *et al.*, 2017). Nessa perspectiva, como forma de despertar o senso de responsabilidade e participação na promoção da saúde coletiva e proteção ambiental, é imprescindível o constante desenvolvimento de projetos de fácil acesso à população envolvendo educação em saúde ambiental (Chibichski *et al.*, 2024, p. 33-34).

Ademais, o Estado deve assumir o papel de conscientizar os indivíduos quanto à sua exposição aos animais, através do fortalecimento e expansão das ações das unidades de Vigilância Ambiental em Saúde, departamento que, em regra, realiza ações educativas e preventivas acerca dos diversos tipos de zoonoses que afetam a população local. Essas medidas podem ser promovidas de diversas maneiras, como palestras e gincanas, além da efetiva aplicação de métodos de controle dessas doenças em locais variados, como escolas, igrejas e centros comunitários (Silva; Silva, 2012).



Além disso, a base educacional escolar deve ser complementada com educação em meio ambiente, saúde, proteção e bem-estar animal, a fim de promover conhecimento e reflexões sobre o equilíbrio necessário e desejável na vivência entre humanos, animais e meio ambiente.

Nesse sentido, ainda segundo Chibicheski *et al.* (2024, p. 34), o ambiente escolar é de extrema importância, tendo em vista que os estudantes, além de nutrirem esses valores ao longo de sua formação, são capazes de replicar o conhecimento adquirido à comunidade ao seu redor, esperando-se que as temáticas apresentadas sejam aplicadas no cotidiano familiar. Diferentemente, a criança que não possui acesso a esses conceitos durante seu crescimento possivelmente alcançará a fase adulta sem a percepção integrada quanto à saúde humana e o meio ambiente animal (Souza, *et. al.*, 2016).

Outrossim, as ações de conscientização não podem ser direcionadas somente à sociedade civil. Os gestores públicos, diante de sua posição na execução e implementação de políticas públicas, devem ser capacitados de modo constante a fim de que compreendam a complexa relação entre a saúde humana, animal e ambiental. Por isso, impõe-se que sejam planejadas ações articuladas, com a valorização de equipes multidisciplinares no âmbito da saúde, além da inserção de profissionais habilitados como, por exemplo, médicos veterinários, cuja formação é de altíssima relevância para a promoção da Saúde Única.

A fim de reforçar a aplicabilidade da Saúde Única no âmbito do Estado de Sergipe é que se propõe a criação de um comitê técnico interinstitucional de Saúde Única no Estado e a inserção da Saúde Única como tema transversal na rede de ensino estadual.

Em relação ao Comitê, sugere-se que inclua integrantes da Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas, da Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Agricultura, Secretaria de Segurança Pública, assim como representantes da sociedade civil, de conselhos de classe – como o Conselho Regional de Medicina Veterinária – e universidades a fim de articular atuações conjuntas, ações intersetoriais e propor políticas públicas com base na abordagem da Saúde Única.



Ressalta-se que há iniciativa semelhante no âmbito federal, uma vez que o governo federal, em agosto de 2024, criou o Comitê Técnico Interinstitucional de Uma Só Saúde. Através dessa medida, o Brasil demonstra sua pretensão em adotar essa abordagem integrada e cooperativa nos âmbitos nacional, estadual e municipal, mediante medidas interfederativas e multissetoriais (art. 2º, III do Decreto Federal nº 12.007/24º). Trata-se de um avanço na busca pela promoção de uma abordagem que reconheça a interconexão entre a saúde humana, animal, vegetal e ambiental.

A elaboração do Plano de Ação Nacional de Uma Só Saúde e a busca pela articulação com Estados e municípios constituem o principal objetivo desse Comitê, que é composto por diversos órgãos, Ministérios, institutos, agências reguladoras e conselhos de classe com representantes das áreas de biologia, veterinária, pesquisa agropecuária, farmácia, medicina, enfermagem, meio ambiente e biodiversidade, entre outros (Brasil, 2024).

Seguindo o modelo federal, diante da natureza da abordagem em questão e das peculiaridades locais do Brasil, país de proporções continentais, defende-se que a criação de um comitê a nível estadual constitui ação extremamente positiva e estratégica, capaz de fortalecer a governança local, a cooperação entre a União e o Estado de Sergipe, além de oferecer base para a captação de recursos que financiem as políticas públicas necessárias, reforçando o protagonismo de Sergipe na busca por implementar essa abordagem.

Além disso, conforme exposto anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro impõe tanto ao Poder quanto à coletividade o dever de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que urge a necessidade de ampliar o conhecimento do povo acerca do tema, pois os indivíduos são atores poderosos na garantia da efetividade dos direitos humanos (Hammarström; Cenci, 2012, p. 831).

9 “Art. 2º Ao Comitê Técnico compete: [...] III - articular com Estados e Municípios com vistas a orientar medidas interfederativas e multissetoriais para a implementação do Plano de Ação Nacional de Uma Só Saúde.”



Destarte, em relação à segunda proposta, considerando que um dos princípios da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é o compromisso com a educação integral, uma vez que a Educação Básica deve visar à formação e ao desenvolvimento humano global, implicando na compreensão da complexidade e a não linearidade desse desenvolvimento, rompendo com visões reducionistas (Brasil, 2017, p. 14), é relevante a inserção da Saúde Única como tema transversal na rede estadual de ensino.

Para isso, verifica-se que é possível implementar o tema por meio de projetos pedagógicos que convidem os estudantes a se aproximarem do conceito de Saúde Única, formações para os docentes e campanhas escolares em parcerias com órgãos públicos e instituições de ensino ou entidades de proteção animal.

Desse modo, o investimento na educação é fundamental e capaz de alcançar resultados exponenciais, à medida que os alunos compartilham o conhecimento com família e comunidade. Sob essa perspectiva, a compreensão da conexão entre a saúde humana, o meio ambiente e a proteção do bem-estar animal pode ser entendida como condição necessária para a criação e efetivação de políticas públicas colaborativas eficientes, o que depende da superação de uma lógica setorial rigidamente fragmentada no setor público.

Dessa maneira, a educação – a nível escolar, comunitário e em gestão pública – não pode ser apreciada como mera ferramenta auxiliar, mas sim verdadeira condição estruturante para a consolidação da Saúde Única, de modo que, ausente a conscientização dos indivíduos, o termo em questão permanecerá um conceito estritamente teórico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço da ciência evidencia os impactos da relação entre o homem e natureza, assim como a abrangência global das consequências dessa interação. Verifica-se que, diante do reconhecimento dessa relação, surge a necessidade de definir conceitos juridicamente relevantes a fim de estabelecer um nível de proteção ambiental que preserve a qualidade



de vida das gerações presentes e futuras. Nesse sentido, o cenário jurídico internacional inovou ao estabelecer a noção de desenvolvimento sustentável e, recentemente, reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano. No Brasil, referido direito é consagrado como fundamental pela Carta Magna, assim como é o direito à saúde.

A normatização dos bens jurídicos em questão revela sua importância prática ao observar-se que cerca de 60% das doenças infecciosas que afetam o ser humano tem origem animal, o que evidencia o vínculo entre o meio ambiente, a saúde animal e a saúde da pessoa humana (Brasil, 2024).

Tratando-se de direitos a serem implementados através de políticas públicas, constata-se que a estrutura de proteção oferecida, no Brasil, especialmente em municípios, ainda é frágil. Todavia, o Estado de Sergipe demonstra avançar pioneiramente na implementação de ações e programas integrativos visando a promoção da saúde animal e humana, o que se comprova pela criação da Diretoria de Proteção Animal no âmbito da Secretaria Estadual da Saúde através do Decreto Estadual nº 1.050/2025 e pela instituição do programa PetSaúde, por exemplo. Contudo, os dados alarmantes demonstram que são muitos os desafios enfrentados para a promoção da saúde humana a partir de uma visão que admite a conexão interativa entre homem e natureza (animal e vegetal).

Nesse contexto, a abordagem da Saúde Única revela-se não apenas como uma dentre as alternativas possíveis, mas como necessária e urgente diante da interdependência entre a saúde humana, animal e ambiental. Além disso, verifica-se que o mero reconhecimento jurídico-normativo dos direitos não é suficiente, impondo-se como indispensável a implementação de políticas públicas que transformem o direito escrito em realidade fática, mediante construção de uma estrutura técnica e política que sirva ao Estado e aos municípios.

Destarte, diante da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em promover a saúde e a preservação do meio ambiente, somada à magnitude de resultados duradouros que podem ser alcançados através da educação, é proposta a criação de um Comitê Interinstitucional de Saúde Única no Estado de Sergipe e a inserção da temática como eixo transversal na rede estadual de ensino.



Desse modo, um comitê estadual pode ser o elo entre os âmbitos federal, estadual e municipal do Poder Público, promovendo apoio técnico, alinhamento normativo e capacitação contínua a fim de contribuir para a redução e controle dos problemas detectados. Outrossim, a educação ambiental direcionada a gestores, servidores, comunidade civil e comunidade escolar constitui ferramenta de alto potencial transformador, viabilizando a consolidação de uma cultura de prevenção e cuidado, além da promoção de maior articulação institucional e política.

Portanto, a Saúde Única, mais que uma diretriz teórica, é uma nova e promissora maneira de pensar a saúde, assim como uma política de sobrevivência social, ambiental e sanitária diante das ameaças à qualidade de vida da pessoa humana. No entanto, somente produzirá algum avanço concreto se transformada em ações coordenadas, cuja efetivação demanda consciência e vontade política, bem como ruptura contra padrões rígidos de fragmentação dos setores públicos a partir do reconhecimento da interconectividade entre a saúde humana, animal e ambiental.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos**: resultados do ciclo 2023. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/agrotoxicos/programa-de-analise-de-residuos-em-alimentos/arquivos/apresentacao-dos-resultados-2023>. Acesso em: 2 abr. 2025.

ALVES, Luiz de Oliveira. **Principais pandemias**. [20--]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/doencas/principais-pandemias/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

ARACAJU. Prefeitura de Aracaju. **Centro de Controle de Zoonoses agora passa a se chamar Unidade de Vigilância de Zoonoses**. Aracaju, 2024. Disponível em: <https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/107562/>



centro_de_controle_de_zoonoses_agora_passa_a_se_chamar_unidade_de_vigilancia_de_zoonoses.html. Acesso em: 10 abr. 2025.

BARATA, Lurdes. **As Epidemias e as Pandemias na História da Humanidade**. 2020. Disponível em: <https://www.medicina.ulisboa.pt/newsfmul-artigo/99/epidemias-e-pandemias-na-historia-da-humanidade>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.007, de 25 de abril de 2024**. Institui o Comitê Técnico Interinstitucional de Uma Só Saúde. Brasília, 25 abr. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12007.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Ministério da Cultura. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular: educação infantil e ensino fundamental**. Brasília: MEC, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-em-tempo-integral/BNCC_EI_EF_110518-versaofinal.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.



BRASIL. Ministério da Saúde. **Dia Mundial das Zoonoses**: conheça as iniciativas que integram saúde humana, animal e ambiental para a prevenção dessas doenças. Conheça as iniciativas que integram saúde humana, animal e ambiental para a prevenção dessas doenças. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/conheca-as-iniciativas-que-integram-saude-humana-animal-e-ambiental-para-a-prevencao-dessas-doencas>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Lançamento do Comitê Uma Só Saúde marca nova era para a saúde pública no Brasil**. Agência Gov, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/lancamento-do-comite-uma-so-saude-marca-nova-era-para-a-saude-publica-no-brasil>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_prevencao_controle_zoonoses.pdf. Acesso em 5 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses**. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_prevencao_controle_zoonoses.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério da Educação. **Caderno Temático do Programa Saúde na Escola: saúde ambiental**. Brasília, DF. 2022. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_tematico_pse_saude_ambiental.pdf. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Uma Só Saúde (One Health)**. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/u/uma-so-saude>. Acesso em: 10 abr. 2025.



BRASIL. Ministério da Saúde. **Uma Só Saúde**: plano de ação conjunto. [20--]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/u/uma-so-saude/plano-de-acao-conjunto>. Acesso em 11 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbio/dpda>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Programa Nacional de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbio/dpda/programas-e-Projetos/programa-nacional-de-manejo-populacional-etico-de-caes-e-gatos>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável**. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx. Acesso em: 2 abr. 2025.

CHIBICHESKI, Jaqueline *et al.* **Saúde nas escolas**: a importância da Saúde Única na educação infantil. Pensar Acadêmico, Manhauçu, v. 22, n. 1, p. 28-45, 2024. Disponível em: <https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/4088/3206>. Acesso em: 1 abr. 2025.

DUARTE, Naylê Francelino Holanda *et al.* Epidemiologia da raiva humana no estado do Ceará, 1970 a 2019. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 30, n. 1, mar. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1679-49742021000100010>. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/ress/2021.v30n1/e2020354/pt>. Acesso em: 10 abr. 2025.



FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

GAITAN, Ivan Dario Ávila. **Família multiespécies e vínculo afetivo como “base da sociedade”**: leituras jurídico-políticas. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 49, p. 109–132, jan./mar. 2024. Epub 01 jun. 2024. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero49/familia-multiespecie-y-lazo-afectivo-como-base-de-la-sociedad-lecturas-juridico-politicas/>. Acesso em: 3 abr. 2025.

HAMMARSTON, Fátima Barasuol; CENCI, Daniel Rubens. Direitos humanos e meio ambiente: a educação ambiental como forma de fortalecer a interrelação. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, Santa Maria, v. 5, n. 5, p. 825–834, jan. 2012. Universidad Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/223611704244>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/view/4244>. Acesso em: 31 mar. 2025.

LIMA, Ana Maria Alves et al. Percepção sobre o conhecimento e profilaxia das zoonoses e posse responsável em pais de alunos do pré-escolar de escolas situadas na comunidade localizada no bairro de Dois Irmãos na cidade do Recife (PE). **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, p. 1457–1464, 1 jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/cs75fyHmkLt-g4RrxyFcvymd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2025.

LIMA, Lucas Correia de; TRAJANO, Tagore. **Necropolítica animal**: mortandade de animais em situação de rua por ações do Poder Público. *Sequência (Florianópolis)*, v. 44, n. 94, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/Yw8qCzPSg78GCKLP9qSBVzM/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2024.



MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NASCIMENTO, Ana Paula da Silva. Abandono de animais de companhia. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54000/abandono-de-animaais-de-companhia>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

RODRIGUES, Cristianne Ferreira Machado *et al.* Desafios da saúde pública no Brasil: relação entre zoonoses e saneamento. **Scire Salutis**, v. 7, n. 1, p. 27-37, 16 ago. 2017. Companhia Brasileira de Produção Científica. <http://dx.doi.org/10.6008/spc2236-9600.2017.001.0003>. Disponível em: <https://sustenere.inf.br/index.php/sciresalutis/article/view/SPC2236-9600.2017.001.0003>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SANTOS, Antônio Carlos dos; BECKER, Evaldo (org.). **Entre o homem e a natureza**: abordagens teórico-metodológicas. Porto Alegre: Redes Editora, 2012.

SANTOS FILHO, Agripino Alexandre dos. **Pandemia ambiental**: a humanidade permanecerá?. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2023.

SERGIPE. Governo do Estado de Sergipe. **Governo de Sergipe reforça atenção à saúde animal com lançamento de cadastro de clínicas veterinárias**. Aracaju, 2024. Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/governo/governo_de_sergipe_reforca_atencao_a_saude_animal_com_lancamento_de_cadastro_de_clinicas_veterinarias. Acesso em 11 abr. 2025.

SERGIPE. Governo do Estado de Sergipe. **Governo de Sergipe inicia atendimentos do programa Pet Saúde**. Aracaju, 2024. Disponível em:



https://www.se.gov.br/noticias/meio-ambiente/governo_de_sergipe_inicia_atendimentos_do_programa_pet_saude. Acesso em 11 abr. 2025.

SILVA, Cremildo Teixeira da; SILVA, Palubya Pereira. **Educação em Saúde Abordando as Zoonoses Dengue e Leptospirose na Disciplina de Ciências**. 2012. 32 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Biológicas, Instituto Ensinar Brasil, Serra, 2012. Disponível em: <http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1558>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SOUZA, Amanda Freire *et al.* **O despertar da posse responsável na infância: saúde pública e cidadania**. Rev. Ciênc. Ext. v. 12, n. 4, p. 29-40, 2016. Disponível em: https://ojs.unesp.br/index.php/revista_proex/article/view/1236/1292. Acesso em: 3 abr. 2025.

TAMBELLINI, Anamaria Testa; MIRANDA, Ary Carvalho de. Saúde e ambiente. In: GIOVANELLA, Lúcia *et al.* (org.). **Políticas e sistema de saúde no Brasil**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2012. p. 1047-1073. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/c5nm2/pdf/giovanella-9788575413494-43.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

WHO; FAO; UNEP; WOA. **One Health Joint Plan of Action (2022–2026): working together for the health of humans, animals, plants and the environment**. Geneva: World Health Organization, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240059139>. Acesso em: 10 abr. 2025.



- a)** Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe e pós graduada em Direito Público, atua como assessoria jurídica na Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe e é advogada.
- b)** Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes e pós graduada em Direito do Estado pela Faculdade Social da Bahia, atua como Diretora de Proteção Animal do Estado de Sergipe.
- c)** Licenciado em Letras (Inglês) pela Universidade Federal de Sergipe e pós graduado em Políticas e Gestão em Segurança Pública, integra o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe.
- d)** Bacharela em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Sergipe, atua como Assessora I no Departamento Financeiro de Contabilidade na Secretaria de Estado da Educação do Estado de Sergipe.



POLÍTICA DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL: BREVE ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS EM SERGIPE

Gabriela Maia Rebouças^a

Ana Paula Santana^b

Marcus Vinícius Ferreira Silva Araújo^c

Paula Oliveira F. Schlingmann^d

INTRODUÇÃO

Sob a ótica dos Direitos Humanos, o presente artigo propõe uma análise crítica quanto à estrutura jurídica disposta para a intervenção do Estado destinada às pessoas em estado de crise psicológica e em conflito com a lei. Nesse sentido, os Direitos Humanos além de serem reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico pátrio, necessitam de constante efetivação. Para isso acontecer, é preciso uma união de forças, tanto nacionais quanto internacionais. É o que se observa com a criação da Agenda 2030.

A referida Agenda foi iniciada em 2015 e visa o desenvolvimento sustentável das nações. Atualmente conta com a adoção de 193 Estados-membros. Essa agenda é um plano de ação global que abarca dimensões referentes ao meio-ambiente, à economia, ao social e, evidentemente, ao desenvolvimento sustentável, de maneira integrada e inter-relacionada. O Brasil, país-membro da ONU, aderiu aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) assim que a Agenda foi aprovada na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, em 2015. O grande objetivo da Agenda é transformar o mundo em que vivemos, para que haja um futuro com menos injustiça, desigualdade e práticas sustentáveis até 2030.



Dentro dos dezessete atuais ODS estabelecidos, encontra-se o ODS 3, de “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades”, do qual pode-se destacar a meta elencada no seu número 3.4, que se refere à saúde mental, isto é, “(...), reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar” (ONU, 2015, n.p.).

Em 2001, foi sancionada a Lei nº 10.216, denominada Lei de Reforma Psiquiátrica Brasileira, mas, quase vinte e cinco anos depois, a efetividade de sua implementação ainda é questionada no ambiente social e político, principalmente por ainda se visualizar práticas manicomiais, gerando um verdadeiro retrocesso dos Direitos Humanos. Assim, a presente pesquisa se justifica como forma de evidenciar como a política antimanicomial tem se desenvolvido no contexto sergipano.

A partir de levantamento bibliográfico e documental, e com delineamento metodológico de uma pesquisa qualitativa, que busca analisar os passos da implementação da política pública de atenção à saúde de pessoas em estado de crise psicológica e em conflito com a lei, com enfoque nas normativas antimanicomiais, posteriores à Reforma Psiquiátrica, o objetivo do presente artigo é averiguar a que modelo de urgência se propõe a estrutura jurídica e médico-hospitalar no Estado de Sergipe, no que se refere ao acolhimento de pessoas em estado crítico de transtornos psicológicos, a fim de observar se o apoio oferecido visa ao efetivo cumprimento dos direitos fundamentais e se o seu implemento está em vias alcançar as metas estabelecidas nos ODS.

1 A REFORMA PSIQUIÁTRICA E A LUTA ANTIMANICOMIAL

Até a reforma promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, o ordenamento jurídico brasileiro considerava absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil aqueles que por causa transitória não podiam exprimir sua vontade, bem como os que não possuíam o necessário discernimento, causado



este por enfermidade ou deficiência mental. Já os viciados em tóxicos e as pessoas de discernimento mental reduzido eram alocados no quadro de pessoas relativamente incapazes.

Após a referida reforma legislativa, aqueles ditos absolutamente incapazes foram elevados à condição de pessoas relativamente incapazes, sendo-lhes garantido um grau possível de subjetividade no exercício de seus direitos.

Classificar a subjetividade do ser humano vai muito além das entrelinhas codificadas pelo Direito, sendo necessária uma análise multidisciplinar, provocada por variados ramos da ciência, tais como a Filosofia e a Psicologia. Segundo a perspectiva moderna, a subjetividade é entendida como a expressão da razão como interiorização de um modo de pensar, e da moral exteriorizada em ações, aproximando-se de um modelo universal que contribui para a consolidação de um padrão centralizado de dominação representado pelo Estado, articulando razão, lei e moral na formação do sujeito de direito (Rebouças, 2010). Concebe-se, desse modo, que a ciência do Direito, por si só, não é capaz de sustentar uma ideia pura de sujeito, pois o modelo por ela exposto é aquele dotado de plena sanidade.

Portanto, fugindo dos discursos esvaziados quanto à capacidade de transformação social e emancipação dos sujeitos envolvidos, é necessário problematizar de que sujeito se fala e que sujeito se deseja constituir quando se trata de enunciar direitos humanos (Rebouças, 2015). Ou seja, discutir direitos humanos é transcender o individualismo, é analisar o sujeito mas não em sua singularidade, e sim como elemento de um conjunto chamado humanidade.

As revoluções burguesas traçaram os caminhos para o desenvolvimento dos Direitos Humanos, os quais, em sua primeira geração, identificam conjuntos de direitos que constituem as capacidades individuais que o Estado deve reconhecer e proteger. Já a segunda geração é identificada como direitos econômicos, sociais e culturais, que o Estado deve promover e que emergiram das lutas dos trabalhadores organizados em sindicatos e cooperativas e da luta de pessoas escravizadas. Ou seja, os direitos humanos delinearam instrumentos de proteção contra abusos



do Estado, além de sistemas de promoção do bem-estar do indivíduo, ofertados por este mesmo Estado.

Seguindo essa perspectiva, tais revoluções também alcançaram os hospitais psiquiátricos. Após a Segunda Guerra Mundial, começaram a ser fabricados medicamentos psiquiátricos em grande quantidade (os psicofármacos). Isso permitiu que muitos tratamentos de saúde mental pudessem ser feitos fora dos manicômios, o que era mais barato para o Estado, já que manter hospitais gerava custos. Todavia, essa modificação também trouxe desequilíbrios, na medida em que o excesso de psicofármacos se tornaram instrumentos de controle econômico-social, visando tão somente a desoneração do Estado (Maia; Gradella Júnior; 2020).

Foi nessa conjuntura que começaram a emergir propostas de reforma dos hospitais psiquiátricos, como alternativas ao tratamento hospitalar, tais como:

A Psiquiatria de Setor de Lucien Bonnafé, em 1945, que buscava uma transformação das condições asilares do pós-guerra; a Comunidade Terapêutica de Maxwell Jones, em 1959, desenvolvida em um hospital psiquiátrico, baseada nos trabalhos de Sullivan, Meninger, Bion e Reichman;

A Psicoterapia Institucional de François Tosquelles no hospital de Saint Alban, uma experiência de transformação do espaço asilar buscando sua superação como espaço de segregação; a Psiquiatria Preventiva de Caplan, na década de 1960, organizada em Prevenção Primária, Prevenção Secundária e Prevenção Terciária (Maia; Gradella Júnior; 2020, p. 5).

Enquanto isso, iniciava-se no Brasil o regime ditatorial militar de 1964, que nadou contra a maré das reformas psiquiátricas:

O campo da saúde mental, assim como o restante da área da saúde, seguiu rumo à mercantilização da assistência (Pitta, 2011). Houve expressiva expansão do sistema



manicomial privatista e a emersão da chamada ‘indústria da loucura’ (Cerqueira, 1984), na qual o sofrimento mental e as internações psiquiátricas passaram a ser objeto de expressivo lucro para os segmentos empresariais (Martinhago e Oliveira, 2015) (Sampaio; Bispo Júnior, 2021, p. 6).

Nesse período, destaca-se o surgimento do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), criado pela Lei nº 6.439, de 1 de setembro de 1977, que geria a política pública em saúde. Contudo, somente tinham acesso aos serviços prestados pelo instituto aqueles que contribuíam com a previdência social.

A qualidade e o acesso aos serviços de saúde mental constituem um importante indicador do compromisso de um Estado com os direitos humanos. No Brasil, a trajetória das políticas públicas de saúde mental passou por transformações significativas a partir da década de 1980, com a mobilização do movimento da Reforma Psiquiátrica, que denunciava as condições desumanas nos hospitais psiquiátricos e propunha um modelo de cuidado baseado na atenção psicossocial, no cuidado em liberdade e na garantia da cidadania das pessoas em sofrimento psíquico (Amarante, 2021).

Essa mobilização culminou na promulgação da Lei n.º 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, que orientou a substituição progressiva do modelo hospitalocêntrico por uma rede de serviços comunitários, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) e os dispositivos da atenção básica e de urgência. Com base nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), a política de saúde mental brasileira passou a integrar a lógica da integralidade, equidade e universalidade do cuidado (Brasil, 2001).

O Ministério da Saúde estrutura os Centros de Atenção Psicossocial com o escopo de cuidar do paciente o mais próximo da família e da sua comunidade, evitando que o paciente seja retirado do seu meio, evitando longos períodos de internações, objetivando a ressocialização.



Os Centros de Atenção Psicossocial foram concebidos como a principal estratégia do processo de Reforma Psiquiátrica, constituída através da Lei nº 10.216/2001. São serviços de base comunitária, abertos, com a finalidade de oferecer um cuidado à pessoa com transtorno mental e/ou que faz uso abusivo ou tem dependência de substâncias psicoativas, sem que essa seja privada do convívio com os seus familiares e com a comunidade à qual pertence assume papel fundamental na assistência, preconizando o cuidado integral, constituído por equipe multiprofissional, que atua sob a ótica interdisciplinar.

Os CAPS estão definidos, conforme Portaria nº 3.088, de 23 dezembro de 2011, nas seguintes modalidades:

CAPS I: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes e também com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas de todas as faixas etárias, indicado para Municípios com população acima de quinze mil habitantes;

CAPS II: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes, podendo também atender pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, conforme a organização da rede de saúde local, indicado para Municípios com população acima de setenta mil habitantes;

CAPS III: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes. Proporciona serviços de atenção contínua, com funcionamento vinte e quatro horas, incluindo feriados e finais de semana, ofertando retaguarda clínica e acolhimento noturno a outros serviços de saúde mental, inclusive CAPS Ad, indicado para Municípios ou regiões com população acima de cento e cinquenta mil habitantes;

CAPS AD: atende adultos ou crianças e adolescentes, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. Serviço de saúde mental aberto e de caráter comunitário, indicado para Municípios ou regiões com população acima de setenta mil habitantes;



CAPS AD III: atende adultos ou crianças e adolescentes, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com necessidades de cuidados clínicos contínuos. Serviço com no máximo doze leitos para observação e monitoramento, de funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana; indicado para Municípios ou regiões com população acima de cento e cinquenta mil habitantes;

CAPS i e i AD: atende crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes e os que fazem uso de crack, álcool e outras drogas. Serviço aberto e de caráter comunitário indicado para municípios ou regiões com população acima de setenta mil habitantes (Brasil, 2011).

Contudo, apesar dos avanços normativos e institucionais, persistem graves desafios na efetivação dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais. A carência de financiamento adequado, a sobrecarga dos serviços substitutivos e a resistência de parte dos profissionais e familiares à lógica da desinstitucionalização dificultam a consolidação do modelo psicossocial. Além disso, casos de internações involuntárias, medicalização excessiva continuam a ser registrados, violando princípios fundamentais como autonomia, integridade física e psíquica e dignidade da pessoa humana.

Essas violações foram expostas de forma contundente no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2006. O processo revelou a morte de Damião Ximenes Lopes, jovem com transtorno mental, que foi submetido a agressões físicas e psicológicas em uma clínica psiquiátrica no Ceará, conveniada ao SUS. A sentença responsabilizou o Estado brasileiro por omissão no dever de fiscalização e garantiu uma série de medidas reparatórias, dentre elas a implementação de programas permanentes de capacitação para profissionais da saúde mental, com ênfase na abordagem em direitos humanos (Corte IDH, 2006).

A sentença proferida no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* enfatiza a centralidade da formação ética e crítica dos profissionais de saúde



mental como medida indispensável à prevenção de violações de direitos humanos. Contudo, para além da qualificação técnica, é fundamental refletir sobre os modelos de intervenção hoje hegemônicos, especialmente no campo da atenção às pessoas com dependência química e comorbidades psiquiátricas, que têm sido foco de políticas de internação compulsória nos últimos anos.

As internações compulsórias são aquelas determinadas judicialmente, com ou sem o consentimento do usuário, com base na alegada necessidade de proteção da própria pessoa ou da coletividade. Embora a legislação brasileira (Lei nº 10.216/2001) preveja essa modalidade de internação como medida excepcional, a prática tem se ampliada de forma preocupante.

Políticas de acolhimento forçado de pessoas em situação de rua com uso problemático de substâncias psicoativas têm sido adotadas como estratégias de segurança pública e “limpeza urbana”, sem diálogo com a política de redução de danos, ferindo frontalmente os princípios da reforma psiquiátrica e os direitos humanos dessas populações.

Além disso, essas internações frequentemente ocorrem em comunidades terapêuticas, instituições muitas vezes religiosas e com estrutura fechada, que recebem financiamento público, mas não integram a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) nem seguem os critérios técnicos do SUS. É muito comum encontrarmos práticas sistemáticas de violação de direitos nessas instituições, tais como isolamento, castigos, restrição de contato com familiares, ausência de acompanhamento psicológico e prescrição de medicamentos sem avaliação médica adequada, além da ausência de um tratamento adequado para as patologias dos pacientes.

Esse cenário revela um grave retrocesso institucional e ético, pois reforça o estigma, a tutela e a medicalização de pessoas em sofrimento psíquico, ao invés de promover o cuidado em liberdade e o fortalecimento de vínculos sociais e comunitários. A internação, ainda que necessária em alguns casos, deve ser última medida, com tempo delimitado, justificativa técnica clara, consentimento do usuário ou avaliação judicial fundamentada, e acompanhamento por equipes multiprofissionais.



No estado de Sergipe, a rede de atenção psicossocial é formada por 44 Centros de Atenção Psicossocial, 12 Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), três Unidades de Acolhimento (UAs) e 29 leitos de saúde mental em hospitais do Estado. O atendimento nos Centros de Atenção Psicossocial é oportunizado a qualquer pessoa que necessite de cuidados, podendo ser acessado de forma espontânea ou por encaminhamento de outros serviços da rede de saúde. Todavia, para o caso das Unidades de Acolhimento, do Serviço Residencial Terapêutico e dos hospitais gerais, é necessário haver a ordem de encaminhamento (Ministério da Saúde, 2024).

No entanto, em que pese a estrutura posta, como acima descrito, é importante destacar os retrocessos recentes nas diretrizes da política nacional de saúde mental, sobretudo a partir de 2017, com a revisão das normativas do Ministério da Saúde que passaram a estimular o financiamento de hospitais psiquiátricos, comunidades terapêuticas e a ampliação do uso da internação como estratégia prioritária de cuidado. Tais mudanças foram amplamente criticadas por organizações da sociedade civil, pesquisadores e organismos internacionais, por representarem uma ameaça à lógica da reforma psiquiátrica e aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos (Nunes et al., 2019).

Não raro são os casos de pedidos de internação compulsória endereçados ao Poder Judiciário do Estado de Sergipe, para pessoas com transtornos oriundos das mais variadas causas, seja por uso de drogas, seja por comorbidades inerentes ao próprio enfermo.

Fato é que a Contrarreforma Psiquiátrica, promovida a partir de 2017, vem legitimando o Estado a buscar meios facilitadores de como lidar com pessoas vulneráveis e carentes de atenção psiquiátrica, empreendendo novas políticas manicomiais, disfarçadas dentro do ainda vigente Centro de Atenção Psicossocial.

O estratagema revelado por essas mudanças na política de saúde mental dos últimos anos alerta para um grande perigo. Tendo em vista que não há supressão do uso dos significantes relevantes da Reforma Psiquiátrica Brasileira, pois as palavras são as mesmas utilizadas nos



marcos legais de outrora. Em verdade, os atuais documentos normativos ainda referenciam um “modelo de atenção psicossocial”, levando a crer que há uma “nova reforma psiquiátrica”. Porém, essa “nova reforma” é um resgate ao modelo de condutas praticadas no sistema anterior à edição da Lei 10.216/2001.

2 A ABORDAGEM DA RESOLUÇÃO Nº 487 DO CNJ NO ESTADO DE SERGIPE

A trajetória percorrida no transcurso da formação do Movimento Antimanicomial teve considerável vitória com a publicação da Lei da Reforma Psiquiátrica ou Lei Antimanicomial, em 2001. Normativa que teve sua eficácia posta em debate por intermédio de ato do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 487/23, que não inova, mas reúne uma série de normativas internacionais e nacionais que ancoram a previsão do fechamento dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, os manicômios judiciários, espaços asilares de exclusão social e sofrimento (Marko, 2024).

A reintrodução do tema pelo Poder Judiciário não representa avanços para o Sistema Único de Saúde (SUS) nem para a luta antimanicomial. Trata-se de uma reafirmação das obrigações do Sistema de Justiça Criminal na execução da Reforma Psiquiátrica e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelecendo ainda um prazo para a desativação dos manicômios judiciários.

A lógica continua sendo a mesma: o cuidado deve ocorrer, prioritariamente, fora de instituições hospitalares e asilares. Isso implica no fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e de seus componentes, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e os Serviços Residenciais Terapêuticos, com suporte da família e da comunidade.

No contexto do SUS, o ano de 2014 foi um marco importante para o avanço da atenção à saúde mental em ambientes de privação de liberdade. Nesse período, foi criada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial nº 01 de 02 de janeiro de 2014, com



o objetivo de ampliar o acesso à saúde para essa população. Com isso, os serviços de saúde dentro do sistema prisional passaram a ser reconhecidos como pontos de atenção na Rede de Atenção à Saúde.

Como parte da estratégia de mudança do modelo de cuidado à pessoa com transtorno mental, e em consonância com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), foi criado um serviço específico para avaliação e acompanhamento das medidas terapêuticas aplicadas às pessoas com transtorno mental em conflito com a lei (Ministério da Saúde, 2024). Esse serviço, conforme diretrizes do Ministério da Saúde, é operacionalizado por meio da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP). Essa equipe acompanha os processos criminais até seu desfecho, articulando a Justiça Criminal com a Rede de Atenção Psicossocial, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e demais políticas públicas, promovendo transformações significativas nos estados.

Contudo, Sergipe ainda mantém ativa uma unidade de custódia psiquiátrica, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Sergipe (HCTP). Em 10 de julho de 2024 foi realizada audiência pública na sala das Comissões Guido Azevedo da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, com a intenção de promover o debate sobre o destino do referido hospital psiquiátrico. A audiência proposta pela deputada estadual Linda Brasil visava discutir o possível encerramento das atividades do hospital de custódia psiquiátrica, com implementação de medidas consonantes à a Resolução nº 487/23 do CNJ (Matos, 2024).

A referida Resolução determina o fechamento dos hospitais psiquiátricos de custódia em todo o território nacional e o encaminhamento dos pacientes para hospitais gerais, centros de atenção psicossocial (CAPS) e serviços residenciais terapêuticos. No entanto, foi defendido pela Secretaria do Conselho da Comunidade e Execução Penal de Sergipe o fechamento parcial da unidade de custódia psiquiátrica, sob o argumento de que “para fechar a unidade é preciso que os equipamentos que compõe os serviços de atenção psicossocial estejam atuantes e eficazes” (Matos, 2024).



Em que pese tais argumentos, é preciso entender que o fechamento dos hospitais de custódia não será sinônimo de desassistência. Essa falácia vem sendo estimulada com vistas a tentar deslegitimar a Resolução 487 do CNJ e fortalecer as a visão da Contrarreforma Psiquiátrica. Porém, existem alternativas a serem empreendidas, tais como a criação de Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs); a criação de mais leitos em enfermarias de hospitais gerais; a criação de mais CAPS tipo III, sobretudo CAPSad, que funcionem 24 horas e possuam leitos para acolhimento noturno.

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) prevê a adesão de estados e municípios à política, assim como a habilitação das equipes de saúde. O Estado ou o Município firmam compromisso com a União, com o propósito de implantar a política no seu território, por meio da apresentação de um Plano de Ação Estadual ou Municipal de assistência à saúde para as pessoas privadas de liberdade. Segundo o Ministério da Saúde, todos os Estados da Federação encontram-se em adesão, ou seja, Sergipe integra o referido sistema.

3 AVANÇOS NO CUIDADO DE DEPENDENTES QUÍMICOS: A LEI 9.649/2025

Como já abordado acima, a dependência de substâncias psicoativas é uma condição crônica de saúde que impacta diretamente não apenas o indivíduo, mas também sua família e a sociedade em geral. Os transtornos mentais e por uso de substâncias contribuem com doze por cento de anos da esperança de vida ajustada pela incapacidade. Este é um indicador internacional que mede a carga global de doenças e estima o número de anos perdidos devido a uma doença, incapacidade ou morte precoce (Garcia, 2022).

A literatura evidencia que o processo de recuperação vai muito além do tratamento clínico, exigindo estratégias de reinserção social e produtiva (Xavier et al., 2018). Neste contexto, a habilitação e reabilitação



profissional de pessoas em recuperação tornam-se ferramentas fundamentais para a reconstrução da autonomia, redução de recaídas e promoção da cidadania.

A ausência de políticas públicas consistentes e de articulação com a sociedade civil tem contribuído para a perpetuação do estigma e a marginalização de dependentes químicos.

O Estado é ator fundamental na estruturação de políticas públicas que garantam acesso a programas de capacitação, geração de renda e reintegração no mercado de trabalho. Ações intersetoriais que envolvem saúde, assistência social, educação e trabalho são mais eficazes na recuperação de dependentes, pois respondem às múltiplas dimensões da exclusão social (Xavier et al., 2018).

Atento a essas necessidades, o Estado de Sergipe editou em 15 de maio de 2025, a Lei 9.649, que instituiu o Programa Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados. A indica a necessidade de viabilizar a habilitação e a reabilitação profissionais e sociais dos dependentes químicos para o trabalho, bem como conscientizar a sociedade sobre a necessidade de se estabelecerem mecanismos de reinserção dos dependentes químicos, buscando reduzir as consequências sociais decorrentes do uso e abuso de álcool e outras drogas.

Referida Lei tem caráter programático, e ainda está pendente de regulamentação. Porém, já mostra um avanço do poder público Estadual no cuidado de pessoas que possuem dependência de substâncias psicoativas.

A habilitação e reabilitação profissional de dependentes químicos representa mais do que uma política de emprego. Trata-se de instrumentos de justiça social e de fortalecimento da democracia. A construção de um ecossistema de inclusão exige esforços coordenados entre governos, sociedade civil e iniciativa privada, com foco na promoção da autonomia, na redução do estigma e na garantia de oportunidades reais de transformação.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste artigo demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça os Direitos Humanos como fundamentos essenciais para a construção de uma sociedade justa e igualitária, sua efetivação no campo da saúde mental, especialmente no que se refere ao acolhimento de pessoas em situação de crise psicológica e em conflito com a lei, ainda enfrenta desafios.

A implementação da Reforma Psiquiátrica, formalizada pela Lei n.º 10.216/2001, representou um marco significativo na tentativa de romper com práticas manicomiais e promover um modelo de cuidado mais humanizado e territorializado. No entanto, quase vinte e cinco anos após sua promulgação, observa-se uma distância entre a norma e a realidade, marcada por resistências institucionais, carência de políticas públicas efetivas e práticas que ainda violam direitos fundamentais.

A Agenda 2030, com seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente o ODS 3.4, oferece um norte importante para a construção de políticas públicas que promovam o bem-estar e a saúde mental de maneira inclusiva e integral. Contudo, a efetivação desses compromissos exige mais do que adesão formal: demanda vontade política, investimento público, formação de profissionais capacitados e a consolidação de uma rede de atenção psicossocial que seja, de fato, acolhedora e libertadora.

No caso específico do Estado de Sergipe, verificou-se que ainda há entraves importantes no que se refere ao modelo de atendimento emergencial destinado às pessoas em sofrimento psíquico, indicando que a estrutura vigente ainda precisa ser significativamente aprimorada para garantir o respeito à dignidade humana, conforme preconizado tanto pelas normativas nacionais quanto pelas metas globais.

Há, portanto, um processo lento e resistente de transição de um modelo ultrapassado, centrado na internação em instituições psiquiátricas, para outro modelo mais humano e inclusivo. Esse novo paradigma valoriza o cuidado no território, o respeito à autonomia da pessoa em



sofrimento psíquico e sua participação ativa na sociedade — inclusive aquelas em conflito com a lei.

Dessa forma, a sentença do caso Ximenes Lopes permanece atual e relevante como parâmetro normativo e ético. A responsabilização do Estado pelo descaso na saúde mental impõe a necessidade de revisar práticas institucionais, ampliar o financiamento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), fortalecer os mecanismos de controle social e garantir a formação continuada de profissionais comprometidos com os direitos humanos.

A efetiva melhoria dos serviços de saúde mental no Brasil exige mais do que políticas bem-intencionadas: requer um compromisso político concreto com a dignidade das pessoas em sofrimento psíquico, a defesa do cuidado em liberdade e a erradicação de todas as formas de violência institucional. Nesse sentido, a interseção entre saúde mental e direitos humanos deve ser compreendida como um campo estratégico para a construção de uma sociedade mais justa, plural e solidária.

Conclui-se que a concretização dos Direitos Humanos no campo da saúde mental passa, necessariamente, por um comprometimento contínuo do Estado e da sociedade civil em assegurar que nenhuma pessoa em sofrimento psíquico seja privada de seus direitos ou submetida a práticas que reproduzam exclusão e violência institucional. A construção de uma sociedade verdadeiramente sustentável e justa depende da plena valorização da vida e da saúde mental de todos os seus cidadãos.

Dessa forma, a superação do modelo asilar de cuidado às pessoas com transtorno mental em conflito com a lei não é apenas uma diretriz normativa expressa na Resolução nº 487/23 do CNJ, mas uma necessidade ética, social e sanitária. A existência de alternativas concretas e eficazes, como os Serviços Residenciais Terapêuticos, os CAPS tipo III e a ampliação de leitos em hospitais gerais, demonstra que é possível promover um cuidado humanizado, territorializado e integrado à Rede de Atenção Psicossocial.

O Estado de Sergipe, ao já integrar a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional,



possui a base necessária para avançar nesse processo de transformação, desde que haja compromisso político e investimento na consolidação dos dispositivos substitutivos. O fechamento do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Sergipe, portanto, deve ser compreendido como parte de um processo progressivo e estruturado de mudança, e não como um risco de desassistência. Ao contrário, é uma oportunidade de reafirmar os princípios da reforma psiquiátrica e da dignidade humana no tratamento das pessoas privadas de liberdade.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Paulo (org.). **Loucura e transformação social:** autobiografia da reforma psiquiátrica no Brasil. São Paulo: Zagodoni Editora, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023.** Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 3 de jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 3 de jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Conheça a Rede de Atenção Psicossocial de Sergipe:** o Sistema Único de Saúde (SUS) conta com diversos serviços gratuitos disponíveis à população no estado. 12 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias-para-os-estados/sergipe/2024/setembro/conheca-a-rede-de-atencao-psicossocial-de-sergipe>. Acesso em: 3 jul. 2025.



BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 3 jul. 2025

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 3.088, de 23 dezembro de 2011**. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html. Acesso em: 3 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 3 jul. 2025.

GARCIA, Frederico Duarte. **Avanços e inovações nas políticas de saúde mental, álcool e de drogas no Brasil: prevenção e cuidados às pessoas com transtornos mentais e dependência química**. Belo Horizonte, MG: Ed. do Autor, 2022.

MAIA, Ari Fernando; GRADELLA JÚNIOR, Osvaldo. A educação em direitos humanos como suporte às políticas antimanicomiais: história e memória. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 19, p. e00312144, 2020. DOI: 10.1590/1981-7746-sol00312.

MATOS, Junior. **Alese debate o Futuro do Hospital de Custódia Psiquiátrica em Audiência Pública**. 10 jul. 2024. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 2024. Disponível em <https://al.se.leg.br/alese-debate-o-futuro-do-hospital-de-custodia-psiquiatica-em-audiencia-publica/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

MARKO, Katia. Cuidado em liberdade: tensões e rupturas de uma política antimanicomial no Judiciário brasileiro. **Brasil de Fato**, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/colunista/>



direitos-humanos/2024/05/17/cuidado-em-liberdade-tensoes-e-rupturas-de-uma-politica-antimanicomial-no-judiciario-brasileiro/. Acesso em: 3 jul. 2025.

NUNES, Mônica de Oliveira et al. Reforma e contrarreforma psiquiátrica: análise de uma crise sociopolítica e sanitária a nível nacional e regional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, p. 4489-4498, 2019. DOI: 10.1590/1413-812320182412.25252019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. 2015. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/brasil_amigo_pesso_idosa/agenda2030.pdf. Acesso em: 3 jul. 2025.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. O avesso do sujeito: provocações de Foucault para pensar os direitos humanos. **Opinión Jurídica**, v. 14, n. 28, p. 45-61, 2015.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e o direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Pernambuco, Recife, PE, 2010.

SAMPAIO, Mariá Lanzotti; BISPO JÚNIOR, José Patrício. Entre o enclausuramento ea desinstitucionalização: a trajetória da saúde mental no Brasil. **Trabalho, educação e saúde**, v. 19, p. e00313145, 2020.

XAVIER, Rosane Terezinha et al. Políticas públicas de atenção aos usuários de drogas no contexto brasileiro: revisão narrativa de literatura. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 13, n. 1, p. 1-12, 2018.



- a)** Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (1998), mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (2001) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2010). Estágio Pós-doutoral pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra/PT (2015/2016). Pesquisadora do Instituto de Tecnologia e Pesquisa (ITP) no Núcleo de Tecnologias Sociais, é líder do grupo “Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos”, ativo no diretório de grupos do CNPq. Docente no Programa de Pós graduação em Direitos Humanos da UNIT/SE. Atua na área de direitos humanos, subjetividades e acesso à justiça. Autora da obra Tramas entre subjetividades e direito: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos, publicado em 2012 pela Lumen Juris.
- b)** Servidora Pública do Estado de Sergipe, lotada na Procuradoria Geral do Estado, desde 2013; Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes, 2007-2; Pós-graduado em Direito Público e do Estado pela Universidade Anhanguera; Advogada com inscrição definitiva na OAB/SE sob o nº 5021.
- c)** Servidor Público do Estado de Sergipe, lotado na Procuradoria Geral do Estado, desde 2015; Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes, 2015.1; Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Arnaldo Janssen, 2023; Advogado com inscrição definitiva na OAB/SE sob o nº 9686.
- d)** Empregada Pública da Fundação Hospitalar de Saúde do Estado de Sergipe, desde 2010 e requisitada na Procuradoria Geral do Estado de Sergipe desde 2025; Pós-graduada em Direito Público, 2016; Advogada com inscrição definitiva na OAB/SE sob o nº 9.519.



DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE MELHORIA NA IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SERGIPE

Antonina Gallotti Lima Leão^a

Carolina de Paula R. Borges Soares^b

Clévison Sebastião Santos^c

Isabella Amorim Pinto^d

Vanessa Moura Feitosa^e

INTRODUÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes constitui uma grave violação dos direitos humanos e um persistente desafio às políticas públicas de proteção no Brasil. Em um cenário marcado por desigualdades sociais, vulnerabilidades familiares e fragilidades institucionais, a violência infantojuvenil ocorre, majoritariamente, no ambiente doméstico — justamente aquele que deveria ser espaço de cuidado e segurança.

Embora o país conte com um arcabouço legal avançado — que inclui a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei nº 13.431/2017 e, mais recentemente, a Lei “Henry Borel” (Lei nº 14.344/2022) — a efetividade desses instrumentos ainda esbarra em barreiras estruturais, culturais e operacionais, sobretudo nos contextos locais.



Nesse sentido, o estudo parte da seguinte questão-problema: quais são os principais desafios enfrentados pela Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (SSP/SE) na implementação dos protocolos de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, além das perspectivas para o aperfeiçoamento dessas práticas? A análise da atuação da SSP/SE torna-se especialmente relevante diante dos indicadores preocupantes apresentados pelo Atlas da Violência 2025, que revelam altos índices de subnotificação, revitimização e fragmentação institucional no atendimento às vítimas no estado de Sergipe.

O objetivo geral deste estudo foi analisar os entraves e identificar caminhos para o aprimoramento da aplicação dos protocolos de atendimento às vítimas infantojuvenis de violência no âmbito da SSP/SE, à luz da legislação vigente e das boas práticas intersetoriais.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se uma abordagem qualitativa com método exploratório-descritivo, adotando predominantemente o método dedutivo, partindo de fundamentos legais e conceitos gerais para análise da realidade local. A pesquisa baseou-se em análise documental e revisão bibliográfica, sistematizando dados provenientes de fontes oficiais, como o Atlas da Violência e relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, além da legislação federal e estadual vigente. Também foram analisadas publicações acadêmicas e institucionais voltadas à proteção dos direitos da infância e adolescência.

A participação de profissionais diretamente atuantes na segurança pública de Sergipe proporcionou uma compreensão aprofundada e crítica da realidade local, especialmente no que tange às delegacias especializadas e à Secretaria de Segurança Pública do estado. Essa proximidade com o campo de atuação conferiu ao estudo um olhar qualificado e sensível às necessidades e desafios enfrentados pelas instituições envolvidas, enriquecendo a análise com elementos práticos e experiências vivenciadas no cotidiano do sistema.

A justificativa para a realização deste estudo fundamenta-se na necessidade premente de assegurar um atendimento mais humanizado, eficiente e articulado às crianças e adolescentes em situação de violência, especialmente no estado de Sergipe, onde os mecanismos de



escuta protegida, notificação e responsabilização apresentam limitações e desigualdades regionais. A compreensão dos desafios enfrentados pela SSP/SE, bem como a proposição de estratégias de aprimoramento, são imprescindíveis para o fortalecimento da rede de proteção, a mitigação da revitimização e a efetivação do princípio da prioridade absoluta, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de uma análise crítica e propositiva, este estudo visa contribuir para o aprimoramento do debate público e institucional acerca da proteção integral dos direitos infantojuvenis.

BASES CONCEITUAIS E JURÍDICAS PARA A PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL

Para compreender os desafios enfrentados no atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, é essencial a análise de um referencial teórico que abarque os principais conceitos relacionados à violência infantojuvenil, suas implicações sociais e jurídicas, bem como os marcos normativos que orientam a proteção integral, com o fito de situar a atuação institucional no contexto das políticas públicas de proteção e garantir que as propostas de aprimoramento estejam alinhadas às diretrizes legais e às melhores práticas reconhecidas nacional e internacionalmente.

Legislação básica aplicada ao enfrentamento da violência infantojuvenil

A Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, adotada em 1924 pela Liga das Nações, foi o primeiro documento internacional a reconhecer que crianças necessitam de proteção especial. No Brasil, esse entendimento foi incorporado ao ordenamento jurídico com a adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e promulgada por meio do Decreto nº 99.710/1990. Destaca-se ainda o papel fundamental de organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS)



e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), na promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito à saúde física, mental e ao desenvolvimento integral.

No plano interno, embora a Constituição de 1934 já tenha feito referência a direitos voltados à infância, foi com a Carta Magna de 1988 que houve uma mudança significativa de perspectiva. O artigo 227 estabeleceu que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais e o § 4º desse mesmo artigo reforça que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção integral.

Além disso, o artigo 226 da Constituição também estabelece que o Estado deve promover programas de assistência à família, especialmente nos casos em que ela se encontre em situação de vulnerabilidade ou envolvida em episódios de violência, o que demonstra uma abordagem sistêmica e preventiva. Essas diretrizes constitucionais inspiraram a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, que consolidou o entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem receber atenção integral e prioritária, que leve em conta o seu superior interesse em todas as esferas.

Nos últimos anos, o país tem avançado com a criação de leis voltadas à prevenção da violência e ao aprimoramento do atendimento às vítimas. Um desses avanços foi a sanção da Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo ou “Lei da Palmada”, que reforçou o direito de crianças e adolescentes a serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis ou degradantes. A norma alterou o ECA, incluindo alguns artigos, dentre eles o 18-B e 70-A, trazendo à tona o debate sobre práticas educativas e a importância de estratégias intersetoriais na prevenção da violência.

Na mesma direção, a Lei nº 13.431/2017, chamada de Lei da Escuta Especializada, instituiu um sistema de garantias para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Essa lei padronizou procedimentos como a escuta especializada e o depoimento especial, contribuindo para reduzir danos diante das violações de direitos, garantir a dignidade



dos atendidos, evitando-se a revitimização. O artigo 4º da norma define cinco formas de violência: física (quando há lesão ou sofrimento corporal); psicológica (que envolve humilhação, isolamento, alienação parental e exposição a crimes violentos); sexual (como abuso, exploração, tráfico, mediante conjunção carnal ou prática de outros atos libidinosos, presenciais ou virtuais); institucional (praticada por órgãos públicos ou conveniados, especialmente quando há revitimização); e patrimonial (quando há retenção ou destruição de documentos, bens ou recursos da criança ou adolescente). Destaca-se que essa classificação serve como elementar para orientar os serviços e os fluxos de atendimento em todo o país.

É importante salientar o parágrafo único do artigo 13 da mesma lei (13.431/2017), vez que carrega um avanço ao indicar a necessidade de um fluxo específico para o atendimento de vítimas, especialmente nos casos de violência doméstica ou institucional, reforçando o compromisso com um cuidado mais sensível, humanizado e articulado.

Mais recentemente, a promulgação da Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, fortaleceu e deu robustez ao sistema de proteção ao estabelecer medidas específicas para enfrentar a violência doméstica e/ou familiar contra crianças e adolescentes. A norma tornou obrigatória a denúncia desses casos, sob pena de responsabilização criminal por omissão, e aumentou as penas para os autores da violência, reafirmando a prioridade absoluta da infância e adolescência no ordenamento jurídico brasileiro.

Para fortalecer a proteção integral das crianças e adolescentes, destacam-se importantes resoluções recentes que orientam a atuação intersetorial e aprimoram os protocolos de atendimento. A Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes para a realização do depoimento especial, buscando garantir que o relato das vítimas infantojuvenis seja colhido de forma humanizada e técnica, evitando a revitimização. Em seguida, a Resolução nº 235/2023 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) institui os Comitês de Gestão Colegiada da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, que visam coordenar e monitorar as práticas e fluxos de atendimento nos estados e municípios, garantindo maior efetividade e padronização no enfrentamento da violência infantojuvenil. Por fim, a Resolução nº 287/2024



do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) define diretrizes para a atuação integrada do Ministério Público na proteção dos direitos da infância e adolescência, promovendo a articulação entre os órgãos envolvidos e o fortalecimento das ações interinstitucionais.

Apesar dos avanços legais conquistados, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, trouxe dados preocupantes sobre a persistência da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. No caso de Sergipe, os indicadores foram especialmente alarmantes em relação à violência física e sexual, revelando a urgência de respostas mais eficazes por parte do poder público. No entanto, é importante salientar que o relatório não aprofundou a análise sobre os mecanismos de acolhimento, os fluxos intersetoriais de atendimento ou as estratégias integradas de proteção, evidenciando-se a necessidade de fortalecer políticas públicas e de consolidar protocolos eficazes que assegurem, na prática, os direitos previstos na legislação.

O enfrentamento da violência infantojuvenil em Sergipe

No estado de Sergipe, a proteção à criança e ao adolescente é respaldada por um conjunto de leis estaduais que, ao longo dos anos, vêm estruturando e fortalecendo políticas públicas voltadas a esse público. Destaca-se a Lei nº 9.313, de 2023, que instituiu a Política Estadual de Atenção Integrada à Primeira Infância “Ser Criança”, cujo objetivo é promover o trabalho intersetorial, ampliando de forma abrangente o acolhimento e o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 6 anos. Essa iniciativa articula-se diretamente com o Plano Estadual pela Primeira Infância (PEPI), especialmente no eixo 6.6, que trata do enfrentamento à violência e da valorização das diversas infâncias, por meio da construção de fluxos de atendimento, da capacitação profissional e do fortalecimento das redes de proteção.

O PEPI apresenta avanços significativos na organização de fluxos intersetoriais voltados ao enfrentamento da violência contra crianças, especialmente por meio do redimensionamento do Centro de Referên-



cia em Atendimento Infantojuvenil (CRAI) e da ampliação de grupos de apoio psicológico e social. A proposta prevê a regionalização desses serviços e sua articulação por meio de protocolos padronizados, integrando setores como assistência social, segurança pública, justiça e organizações da sociedade civil até o ano de 2035.

Como ponto de atenção, é importante destacar que essas ações estão restritas ao público da primeira infância, contemplando apenas crianças de 0 a 6 anos, o que compromete a implementação de políticas semelhantes voltadas às crianças e adolescentes fora dessa faixa etária.

A Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (SSP/SE) desempenha um papel estratégico na organização de fluxos intersetoriais, em parceria com a Secretaria de Assistência Social (SEASIC), o Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE), o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ/SE) e organizações da sociedade civil. Essas ações visam garantir respostas ágeis e articuladas, fortalecendo a rede de proteção e promovendo um atendimento mais efetivo e humanizado às crianças na primeira infância vítimas de violência.

Além dessas iniciativas vinculadas ao PEPI, a SSP/SE atua em outras frentes relevantes para a proteção da infância e da adolescência. Destaca-se, nesse âmbito, a atuação da Delegacia Especial de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas (DEACAV). Complementando esse trabalho, a SSP/SE mantém núcleos de proteção, delegacias regionais e parcerias com o Ministério Público, conselhos tutelares e órgãos de assistência social, compondo uma rede de atendimento voltada à garantia da proteção integral e ao cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. Contudo, desafios persistem, como a padronização dos procedimentos, a limitação da infraestrutura, capacitação especializada e a insuficiente integração entre os órgãos, o que ainda compromete a plena efetividade das políticas existentes.

Conforme demonstram os dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹ (FBSP, 2024), Sergipe destacou-se negativamente

1 O Anuário Brasileiro de Segurança Pública se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública.



no cenário nacional, especialmente em relação aos índices de violência física e sexual contra crianças e adolescentes. Ainda assim, as políticas implementadas visam uma mudança estrutural de médio e longo prazo. Estados como Pernambuco e Paraíba, segundo o mesmo levantamento, obtiveram redução nos índices de violência, o que demonstra que é possível alcançar avanços significativos quando há investimento em políticas públicas eficazes e bem articuladas.

Para melhorar esse cenário, entre outras estratégias, foram estabelecidos fluxos de atendimento padronizados e ações voltadas à intersectorialização. Tais iniciativas foram implementadas por meio da promulgação de leis estaduais, como a Lei nº 18.107, de 2022, e a Lei nº 18.813, de 2025, e de programas intersetoriais. Nesse contexto, observa-se a necessidade urgente de ampliação e formalização dos fluxos de atendimento em Sergipe, com base em experiências exitosas de outros estados, para assegurar a aplicação efetiva da Lei nº 13.431, de 2017, promovendo um atendimento humanizado e adequado às vítimas de violência.

Outro aspecto relevante, à luz dos dados do Atlas da Violência 2025 (IPEA; FBSP, 2025), é a constatação de que, no caso de infantes (0 a 4 anos) e crianças (5 a 14 anos), a residência é apontada como o principal local das ocorrências, representando 67,8% e 65,9% das notificações, respectivamente. Esse dado evidencia não apenas a concentração das agressões no ambiente doméstico, mas também revela fragilidades importantes na coleta de informações, sinalizando a subnotificação como um desafio persistente.

Diante desse contexto, é imprescindível, entre outras medidas, a implementação de um fluxo de atendimento estruturado e direcionado. Além disso, impõe-se com urgência o fortalecimento da intersectorialidade entre os atores das áreas da saúde, educação, assistência social, conselho tutelar, sistema de segurança e justiça, de modo a assegurar uma resposta integrada e articulada que permita a identificação precoce das violências, promovendo o atendimento técnico qualificado e contribuindo para a ruptura dos ciclos de violação de direitos.



DESAFIOS IDENTIFICADOS NA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SERGIPE (SSP/SE)

A violência contra crianças e adolescentes no Brasil configura um grave problema de saúde pública e de direitos humanos, cujas consequências extrapolam o sofrimento individual, gerando demandas sociais, jurídicas e institucionais complexas. O Atlas da Violência (FBSP; IPEA, 2025) revela um aumento significativo da violência não letal nesse grupo, inclusive em ambientes considerados protetivos como o lar e a escola. Este cenário pode estar relacionado à disseminação de ideologias extremistas e misóginas em comunidades digitais, que normalizam a violência, especialmente contra meninas, impactando a saúde mental e refletindo-se no aumento de 42,7% dos suicídios de adolescentes entre 2013 e 2023. Segundo os próprios autores desse levantamento, essa situação explicita uma falha das instituições de proteção e um fracasso civilizatório na proteção das novas gerações.

Paralelamente, estimativas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2023) indicam que, anualmente, ocorrem mais de 800 mil casos de estupro no país dos quais apenas 8,5% são registrados pela polícia e 4,2% pelo sistema de saúde. A situação se intensifica nas vítimas de até 17 anos, pois esta população corresponde a 77,6% de todos os registros.

No estado de Sergipe, o quadro é igualmente preocupante, pois em que pese o Atlas da Violência (FBSP; IPEA, 2025) indique uma redução das taxas de homicídios entre jovens, observa-se um aumento nos casos de estupro contra vulneráveis. E, ainda que os dados possam refletir uma maior capacidade de notificação, também revelam a alta incidência de violações e a necessidade urgente de respostas mais eficazes do poder público.

Nessa esteira, a Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (SSP/SE) desempenha papel central na investigação, responsabilização dos agressores e proteção das vítimas, buscando alinhar suas ações às normativas de prevenção à revitimização. O item a seguir contempla os desafios enfrentados pela SSP/SE na implementação de protocolos para atendimento



de vítimas de violência sexual infantojuvenil, destacando questões como a complexidade da escuta especializada e depoimento especial, limitações institucionais e estruturais, e dificuldades na articulação intersetorial.

A complexidade da escuta especializada, do depoimento especial e a prevenção da revitimização.

A implementação da escuta especializada, conforme definida na Lei nº 13.431/2017 e regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, configura-se como um dos principais desafios enfrentados pela Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (SSP/SE). Segundo o Guia de Escuta Especializada (Childhood Brasil; SNDCA, 2022), o conceito de escuta especializada ainda se encontra em construção, e sua distinção em relação ao depoimento especial tem gerado debates, especialmente no que tange aos procedimentos éticos e protocolares, uma vez que seu objetivo não é a coleta de provas, mas a proteção e o cuidado com a vítima.

A repetição de narrativas por parte das vítimas, sob diferentes terminologias — como “escuta especializada”, “escuta qualificada”, “oitivas policiais” e “depoimento especial” — compromete tanto a integridade emocional da vítima quanto a qualidade do processo investigativo e judicial. Ademais, posturas inquisitivas ou hierarquizadas frente às vítimas, bem como a resistência à mudança de práticas institucionais ainda marcadas por uma lógica punitivista e investigativa clássica, dificultam a adoção de metodologias interdisciplinares e colaborativas.

Conforme estabelecido no artigo 22 da Lei 13.431, os órgãos policiais envolvidos devem realizar esforços investigativos para que o depoimento especial não seja a única evidência disponível no julgamento do réu. De todas as maneiras de coletar provas em um processo judicial, a escolha de usar o depoimento especial como meio probatório deve ser feita com parcimônia e não deve ser a primeira opção, uma vez que testemunhar pode ser um processo traumático.

Como ressaltam Rogério Sanches Cunha e Thiago de Ávila (2022), não se pode falar em justiça em um procedimento que trata vítimas

e testemunhas apenas como objetos de prova, desconsiderando sua condição humana.

O guia Implementando as Diretrizes do Atendimento Integrado e da Escuta Protegida, publicado em 2024 pela Childhood Brasil, Conanda, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e UNICEF, trata da vitimização secundária de crianças e adolescentes, ressaltando que esta ocorre, em grande medida, pela ausência de integração entre as instituições que compõem a Rede de Proteção. Frequentemente, esses serviços operam de forma setorializada, sem articulação efetiva.

Com o intuito de enfrentar tal problemática, a Lei nº 13.431/2017 propõe a construção de fluxos e protocolos de atendimento integrado, além de aprimorar os procedimentos de coleta de evidências, como a formalização de boletins de ocorrência e a realização de exames periciais, de modo a assegurar que os casos sejam devidamente tratados no âmbito do sistema de justiça.

Ademais, é fundamental a realização de diagnósticos locais que permitam identificar o número de casos de violência, suas características e a efetividade do atendimento prestado pela Rede de Proteção. Recomenda-se, ainda, o acompanhamento de quantos inquéritos resultam em denúncias e os desfechos dos processos judiciais. Para fortalecer essa integração, sugere-se a promoção de oficinas intersetoriais, envolvendo conselhos tutelares, setores da saúde, educação, segurança pública e o sistema de justiça, com vistas à construção de conexões entre os diversos órgãos e à consolidação de fluxos de trabalho eficazes.

Infraestrutura, capilaridade e limitações institucionais

Para o atendimento exclusivo desse público, a Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (SSP/SE) conta com o Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV), que inclui a Delegacia Especializada de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas (DEACAV), localizada na capital. Além disso, há unidades do DAGV nos municípios de Nossa Senhora do Socorro, Lagarto, Estância, Barra dos



Coqueiros e São Cristóvão, bem como núcleos especializados nas cidades de Propriá, Cristinápolis e Tobias Barreto.

Apesar da ampliação gradativa do atendimento especializado ao longo dos anos, a estrutura institucional da SSP/SE ainda apresenta limitações significativas, especialmente nas regiões do interior, onde a ausência de delegacias especializadas compromete a oferta de um atendimento humanizado e acessível, persistindo lacunas que dificultam a concretização do princípio da prioridade absoluta e proteção integral, ao restringir o acesso equitativo às medidas protetivas e o tratamento legal digno e tecnicamente especializado à categoria infantojuvenil.

Ainda em relação ao atendimento, dentre as conquistas do estado, está a criação do Centro de Referência no Atendimento Infantojuvenil (CRAI), inaugurado em 2022, que integra, em um mesmo espaço, os serviços de registro policial, perícia médico-legal com peritos do Instituto Médico Legal de Sergipe, atendimento psicológico e encaminhamentos terapêuticos (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, 2025). A unidade opera como porta aberta para o acesso direto de vítimas acompanhadas por um responsável ou por encaminhamento de órgãos como o Conselho Tutelar, Delegacias, Ministério Público e Serviços de Saúde e Educação.

No entanto, destaca-se que em finais de semana, feriados ou à noite, este fluxo ainda não foi instalado. Assim, e conforme observa a Promotora de Justiça do Estado de Sergipe Lilian Carvalho (Góes, 2024) é preciso ampliar o ponto da delegacia e da perícia física, e desenvolver um sistema mais efetivo para a referência junto aos órgãos protetores e redes de atenção à saúde primária dos municípios de origem das vítimas, além de instituição de outras políticas públicas e equipamentos para a prevenção, acolhimento/proteção da vítima e apuração/responsabilização do autor da violência.

Articulação intersetorial e respostas institucionais à violência

A análise do fluxo geral previsto na Lei Federal nº 13.431/2017 e no Guia da Escuta Especializada revela que a qualificação da investigação constitui elemento central para assegurar a validade jurídica



das provas produzidas. No entanto, conforme apontam os pesquisadores responsáveis pelo documento, a escassez de formação continuada e a inexistência de metodologias padronizadas comprometem tanto o registro quanto o processamento das denúncias, além de favorecerem práticas revitimizantes.

Nesse sentido, Assis *et al.* (2012) enfatizam que a notificação deve ser compreendida como um ato de cuidado e proteção, e não apenas como um instrumento punitivo. Ainda assim, muitos profissionais da saúde resistem a notificar situações de violência, frequentemente por medo, despreparo técnico ou falta de respaldo institucional, o que evidencia fragilidades estruturais na efetivação dos dispositivos legais e gera uma discrepância nos bancos de dados, dificultando a implementação de políticas públicas.

Experiências como a do Centro de Referência no Atendimento Infantojuvenil (CRAI), vinculado à Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (SSP/SE), representam exemplos promissores de cooperação interinstitucional, mas apesar dos avanços observados, ainda se verificam entraves importantes à plena efetivação da rede de proteção.

De acordo com a análise da presidente do Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, Lílian Gonçalves Pereira, uma das metas prioritárias do colegiado consiste na elaboração de um fluxograma unificado de atendimento às vítimas, bem como na articulação com os municípios e com a Secretaria de Estado da Saúde para viabilizar a implantação de novos Centros de Referência no Atendimento Infantojuvenil (CRAIs) no estado de Sergipe, com vistas a ampliar a cobertura territorial e descentralizar o atendimento, conferindo maior capilaridade e efetividade à rede de proteção (Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, 2025).

Diante dessa realidade e das limitações ainda presentes na articulação das políticas públicas, impõe-se a consolidação de uma governança intersetorial que seja não apenas eficaz e articulada, mas também sensível às especificidades dos casos de violência, pautada nos princípios dos direitos humanos e na centralidade da vítima como sujeito de direitos no processo de atenção, proteção e responsabilização.



PERSPECTIVAS E PROPOSTAS DE MELHORIA

Considerando as dificuldades observadas na aplicação dos protocolos de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (SSP/SE), evidencia-se a necessidade da adoção de medidas que promovam um modelo de atuação intersetorial, com foco centralizado nas vítimas, em conformidade com as normativas nacionais e internacionais.

Com fundamento na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018, bem como nas diretrizes estabelecidas por organismos como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Childhood Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), elencam-se, a seguir, propostas voltadas ao fortalecimento da política pública de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência no estado de Sergipe.

Formação Continuada e Humanizada

A constante qualificação dos profissionais que integram o sistema de garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes é essencial para que os protocolos de escuta especializada e atendimento integrado sejam eficazes. Esse dever encontra respaldo em diversas normas legais e regulamentares, tais como a Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Especializada), o Decreto nº 9.603/2018, a Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo), e a Lei nº 14.348/2022 (Lei Henry Borel), que reforçam a importância da proteção integral, do atendimento humanizado e da prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

No campo das resoluções, destacam-se a Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina a capacitação interdisciplinar e continuada dos profissionais envolvidos no depoimento especial, a Resolução nº 235/2021 do Conselho Nacional dos Direitos



da Criança e do Adolescente (Conanda), que reforça a necessidade da formação permanente e qualificada dos agentes do Sistema Nacional de Garantia de Direitos, e a Resolução nº 287/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre diretrizes para a capacitação dos membros e servidores no atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência.

Diante desse robusto arcabouço normativo e orientador, propõe-se a institucionalização, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe, de ciclos formativos obrigatórios iniciais na Academia de Polícia (ACADEPOL) e contínuos, com carga horária mínima e periodicidade definida, em parceria com os órgãos do sistema de justiça, rede de proteção, universidades e organizações da sociedade civil especializadas.

Os treinamentos devem abranger não apenas a legislação e a Constituição Federal, mas também temas fundamentais como desenvolvimento infantojuvenil, técnicas de escuta especializada, métodos não revitimizantes, mediação de conflitos, interseccionalidade de raça e gênero, além de fluxos intersetoriais e protocolos de atendimento. Importa considerar as referências técnicas do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), UNICEF Brasil e Childhood Brasil para subsidiar a metodologia de formação, capacitando os agentes estaduais a atuarem com eficiência, sensibilidade e observância aos direitos humanos.

Importante destacar o protagonismo da autoridade policial no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, reforçado pela entrada em vigor da Lei Henry Borel (Lei nº 14.348/2022). Essa legislação atribui maior responsabilidade às forças policiais na proteção e investigação desses casos, o que exige uma qualificação técnica e humanizada dos profissionais para garantir um atendimento especializado, ético e sensível. Por isso, é fundamental que todos os agentes estejam preparados para atuar dentro da legalidade e com respeito aos direitos humanos, evitando práticas que possam configurar violência institucional ou revitimização, preservando a dignidade e o bem-estar das vítimas durante todo o processo.

Nesse sentido, urge consolidar uma cultura institucional centrada na dignidade da vítima, na proteção integral e na atuação intersetorial. A ausência ou insuficiência de formação inicial e continuada especializada



fragiliza a resposta estatal, compromete a credibilidade das instituições e pode perpetuar a vitimização secundária, além de expor os agentes a riscos legais, inclusive relacionados à lei de abuso de autoridade.

Reestruturação Física e Operacional

A realização da escuta especializada e o atendimento das crianças, adolescentes e seus familiares demandam não apenas capacitação técnica, mas também adequações estruturais nas unidades da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (SSP/SE). A legislação nacional, em especial a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018, estabelecem critérios técnicos para os espaços destinados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, contemplando aspectos como privacidade, conforto e acessibilidade.

Em Sergipe, observa-se que a estrutura física da Delegacia Especializada de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas (DEACAV), atualmente restrita à capital, apresenta limitações quanto ao espaço e ao número de profissionais, especialmente no que diz respeito às salas exclusivas para escuta especializada e depoimento especial. Essas restrições reduzem a capacidade de resposta da delegacia às demandas. No interior do estado, mesmo onde existem Delegacias de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV), a falta de estrutura adequada para o atendimento a crianças e adolescentes compromete o cumprimento dos parâmetros legais e aumenta o risco de revitimização

Diante desse cenário, propõe-se a reestruturação da DEACAV da capital e sua expansão gradual para as Delegacias Regionais do interior, priorizando municípios com maior incidência de casos de violência. Essa descentralização deve contemplar a implantação de salas de escuta equipadas com recursos audiovisuais, isolamento acústico, mobiliário lúdico e ambientes acolhedores, conforme as orientações técnicas da Childhood Brasil e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Além disso, recomenda-se a implantação de equipes multidisciplinares em todas as delegacias com atribuição de investigar crimes



contra crianças e adolescentes, compostas por psicólogos, assistentes sociais e servidores policiais capacitados, contribuindo para uma produção cuidadosa e mais qualificada de provas, alinhada aos preceitos de proteção integral das vítimas e seus familiares. Tais equipes devem operar de forma articulada com os serviços de saúde e assistência social do município, em conformidade com o modelo de atendimento integrado preconizado pela Lei nº 13.431/2017.

Atualização e Consolidação de Protocolos Institucionais

A ausência de protocolos padronizados e atualizados, alinhados aos critérios legais e às melhores práticas nacionais, configura um terceiro ponto crítico. Conforme estabelece o Decreto nº 9.603/2018, os entes federativos têm a obrigação de editar protocolos locais que regulamentem a escuta especializada e o depoimento especial, detalhando, nesses documentos, os procedimentos operacionais e as competências dos membros da rede envolvidos.

Ante o exposto, propõe-se a elaboração de um protocolo estadual abrangente, desenvolvido de forma colaborativa entre os diversos equipamentos e entidades envolvidos, incluindo a polícia civil, o ministério público, a defensoria pública, o poder judiciário, os conselhos tutelares, o conselho de direitos, o CREAS, bem como os órgãos de saúde, educação, e demais membros da rede de proteção e entidades da sociedade civil. Esse protocolo deve estabelecer diretrizes internas claras sobre fluxos operacionais, critérios mínimos de atendimento, procedimentos para notificação compulsória e canais eficazes para o encaminhamento de casos e denúncias.

A implantação de um protocolo institucional para o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência representa uma estratégia essencial para identificar rapidamente essas situações, prevenindo práticas em desacordo com a legislação. Na construção desses instrumentos, é crucial adotar um olhar ampliado para o atendimento, reconhecendo a vítima como sujeito de direitos. Recomenda-se, ainda, a criação



de comitês permanentes responsáveis pelo monitoramento e avaliação da aplicação do protocolo, garantindo sua efetividade e adequação às dinâmicas específicas de todos os municípios do estado.

Integração da Rede de Proteção Estadual

A eficácia dos protocolos de atendimento depende diretamente da existência de uma rede de proteção integrada, funcional e comprometida com a centralidade da vítima. Contudo, em Sergipe, observa-se um funcionamento ainda fragmentado e pouco articulado entre os diversos órgãos e serviços que compõem essa rede.

A implementação de um sistema informatizado estadual único constitui uma estratégia fundamental para aproximar os atores da rede de proteção, de modo a integrar, rastrear e acompanhar de forma eficiente os casos de violência contra crianças e adolescentes, superando as limitações decorrentes da utilização fragmentada de múltiplos sistemas distintos. Essa fragmentação pode revelar fonte significativa de confusão, burocratização excessiva e entraves à fluidez e à efetividade da troca de informações, comprometendo a articulação e a coordenação entre os órgãos envolvidos.

Além disso, é fundamental que o sistema informatizado e o respectivo banco de dados integrados sejam de acesso seguro, restrito e controlado aos profissionais e instituições que compõem a rede de proteção, em estrita conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018). O respeito a essas diretrizes é essencial para preservar a privacidade das vítimas e assegurar a confidencialidade das informações compartilhadas entre os órgãos. **Reitera-se, nesse contexto, que, no âmbito da rede de proteção, o que deve circular é a informação — e não a vítima —, prevenindo sua exposição desnecessária e promovendo um atendimento ético, humanizado e livre de revitimização.**

A experiência do CRAI em Aracaju representa um avanço importante, porém isolado, sendo, por consequência, essencial ampliar esse mod-

elo para outras regiões do estado, por meio da regionalização dos serviços e da implementação de centros de referência especializados de atendimento às vítimas, que integrem, em um único local, o atendimento às crianças e adolescentes por equipes multidisciplinares, registro de ocorrência policial, realização de exames periciais e encaminhamento jurídico e terapêutico, nos moldes preconizados pelas leis nº 13.431/17 e 14.344/2022.

CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste estudo evidenciou que, apesar dos avanços legais e institucionais conquistados nos últimos anos, a implementação dos protocolos de atendimento às vítimas de violência infantojuvenil pela Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (SSP/SE) ainda enfrenta inúmeros desafios. Entre eles, destacam-se a fragilidade na infraestrutura, a insuficiência de formação continuada e humanizada dos profissionais, a ausência de protocolos institucionalizados e atualizados, além da carência de articulação eficaz entre os órgãos que integram a rede de proteção.

Restou patente que o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes exige uma atuação articulada, interdisciplinar e centrada na vítima, que respeite os marcos legais nacionais e internacionais e considere as especificidades regionais. A qualificação dos profissionais da segurança pública, a estruturação adequada dos espaços de atendimento e o fortalecimento da governança intersetorial são condições indispensáveis para garantir um atendimento digno, eficiente e que evite a revitimização.

Nesse sentido, destacou-se a importância da implementação de sistemas informatizados integrados, capazes de aproximar os atores da rede de proteção, facilitando o rastreamento e acompanhamento dos casos, e superando a burocratização e a fragmentação provocadas pela coexistência de múltiplos sistemas. Ademais, a expansão dos centros de referência especializados de atendimento às vítimas, com equipes multidisciplinares, também representa avanço fundamental para a melhoria da rede de proteção em Sergipe.



As propostas apresentadas, fundamentadas em legislações como a Lei nº 13.431/2017 e a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), bem como em diretrizes de organismos como UNICEF, Conanda, CNJ, CNMP e Childhood Brasil, apontam caminhos viáveis para a superação das lacunas identificadas. Para tanto, reforça-se a necessidade de um compromisso político-institucional contínuo e articulado, capaz de consolidar uma política pública de proteção à infância e adolescência que seja, de fato, prioritária, integral e efetiva.

Conclui-se que o fortalecimento dos protocolos de atendimento na SSP/SE depende da construção de uma cultura institucional pautada nos direitos humanos, na centralidade da vítima e na corresponsabilidade entre os diversos atores envolvidos. A efetivação desses princípios é fundamental para assegurar que crianças e adolescentes sejam tratados como sujeitos plenos de direitos, rompendo ciclos de violência e promovendo uma sociedade mais justa, segura e acolhedora para todos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, S. G. *et al.* **Notificações de violência doméstica, sexual e outras violências contra crianças no Brasil.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 17, n. 9, p. 2305-2317, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. **Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial



da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Institui a Lei Henry Borel, que estabelece medidas de proteção à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 299, de 10 de setembro de 2019. Dispõe sobre o depoimento especial e escuta especializada.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 set. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.533, de 18 de maio de 2023. Institui a Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 maio 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11533.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, ano 151, n. 122, p. 1, 27 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 28 maio 2025.



BRASIL. Fluxo geral da Lei nº 13.431/2017: escuta especializada e do depoimento especial no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e guia para sua implantação.

Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/fluxo-geral-da-lei-no-13-431-2017.pdf>.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Guias para a implantação de estratégias de escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.* Brasília: MDHC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/guias-para-a-implantacao-de-estrategias-de-escuta-protegida-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes* Brasília: MDHC, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/12394>. Acesso em: 16 maio 2025.

CHILDHOOD BRASIL; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Guia para profissionais – Implementando as Diretrizes do Atendimento Integrado e da Escuta Protegida: na perspectiva da Lei nº 13.431/2017.** Brasília: Childhood, 2024. Acesso em: 16 maio 2025.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 235, de 12 de maio de 2023.**

Estabelece aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a obrigação de implantação de Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/>



participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20235%2C%20de%2012,de%20Viol%C3%Aancia%20nas%20suas%20localidades. Acesso em: 16 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 250, p. 4-7, 3 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 14 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência, 2025. Capítulo 4: Violência Contra a Infância e Juventude.** Brasília: FBSP; IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/29026/file/Publicacao%20Lei%20Escuta%20Protegida.pdf.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. São Paulo: FBSP, 2020.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

GÓES, CRISTIAN. **Sergipe lidera no Nordeste o número de estupros contra crianças e adolescentes. Também são graves os dados de pornografia e exploração sexual infantil.** Manguê Jornalismo. Disponível em <<https://manguenjornalismo.org/sergipe-lidera-no-nordeste-o-numero-de-estupros-contra-criancas-e-adolescentes-tambem-sao-graves-os-dados-de-pornografia-e-exploracao-sexual->



infantil/?utm_source=chatgpt>.com. Publicado em: 27 de junho de 2024. Acesso em 05 de maio de 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE. **Governador participa de lançamento de Plano Estadual da Primeira Infância.** Secretaria de Estado da Comunicação, 11 dez. 2024. Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/governo/governador_participa_de_lancamento_de_plano_estadual_da_primeira_infancia. Acesso em: 28 maio 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE. **Planejamento Estratégico 2023–2026. Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação (Seplan).** Disponível em: <https://www.se.gov.br/anexos/uploads/download/midia/212/e5472fa1c0d2a7fb09aca9440ca6cb71.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Governo de Pernambuco lança campanha estadual de enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.** Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, 8 maio 2025. Disponível em: https://www.sas.pe.gov.br/governo-de-pernambuco-lanca-campanha-estadual-de-enfrentamento-as-violencias-contras-criancas-e-adolescentes/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 28 maio 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Dados sobre estupro no Brasil.** Em Questão, n. 22, mar. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

IPEA; FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2025. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2025.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

PERNAMBUCO. **Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022.** Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e



Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco. Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife, PE, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=70915>. Acesso em: 28 maio 2025.

PERNAMBUCO. **Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025**. Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife, PE, 9 jan. 2025. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=81757>. Acesso em: 28 maio 2025.

SANCHES CUNHA, Rogério; ÁVILA, Thiago Pireobom de. **Violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes – Lei Henry Borel: comentários à Lei 14.344/22**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. 227p

SERGIPE. **Lei nº 9.313, de 16 de novembro de 2023**. Institui a Política Estadual de Atenção Integrada à Primeira Infância – “Ser Criança” e dá outras providências. Aracaju: Governo do Estado de Sergipe, 2023. Disponível em: <https://assistenciasocial.se.gov.br/wp-content/uploads/2023/12/Lei-Ser-Crianca-9313-2023.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Atendimento a Grupos Vulneráveis. Aracaju/SE: SSP/SE, 2017**. Disponível em: <https://www.ssp.se.gov.br/Servicos/Detalhes?idServico=8>. Acesso em: 12 maio 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE. **CRAI Sergipe é o primeiro do Norte e Nordeste a contar com espaço físico e assistência especializada para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Secretaria de Estado da Saúde, 13 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://saude.se.gov.br/crai-sergipe-e-o-primeiro-do-norte-e-nordeste-a-contar-com-espaco-fisico-e-assistencia-especializada-para-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia-sexual/>. Acesso em 05 de maio de 2025.



SERGIPE. Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC). **Plano Estadual pela Primeira Infância de Sergipe (PEPI) 2025–2035**. Aracaju: SEASIC, 2024. Disponível em: <https://assistenciasocial.se.gov.br/wp-content/uploads/2024/12/PLANO-PRIMEIRA-INFANCIA-SER-CRIANCA-2024.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA; UNICEF; CHILDHOOD BRASIL. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes**. Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília, 2014. 348 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/14089>. Acesso em: 14 maio 2025.

UNICEF. **Experiência na implementação da Lei da Escuta Protegida**. Brasília: UNICEF, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/experiencia-na-implementacao-da-lei-da-escuta-protegida>. Acesso em: 14 maio 2025.

UNICEF. **Implementando diretrizes do atendimento integrado e da escuta protegida**. Brasília: UNICEF, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/implementando-diretrizes-do-atendimento-integrado-e-da-escuta-protegida>. Acesso em: 14 maio 2025.



a) Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), professora de graduação e Pós-graduação, coautora e orientadora do artigo apresentado à banca examinadora da Universidade Tiradentes, como critério obrigatório para a fins de obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos em junho de 2025. E-mail: antoninagallotti@yahoo.com.br.

b) Especialista em Odontologia Legal, Perita Odonto-legista do Instituto Médico Legal de Sergipe e Pós-Graduanda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). E-mail: carolprborges@gmail.com

c) Bacharel em Direito e Pós-Graduando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT), Oficial Investigador de Polícia da Polícia Civil do Estado de Sergipe. E-mail: clevisonss@gmail.com

d) Bacharela em Direito e Pós-Graduanda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Oficial Investigadora de Polícia da Polícia Civil do Estado de Sergipe. E-mail: adv.isabellaamorim@gmail.com

e) Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), Delegada de Polícia Civil do Estado de Sergipe e Pós-Graduanda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). E-mail: dpc.vanessafeitosa@gmail.com



O leitor encontrará nestas páginas uma obra que vai além da análise acadêmica. Trata-se de um esforço coletivo voltado à crítica construtiva do presente e à proposição de caminhos viáveis para o futuro da gestão pública e da promoção da cidadania. Organizada com excelência, esta coletânea é expressão concreta do diálogo entre saberes, instituições e realidades locais, contribuindo diretamente para o aprimoramento das políticas públicas estaduais.

Os temas aqui discutidos conectam-se, diretamente, com as prioridades que devem nortear a administração pública ética e inclusiva, especialmente, no que tange à busca pela inclusão educacional e à valorização das pessoas com deficiência, como visto nos capítulos que tratam do direito à educação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e do Programa Acolher, iniciativa do Governo do Estado de Sergipe. Tais ações integram o compromisso do Estado com uma administração pública eficaz que não se exime de sua função social.

Unit UNIVERSIDADE
TIRADENTES

 EDITORA UNIVERSITÁRIA
TIRADENTES

ESCOLA 
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

www.editoratiradentes.com.br

